

MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGADOS DA
MINISTRA LAURITA VAZ

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Volume 12

**JULGADOS DA
MINISTRA LAURITA VAZ**

1ª edição

Brasília
STJ
2015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO DIRETOR DA REVISTA

| | |
|------------------------------------|-------------------------|
| Ministro Herman Benjamin | Diretor |
| Andrea Dias de Castro Costa | Chefe de Gabinete |
| Eloame Augusti | Servidores |
| Gerson Prado da Silva | |
| Maria Angélica Neves Sant'Ana | |
| Maria Luíza Pimentel Melo | Técnica em Secretariado |
| Cristiano Augusto Rodrigues Santos | Mensageiro |

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Q. 6 - Lote 1 - Bloco C - 2º andar - sala C-240
CEP 70095-900 - Brasília-DF
Telefone (61) 3319-8003 - Fax (61) 3319-8992
www.stj.jus.br, revista@stj.jus.br

B823j Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Julgados da Ministra Laurita Vaz. – Brasília, DF : STJ, 2015.

578 p. – (Ministros do Superior Tribunal de Justiça no Tribunal Superior Eleitoral ; v. 12)

ISBN 978-85-7248-172-4.

1. Julgamento, coletânea, Brasil. 2. Tribunal superior, jurisprudência, Brasil. 3. Decisão judicial, Brasil. 4. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 5. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. I. Título. II. Série.

CDU 347.992(81)

MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Herman Benjamin
Diretor da Revista

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PLENÁRIO

| | |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Ministro Francisco Falcão | Presidente |
| Ministra Laurita Vaz | Vice-Presidente |
| Ministro Felix Fischer | |
| Ministra Nancy Andrichi | Corregedora Nacional de Justiça |
| Ministro João Otávio de Noronha | Diretor-Geral da ENFAM |
| Ministro Humberto Martins | |
| Ministra Maria Thereza de Assis Moura | |
| Ministro Herman Benjamin | Diretor da Revista |
| Ministro Napoleão Nunes Maia Filho | |
| Ministro Jorge Mussi | |
| Ministro Og Fernandes | Corregedor-Geral da Justiça Federal |
| Ministro Luis Felipe Salomão | |
| Ministro Mauro Campbell Marques | |
| Ministro Benedito Gonçalves | |
| Ministro Raul Araújo | |
| Ministro Paulo de Tarso Sanseverino | |
| Ministra Isabel Gallotti | |
| Ministro Antonio Carlos Ferreira | Ouvidor |
| Ministro Villas Bôas Cueva | |
| Ministro Sebastião Reis Júnior | |
| Ministro Marco Buzzi | |
| Ministro Marco Aurélio Bellizze | |
| Ministra Assusete Magalhães | |
| Ministro Sérgio Kukina | |
| Ministro Moura Ribeiro | |
| Ministra Regina Helena Costa | |
| Ministro Rogerio Schietti Cruz | |
| Ministro Nefi Cordeiro | |
| Ministro Gurgel de Faria | |
| Ministro Reynaldo Soares da Fonseca | |
| Ministro Ribeiro Dantas | |

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------|-----|
| I - MINISTRA LAURITA VAZ - PERFIL | 11 |
| II - CERIMÔNIA DE POSSE | 13 |
| III - HOMENAGEM PÓSTUMA | 31 |
| IV - JURISPRUDÊNCIA | |
| ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO | 43 |
| ADMINISTRATIVO | 91 |
| CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO | 103 |
| CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS | 159 |
| CRIMES ELEITORAIS | 211 |
| DOAÇÃO DE RECURSOS | 231 |
| FILIAÇÃO PARTIDÁRIA | 261 |
| INELEGIBILIDADE | 271 |
| PESQUISA ELEITORAL | 295 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | 311 |
| PROPAGANDA ELEITORAL | 365 |
| PROPAGANDA PARTIDÁRIA | 393 |
| REGISTRO DE CANDIDATURA | 419 |
| RESOLUÇÃO | 531 |
| V - ÍNDICE ANALÍTICO | 557 |
| VI - ÍNDICE SISTEMÁTICO | 569 |
| VII - SIGLAS E ABREVIATURAS | 573 |

MINISTRA LAURITA VAZ

É prazeroso o ato de prestar homenagens à Ministra Laurita Vaz, cidadã brasileira de virtudes pessoais e profissionais reconhecidas, que insere a Magistratura brasileira em campo de elevada respeitabilidade.

A Ministra Laurita Vaz é formada pela Universidade Católica de Goiás e pós-graduada pela Universidade Federal sediada naquele Estado. Inicia com tais atributos, no ano de 1976, uma das carreiras jurídicas mais brilhantes em nossa história.

Exerceu, de forma obstinada, o cargo de Promotora de Justiça, e, posteriormente, assumindo foros de nacionalidade, o de Procuradora da República, com atuação perante o Supremo Tribunal Federal, além do de Subprocuradora-Geral da República, alçando o Ministério Judicial no Superior Tribunal de Justiça, por amplo merecimento, no ano de 2001, em cuja condição vem a exercer, com lauria, a Presidência da Quinta Turma e da Terceira Seção, Vice-Presidência do Conselho de Administração, do Conselho da Justiça Federal e do próprio Tribunal.

Contemporaneamente às atuações ministeriais, Laurita Vaz integrou Comissão destinada a elaborar proposta de Política Criminal para o Distrito Federal e presidiu o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, exercendo, ainda, a cátedra de Direito Processual Penal, área para qual sua culturalidade se voltou com tons de especialização.

Tornam-se, pois, naturais em Laurita percepção e estudo das mais diversas perspectivas da *res* pública, os quais, considerando sua extremosa capacidade laborativa, escapam a fadiga da criação.

Seus julgados denotam, de forma obstinada, refletidas preocupações a respeito dos conflitos de nossa sociedade e à respectiva cura judicial e constituem memória para o futuro do direito brasileiro.

No Tribunal Superior Eleitoral, a Ministra Laurita, seguindo padrões hermenêuticos seguros e lastreados em princípios de democracia

e de previsibilidade jurídica, confere à sociedade brasileira a oportunidade de se ver representada – e muito bem representada – pela magnitude do trabalho desta Magistrada que tenho a honra de homenagear.

Nesta obra, encontram-se inúmeros acórdãos de relatoria da Ministra Laurita Vaz, que testemunham a valorosa carreira por ela empreendida e que ora é digna de ilimitadas homenagens.

Ministro Og Fernandes
Superior Tribunal de Justiça

CERIMÔNIA DE POSSE

CERIMÔNIA DE POSSE DOS MINISTROS MARCO AURÉLIO E DIAS TOFFOLI NOS CARGOS DE PRESIDENTE E DE VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O Sr. Rimack Souto (Mestre de cerimônias): Senhoras e Senhores, boa-noite. Sejam todos bem-vindos ao Tribunal Superior Eleitoral. Pedimos por gentileza tomarem seus assentos para que possamos dar início à solenidade de posse de Suas Excelências os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Informamos que, após a sessão solene, dar-se-á o deslocamento para os cumprimentos na seguinte ordem: retirada dos componentes da Mesa de Honra e de familiares seguidos das demais autoridades que compõem o cancelo. Pedimos a gentileza de o deslocamento das demais Autoridades efetuar-se na ordem anunciada pelo Cerimonial da Presidência, de forma setorizada, segundo a cor de assento.

Comunicamos ainda que será oferecido pela Associação dos Magistrados Brasileiros vinho de honra em homenagem aos ministros empossandos.

Dando início à solenidade, adentram este Plenário Sua Excelência a Senhora Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministra Cármen Lúcia, acompanhada dos Ministros do Tribunal e das seguintes autoridades, que compõem a Mesa: Vice-Presidente, Doutor Michel Temer, que representa neste ato a Presidente da República; Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski; Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Henrique Alves; Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros; Vice-Procurador-Geral Eleitoral Doutor Eugênio Aragão; e Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Doutor Marcus Vinicius Furtado Coêlho.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Boa-noite a todos. Podemos nos assentar, por favor.

Declaro aberta a sessão solene de posse de Suas Excelências os Senhores Ministros Marco Aurélio Mendes de Farias Mello e José Antônio

Dias Toffoli, respectivamente, nos cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Convido os presentes a, em posição de respeito, cantarmos o Hino Nacional, com acompanhamento da Banda dos Fuzileiros Navais, regida pelo Maestro Suboficial Cassiano.

Execução do Hino Nacional

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Convido Sua Excelência o Senhor Ministro Marco Aurélio a prestar o compromisso regimental na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente Empossando do Tribunal Superior Eleitoral): Declaro aceitar o cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral para o qual fui eleito e prometo cumprir, bem e fielmente, os respectivos deveres e atribuições em harmonia com a Constituição e as leis da República.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Convido o Senhor Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral a proceder à leitura do Termo de Posse.

O Dr. Anderson Vidal Corrêa (Diretor-Geral): Aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2013, em sessão solene do Tribunal Superior Eleitoral, tomou posse no cargo de Presidente o Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, eleito em 8 de outubro de 2013 pelos membros deste Tribunal, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 119 da Constituição Federal.

Sua Excelência declarou aceitar o cargo para o qual foi eleito e prestou compromisso de, bem e fielmente, cumprir os deveres e as atribuições respectivos, em harmonia com a Constituição e as leis da República.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Declaro empossado no cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Podemos assentar. Convido Sua Excelência, o Senhor Ministro José Antônio Dias Toffoli, a prestar o compromisso de posse na Vice-Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente): Declaro aceitar o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral para o qual fui eleito e prometo, bem e fielmente, cumprir os deveres e as atribuições respectivos em harmonia com a Constituição e as leis da República.

O Dr. Anderson Vidal Corrêa (Diretor-Geral): Aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2013, em sessão solene do Tribunal Superior Eleitoral, tomou posse no cargo de Vice-Presidente o Senhor Ministro José Antônio Dias Toffoli, eleito em 8 de outubro de 2013 pelos membros deste Tribunal, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 119 da Constituição Federal.

Sua Excelência declarou aceitar o cargo para o qual foi eleito e prestou compromisso de, bem e fielmente, cumprir os deveres e as atribuições respectivos, em harmonia com a Constituição e as leis da República.

O presente Termo vai assinado pelo Presidente e pelo Empossado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Declaro empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o Ministro Dias Toffoli.

Para falar pelo Tribunal, concedo a palavra a Sua Excelência, Ministra Corregedora Laurita Vaz.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Corregedora-Geral Eleitoral): Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Marco Aurélio, quero exteriorizar que gostaria de saudar nominalmente todas as ilustres autoridades que compõem a Mesa de Honra, mas, dada a exiguidade do tempo reservado a todos os oradores que farão uso da palavra, permita-me cumprimentá-las em nome do Ministro Presidente, Marco Aurélio Farias de Mello.

Saúdo os Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de ontem e de hoje; saúdo também as ilustres autoridades, civis, militares, que abrilhantam este Plenário; os membros do Ministério Público, os advogados, os senhores, as senhoras e os familiares dos homenageados.

Inicialmente, devo dizer aos presentes que foi com um misto de alegria e preocupação que recebi a honrosa incumbência de falar em nome do Tribunal nesta importante solenidade. É realmente difícil encontrar as palavras adequadas para prestar em curto espaço de tempo a devida homenagem à Ministra Cármen Lúcia, que deixa a Presidência deste Tribunal, e aos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli que assumiram, respectivamente, a Presidência e Vice-Presidência desta Corte.

Não poderia deixar de mencionar, nesta ocasião solene, em que um ciclo se encerra e outro se inicia, o brilhante trabalho realizado pela eminente Ministra Cármen Lúcia na Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral. Sua incansável presença na Corte pôde ser sentida por todos. Sua característica marcante de acompanhar de perto todas as demandas e contingências revela seu espírito de luta e entrega incondicional à tarefa que lhe foi confiada.

A Ministra Cármen Lúcia cumpriu, com louvor, sua gestão na Presidência desta Corte Eleitoral, promovendo inúmeras ações no sentido de imprimir celeridade na prestação jurisdicional, fomentar a conscientização da sociedade sobre a importância do voto e suas consequências, atualizar e consolidar a Súmula do Tribunal, rever os atos administrativos em prol do melhor interesse público, expandir o cadastramento biométrico, iniciar a implantação do Processo Judicial Eletrônico, entre muitas outras diligências determinadas e cumpridas.

Fica então registrado em breves, mas justas palavras meu sincero elogio e deferência à primeira mulher que esta Corte teve como Presidente, que muito bem soube conduzir, com altivez e competência, seus desígnios.

A renovação da direção do Tribunal Superior Eleitoral é sempre um acontecimento de grande relevância.

Como já estamos no período que antecede as eleições presidenciais, o evento ganha mais importância e dimensão.

Num Estado democrático, são as eleições a expressão máxima da participação popular, quando os cidadãos são chamados a escolher seus legítimos representantes, aqueles que irão conduzir as políticas públicas do País.

Nesse cenário, esta Corte Eleitoral assume papel relevantíssimo, na medida em que trabalha para proporcionar um pleito seguro, honesto, transparente, consolidando a democracia conquistada.

O cumprimento desse mister exige um comando sereno, firme, equilibrado e, sobretudo, presente, para resolver com rapidez e lucidez as demandas prementes, típicas do período eleitoral, características essas que são próprias do Ministro Marco Aurélio.

Aliás, essas características, para mim denominadas qualidades, acompanham a carreira do insigne Ministro Marco Aurélio, magistrado talhado para o trabalho árduo que o espera. Afinal, não estará diante de nenhuma novidade, já que, como se sabe, é a terceira vez que assume esse honroso cargo.

O Ministro Marco Aurélio, magistrado experiente, está acostumado a coordenar eleições, assumir desafios e vencê-los. Foi na sua presidência, nas eleições municipais de 1996, que se realizou o primeiro escrutínio com a utilização de urnas eletrônicas, distribuídas em todas as capitais com mais de 200 mil eleitores.

Na segunda vez que ocupou a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no biênio 2006/2008, comandou as eleições presidenciais, cuja totalização de votos foi a mais rápida até então registrada, sendo concluída a apuração de 90% dos votos de todo o País em quatro horas e quarenta e cinco minutos depois de encerrada a votação. Naquela gestão, foi dado início ao projeto de cadastramento biométrico de eleitores.

Dessa vez, nas eleições do ano que vem, cerca de 22 milhões de eleitores serão identificados por meio de suas digitais. Um marco histórico neste País, referência mundial quando se fala em votação e apuração informatizadas.

Por esse breve e resumidíssimo histórico, vê-se que o nosso Presidente, Ministro Marco Aurélio, esteve presente em momentos cruciais da trajetória do processo eleitoral, deixando sua marca indelével.

Quando se observa a vida profissional de personalidades notáveis, como a do Ministro Marco Aurélio, pode-se perceber o importante papel da família – gosto sempre de lembrar em minhas palavras. A instituição familiar proporciona o apoio, o incentivo e a energia necessários para o enfrentamento das tormentas e dos tempos difíceis. Os sacrifícios são inevitáveis, mas contam com o amor e a compreensão dos entes queridos. Nesta ocasião, a esposa, Senhora Desembargadora Sandra De Santis, e os filhos Letícia, Renata, Cristina e Eduardo Affonso devem também se sentir agraciados com todos os atributos reconhecidos ao marido e ao pai, porque fazem parte dessa bonita e honrosa história de vida.

Certa da seriedade, dedicação e competência de Sua Excelência, a sociedade brasileira fica tranquila, porque o Tribunal Superior Eleitoral terá um gestor incansável a liderar o caminho rumo à consolidação da democracia.

E, nessa empreitada, o Ministro Marco Aurélio contará com o inestimável apoio da Vice-Presidência, agora a cargo do eminente Ministro Dias Toffoli, em quem se deposita também grandes expectativas de profícuo trabalho, a considerar seu perfil ponderado e desbravador, porque, a partir de maio do ano vindouro, terá a incumbência de estar à frente nas eleições presidenciais.

Com essas singelas palavras, em meu nome e dos Ministros desta Corte, quero desejar sorte e sucesso aos nossos ilustres Presidente e Vice-Presidente nesse novo desafio, reiterando as merecidas homenagens e oferecendo nossa força de trabalho para auxiliá-los na consecução de suas tarefas.

Que Deus ilumine e abençoe Vossas Excelências, Ministro Marco Aurélio, Ministro Dias Toffoli e Ministra Cármen Lúcia.

Muito obrigada.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Para falar em nome do Ministério Público, passo a palavra ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão.

O Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente do Tribunal

Superior Eleitoral, em nome de quem saúdo todas as autoridades aqui presentes, minhas senhoras, meus senhores.

Ao passo em que se encerra o mandato da Ministra Cármen Lúcia na Presidência deste Tribunal, marcado pelo denodo, pela eficiência e pela transparência de sua gestão, é grande a satisfação para o Ministério Público Eleitoral ter o Ministro Marco Aurélio como novo dirigente máximo desta Casa de Justiça Eleitoral. Sua Excelência é magistrado experimentado e reconhecidamente corajoso no mister de julgar. Não lhe falta firmeza, mas também tem a qualidade da sensibilidade nos casos que lhe são submetidos à decisão. Não se espera surpresa na nova gestão, por ser esta a terceira vez que o Ministro Marco Aurélio assume a Presidência deste Tribunal. É conhecida sua forma muito atenta e presente de administrar e, com certeza, tem-se aí um traço de sua personalidade que virá em benefício da gestão da Corte.

Ministro Marco Aurélio, neste momento em que o Ministério Público Federal tem a oportunidade de saudá-lo, quero desejar-lhe sucesso e que esta terceira administração seja coroada de bons resultados no caminho que se trilha para o pleito de 2014.

Na mesma oportunidade, o *parquet* eleitoral saúda o Ministro Dias Toffoli, com larga experiência nas lides eleitorais, pela sua posse no cargo de Vice-Presidente desta Corte. Contem, ambos, agora e sempre com o suporte ativo do Ministério Público.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Para falar em nome do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, concedo a palavra ao Presidente, caríssimo amigo, Doutor Marcus Vinicius Furtado Coêlho.

O Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente da OAB): Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Marco Aurélio de Farias Mello, na pessoa de quem saúdo as ministras e os ministros do Tribunal Superior Eleitoral; Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, na pessoa de quem saúdo todas as autoridades do Executivo Federal aqui presentes, entre as quais os Ministros da Justiça, das Minas e Energia e o Advogado-Geral da União; Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros; Senhor Presidente da Câmara dos

Deputados, Deputado Henrique Eduardo Alves; Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, que conduziu com maestria as últimas eleições gerais neste País, na pessoa de quem saúdo os ministros e a ministra do Supremo Tribunal Federal aqui presentes, e todas as demais autoridades.

A Ordem dos Advogados do Brasil possui a imensa honra em utilizar a palavra neste solene ato de posse dos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, que doravante conduzirão a Justiça Eleitoral Brasileira nas respectivas funções de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Ambos encontram-se à altura da alta responsabilidade inerente às missões para as quais são presentemente empossados. O Ministro Marco Aurélio, em sua terceira condução à Presidência do Tribunal, detém elevado conceito entre os jurisdicionados, fruto de sua dedicação ao trabalho, de sua profundidade na avaliação dos temas que lhe são submetidos e do respeito supremo que tem às normas constitucionais.

A advocacia brasileira reconhece e aplaude a postura de Sua Excelência em buscar a efetividade da Constituição, dando concretude às suas garantias.

O Ministro Dias Toffoli, para orgulho da OAB e dos colegas advogados militantes neste Tribunal, foi advogado eleitoralista, sendo conhecedor à saciedade da matéria eleitoral. O zelo com que trata as questões postas gera a firme convicção de sua disposição em bem servir ao País, reconhecendo a advocacia como função essencial à Justiça, segundo a lógica de que o advogado valorizado significa o cidadão respeitado.

Uma especial palavra dirigida à Ministra Cármen Lúcia, que conclui uma gestão profícua e realizadora, decorrência natural de sua dedicação e dos valores republicanos que a orientam, bem demonstrou a dignidade e a capacidade da mulher brasileira na Presidência do Tribunal. Sua Excelência sempre se destacou por seu compromisso com a Pátria justa e fraterna.

A Constituição Federal, em seus 25 anos de vigência, instituiu a ordem jurídica de um Estado Democrático de Direito. A democracia é a matéria-prima da Justiça Eleitoral; todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou por meio de instrumentos de participação

direta. Não há democracia sem representação política; não há política sem representantes do povo. A negação da política e a criminalização genérica dos representantes populares não colaboram com a democracia.

Indivíduos podem cometer desvios, pelos quais serão responsabilizados, mas as instituições devem ser preservadas, como pressuposto de subsistência da estabilidade jurídica, política e social.

Permanecem atuais as inspiradoras palavras do patrono da advocacia brasileira, Ruy Barbosa, para quem “A pátria não é só um pedaço de terra povoada, que se defende contra o inimigo; é, sobretudo, a organização da nossa liberdade, o corpo sagrado das tradições da nação, das suas instituições constitucionais, dos seus direitos populares”.

Soa autoritário o discurso de menosprezo da atividade pública no País; o exercício da titularidade do poder em quaisquer das funções estatais – judiciária, legislativa ou executiva – deve ser reconhecido como uma nobre missão, essencial à democracia. Não por mera coincidência, os regimes autoritários executam, entre as primeiras providências de exceção, a retirada das garantias e das prerrogativas dos membros do parlamento, da advocacia e da magistratura.

Todos os crentes na democracia devemos nos concentrar, de modo sincero e inadiável, na realização de uma reforma política que efetive a promessa constitucional de realização de eleições livres.

A OAB apresentou uma proposta centrada no financiamento democrático de campanha, no voto transparente e no aperfeiçoamento dos instrumentos de democracia direta.

Campanhas eleitorais personalistas e excessivamente onerosas não contribuem para as boas práticas. O sistema eleitoral deve estimular a votação em projetos e ideias e a realização de estruturas de campanhas partidárias e não individuais, com atribuição ao TSE do poder de fixação do patamar máximo de gastos por candidatos e de regras mais transparentes de prestação de contas de campanha. O fundamental, porém, é o respeito à soberania do voto livre. Esse, o elo que há de nos unir a todos.

Não é suficiente, embora importante, cuidar das consequências do sistema, com a condenação em processos eleitorais e criminais. Faz-se necessário coibir uma das principais causas do desvio de conduta, que é o modelo atual de financiamento das campanhas eleitorais.

A reforma política em muito irá contribuir para o que o TSE possa bem melhor cumprir com a sua missão de zelar pela normalidade e legitimidade das eleições. Essa é a razão de sua existência e a meta que se propõe alcançar.

Desde a sua instituição, em 1932, em transformador momento da vida nacional, a Justiça Eleitoral possui a função de envidar todos os esforços para que ocorra a livre prevalência da vontade popular, sem abuso do poder político ou econômico. A julgar pela disposição e pela capacidade das ministras e dos ministros que compõem este Tribunal, essa missão haverá de ser efetivada a cada instante, respeitando o devido processo legal e as demais garantias constitucionais.

A Ordem dos Advogados do Brasil, que não é comentarista de casos, mas defensora de causas, que possui a Constituição como seu único partido, que não é *longa manus* de governos nem auxiliar da oposição, coloca-se à disposição do Tribunal Superior Eleitoral para um diálogo construtivo em favor do Brasil e das instituições da democracia.

Pleno êxito ao Ministro Presidente, Marco Aurélio e ao Vice-Presidente, Dias Toffoli, como também a todos os seus pares! Permaneçam no itinerário de afirmação dos valores constitucionais, de efetivação do princípio da supremacia da vontade popular e de consolidação do Estado Democrático de Direito.

Muito obrigado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Os discursos proferidos honram o Poder Judiciário e integrarão os anais e a história do Tribunal Superior Eleitoral.

Serei breve, como convém em solenidades com a presença de pessoas cujo tempo é escasso. Aos integrantes do Tribunal, em suas diversas fases, aos integrantes da Justiça Eleitoral, como um grande todo, responsáveis, em última análise, pela intangibilidade do voto, transfiro a homenagem que é prestada por tantos que vieram testemunhar esta posse, do titular e do Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e também pelos que acompanham, quer mediante a internet, quer por meio da TV Justiça, esta sessão solene. O reconhecimento da instituição a todos.

De volta ao Tribunal Superior Eleitoral, constato a arte dos desígnios insondáveis. Jamais imaginei, muito menos busquei, uma terceira passagem, chegando, novamente, à Presidência e, o melhor, sucedendo a dedicada ministra Cármen Lúcia.

Recordo-me das anteriores, especificamente em 1996 e 2006, e as considerarei ao atuar mais uma vez. Na década de 90, ocorreram as primeiras eleições informatizadas. Dez anos após, deu-se um alerta sobre a concretude do Direito, presente quadra de perda de parâmetros, de abandono de freios inibitórios na vida pública nacional. Ressaltei, como continuo a fazê-lo, a necessidade de observância estrita das normas de regência. Infelizmente, o avanço cultural ainda não se mostrou satisfatório. Por isso, adotar o minimalismo judicial põe em risco o equilíbrio na disputa, dá lugar ao império da esperteza e compromete a vontade real do eleitor.

Ontem, falei em advertência aos homens públicos. Hoje, dirijo minhas melhores forças aos concidadãos, conclamando-os a acreditarem, individualmente, na dimensão possuída, no poder que detêm, porque integrados em um Estado Democrático de Direito, vivendo em uma República. É sabença geral que o poder pertence ao povo, sendo exercido pelos representantes escolhidos. Então, estes devem ser os vocacionados a servir ante o cargo ocupado, jamais o utilizando com finalidade econômico-financeira pessoal.

Caríssimos eleitores, o voto é o maior indicativo do estágio democrático experimentado por uma nação, tanto que é logo extirpado quando o autoritarismo se instala. O voto, como instrumento de manifestação da vontade de um povo, há de ser genuinamente livre, decorrente de convicções e de expectativas sobre o futuro do País. Nunca pode ser atrelado ao cabresto ideológico, às promessas vãs, aos interesses particulares e momentâneos.

Eis a figura central de todo o processo de escolha: o eleitor, e não o candidato. O eleitor, sim, é insubstituível no ato de votar. Cabe-lhe aprovar ou rejeitar a atuação do parlamentar e do administrador anteriormente eleitos. Cabe-lhe sinalizar ao político o necessário agir com fidelidade de propósito. Cabe-lhe a decisão final quanto ao País que queremos ter.

A verdadeira revolução não é fruto da tecnologia, mas da ética. Já passou a hora de amadurecer e abandonar a superada ideia de que os problemas brasileiros não são nossos e não dependem, para serem resolvidos, do povo, mas tão só do governo. Urge sair do marasmo, participar com responsabilidade e assumir o papel reservado a cada um de nós. Que os eleitores entendam o quanto vale cada voto: vale o Brasil inteiro!

O direito ao voto torna-se um dever em face da grandiosidade do bem jurídico protegido – o País. Assim como o poder familiar é direito e obrigação – conferindo aos pais a gerência da vida e os cuidados essenciais ao desenvolvimento da criança –, o voto confere ao eleitor uma licença para a escolha dos ocupantes de cargos públicos.

Os eleitos exercerão os mandatos em plenitude, inclusive sobre os que se recusam a votar. Em jogo está o Brasil, gigante em dimensões, riquezas e problemas. Podemos atuar em prol da democracia, do desenvolvimento, da redução das disparidades econômicas. Como, então, abdicar de tão sublime direito? Se o motivo é o descontentamento com a quadra vivida, relembremos ser a urna o lugar de protesto social por excelência!

É preciso avançar culturalmente, deixar de lado a apatia, a acomodação. A hora se aproxima. Convoco todos os cidadãos brasileiros a comparecerem às urnas nas eleições de 2014 e a expressarem, pelo voto livre, de forma pacífica e ordeira, o que desejam para o futuro da Nação.

Descabe apoiar a bandalheira, o quebra-quebra dos encapuzados, o enfrentamento às autoridades. Mostram-se inviáveis a paralisação das atividades, o fechamento de vias públicas, o desatino, quando se tem à disposição o mais eficaz instrumento de modificação da realidade social e política, o voto! Sim, a vontade do povo é soberana, mas deve ser depositada nas urnas e não incendiada nas lixeiras das ruas.

A Justiça Eleitoral não se limita a viabilizar as eleições, a realizar a contagem dos votos e a proclamar o vencedor. Mantém-se atenta aos desvios de conduta do candidato e do ocupante do cargo público eletivo, trabalhando ininterruptamente, e não apenas no período das eleições. Incumbe-lhe, a partir do Direito posto, de normas imperativas, zelar pela correção dos procedimentos anteriores à disputa e afastar os que, mesmo tendo obtido o mandato, transgrediram a ordem jurídica.

O descaso com a coisa pública e o desvio de finalidade no exercício do cargo ainda são corriqueiros. O elevado número de processos julgados pela Justiça Eleitoral indica, de um lado, a persistência daqueles cuja pretensão é o locupletamento e, de outro, a vigilância exercida pela imprensa, pelo Ministério Público, pelos Partidos e candidatos.

Mesmo diante do instrumental colocado à disposição das entidades formalmente destinadas a apurar e condenar abusos, nada é mais efetivo no combate aos desvios do que a vigilância do eleitor. O controle mútuo exercido pelas partes antagônicas é salutar para inibir os desmandos e as irregularidades, na medida em que possibilita a atuação do Estado, a cessação do fato e o afastamento dos culpados. Mas nada, absolutamente nada, se iguala ao protesto efetivo do cidadão, que, para tanto, conta com o voto para a escolha dos que o mereçam.

Se o erro é inevitável, porque inerente à conduta humana, não nos esqueçamos de que o canto do lucro fácil chega sem dificuldades aos ouvidos dos que creem na impunidade. Daí a importância de atuar vigilante, impedindo a falcatura ou interrompendo-a, a fim de afastar do exercício do cargo os que desonram o juramento feito no ato de posse.

Indivíduos mal-intencionados fiam-se na displicência e na omissão dos demais para instalarem os escritórios do crime dentro de órgãos públicos ou em empresas com as quais negociam. É inviável esperar que o Poder Público solucione todas as charadas. A participação do maior interessado, ou seja, do cidadão de bem, daquele que não pactua com o erro e pretende a correção de rumos, surge indispensável.

Incontáveis vezes ouvi críticas sobre a legislação nacional. Considero que a resposta aos problemas não está na criação de novas normas. No Brasil, não precisamos de mais leis, mas sim de homens que observem as existentes.

Os cargos não podem ser utilizados para alcançar objetivos pessoais e imediatos. Aquele que assim age deve ficar impedido de permanecer ou retornar ao exercício. Cabe, em primeiro plano, ao cidadão, ao eleitor, ter presente a falta e, nas urnas, corrigir o erro.

Repito: o bandido conta com a passagem do tempo, com o esquecimento, com a impunidade. Poucos ousariam tanto se tivessem

certeza da dura punição que os espera. Nesse ponto, as instituições nacionais vêm mostrando força e destemor. Disso não tenho a menor dúvida. Ainda que as curvas das normas de regência tornem mais longo o caminho, a retidão acaba por triunfar.

Por último, posso afirmar estar o Judiciário comprometido com a aplicação eficaz da lei, de modo a responder ao clamor por justiça, anunciando aos quatro ventos, com as consequências próprias, que o meio justifica o fim e não este, aquele, doa em quem doer, pouco importa, já que o processo não tem capa, o processo tem conteúdo. Recursos financeiros são empenhados na busca de soluções. Centenas de servidores recebem treinamento a fim de afastar dificuldades. A identificação biométrica está em implementação, para evitar fraudes. Os equipamentos usados são de última geração. Nenhum cidadão em pleno gozo dos direitos políticos ficará impedido de votar: as urnas chegarão por terra, água ou ar a todos os cantos deste País continental. Enfim, tudo é pensado e feito para permitir o exercício amplo e irrestrito dos ideais democráticos. Que o eleitor, ciente do grande papel que desempenha na construção de uma Nação independente, desenvolvida e soberana, aceite o desafio e compareça às urnas, fazendo-o com pureza d'alma, de forma livre e conscientizada. Perceba que, embora senhor de um único voto, é autor fundamental de obra voltada não só ao respectivo bem-estar, como também ao das gerações futuras!

Mãos à obra e que reine o entusiasmo na busca de um Brasil melhor!

Muito obrigado a todos.

Agradeço a honrosa presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, Doutor Michel Temer, neste ato representando a Presidente Dilma Rousseff; do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski; do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Henrique Alves; do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, na pessoa de quem saúdo todos os Senadores da República e demais membros do Poder Legislativo; dos Senhores Ministros do Supremo, Ministros permanentes, de ontem, que nos inspiram na arte de julgar, e de hoje; dos Senhores Senadores José Sarney, Fernando Afonso Collor de Mello, ex-Presidentes da República; ao Senhor Marco Antônio de Oliveira Maciel, ex-Vice-Presidente da República; dos Senhores Ministros de Tribunais Superiores,

também os de hoje e os de ontem, que me deram a honra de ter assento nesta cadeira; do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão e demais membros do Ministério Público da União e dos Estados; de Suas Excelências os Presidentes dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho e demais membros do Judiciário Brasileiro; dos Senhores Comandantes das três Armas: Exército, Marinha e Aeronáutica, bem como do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, General José Carlos De Nardi; dos Ministros de Estado e demais autoridades do Poder Executivo; dos Senhores Ministros do Tribunal de Contas da União; do Senhor Defensor Público-Geral da União em Exercício, Doutor Fabiano Caetano Prestes, saudando todos os membros da Defensoria Pública da União e dos Estados; do Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais advogados – e não me canso de dizer que tive a honra de preencher a primeira cadeira no Judiciário, egresso dessa laboriosa classe –; dos Senhores Governadores de Estado, Vice-Governadores e demais autoridades estaduais, distritais e municipais, destacando as presenças do Governador do Distrito Federal, Agnelo Queiroz, do Governador da Bahia, Jacques Wagner, do Governador do Amazonas, Omar Aziz, e do Vice-Governador do meu Estado de origem, Rio de Janeiro, o Senhor Luiz Fernando de Souza Pezão.

Agradeço a presença do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do meu Estado, Rio de Janeiro, Deputado Paulo César de Melo Sá e dos demais parlamentares.

Agradeço aos integrantes do Corpo Diplomático, às autoridades civis, militares e eclesiásticas, aos Presidentes dos Partidos Políticos, ao Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Desembargador Nelson Calandra, cuja amizade conta já algumas décadas, e demais presidentes de associações de classe.

Agradeço aos representantes da sociedade civil, aos acadêmicos, aos jornalistas, aos servidores deste e de outros Tribunais.

E, por último, agradeço aos queridos familiares, coestaduanos e amigos.

Segue-se agora o momento que nos fala à alma, o momento de deleite maior, com a admirável soprano lírica, que ouvimos há pouco,

Denise Tavares, acompanhada da pianista Elisa Silveira, que interpretarão as Bachianas Brasileiras número 5, do compositor Heitor Villa-Lobos.

Interpretação das Bachianas Brasileiras Número 5.

Mais uma vez, agradeço a todos que compareceram para prestigiar esta sessão solene. Expresso, em nome do Tribunal, em meu próprio nome e em nome do Ministro Dias Toffoli, profundo agradecimento.

Declaro encerrada a sessão.

A Sra. Fernanda Alves da Silva (Mestre de cerimônias): Solicitamos a todos que, por favor, permaneçam em seus lugares até a saída das autoridades integrantes da Mesa de Honra, dos familiares e das demais autoridades que compõem o cancelo para o local dos cumprimentos.

Dar-se-á o deslocamento para a fila dos cumprimentos na seguinte ordem: primeiro, os componentes da Mesa de Honra; segundo, os familiares, seguidos das demais autoridades que compõem o cancelo.

Logo após, pedimos a gentileza de o deslocamento das demais autoridades realizar-se conforme a ordem anunciada, de forma setorizada, segundo a cor de assento: primeiro, a área laranja; seguindo a cor de assento, após, a área verde; em seguida, os auditórios, sucessivamente, as áreas azul, cinza e rosa; por último o *foyer*.

Agradecemos a presença de todos e comunicamos que será oferecido pela Associação dos Magistrados Brasileiros um vinho de honra em homenagem aos ministros empossados.

Boa-noite!

Notas de julgamento

Sem revisão dos oradores

Sessão de 19 de novembro de 2013.

HOMENAGEM PÓSTUMA

HOMENAGEM PÓSTUMA AO MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, boa-noite a todos. Podemos nos assentar.

Declaro aberta esta sessão administrativa especial de homenagem póstuma ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Cumprimento, em nome do Tribunal Superior Eleitoral, os presentes e, de forma especial, o Ministro Ricardo Lewandowski, que representa o Supremo Tribunal Federal; a Ministra Eliana Calmon, que representa o Superior Tribunal de Justiça e em cujo nome cumprimento todos os seus Ministros; os Senhores Ministros da Casa, o Ministro Teori Zavascki, aqui presente; a Senhora Vice-Procuradora Eleitoral, Sandra Cureau; os Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral de hoje, de ontem e de sempre; a digníssima esposa do homenageado, Senhora Simone Ribeiro de Figueiredo Teixeira; seus filhos, Úrsula e Vinícios; o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Mário César Ribeiro; a Desembargadora Ana Maria Brito, que representa o Tribunal de Justiça do Distrito Federal; o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, Doutor Marcus Vinícios; a Doutora Estefânia Viveiros, que representa a Ordem dos Advogados da Seccional do Distrito Federal.

Senhores amigos dos homenageados, Senhores Advogados, senhoras e senhores, como eu disse, esta sessão tem o objetivo específico de prestar homenagem ao grande juiz e, principalmente, ao grande homem e cidadão brasileiro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Em nome do Tribunal Superior Eleitoral, passo a palavra à Ministra Laurita Vaz, que fará manifestação, que é exatamente a palavra deste Tribunal.

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, representando Sua Excelência Presidente daquela Corte; Senhora Ministra Eliana Calmon, que representa o Presidente do Superior Tribunal de Justiça; ilustres autoridades presentes já nominadas, advogados; ilustre Vice-Procuradora Eleitoral; senhores, senhoras; familiares do homenageado.

Quando fui informada sobre a realização desta solenidade, fiquei especialmente comovida com a oportunidade de participar ativamente de

mais um evento para render merecidas homenagens ao saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Mineiro de Pedra Azul, nunca se afastou de suas raízes. Homem simples e grandioso ao mesmo tempo; auspicioso e gentil, capaz de arrancar um sorriso espontâneo mesmo em meio a acalorados debates. Articulado e sagaz, transformava o obscuro e complexo em algo translúcido e singelo. Bem-humorado e, sobretudo, generoso, contagiava todos a sua volta com a alegria inata, que transbordava.

O mundo jurídico perdeu um grande homem, um baluarte da magistratura nacional. Todos que militam na seara do direito conhecem sua rica história de vida, como professor, doutrinador e juiz, que percorreu todos os degraus da magistratura mineira, até chegar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Com espírito crítico e inovador, emprestou especial contribuição para a construção e desenvolvimento da complexa sistemática do Direito Civil e Processual Civil brasileiro. Sua larga experiência de juiz de carreira lhe permitiu enxergar além da superfície, para expor com clareza as vicissitudes e propor as soluções para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das práticas forenses e do direito positivado.

Foi um incansável defensor da criação e estruturação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que, em justíssima homenagem, incorporou o seu nome à designação daquela importante instituição. E mais do que isso: sempre foi uma voz efusiva na defesa dos valores e dos princípios norteadores da atividade jurisdicional. Frequentemente chamado para paraninfar turmas de formandos em direito, aproveitava a oportunidade para dirigir palavras de incentivo aos graduandos, reforçando seus ensinamentos sobre a importância do papel que o jurista exerce na sociedade. Brindava a todos com seus discursos poéticos e reflexivos. Sabia como poucos dizer o essencial combinando lucidez e poesia.

Ele não nos perdoaria se deixássemos de lembrar um dos seus temas favoritos: o Atlético Mineiro! Era atleticano roxo! Com certeza, se ainda estivesse aqui entre nós, neste momento, estaria se vangloriando e ansiando pelos jogos finais do Galo na Copa Libertadores da América.

Sacrificou muito de sua vida privada em prol de seus ideais, doando boa parte de sua existência à realização do bem comum. Eu própria, vizinha da mesma prumada, sou testemunha de como ele se desdobrava para dar conta de tantos compromissos, mas sempre com muita energia e entusiasmo. Fazia questão de responder, pessoalmente, uma a uma, suas correspondências, com especial atenção àqueles que a ele se dirigiam. Os que o conheceram sabem que tudo o que ele se propunha a fazer – e não foram poucos projetos – fazia com o máximo de empenho e dedicação. Era um exemplo inspirador de bom ser humano. Humilde em seus gestos simples de mineiro do interior e grandioso em suas ações.

Lembro-me bem de como era grande a expectativa de vê-lo na Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Infelizmente, quando estava na Vice-Presidência, foi acometido de súbito mal que lhe retirou a saúde, impedindo-o de continuar suas atividades laborais e até mesmo as mais simples do dia a dia. A despeito das consequências da doença e do sofrimento do corpo, seu espírito remanesceu inabalável. Nunca reclamou da sua condição de pauperada, nunca esboçou uma queixa sequer.

Certa vez, ainda no início do seu sofrimento, fui visitá-lo para ver como estava. Sua atitude, como sempre, era de otimismo e de esperança. Fez questão de ressaltar que até nos momentos mais difíceis podemos extrair pontos positivos, exemplificando com sua alegria de ter podido, pela primeira vez, assistir pela televisão um jogo do Atlético Mineiro com seu neto Caio. Uma importante lição de um homem sábio.

Pessoas como o Ministro Sálvio deixam muitas saudades. Esposa, filhos, netos, familiares, amigos, servidores e colegas, todos que puderam estar aqui prestam homenagem à sua memória e relembram suas qualidades.

Nessa breve existência corpórea, muitas vezes, não é fácil enxergar o que é de fato importante. O Ministro Sálvio, porém, era um daqueles que, como poucos, sabia dar valor ao que realmente tinha valor. Sua história de vida nos mostra isso. Trazia consigo um dom, um talento especial de ensinar, de promover o crescimento do outro. E seu amor às letras e à poesia nos revela o tamanho do seu coração e a paixão com que realizava sua missão.

Por isso, meu caro amigo, relembro, no seu melhor estilo, as sábias palavras do poeta, por você escolhidas, para fechar seu discurso a uma turma de formandos nos idos de 1995:

“O presente é tão grande, não nos afastemos”, canta o verso de Drummond, completado na canção de Milton Nascimento e Fernando Brant: “O que importa é ouvir a voz que vem do coração, pois seja o que vier, venha o que vier, qualquer dia, amigo, eu volto a te encontrar; qualquer dia, amigos, a gente vai se encontrar”.

Quero, já finalizando, estender minhas sinceras homenagens aos familiares do Ministro Sávio de Figueiredo, principalmente, à sua esposa Simone Ribeiro de Figueiredo Teixeira e aos seus filhos Cristina, Vinícius e Úrsula, pelo apoio incondicional que deram durante toda a trajetória do Ministro homenageado, dando-lhe a oportunidade de realizar seus grandes ideais de homem público.

A Dra. Sandra Cureau (Corregedora-Geral Eleitoral): Senhora Presidente, Cármen Lúcia, Senhores Ministros e Senhoras Ministras integrantes desta Corte; Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que representa o Supremo Tribunal Federal; Senhora Ministra Eliana Calmon, que representa o Tribunal Superior de Justiça; Doutor Marcus Vinicius, que representa o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Senhora Doutora Simone Ribeiro de Figueiredo Teixeira, esposa do Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira; filhos; Senhores Advogados; senhores e senhoras presentes.

Hoje nos reunimos, nesta sessão solene, para homenagear a memória do Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, falecido em fevereiro deste ano, aos 73 anos de idade.

Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, do qual se aposentou em 2006, foi, anteriormente, membro da sua Quarta Turma, tendo participado da Segunda Seção e da Corte Especial. Foi, ainda, membro titular desta Corte Superior Eleitoral e Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

Participou de diversas comissões científicas, entre as quais a de reforma da legislação processual brasileira, que presidiu.

Foi conferencista e palestrante em inúmeros congressos e simpósios, tanto no Brasil como no exterior. Fundou a *Revista da Amagis* e foi seu primeiro diretor.

Tendo nascido na pequena localidade de Pedra Azul, no interior de Minas Gerais, muito cedo vislumbrou que, com seu esforço pessoal e com a força de suas ideias, poderia contribuir para o aprimoramento das instituições brasileiras. Assim é que, universitário, presidiu o Centro Acadêmico Pedro Lessa, da Faculdade de Direito da UFMG e o Centro Acadêmico Dias Machado, da Faculdade de Ciências Econômicas da UF-Bahia.

Iniciou sua vida profissional como advogado, tendo, posteriormente, sido promotor em Minas Gerais.

Aprovado em concurso público, ingressou na magistratura mineira em 1966, permanecendo em comarcas do interior do estado até 1977. Serviu como juiz titular das comarcas de Passa Tempo, Sacramento, Congonhas do Campo e Betim, nas quais pôde sentir de perto os dramas da população simples e humilde das regiões mais pobres, o que moldou, indelevelmente, a sua personalidade e a sua atuação.

Preocupado com o fortalecimento do Judiciário, valeu-se de sua notável capacidade de compreender e bem servir a sociedade brasileira para dar a sua contribuição jurisprudencial e doutrinária ao mundo jurídico. Membro de um sem número de associações científicas, escreveu trabalhos jurídicos de grande envergadura, publicados em livros e revistas especializados.

Em 1977, chegou a Belo Horizonte e, apenas dois anos após, foi promovido ao Tribunal de Alçada, no qual permaneceu até 1984, quando passou a integrar o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Em 1999, foi escolhido para integrar o Superior Tribunal de Justiça.

Mais que tudo, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, tornou-se conhecido por seu árduo trabalho em prol da consolidação e do aprimoramento da Justiça Brasileira.

Sua vocação de formador e sua reconhecida liderança levaram-no naturalmente ao magistério superior. Assim, foi co-fundador da Faculdade de Direito Milton Campos, de Belo Horizonte – na qual tive a honra de

começar minha carreira –, e professor da Universidade Federal de Minas Gerais, na qual ingressou por concurso público.

Mas, mais que formar novos advogados, importava-lhe aprimorar a atuação judicial e, assim, foi o idealizador da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

Foi também um dos idealizadores da Escola Judiciária Eleitoral, dedicando-se ao projeto Eleitor do Futuro, criado para valorizar e conscientizar o jovem eleitor brasileiro.

Em 1976, publicou o seu livro *Inovações e Estudos do Código de Processo Civil*. Logo em seguida, o Código de Processo Civil, com várias edições, publicado pela *Revista Forense*. Muitas foram as suas publicações e imensurável sua contribuição ao mundo das ideias jurídicas.

Outro dado marcante em sua personalidade foi a coerência entre suas obras doutrinárias e o exercício da função judicante. Entre suas muitas lições suas, podemos extrair a seguinte: “impõe-se reconhecer a necessidade de uma magistratura adequadamente preparada e atualizada, haja vista que, se ninguém se torna sacerdote do Direito sem grandes esforços, também certo é que a magistratura somente se torna útil à sociedade quando seus juízes se tornam dignos da função em que se investiram, pela conduta, pela vocação e pela cultura”.

A cientista política Hannah Arendt observa que “a ação corresponde ao fato de que *homens*, e não o Homem, vivem na terra e habitam o mundo”. Ou, como diria Kant, “o progresso da espécie humana consiste no pleno desenvolvimento das faculdades naturais dos indivíduos que a compõem”.

Essa compreensão é vital para que possamos entender que o trabalho, ao mesmo tempo em que habita cada vida, transcende essa própria vida. A inconformidade incurável, a capacidade prodigiosa de bater-se pelo bom combate, realçadas pelo Ministro Gilmar Mendes em sua última mensagem ao nosso homenageado, o amor e a admiração de seus discípulos e alunos dão a exata medida da grandeza humana e dos sólidos conhecimentos do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Lessing já dizia que, se o ser humano escolhe o pensamento é porque descobre no ato de pensar outra forma de se mover livremente pelo mundo. A sua própria humanidade perde vitalidade na medida em que se abstém de pensar e deposita sua confiança em velhas verdades, servindo-se delas como peso para contrabalançar suas experiências.

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao longo de sua proveitosa jornada, demonstrou o valor das novas ideias, extraíndo delas e de seu próprio pensamento inovador a semente para uma justiça mais igualitária e mais célere. Dotado de uma personalidade marcante, alegre, criava um ambiente agradável em todos os locais por onde passava. Apesar de sua grandeza jurídica, de sua personalidade marcante, de sua incrível liderança, notabilizou-se pela sua simplicidade. E assim deixou a todos, inclusive, àqueles que, como eu, não tiveram a ventura de conviver com ele mais de perto, um exemplo de vida, que jamais será esquecido.

O Dr. Marcus Vinicius (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil): A Ordem dos Advogados do Brasil saúda o Tribunal Superior Eleitoral na pessoa de sua Presidente, Senhora Ministra Cármen Lúcia; o Supremo Tribunal Federal, na pessoa de seu Vice-Presidente, Senhor Ministro Ricardo Lewandowski; o Superior Tribunal de Justiça, na pessoa da Senhora Ministra Eliana Calmon; o Ministério Público Eleitoral, na pessoa da Senhora Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau; os advogados brasileiros, na pessoa da representante da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, Doutora Estefânia Viveiros; e, em especial, os familiares do homenageado, a colega advogada Simone Ribeiro de Figueiredo Teixeira; os também colegas advogados seus filhos Vinicius e Úrsula e a profissional de psicologia Cristina, que constitui família harmoniosa e digna dos maiores elogios e reconhecimento da comunidade.

A Ordem dos Advogados do Brasil sente-se honrada em participar desta homenagem póstuma ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, cuja ausência física ainda sentimos, embora suas lições permaneçam bastante vivas, e assim será, eternamente.

Três aspectos marcaram a trajetória de 40 anos de magistratura do Ministro Sálvio de Figueiredo. O primeiro, de um excepcional magistrado,

que na visão da advocacia significa ser equilibrado, sensato, marcadamente humanista e preparado. Jamais perdeu de vista a jurisdição, atento a todos os detalhes do processo e, igualmente importante, ouvindo e dispondo o seu gabinete ao advogado.

Trata-se de um gesto de respeito às prerrogativas dos advogados e ao preceito constitucional que confere ao profissional da liberdade sua essencialidade para a Justiça. Vale destacar esse fato não apenas pelo que o Ministro Sálvio de Figueiredo representou para a Advocacia, como também por celebrarmos este ano os 25 anos de promulgação de uma Constituição que, ao alargar os direitos dos cidadãos, deu o devido destaque ao instituto da defesa, sem a qual não se faz a verdadeira Justiça.

O segundo aspecto, que representou a grande causa que o distinguiu em vida, decorre de sua compreensão de que, estando o juiz no centro da distribuição da Justiça, ele necessita de constantes aperfeiçoamentos. Surge, neste ponto, o magistrado que nunca deixou de ser também professor nato, que correu o mundo em busca de experiências novas que pudessem ser aplicadas aqui. Não por menos, foi um visionário.

Foi da sua dedicação que nasceu a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), obra que mereceu todo o aplauso da Ordem dos Advogados do Brasil. Nada mais justo que esta instituição tenha agora o seu nome.

Essa escola possui origem na experiência pessoal do Ministro Sálvio de Figueiredo porque, ao ser aprovado em concurso público para magistrado, não se sentiu devidamente tratado pelas instituições com mera designação de comarca para exercer a função; viu o Ministro, a partir de sua experiência, a necessidade de uma escola que pudesse acolher, ensinar, trocar experiências e transmitir conhecimentos ao novo magistrado que ingressa na importante função de estado.

O terceiro aspecto a destacar na obra do Ministro Sálvio de Figueiredo é a atenção para o mundo legislativo, em especial, na reforma das instituições processuais de nosso País.

Soube como ninguém coordenar a reforma do processo civil que consolida, que une direito de defesa e celeridade, que conseguiu, em algumas modificações processuais, imprimir maior celeridade e efetividade

ao Direito Processual sem prejudicar o direito à ampla defesa. Portanto essa também é marca indelével em sua trajetória.

A educação jurídica é prioridade para a Ordem dos Advogados do Brasil. Em pioneiro acordo celebrado com o Ministério da Educação em março deste ano, foi congelada a criação de novas vagas para o ingresso no curso de Direito em nosso País, ao mesmo tempo em que se estabeleceu um grupo de trabalho para definir o marco regulatório dos cursos jurídicos.

Tal qual o homenageado, a OAB pretende a construção de profissionais comprometidos com a edificação do Estado Democrático de Direito, com a construção de uma sociedade justa e fraterna.

O Ministro Sálvio de Figueiredo viveu além do seu tempo, procurando moldar o Judiciário a uma nova realidade, em que os cidadãos buscam reaver os seus direitos e exigir mais justiça, sobretudo a justiça social, inerente ao Estado Democrático de Direito.

A distância entre o cidadão e o juiz diminuiu, ao tempo em que se processou, no espaço de duas décadas, renovação sem precedentes de ideias em todas as instâncias, refletindo os novos quadros de magistrados egressos de camadas sociais historicamente excluídas.

Para ele, com o perfil do Judiciário em franco processo de mutação, impõe-se ao magistrado conhecimentos mais abrangentes, sob pena de se perpetuar ensimesmado e à margem das transformações.

Os tempos mudaram, continuam mudando, e urge uma Justiça inteiramente preparada para acompanhar essas transformações. Daí a profunda identidade que mantivemos, como instituição, com os ideais do Ministro Sálvio de Figueiredo, cuja mineiridade não o restringiu à província; ao contrário, transformou-se em autêntica brasilidade, a exemplo de Juscelino Kubitschek, Tancredo Neves e Cármen Lúcia.

Minas é a síntese do Brasil! Homenagear Sálvio de Figueiredo é celebrar essa irresistível condição que tanto nos honra e orgulha, de defendermos a grande causa da Justiça.

Muito obrigado!

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Agradeço, em nome do Tribunal, ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirmo

que as manifestações aqui feitas constarão das atas deste Tribunal, serão devidamente encaminhadas e registradas.

Mais uma vez, em nome do Tribunal Superior Eleitoral, apresento os cumprimentos à família de meu queridíssimo Sálvio de Figueiredo Teixeira. E, cumprida a finalidade desta sessão administrativa, declaro-a encerrada, suspendendo os trabalhos, para que possamos passar à sala ao lado, para que a família receba pessoalmente os cumprimentos póstumos de todos os presentes.

Muito obrigada a todos!

Notas de julgamento

Sem revisão dos oradores

Sessão de 18 de junho de 2013

ABUSO DO PODER ECONÔMICO
OU POLÍTICO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
1.609-29 – CLASSE 6 – BAHIA (Abaré)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Agravante: Manoel Campos Fonseca
Advogados: Chrisvaldo Santos Monteiro de Almeida e outros
Agravada: Eulina Pires Teixeira
Advogados: Márcio Luiz Silva e outro

EMENTA

Agravo regimental em agravo de instrumento. Usurpação de competência. Alegação de violação a artigo de regimento interno de TRE. Inviabilidade do seu conhecimento em sede extraordinária. Alegação de afronta ao art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Não ocorrência. Configuração do abuso do poder político. Ilegalidade na distribuição, em ano eleitoral, de camisas com marca da administração municipal. Reexame de provas. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial. Análise prejudicada.

1. O fato de o Presidente do Tribunal *a quo*, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência.

2. Conforme a Súmula n. 399 do STF, não cabe recurso extraordinário por violação a norma de regimento interno de tribunal.

3. Consoante a jurisprudência do TSE, o abuso do poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedentes.

4. Na hipótese, aludindo às circunstâncias específicas do caso, o Tribunal de origem assentou a observância de ilegalidade consubstanciada na distribuição, em ano eleitoral, de camisas com marca da administração municipal, favorecendo o candidato à reeleição.

5. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, no que concerne à ocorrência do ilícito, exigiria, como

consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, segundo as Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF.

6. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se busca debater o mesmo ponto das razões recursais que não foi conhecido por depender de reexame da matéria fático-probatória. Precedentes do STJ.

7. Nega-se provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de abril de 2013.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 9.5.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *Manoel Campos Fonseca* da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos:

a) exercício de juízo de admissibilidade pelo Presidente do TRE não constitui usurpação da competência desta Corte;

b) ofensa à norma de regimento interno não dá ensejo à interposição de recurso especial;

c) inexistência de afronta ao artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, quando se depreende do voto condutor do acórdão regional que a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) foi proposta com o objetivo de apurar eventual abuso do poder político, com viés econômico, na distribuição de camisetas de forma indiscriminada em evento;

d) impossibilidade de se reexaminar tais circunstâncias fáticas, que levaram a Corte de origem a entender pela configuração do abuso de poder, com potencialidade suficiente para cassar o mandato do ora agravante;

e) alegação de dissídio que não se pode conhecer porque circunscrita ao mesmo ponto cujo reexame se verberou ser inviável, à míngua, ainda assim, de sua demonstração mediante o indispensável cotejo analítico.

No regimental, o agravante insiste em que teria havido usurpação de competência por ocasião do juízo de admissibilidade do especial na instância *a qua*, visto que a decisão teria sido tomada com base no mérito da demanda por ser mencionada a ausência de afronta à lei e a impossibilidade de se proceder à nova qualificação jurídica dos fatos. Ainda sobre a questão, assevera ser necessário o novo enquadramento jurídico de fatos incontroversos delineados no acórdão regional e menciona que o resultado daí advindo seria a consequência de “[...] três votos vencedores contra dois divergentes [...]” (fl. 71), o que demonstraria quão controvertida seria a matéria, a ensejar a revisão por esta Corte.

Reitera a ocorrência de afronta ao artigo 84 do Regimento Interno do Tribunal Regional da Bahia, pelo desrespeito à hierarquia na ordem de votação, bem como ao artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, por se tratar, segundo entende, de suposta prática de conduta vedada consubstanciada em abuso de poder político – e não econômico –, que não poderia ser apurada em sede de AIME.

Além disso, argumenta não se sustentar o entendimento consignado na decisão agravada de que a decorrência lógica da inviabilidade recursal por pretensão de reexame é a impossibilidade de se conhecer eventual dissídio jurisprudencial sobre o mesmo ponto, porquanto, como dito anteriormente, não pretende o reexame de fatos e provas, mas sim nova qualificação jurídica.

Por fim, quanto à ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas referidos, diz existir a alegada divergência jurisprudencial, que, assevera, teria sido devidamente demonstrada mediante o cotejo analítico entre os julgados tidos por conflitantes.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, conhecendo-se e provendo-se o agravo, seja oportunizado ao ora agravante a apresentação

de suas razões orais, ou seja submetido o agravo interno à apreciação do Colegiado.

Em 4 de janeiro deste ano, o Ministro *Ricardo Lewandowski*, Presidente deste Tribunal, deferiu pedido de medida liminar na Ação Cautelar n. 1.880-38, para atribuir efeito suspensivo ativo a este Agravo Regimental, determinando, por consequência, o retorno do prefeito e do vice-prefeito – ora agravante – aos respectivos cargos no Município de Abaré-BA.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhora Presidente, as argumentações expendidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, não ensejando a reforma pretendida.

De início, consoante referido *decisum*, é pacífico o entendimento desta Corte de que não constitui usurpação de competência o exame de questões afetas ao mérito do recurso especial pelo Presidente do Regional, sendo igualmente cediço que nada obsta este Tribunal de exercer um segundo juízo acerca dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos.

Destaque-se, sobre o ponto, Ag n. 12.297-MT, Rel. Ministro *Marco Aurélio*, julgado em 17.10.1995, *DJ* 10.11.1995, e Ag n. 2.577-SP, Rel. Ministro *Fernando Neves*, julgado em 1º.3.2001, *DJ* 16.3.2001. Neste se afirmou:

[...] Ao Juízo de admissibilidade compete examinar a presença dos pressupostos de cabimento do recurso especial, ou seja, se houve demonstração de divergência com julgados aptos para sua caracterização e a plausibilidade da alegação de infração à norma legal.

Assim, diga-se uma vez mais, *não há falar em usurpação de competência*.

No que tange à suposta afronta *ao artigo 84 do Regimento Interno do TRE-BA, bem como ao artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, reitere-se*

a argumentação expendida na decisão da qual ora se agrava. Consignou-se, quanto à primeira, que incidiria a Súmula n. 399 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Não cabe recurso extraordinário, por violação de Lei Federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.

A segunda foi assim refutada pelo *decisum* agravado:

Insta salientar, ainda de início [...], que, de acordo com o afirmado no próprio voto condutor do acórdão recorrido, a situação fática delineada nos autos se enquadra nas ilicitudes apreciáveis por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que o recurso foi analisado pelo enfoque da ocorrência de abuso de poder econômico e político.

Frisou-se, na ocasião, ser admitida tal situação na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como ilustra o precedente AgR-AI n. 11.708-MG, Rel. Ministro *Felix Fischer*, julgado em 18.3.2010, *DJe* 15.4.2010, dentre outros. Isso porque, como ressaltado pelo Ministro relator do precedente citado,

[...] abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.

Na linha da jurisprudência do TSE, o abuso do poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Citem-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

Embargos de declaração. Recurso especial. Decisão monocrática. Conhecimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração, opostos contra decisão individual, quando há pretensão de efeitos infringentes.

2. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(ED-REspe n. 734-93-SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, *DJe* 14.12.2011)

Recursos especiais. Utilização. Máquina administrativa. Município. Reeleição. Chefe do Executivo. Caracterização. Abuso de poder político com repercussão econômica. Apuração em sede de AIME. Cabimento. Insubsistência. Caráter protelatório e respectiva multa. Primeiros embargos de declaração. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Óbice sumular.

1. O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedente.

2. Reputa-se suficientemente fundamentada a decisão que, baseada em provas bastantes, reconhece a prática do abuso de poder político com viés econômico apto a desequilibrar o pleito.

3. Não são protelatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo prequestionar matéria de direito tida como relevante. Precedente.

4. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios, quando as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte *a qua*.

5. Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização do abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico - utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do Executivo -, mister seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso especial de Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre parcialmente provido, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração e respectiva multa aplicada. Recurso especial de Edmundo Antunes Pitangueira a que se nega provimento.

(REspe n. 13.225-64-BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, *DJe* 18.6.2012)

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, instância competente para a análise de fatos e provas, assentando estar demonstrada a prática de abuso de poder político e econômico pelo ora agravante nas eleições de 2008, cassou-lhe o diploma de vice-prefeito, decretou-lhe a inelegibilidade e determinou a realização de eleições indiretas naquele município.

Na decisão agravada, consignou-se ainda que o fato consubstanciado na distribuição, em ano eleitoral, de camisas com marca da administração municipal teria sido considerado ilegal pelo acórdão regional, conforme se depreende do voto condutor (fls. 755 e ss.):

[...]

Inquestionável, portanto, que houve a distribuição das camisas com marca da prefeitura de Abaré, em razão do evento festivo, conforme reconheceram os próprios recorridos, bem como ilustram as fotos de fls. 57-59.

É patente que a situação fática ora delineada configura a hipótese de propaganda institucional realizada em período vedado, haja vista os dizeres constantes na parte de trás da camisa utilizada nas referidas olimpíadas escolares: “*Governo de Abaré **Desenvolvimento com Justiça Social***” (conforme fotos de fls. 57-59 e exemplar acostado à contracapa do volume 3 dos autos).

De outro eito, observa-se que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 proíbe que, no ano de eleição, haja a “*distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*”. (grifos no original)

É certo que a intenção da norma é a de evitar que o candidato à reeleição se utilize da máquina pública, com o fito de favorecer a sua campanha eleitoral em detrimento dos demais candidatos, desequilibrando o pleito.

No caso concreto, ficou evidenciado que as “Olimpíadas Escolares” em Abaré não se trata de acontecimento inaugurado

naquele ano de 2008, tendo ocorrido no mesmo período nos anos de 2006 e 2007, conforme se constata dos documentos de fls. 204-235, bem como das declarações a seguir:

[...]

Infere-se, por conseguinte, que, a exemplo destas testemunhas, outras pessoas estranhas ao evento dito esportivo também puderam ter livre acesso à distribuição de camisas com a logomarca da administração municipal que, por óbvio, guarda indissociável vínculo com a campanha eleitoral dos recorridos.

Já a declarante Elisângela Cipriano da Silva Correia, às fls. 338-339, aduz, corroborando esta circunstância, que “no dia do aniversário da cidade presenciou a distribuição de camisas, como a da inicial, indiscriminadamente; que foi as Olimpíadas Estudantis; que viu várias pessoas vestindo as camisas que não estudantes e professores; (...) que já participou, como estudante, do evento citado; que nos eventos que participou recebeu camisas, ressaltando que neste não pegou uma porque não quis”.

[...] De outro eito, mesmo considerando que apenas os atletas, professores, funcionários e os organizadores tenham sido agraciados com as camisas, nota-se que a realização das olimpíadas em si e a distribuição das vestimentas a vários eleitores inevitavelmente conferem prestígio ao governo do candidato à reeleição. (grifo nosso)

[...]

Diante de tal contexto, nota-se que se trata de um acontecimento de considerável repercussão, como não poderia deixar de ser, porquanto realizado nas ruas e locais abertos ao público em geral, em data festiva do Município.

Sendo assim, não há como negar a caracterização do abuso de poder político e econômico perpetrado pelo então prefeito e ora impugnado, haja vista que desbordou dos limites legais, utilizando-se da sua condição de governante para favorecer a sua campanha eleitoral, conforme restou acima evidenciado, sendo indiscutível a potencialidade da conduta para ensejar a desigualdade entre os candidatos naquele pleito municipal, mormente quando identificada que a diferença entre o primeiro e o segundo colocados foi de apenas 156 votos, num universo de 8.817 dos votos válidos conferidos aos três candidatos em disputa, conforme dados dispostos no site do TSE. (grifo nosso)

Em suma, considerando a presença de provas suficientes acerca da prática de abuso de poder político e econômico imputada aos recorridos e a sua potencialidade para afetar as eleições em foco, impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau.

[...].

Das razões do agravo de instrumento que ora se analisa, verifica-se não ter o agravante logrado êxito em infirmar o ponto da decisão agravada que assenta ser necessário, a fim de se decidir diferentemente da Corte *a qua*, o reexame do conjunto fático probatório dos autos, inviável nesta instância consoante as Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo expressamente consta do acórdão recorrido (fl. 757), ao contrário do afirmado pelo agravante, haveria prova nos autos de que, “[...] a doação das camisas não se restringiu apenas aos participantes do evento [...]”. Com efeito, ter como não ocorrido fato que a Corte Regional consigna expressamente haver sido demonstrado constitui óbice intransponível em sede extraordinária (Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF).

Permanece, assim, irretocável aquela decisão, uma vez que consigna: “[...] a decisão da Corte Regional aplicou a norma de regência de acordo com a convicção, formada a partir das provas dos autos” (fl. 883 – anexo 5), sendo notório o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância por força do entendimento consolidado nas Súmulas supracitadas. (grifos nossos)

Reitere-se que a inversão do que concluiu o Tribunal Regional Eleitoral, no que concerne ao reconhecimento da prática do abuso de poder político e econômico imputada ao ora agravante, exigiria, consoante a decisão agravada, *nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal*, respectivamente, *verbis*:

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
- Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário.

Em momento algum, no recurso especial, demonstra-se a existência de erro de direito, apenas se busca nova análise de elementos de prova, na tentativa de se alterar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Tampouco prospera a irresignação no que diz respeito ao suposto dissídio. *Repito*, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que fica *prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando se cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova*. Nesse sentido, destaque-se ilustrativamente:

Recurso especial. Certidão de intimação. Nulidade absoluta. Reexame de prova. Súmula n. 7 do STJ. Divergência jurisprudencial prejudicada.

1. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula n. 7-STJ).

2. Inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, resta prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp n. 609.309-PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma-STJ, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em agravo de instrumento. Locação e Processo Civil. Indicação do dispositivo legal violado. Ausência. Súmula n. 284-STF. Desconsideração da personalidade jurídica. Reexame de matéria fática. Súmula n. 7-STJ. Divergência jurisprudencial. Prejudicada.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. É imprescindível para o conhecimento do recurso especial pela alínea **a** do inciso III do art. 105 da CF, que o recurso especial indique o dispositivo legal violado, bem como a forma pela qual se deu tal contrariedade, sob pena de incidência da Súmula n. 284-STF.

3. Reverter as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da desconsideração da personalidade jurídica, ocasionaria,

necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea a do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

(EDcl no Ag n. 984.901-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16.3.2010, *DJe* 5.4.2010 – grifo nosso)

Por isso, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 35.999 (42819-31.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – PERNAMBUCO (Flores)

Relatora originária: Ministra Laurita Vaz
Redator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros
Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros
Agravada: Coligação Flores Unida, Progresso Contínua (PTB/PSDB/PHS/PV/DEM/PTC)
Advogados: Nelson Tadeu Daniel e outros

EMENTA

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2008. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Não configuração. Provimento.

1. No caso, o patrocínio pela agravante de cinco eventos festivos no Município de Flores-PE – sendo quatro no ano de 2006 e um em 2007 – não desequilibrou a disputa eleitoral em seu benefício, haja vista o extenso lapso temporal entre esses fatos e o pleito realizado em 5.10.2008.

2. Ainda que superado esse óbice, verifica-se quanto ao evento mais recente, ocorrido em 25.12.2007, não haver provas de que a agravante tenha distribuído brindes, pedido votos ou praticado ato de propaganda.

3. Agravo regimental interposto por Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros provido para negar provimento ao recurso especial eleitoral da Coligação Flores Unida, o Progresso Continua.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental para desprover o recurso especial, nos termos do voto do Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Ministro João Otávio de Noronha, Redator para o acórdão

DJe 2.9.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros* de decisão da lavra do Ministro *Gilson Dipp* que, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, deu provimento a recurso especial para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que decretara sua inelegibilidade por prática de abuso de poder econômico.

A Agravante pede a reforma da decisão sustentando, em suma, a impossibilidade do reconhecimento da prática do ilícito a si imputado sem

o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, daí por que incidiriam, a seu ver, as Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

Em suas palavras (fls. 767 e ss),

[...] para que seja admitido recurso especial eleitoral em face de acórdão do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, como *in casu*, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 276, I, do Código Eleitoral, a saber, que o acórdão tenha violado expressa disposição de lei ou que tenha ocorrido divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Regionais Eleitorais, o que, diga-se de passagem, não ocorreu no caso vertente.

[...] a Agravante passou a tecer comentários acerca da suposta “admissibilidade das mídias (CDs) como meio de prova”. Todavia, é cediço que tal ponto suscitado não merece qualquer guarida, pois esbarra na impossibilidade do reexame da matéria fático-probatória, vedado pela jurisprudência consolidada desse Colendo TSE [...].

[...] não houve demonstração efetiva dos requisitos de admissibilidade, não houve prequestionamento do artigo 22 da LC n. 64/1990, bem como diante da impossibilidade do reexame de matéria de fato em sede de REspe [...]

A pretensão recursal não envolve apenas a correta valoração jurídica da prova pelo TSE. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional não são suficientes para que esta Corte afaste a conclusão do Tribunal de origem sem incidir no óbice das referidas súmulas.

[...] não resta configurado qualquer nexo de causalidade da conduta que a Agravada pretendeu imputar à Agravante ao longo dos autos, o que nos leva a crer que o que houve *in casu* foi mera promoção pessoal, e não propaganda eleitoral.

Ademais, ainda que se entenda que a propaganda eleitoral ocorreu, deixe-se claro que não houve abuso do poder econômico por parte da Agravante, afinal, como já dito à exaustão, *a agravante sequer venceu a eleição*, não fazendo qualquer diferença o argumento do Agravado [*sic*] de que a Agravante teria perdido por apenas pouco mais de 100 votos.

[...]

Como se depreende da farta jurisprudência, apesar de não ser o caso, não basta o simples abuso de poder, mas também o nexo de

causalidade, ou seja, a incontroversa vantagem eleitoral em relação aos demais candidatos. Caso contrário, o máximo que poderia ser configurado é a promoção pessoal ou a propaganda eleitoral antecipada.

Cita precedentes desta Corte, a fim de corroborar suas razões.

Pede que seja reconsiderada a decisão ou submetido o regimental ao Plenário para que, ao fim, seja mantido o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Às fls. 783-789, foi juntada aos autos petição protocolada pela *Coligação Flores Unida, o Progresso Continua*, requerendo a manutenção da decisão monocrática proferida pelo Ministro *Gilson Dipp*, por se encontrar, segundo a Peticionante, “[...] em total harmonia com o conjunto probatório contido nos autos e perfeita fundamentação da decisão do juiz da 67ª Zona Eleitoral do município de Flores-PE e parecer da Procuradoria Geral Eleitoral” (fl. 789).

Às fls. 792-794, novamente peticionou a Coligação requerendo prioridade na tramitação processual dos presentes autos.

A Agravante, *Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros*, por sua vez, às fls. 816-820, protocolou petição subscrita por procurador diverso daquele que subscrevera o agravo regimental – porém, com procuração juntada aos autos (fl. 811) –, apontando para a existência de duas questões que foram suscitadas em seu recurso interposto da *sentença*, mas que *não foram enfrentados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco*, a saber:

- a) impossibilidade de admitir-se a Coligação Flores Unida, o Progresso Continua como litisconsorte ativo;
- b) ausência de citação do candidato a vice-prefeito, sendo a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Afirma a Agravante nessa petição que a falta de apreciação dessas questões preliminares representam inexatidão material corrigível a qualquer tempo, apontando para a possibilidade de arguição posterior dessas questões, *ainda que não constem das contrarrazões ao recurso especial nem do agravo regimental*, não se podendo falar em preclusão.

Sustenta ainda que não tinha interesse em recorrer do acórdão regional, que, por haver afastado o abuso de poder econômico, não cassou seu registro de candidatura nem decretou sua inelegibilidade.

Pelo exposto, em síntese, espera que sejam os *autos devolvidos* ao TRE-PE para continuidade do julgamento, especialmente o exame das questões preliminares constantes do recurso interposto naquele Tribunal.

É o relatório.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, inicialmente, no que se refere às petições de fls. 783-789, 792-794 e 816-820, não conheço das matérias nelas constantes, por ser imprópria sua arguição neste momento.

Por primeiro, destaco que as petições foram apresentadas posteriormente à interposição do agravo regimental.

Especialmente no que se refere à petição de *Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros*, juntada aos autos às fls. 816-820, insta ressaltar que se quedou inerte a Agravante relativamente às questões aventadas nesta petição, as quais, no meu entendimento, deveriam ter sido suscitadas na primeira oportunidade que a parte teve para falar nos autos, isto é, com a oposição de embargos no Tribunal local para sanar a omissão relacionada ao litisconsorte ativo e litisconsórcio passivo necessários. Como reconhecido pela própria Peticionante, tais questões foram suscitadas tão somente nas razões de recurso contra a sentença, não tendo havido seu debate pela Corte *a quo*.

Afirmou-se ainda nessa petição que não houve a oposição de embargos porque a parte não tinha interesse. No entanto, o interesse há de ser demonstrado quando há efetivo prejuízo e isso ocorre quando, mesmo tendo sido a parte vencedora, existe possibilidade de obter decisão mais favorável – no caso, a nulidade do processo, agora almejada.

Anote-se, ainda, o que a própria Peticionante afirma:

O TRE-PE não apreciou nenhuma dessas questões porque os “vários argumentos invocados pela Recorrente à guisa de preliminares não merecem análise em destaque posto que se confundem com o mérito, quer no processo, quer nos fatos apontados” [...]. (fl. 817)

Entendo, assim, que tais matérias não podem ser neste momento conhecidas, por tratar-se de *inovação de tese recursal, em petição protocolada após, repito, a interposição de agravo regimental*.

De todo modo, mesmo que se considerassem tais razões como integrantes do agravo regimental, destaco a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível a inovação de tese nesta via, como se depreende dos seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Decisão agravada. Inovação recursal. Impossibilidade. Análise de provas. Súmula n. 7-STJ. Não provimento.

1. *É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.*

2. Na espécie, as contas de gestão prestadas pelo recorrido relativas aos exercícios de 2004 e 2005 foram rejeitadas pela Câmara Municipal, o que, em tese, ensejaria o indeferimento do registro de candidatura. Todavia, os efeitos desses pronunciamentos foram suspensos por decisão de antecipação de tutela concedida em sede de ação anulatória proposta na Justiça Estadual, o que afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 82-19-PE, Relª Ministra Nancy Andrighi, publicado na sessão de 29.11.2012; sem grifo no original).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Prequestionamento. Ausência. Analfabetismo. Capacidade mínima de leitura e escrita. Precedente. Agravo regimental desprovido.

1. “Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental.” (AgR-Pet n. 1.439-57-AP, Relª Ministra Nancy Andrighi, DJe 6.2.2011)

2. É inviável o conhecimento de matéria relativa à existência de Carteira Nacional de Habilitação como prova da condição de alfabetizado do Candidato, porque, *em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais.*

3. [...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ED-REspe n. 354-20-BA, Rel^a Ministra Laurita Vaz, *DJe* 25.4.2013).

Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. Configuração. Desprovimento.

1. A quitação de multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual, bem como o recolhimento ao erário dos valores indevidamente utilizados não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

2. Constatada a irregularidade atinente ao pagamento a maior a vereadores, sem previsão legal, bem como a ausência de licitação, em desacordo com Lei n. 8.666/1993, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

3. É incabível a inovação de teses recursais em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 188-22-ES, Rel^a Ministra Luciana Lóssio, *DJe* 6.5.2013; sem grifo no original)

Passo ao exame da controvérsia.

A decisão impugnada, da lavra do Ministro *Gilson Dipp*, deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença que decretara, em *ação de investigação judicial eleitoral, a inelegibilidade da Agravante, por reconhecer, na espécie, a prática de abuso de poder econômico por ocasião das eleições municipais de 2008.*

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo da decisão agravada, *verbis* (fls. 757-760):

O acórdão regional, baseando-se na análise de fatos e provas entendeu não comprovada a “[...] distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social por parte da Recorrente para fins eleitorais” (fl. 520). Também afastou, por falta de provas, a alegada utilização das instalações do sindicato dos trabalhadores para realização de ato de formalização da candidatura da coligação formada pelos partidos PR, PSB e PT, bem como outros atos abusivos, relacionados a serviços de limpeza de terrenos, construções de barreiras, barragens e poços artesianos e distribuição de brindes na época do Natal.

Reconheceu, no entanto, a prática de propaganda eleitoral antecipada, configurada por adesivos em veículos, pelo que foi imputada a multa de 20 mil UFIRs.

No mais, mesmo deixando de considerar como meio de prova as mídias em CD, o acórdão assentou, com base nas demais provas coligadas aos autos – fotografias e depoimentos –, que a ora recorrida Soraia teria de fato patrocinado a realização de eventos em prol de sua candidatura à Prefeitura Municipal.

Apesar de ter reconhecido a prática de atos ilícitos, entendeu que não configurariam abuso de poder econômico e político, pois a candidata Soraia acabou sendo derrotada naquele pleito. Destaque-se do acórdão (fl. 521 e ss.):

[...]

Diversamente, revelam os autos, especialmente os contratos de prestação de serviços artísticos, nos quais a Recorrente figura como empresária/contratante, somados aos cartazes divulgando as festas na localidade, que a Recorrente, em período pré-eleitoral, utilizando-se do seu poderio econômico, patrocinou diversos eventos no município, certamente com o intuito de angariar votos em prol de sua futura candidatura.

Um dos eventos, inclusive, realizado no dia 25.12.2007, no Pajeú Show, teve caráter beneficente. É o que se constata através dos recibos (fls. 243-265), demonstrando que os ingressos para a entrada no evento (01 kg de alimento não perecível) foram revertidos em prol de diversas entidades, como igrejas, associações, capelas, bem como para o conselho tutelar do município.

Nada obstante tenha a Recorrente comprovadamente patrocinado a realização de diversos eventos em prol de sua candidatura, sabe-se que um dos requisitos para a configuração do abuso de poder econômico e político é a existência de possibilidade concreta de tal conduta influenciar no resultado do pleito das [sic] eleições.

[...]

No caso dos autos, não vislumbro configurado o pressuposto jurisprudencialmente exigido para o reconhecimento do abuso do poder político e econômico.

Embora a sentença tenha sido prolatada no dia 18.9.2008, antes das eleições de 5.10.2008, portanto, sem se conhecer o resultado do pleito, não se pode, nesse momento, deixar de observar os números extraídos do resultado eleitoral.

Com efeito, é público e notório que a Recorrente perdeu as eleições para o seu adversário, Marconi Martins Santana (atual prefeito pelo PTB, já devidamente empossado), que obteve 5.875 votos, contra 5.772 votos da Recorrente, de modo que fica definitivamente afastada a prática de abuso de poder econômico por parte da Recorrente.

[...].

Apesar de a Coligação recorrente não ter apontado, objetivamente, de que forma o acórdão regional teria afrontado o artigo 22, *caput* e inciso XIV, da LC n. 64/1990, desincumbiu-se do ônus de demonstrar que o *decisum* regional diverge do entendimento desta Corte quanto aos requisitos para a configuração do abuso do poder econômico na espécie.

Com efeito, a aplicação das sanções decorrentes da prática de abuso de poder econômico e político independem do resultado das eleições. É o que consignam os seguintes julgados deste Tribunal, entre outros:

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Inovação. Impossibilidade. Reavaliação de prova. Não caracterização. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Potencialidade lesiva. Entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE. Não provimento.

1. A inovação de tese em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial a alegação de que a jurisprudência do TSE que determina extinção do processo por ausência de citação do vice - nas ações que possam resultar em perda do mandato eletivo - não deve ser aplicada se o fato ocorreu antes das eleições de 2010.

2. A reavaliação fático-probatória não se confunde com o seu reexame, o qual é vedado pela Súmula n. 7-STJ. Na hipótese dos autos, o pedido de reavaliação da prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

3. *O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 256.860-37-SP, Rel^a Ministra Nancy Andrighi, julgado em 31.5.2011, DJe 1º.8.2011- grifo nosso).

Agravo regimental. Recurso especial. AIJE. Contratação irregular de servidores temporários. Abuso do poder político. Configuração. Reexame de provas. Impossibilidade. Potencialidade lesiva. Ocorrência. Divergência jurisprudencial. Não demonstração. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Repetição das alegações. Desprovimento.

1. A Corte Regional, analisando detidamente as provas dos autos, reconheceu a prática de abuso do poder político, ressaltando que as indevidas contratações ocorreram entre os meses de janeiro e agosto de 2008.

2. A reforma do acórdão implicaria o reexame do conjunto probatório, inadmissível na esfera especial, a teor do que dispõem as Súmulas nos n. 7-STJ e n. 279-STF.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange à possibilidade de apuração de fatos abusivos, ainda que sucedidos antes do início da campanha eleitoral.

4. *O exame da potencialidade lesiva não se prende ao resultado das eleições, mas considera, sobretudo, os elementos hábeis a influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo.*

5. Não foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, ante a ausência do necessário cotejo analítico.

6. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 32.473-44-RN, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 13.4.2011, *DJe* 6.6.2011 – grifo nosso)

1. Eleições 2006. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação julgada parcialmente procedente. Cassação de diploma por aplicação do art. 30-Ad Lei n. 9.504/1997.

[...]

3.6. *Prova da contribuição da conduta reprovada para o resultado das eleições. Desnecessidade.* “O nexó de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios” (Acórdão n. 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto).

4. *Precedentes.*

5. *Recurso a que se nega provimento.*

(RO n. 1.596-MG, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 12.2.2009, *DJe* 16.3.2009)

No caso, ressei do voto condutor do acórdão impugnado que foram diversos os eventos patrocinados pela candidata recorrida em período que antecedeu o pleito, com objetivo explícito de patrocinar sua candidatura ao cargo de prefeito de Flores-PE em 2008, evidenciando-se, sobretudo, a desproporcionalidade de meios que, potencialmente, seriam hábeis para influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral daquele município.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença no tocante à declaração de inelegibilidade da recorrida Soraia Defensora Rodrigues de Medeiros.

Depreende-se do excerto transcrito que a fundamentação se ampara na interposição do especial pela alínea **b** do inciso I do art. 276, porquanto assentado que o Recorrente teria demonstrado “que o *decisum* regional diverge do entendimento desta Corte quanto aos requisitos para a configuração do abuso do poder econômico na espécie” (fl. 758).

Também consta da decisão, e deve ser aqui ressaltado, que:

[...] mesmo deixando de considerar como meio de prova as mídias em CD, o acórdão assentou, com base nas demais provas coligidas aos autos – fotografias e depoimentos –, que a ora recorrida Soraia teria de fato patrocinado a realização de eventos em prol de sua candidatura à Prefeitura Municipal.

Ou seja, mesmo tendo sido afirmado pela relatora do acórdão regional, Desembargadora Margarida Cantarelli, que “tenha a Recorrente comprovadamente patrocinado a realização de diversos eventos em prol de sua candidatura” (fl. 521), foi afastada, erroneamente, a caracterização de abuso de poder econômico pelo simples fato de a candidata, ora Agravante, ter perdido as eleições para seu adversário no certame.

Entretanto, a realização de tais eventos, reconhecida pela Corte Regional e comprovada, segundo o acórdão, por meio de fotografias e depoimentos, *configura a prática de abuso de poder econômico e político – independentemente do resultado das eleições, segundo a jurisprudência deste Tribunal, cujos precedentes foram referidos na decisão da qual ora se agrava.*

Não se cogita, no caso, em reexame de fatos e provas, pois a decisão está baseada nos dados constantes do acórdão impugnado, tendo sido destacado pelo então relator, Ministro *Gilson Dipp*, estar evidenciada “a desproporcionalidade de meios que, potencialmente, seriam hábeis para influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral daquele município” (fl. 760).

Também não procede a alegação de ausência de prequestionamento do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Ora, a ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral na origem foi, exatamente, ação de investigação judicial eleitoral com a finalidade de que fossem apuradas denúncias da prática de abuso de poder econômico pela então candidata, situação enquadrável na legislação referida e sobre a qual, obviamente, houve debate e decisão pela Corte *a quo*.

Assim, deve ser mantida a decisão, *por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a potencialidade constitui pressuposto para o reconhecimento do abuso de poder e seu exame não está adstrito ao resultado das eleições*.

Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Nesse contexto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros, segunda colocada na eleição para o cargo de prefeito do Município de Flores-PE em 2008, contra decisão monocrática proferida

pelo e. Ministro Gilson Dipp, relator originário, que deu provimento ao recurso especial eleitoral da Coligação Flores Unida o Progresso Continua para restabelecer a sentença na parte em que condenara a agravante à sanção de inelegibilidade.

Na origem, ajuizou-se ação de investigação judicial eleitoral em desfavor da agravante em razão da suposta prática de abuso do poder econômico e político, consubstanciado, em especial, no patrocínio de cinco eventos festivos de grande porte no Município de Flores-PE nos anos de 2006 e 2007, dentre eles *show* beneficente realizado em 25.12.2007 (art. 22, *caput*, da LC n. 64/1990¹).

Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados procedentes, condenando-se Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros à cassação de seu diploma e à inelegibilidade pelo prazo de três anos.

O TRE-PE deu parcial provimento ao recurso eleitoral para afastar a cassação do registro e a inelegibilidade e, de outra parte, impôs à agravante multa no valor de 20.000 UFIR pela prática de propaganda eleitoral antecipada. Reconheceu, inicialmente, que os eventos patrocinados em 2006 e 2007 por Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros objetivaram o favorecimento de sua futura candidatura nas Eleições 2008. Contudo, afastou a potencialidade lesiva das referidas condutas para desequilibrar o pleito pelo fato de a agravante não ter sido eleita para o cargo de prefeito, ficando na segunda colocação.

Contra esse acórdão, foram interpostos dois recursos especiais eleitorais, sendo um por Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros e o outro pela Coligação Flores Unida o Progresso Continua.

O recurso de Soraya Defensora Rodrigues foi inadmitido pela Presidência do TRE-PE, não havendo notícia da interposição de agravo. Por sua vez, o recurso especial da Coligação foi admitido.

O e. Ministro Gilson Dipp, conforme relatado, proveu monocraticamente o recurso especial eleitoral da Coligação Flores Unida o

¹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

Progresso Continua para restabelecer a sanção de inelegibilidade imposta a Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros.

O e. relator assentou, em resumo, que a caracterização do abuso de poder independe do resultado das eleições. Nesse contexto, examinando as condutas impugnadas, concluiu que elas tiveram o objetivo explícito de promover a candidatura da agravante à reeleição, “evidenciando-se, sobretudo, a desproporcionalidade de meios que, potencialmente, seriam hábeis para influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral daquele município”.

Os autos foram redistribuídos à e. Ministra Laurita Vaz, que, na sessão jurisdicional de 21.11.2013, negou provimento ao agravo regimental interposto por Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros sob os mesmos fundamentos constantes da decisão agravada.

Pedi vista dos autos para melhor exame e passo à análise da controvérsia.

De início, conforme bem destacado pela e. relatora, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a potencialidade lesiva da conduta – requisito essencial para a caracterização do abuso de poder (antes do advento da LC n. 135/2010²) – não se vincula ao resultado da eleição ou à diferença de votos entre os candidatos que a disputaram. Cito os seguintes precedentes:

Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Prefeito e vice-prefeito.

[...]

3. *A análise da potencialidade lesiva à normalidade do pleito não se vincula à diferença de votos obtidos entre os candidatos primeiro e segundo colocados: situação concreta [...]*

(AgR-AI n. 1.791-49-PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 27.6.2012) (sem destaque no original).

²Com a edição da LC n. 135/2010, passou-se a exigir somente a “gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, nos termos do art. 22, XVI, da LC n. 64/1990.

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Inovação. Impossibilidade. Reavaliação de prova. Não caracterização. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Potencialidade lesiva. Entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE. Não provimento.

[...]

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que *a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições.* [...]

(AgR-REspe n. 256.860-37-SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, *DJe* de 1º.8.2011) (sem destaque no original).

Consequentemente, o fundamento adotado pelo TRE-PE para afastar a condenação imposta à agravante em primeiro grau de jurisdição deve ser rejeitado.

Ainda assim, penso que o acórdão regional não merece reforma, porém por motivo diverso.

Com efeito, o TRE-PE assentou que a agravante teria patrocinado cinco eventos festivos no Município de Flores-PE visando promover sua candidatura à reeleição ao cargo de prefeito. Verifica-se, contudo, que, dos cinco eventos impugnados, *quatro* foram realizados em **2006** e *um* no ano de **2007**.

A meu ver, esses eventos não tiveram o condão de ocasionar o desequilíbrio da disputa eleitoral, haja vista o grande lapso temporal entre a sua ocorrência e data do pleito ao qual a agravante concorreu, qual seja, 5.10.2008.

Em outras palavras, as condutas atribuídas à agravante não tiveram repercussão suficiente para prejudicar a isonomia entre os candidatos tendo em conta o seu distanciamento em relação às Eleições 2008.

Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral, em hipótese similar ao caso dos autos, externou conclusão no mesmo sentido. Confira-se:

Recurso ordinário. Investigação judicial. Eleições 2006. Abuso de poder. *Outdoors*. Felicitações. Natalícios. Veiculação.

Momento muito anterior ao período eleitoral. Potencialidade. Não caracterização.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, a procedência da investigação judicial, fundada em abuso de poder, exige a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

2. *Não se evidencia a indispensável potencialidade no que concerne à veiculação de diversos outdoors – consistentes em mensagens de felicitações pelos aniversários dos investigados – ocorrida em meados de 2005, ou seja, em momento muito anterior ao início da campanha eleitoral de 2006. [...]*

(RO n. 1.365-PA, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJe* de 5.10.2009) (sem destaque no original).

Ademais, ainda que superado o óbice de natureza temporal, verifica-se que, especificamente quanto ao evento impugnado mais recente (*show* beneficente realizado em 25.12.2007), o próprio TRE-PE consignou não haver provas de que a agravante distribuiu brindes. Registre-se, também, que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros não pediu votos, não praticou ato de propaganda e que, além disso, o locutor do evento e o vocalista da banda de música contratada em nenhum momento fizeram referência ao seu nome. Confira-se trecho do acórdão no qual os depoimentos estão registrados (fls. 519-520):

O Sr. Júlio César da Silva Oliveira afirmou (fls. 320-322):

(...) que não chegou a ser contatado pela representada Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros para executar trabalhos relacionados à música (...) que frequentou o evento realizado no dia 25.12.2007 no Pajeú Show, (...) e não escutou de qualquer locutor o nome da representada Soraya; que não presenciou a candidata Soraya Defensora distribuir objetos e brindes a quem quer que seja, todavia, ouviu comentários neste sentido.

O Sr. José Roberto dos Santos respondeu (fls. 322-324):

(...) que nos eventos que esteve presente não viu a representada Soraya Defensora subir no palco e discursar, que também não viu qualquer

vocalista das bandas ou locutor anunciar o nome e fazer propaganda da Sra. Soraya Defensora.

[...]

A Sra. Jane Sueli Deodato Laurindo respondeu (fls. 330-331):

(...) que quando pode, participa dos eventos políticos da candidata Soraya, dos eventos noticiados às fls. 04 dos autos, a Depoente participou nos do de Sítio dos Nunes e do Pajeú Show, centro de Flores, que não tem conhecimento que a candidata Soraya Morioka ajudou na construção de poços e barreiros em Flores, que em nenhum momento dos shows que esteve presente a Depoente viu a candidata Soraya em cima dos palcos discursando, como também nenhum vocalista ou locutor.

Desse modo, tendo os atos impugnados sido praticados muito tempo antes das Eleições 2008 e, ainda, não havendo evidências quanto à sua ilicitude, impõe-se o afastamento da sanção de inelegibilidade.

Ante o exposto, pedindo respeitosa vênias à e. relatora, *dou provimento ao agravo regimental de Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros e, por conseguinte, nego provimento ao recurso especial eleitoral da Coligação Flores Unida o Progresso Continua*, afastando assim a inelegibilidade anteriormente imposta à agravante.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, a primeira decisão que reformou o acórdão e deu provimento ao recurso, como disse o eminente Ministro João Otávio de Noronha, foi do Ministro Gilson Dipp.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Vossa Excelência apenas julga o agravo regimental.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Sim. Veio o agravo regimental, manteve a decisão, em face dos elementos contidos no acórdão. O próprio acórdão estabelece (fls. 521):

Diversamente, revelam os autos, especialmente os contratos de prestação de serviços artísticos, nos quais a Recorrente figura como empresária/contratante, somados aos cartazes divulgando as festas na localidade, que a Recorrente, em período pré-eleitoral, utilizando-se do seu poderio econômico, patrocinou diversos eventos no município, certamente com o intuito de angariar votos em prol de sua futura candidatura.

Menciona o evento de 2007, e prosseguiu. Consta do meu voto o seguinte:

Ou seja, mesmo tendo sido afirmado pela relatora do acórdão regional, Desembargadora Margarida Cantarelli, que “tenha a Recorrente comprovadamente patrocinado a realização de diversos eventos em prol de sua candidatura” (fl. 521), foi afastada, erroneamente, a caracterização de abuso de poder econômico pelo simples fato de a candidata, ora Agravante, ter perdido as eleições para seu adversário no certame.

No caso, o fato que mantenho é, de acordo com a nossa jurisprudência, que a circunstância de ela ter perdido as eleições, não afasta, realmente, a caracterização do abuso de poder econômico.

Vejo que esses precedentes citados pelo Ministro, *data venia*, não se aplicam ao caso.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Ministra, vamos esclarecer os fatos, para que não possamos levar a Corte a erro.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Em verdade, o precedente citado, alude a mensagens de felicitações.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Ministra, veja os fatos transcritos no acórdão recorrido. O período pré-eleitoral, ou seja, quatro eventos realizados em 2006, de uma eleição em 2008. Estaríamos em um período pré-eleitoral? O último evento foi realizado em dezembro de 2007, para a eleição que seria quase um ano depois – nove ou dez meses depois.

Observe bem, o acórdão do Regional cita os depoimentos que mencionei em meu voto. Qual foi o erro – e em parte estou com Vossa

Excelência ao aludir que o fato de ter perdido a eleição não significa que não tenha tido potencialidade. Isso afastei e concordei com Vossa Excelência, pois é jurisprudência pacífica.

Mas afasto tudo isso e o que sobra? Cinco eventos realizados, sendo quatro em 2006 e um em 2007. No último evento, mais próximo da eleição, não foi citado nada com relação à candidata. Em nenhum momento ela pediu voto, em nenhum momento o cantor ou a banda fez referência a seu nome, ou o apresentador do programa pediu voto ou fez referência a ela; simplesmente realizou-se uma festa. Mas realizar uma festa, por si só, não pode ser considerado propaganda eleitoral. Era uma festa, como de fato foi, beneficente. Está no acórdão recorrido.

A questão agora seria definir o que é período pré-eleitoral. Não penso, e entendo que Vossa Excelência não há de pensar, pois não seria razoável pensar assim, que em 2006, para uma eleição de 2008, estivéssemos num período pré-eleitoral.

VOTO (ratificação – vencido)

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, mantenho o meu voto, de acordo com a decisão do Ministro Gilson Dipp.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, o primeiro ponto que se põe em discussão, no caso, é a questão de o candidato da representada ter perdido as eleições. Essa matéria já foi enfrentada diversas vezes pelo Tribunal e o resultado das urnas não é um critério definidor de potencialidade ou gravidade do fato. Neste ponto, a decisão regional, realmente, não caminhou bem ao não acompanhar a jurisprudência do Tribunal, de que independe o resultado da eleição para a sua conclusão.

O que se põe, entretanto, é que o acórdão registrou alguns fatos, trazidos pela eminente Relatora e pelo eminente Ministro João Otávio, que

a meu ver se complementam. No momento em que o Ministro João Otávio proferiu voto, eu já tinha dúvida a ser levantada, mas ela está esclarecida no trecho transcrito na decisão do Ministro Gilson Dipp. Eis o trecho (fls. 757):

[...]

Diversamente, revelam os autos, especialmente os contratos de prestação de serviços artísticos, nos quais a Recorrente figura como empresária/contratante [...]

Se ela é empresária, é contratante de *shows* artísticos, qualquer pessoa que exerça essa função estaria sempre sujeita a se submeter a eventual abuso de poder, simplesmente por exercer uma atividade lícita, que é de empresário artístico?

Não falo do caso, mas de maneira geral, são pessoas que contratam, vendem ingressos dos *shows* e ganham dinheiro com essa atividade. Se ela é uma empresária de prestação de serviços artísticos, parece-me serem relevantes, sim, os pontos levantados pelo Ministro João Otávio, que transcreve do acórdão regional, que bem ou mal entendeu por afastar a inelegibilidade, por considerar que em todos esses *shows* não houve a presença da empresária. Que ela não subiu ao palco, que o nome dela não foi referido e que isso não lhe serviu, de nenhuma forma, para promoção pessoal, senão aquela derivada de sua atividade comercial. Pelo que eu compreendi da justaposição de ambos os votos.

Se assim o é, com a devida vênia da Ministra Laurita Vaz, acompanho a divergência, porque também me parece relevante o fato de que tais eventos ocorreram mais de um ano antes da eleição. Tenho dito isso em sede de julgamento de propaganda antecipada que os fatos anteriores à eleição devem, sim, serem considerados não simplesmente a partir do registro, mas aqueles que ocorrem antes do registro. Há de se ter um período máximo de se considerar esse fato e, sobretudo – aí sim, está o verdadeiro fundamento de meu voto – esses fatos devem ter conotação eleitoral.

E, conforme explicado pelo voto do Ministro João Otávio de Noronha, não existiria essa conotação eleitoral nos eventos realizados.

Peço vênia à eminente Relatora para acompanhar a divergência.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhor Presidente, peço vênua à eminente Relatora para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro João Otávio, justamente por me ater a esses trechos do acórdão regional, que foram muito bem pinçados por Sua Excelência, em que pelo menos três testemunhas, aqui destacadas, afirmam não ter havido nenhuma conotação eleitoral nesses eventos produzidos pela candidata, que, por ser empresária e viver justamente da realização desses *shows*, não tendo havido nenhum pedido de votos. Afirmam as testemunhas que frequentaram o evento realizado, que não ouviram de qualquer locutor o nome da representada. Enfim, os testemunhos são muito claros ao afirmar contundentemente que não houve nenhuma conotação eleitoral nesses eventos com relação à candidata.

Com essas breves considerações, Senhor Presidente, voto no sentido de prover o recurso para afastar a inelegibilidade.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Rosa Weber: Senhor Presidente, colho do acórdão regional, especialmente do voto, embora faça um registro inicial de que o procurador-regional eleitoral propugnara, no caso, chamou-me a atenção, em seu parecer, ele opinava pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, o que não fora objeto de debate, em virtude da ausência de citação do candidato a vice-prefeito. E, no mérito, opinou pelo parcial provimento do recurso para que sejam afastadas as condenações de inelegibilidade e cassação do registro, sendo aplicada apenas a sanção pecuniária. Ou seja, perante, o Regional.

Mas o que entende o Regional, pelo que pude verificar, especificamente, com relação a esses fatos, que nos interessam, da promoção? Colho o texto a que Vossa Excelência se referiu: (fls. 521):

Diversamente, revelam os autos, especialmente os contratos de prestação de serviços artísticos, nos quais a Recorrente figura como empresária/ contratante, somados aos cartazes divulgando

as festas na localidade, que a Recorrente, em período pré-eleitoral, utilizando-se do seu poderio econômico, patrocinou diversos eventos no município, certamente, com o intuito de angariar votos em prol de sua futura candidatura.

Um dos eventos, inclusive, realizado em 25.12.2007, no Pajeú Show, teve caráter beneficente. É o que se constata através dos recibos (fls. 243-265), demonstrando que os ingressos para entrada no evento (1 kg de alimento não perecível) foram revertidos em prol de diversas entidades, como igrejas, associações, capelas, bem como para o conselho tutelar do município.

Nada obstante tenha a Recorrente comprovadamente patrocinado a realização de diversos eventos em prol de sua candidatura, sabe-se que um dos requisitos para a configuração do abuso do poder econômico e político é a existência de possibilidade concreta de tal conduta influenciar no resultado do pleito das eleições.

E relaciona aqui alguns precedentes, no caso do Ministro Cesar Peluzzo, Caputo Bastos, Carlos Ayres Britto.

No caso dos autos, não vislumbro configurado o pressuposto jurisprudencialmente exigido para o reconhecimento do abuso do poder político e econômico. Embora a sentença tenha sido prolatada em 18 de setembro de 2008, antes das eleições de 5 de dezembro de 2008, portanto, sem se conhecer o resultado do pleito, não se pode, nesse momento, deixar de observar os números extraídos do resultado eleitoral.

Com efeito, é público e notório que a recorrente perdeu as eleições para seu adversário, Marconi Martins de Santana, que obteve tantos votos contra 5.772 votos da recorrente. De modo que fica definitivamente afastada a prática de abuso do poder econômico por parte da recorrente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O afastamento teria decorrido do fato de ela não ter sido vitoriosa?

A Sra. Ministra Rosa Weber: É isso. Fico (...)

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Em relação a esse ponto, creio ser unânime o fato de que o argumento é falho.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Afasto essa parte do acórdão e digo que o fato de ela ter perdido a eleição não descaracteriza,

por si só, o abuso, como é nossa jurisprudência. E o acórdão cita, logo à frente – não sei se Vossa Excelência teve oportunidade de ler – testemunha por testemunha.

A Sra. Ministra Rosa Weber: E examina a distribuição de brindes em época de natal, inúmeras condutas que foram imputadas. Mas o que me impressiona, neste caso (...)

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Nessa parte eu votei contra.

A Sra. Ministra Rosa Weber: E afirma (fl. 520):

Os depoimentos acima transcritos não comprovam a efetiva distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social por parte da Recorrente para fins eleitorais.

E passa a examinar as mídias, CDs. São inúmeras condutas que foram imputadas. De fato, como bem disse Vossa Excelência, mas me impressiona esse registro. Ou seja, com relação ao que se reconheceu, o Ministro Gilson Dipp e a eminente Relatora, a única causa que levou ao afastamento foi a circunstância de ela haver perdido as eleições após a transcrição de vários precedentes.

São feitas afirmações fáticas e fico bem adstrita a essa moldura, pedindo todas as vênias ao Ministro João Otávio de Noronha para acompanhar a Relatora.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Senhores Ministros, acompanho a Relatora.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra

Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros, então candidata ao cargo de prefeito do Município de Flores-PE nas eleições de 2008, em razão de suposta prática de abuso de poder econômico e político.

A inicial noticiou que, em período anterior ao registro de sua candidatura, foi comprovada a prática de diversos atos pela ora agravante que caracterizaram abuso de poder econômico, com condições de influenciar de modo decisivo no resultado do pleito, a saber:

1) realização de eventos festivos de grande porte, que demandaram vultosos custos, tanto para a contratação das atrações, como também para a montagem da estrutura necessária. Consta que, sempre durante os eventos, as bandas, e especialmente os locutores, nos intervalos das apresentações, repetiam incessantemente o nome de Soraya, fazendo menção às obras e aos eventos por ela promovidos, conforme provam as mídias acostadas aos autos – CDs. Com relação a tais eventos, consta também a distribuição numerosa de cartazes com o intuito de divulgá-los;

2) distribuição de brindes e brinquedos durante o “dia das crianças” no ano de 2007, tanto no Município de Flores, como em alguns de seus distritos;

3) doação de uma imagem de Nossa Senhora de Fátima para o distrito de Fátima, acompanhada de uma placa contendo os seguintes dizeres: “13.1.2007 – oferta de Soraya Morioka”;

4) doação de bens e serviços, com relação ao suposto financiamento pela candidata da abertura de diversos poços na zona rural, nas proximidades do distrito de Fátima;

5) propaganda extemporânea em virtude da realização de comícios, carreatas e distribuição de adesivos contendo os *slogans* “Soraya Morioka – por amor a sua terra”, “100% Soraya” e “Soraya 22”;

6) utilização das instalações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais para a realização do ato de formalização dos registros dos candidatos vinculados à coligação formada pelo PR, PSB e PT.

O pedido foi julgado procedente, tendo o juízo declarado a inelegibilidade de Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros pelo prazo de três anos e cassado o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito.

Interposto recurso, o Regional deu-lhe parcial provimento para afastar a cassação do registro e a inelegibilidade e impor multa à agravante pela prática de propaganda eleitoral antecipada. Afastou, desse modo, a potencialidade de as condutas praticadas desequilibrarem o pleito pelo fato de a agravante não ter sido eleita para o cargo. Eis a ementa do acórdão (fls. 513-514):

Recurso Eleitoral. Eleições municipais (2008). Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato. Inelegibilidade. Cassação de registro. Abuso de poder político e econômico. Inocorrência. Sanção. Impossibilidade. Bens e serviços. Distribuição. Provas. CDS. Mídias. Perícia. Ausência. Fotografias. Eventos. Patrocínio. Propaganda extemporânea. Ocorrência. Adesivos. Veículos. Fixação. Multa. Aplicação. Possibilidade.

1. Impossibilidade das mídias acostadas aos autos servirem como meio de prova em face de ausência de perícia e as fotografias serem suficientes a comprovar que as instalações do sindicato dos trabalhadores foram utilizadas para realização de formalização do registro de candidatura dos candidatos vinculados à coligação;

2. A conduta consubstanciada na doação de imagem de Santa e o patrocínio da realização de eventos em prol de candidatura não configuram ato abusivo ou a infringir a legislação, incorrendo abuso de poder econômico e político em razão da inexistência de conduta a influenciar no resultado do pleito;

3. Ausência de conduta a vislumbrar potencialidade lesiva a desequilibrar as condições de igualdade dos concorrentes, impossibilitando a inelegibilidade e a cassação do registro de candidatura;

4. A fixação de adesivos em veículos em ano eleitoral, antes do prazo legal, constitui propaganda eleitoral extemporânea (artigo 36, da Lei n. 9.504/1997) caracterizando a conduta propaganda eleitoral subliminar por levar ao conhecimento do eleitorado, de forma dissimulada, a candidatura, tendo como objetivo angariar votos para as eleições municipais;

5. Condenação em penalidade de multa ao mínimo legal, em razão de propaganda extemporânea, e sanção de inelegibilidade e de cassação de registro que se afastam. (Grifo no original)

Inconformada, a Coligação Flores Unida, o Progresso Continua protocolou recurso especial eleitoral, no qual alegou, em síntese, afronta ao art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC n. 64/1990, além da divergência jurisprudencial entre o entendimento do TSE e o acórdão recorrido no tocante aos requisitos para a configuração de abuso do poder econômico por parte da agravante.

O então relator originário, Ministro Gilson Dipp, em decisão monocrática, deu provimento ao especial para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença quanto à declaração da inelegibilidade de Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros. Entendeu Sua Excelência que a aplicação das sanções decorrentes da prática de abuso de poder econômico e político independem do resultado das eleições, ressaltando:

[...] no caso, ressei do voto condutor do acórdão impugnado que foram diversos os eventos patrocinados pela candidata recorrida em período que antecedeu o pleito, com objetivo explícito de patrocinar sua candidatura ao cargo de prefeito de Flores-PE em 2008, evidenciando-se, sobretudo, a desproporcionalidade de meios que, potencialmente, seriam hábeis para influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral daquele município.

Irresignada, Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros interpõe agravo regimental, sustentando, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento da prática do ilícito a ela imputado sem o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, nos termos das Súmulas n. 279-STF e n. 7-STJ.

Os autos foram redistribuídos à Ministra Laurita Vaz, que, na sessão de 21.11.2013, negou provimento ao regimental, assentando não se cogitar de reexame de fatos e provas, “pois a decisão está baseada nos dados constantes do acórdão impugnado, tendo sido destacado pelo então relator, Ministro Gilson Dipp, estar evidenciada ‘a desproporcionalidade de meios que, potencialmente, seriam hábeis para influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral daquele município’”. Destacou, ainda, a relatora que “deve ser mantida a decisão, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a potencialidade constitui pressuposto para o reconhecimento do abuso de poder e seu exame não está adstrito ao resultado das eleições”.

O Ministro João Otávio de Noronha pediu vista para melhor exame e, passando à análise da controvérsia, de início, destacou que o TSE já decidiu que a potencialidade lesiva da conduta não se vincula ao resultado da eleição. Ressaltou que o acórdão regional não merece reforma, porém por motivo diverso. Deu provimento ao agravo regimental, para afastar a inelegibilidade anteriormente imposta à agravante, ao fundamento de que:

[...] esses eventos não tiveram o condão de ocasionar o desequilíbrio da disputa eleitoral, haja vista o grande lapso temporal entre a sua ocorrência e data do pleito ao qual a agravante concorreu, qual seja, 5.10.2008”. Ainda “as condutas atribuídas à agravante não tiveram repercussão suficiente para prejudicar a isonomia entre os candidatos tendo em conta o seu distanciamento em relação às Eleições 2008.

[...] ainda que superado o óbice de natureza temporal, verifica-se que, especificamente quanto ao evento impugnado mais recente (*show* beneficente realizado em 25.12.2007), o próprio TRE-PE consignou não haver provas de que a agravante distribuiu brindes. Registre-se, também, que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros não pediu votos, não praticou ato de propaganda e que, além disso, o locutor do evento e o vocalista da banda de música contratada em nenhum momento fizeram referência ao seu nome.

O Ministro Henrique Neves da Silva, por sua vez, acompanhou a divergência, assentando:

[...] parece relevante o fato de que tais eventos ocorreram mais de um ano antes da eleição. Tenho dito isso em sede de julgamento de propaganda antecipada que os fatos anteriores à eleição devem, sim, ser considerados não simplesmente a partir do registro, mas aqueles que ocorrem antes do registro. Há de se ter um período máximo de se considerar esse fato e, sobretudo – aí sim, está o verdadeiro fundamento de meu voto – esses fatos têm de ter conotação eleitoral.

A Ministra Luciana Lóssio também acompanhou a divergência, assinalando que “os testemunhos são muito claros ao afirmar contundentemente que não houve nenhuma conotação eleitoral desses eventos com relação à candidata”.

A Ministra Rosa Weber e o Ministro Marco Aurélio, então presidente, acompanharam a relatora.

Passo a votar.

São estas as questões controvertidas neste recurso: i) se o fato de não ter sido eleita para o cargo, ficando na segunda colocação, afasta a potencialidade lesiva das referidas condutas para o desequilíbrio do pleito; ii) se os atos praticados muito tempo antes do período pré-eleitoral tiveram repercussão a ponto de prejudicar a isonomia entre os candidatos; e iii) se os eventos realizados no Município de Flores-PE em prol da candidatura da agravante configuram a prática do abuso do poder econômico e político.

De início, ressalto que é assente na jurisprudência deste Tribunal que a potencialidade, antes do advento da nova redação do art. 22, inciso XVI, da LC n. 64/1990, constitui pressuposto para o reconhecimento do abuso de poder e seu exame não está adstrito ao resultado das eleições. Nesse sentido, confirmam-se:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Eleições 2004. Rediscussão da matéria. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas n. 7-STJ e n. 279-STF.

[...]

2. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que “para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/1990, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva (Acórdão n. 929, rel. Min. Cesar Rocha).

[...]

5. Agravo desprovido.

(AgRgAg n. 7.069-RO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 14.2.2008).

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato. Senador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Irregularidade. Utilização. Rádio. Divulgação. Entrevista. Pesquisa eleitoral ausência de

demonstração de potencialidade. Influência. Eleição. Negado provimento.

I - Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/1990, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva.

II - Em ação de investigação judicial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive em sede recursal.

(RO n. 781-RO, rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 19.8.2004).

Em relação ao período em que foram realizados os fatos supostamente configuradores de abuso de poder econômico, é assente nesta Corte o entendimento de que a existência ou não de registro não impede o ajuizamento da AIJE por abuso de poder, capaz de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições.

Nesse sentido:

Recurso contra expedição de diploma. Preliminares. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Identidade de fatos. Rediscussão. Possibilidade. Incorporação do partido autor por outro. Desistência. Homologação. Polo ativo. Ministério Público Eleitoral. Assunção. Partido político. Litisconsórcio passivo necessário: inexistência. Mérito. Propaganda institucional. Desvirtuamento. Abuso de poder político. Inaugurações de obras públicas. Apresentações musicais. Desvio de finalidade. Potencialidade. Não comprovação. Desprovimento.

[...]

4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

5. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições. Precedentes.

6. Na espécie, em março de 2006, o recorrido Marcelo Déda Chagas, na condição de prefeito municipal de Aracaju, à conta de realizar solenidades de inauguração de obras públicas, convocou a população da capital do Estado e também a do interior para participar de shows com a presença de cantores e grupos musicais famosos nacionalmente e, nessas oportunidades, aproveitou para exaltar os feitos de sua gestão, depreciar a atuação administrativa do Governo do Estado e apresentar-se como alternativa política para aquela Unidade da Federação, transmitindo ao público a mensagem de que seria o mais apto a governar Sergipe.

7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes.

8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições.

9. Recurso desprovido.

(RCED n. 661-SE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21.9.2010 – sem grifo no original).

No mérito, extraído do acórdão regional (fls. 518-521):

A Ação de Investigação Eleitoral ora em julgamento descreve as condutas consideradas pelo magistrado sentenciante como suficientes à declaração de inelegibilidade da senhora Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros (conhecida como “Soraya Morioka”), pelo prazo de 03 (três) anos e a cassação do registro da sua candidatura ao cargo de prefeita do município de Flores.

[...]

Para o magistrado sentenciante, o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para acolher o pleito vestibular.

Entendeu o douto juiz que, tanto a prova testemunhal, quanto a áudio-visual, [*sic*] somadas às fotografias acostadas aos

autos, caracterizam o abuso de poder econômico perpetrado pela Recorrente, com nítidos fins eleitoreiros.

Com a devida vênia, após detida análise do material probatório dos autos, dirijo do entendimento esposado na sentença *a quo*.

Passo a apreciar, pois, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, transcrevendo os seus principais trechos:

O Sr. Júlio César da Silva Oliveira afirmou (fls. 320-322):

(...) que não chegou a ser contactado pela representada Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros para executar trabalhos relacionados à música (...) que frequentou o evento realizado no dia 25.12.2007 no Pajeú Show, (...) e não escutou de qualquer locutor o nome da representada Soraya: que não presenciou a candidata Soraya Defensora distribuir objetos e brindes a quem quer que seja, todavia, ouviu comentários neste sentido.

O Sr. José Roberto dos Santos respondeu (fls. 322-324):

(...) *que nos eventos que esteve presente* não viu a representada Soraya Defensora subir no palco a discursar, que também não viu qualquer vocalista das bandas ou locutor anunciar o nome e fazer propaganda da Sra. Soraya Defensora.

O Sr. Francisco Xavier dos Santos respondeu (fls. 326-327):

(...) que viu a candidata Soraya Defensora uma única vez no palco de evento em Fátima, que nunca viu a candidata Soraya pedir votos ou dizer que seria candidata à prefeita de Flores.

O Sr. Clécio Conrado de Lima respondeu (fls. 327-329):

(...) que dos eventos noticiados pelo MPE às fls. 04, o depoente afirma que esteve presente na festa realizada no distrito de Fátima, se recorda o depoente que foi tocada uma música que fazia alusão ao nome da candidata, que no período que o depoente esteve presente na festa, a candidata não se fez presente no palco.

[...]

Os depoimentos acima transcritos não comprovam a efetiva distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social por parte da Recorrente para fins eleitorais.

[...]

Com relação à utilização das instalações do sindicato dos trabalhadores para a suposta realização do ato de formalização do registro de candidatura dos candidatos vinculados à coligação formada pelos partidos PR, PSB e PT, nenhuma prova existe nos autos que comprove tal conduta.

As fotografias (fls. 184-186) evidenciam, apenas, a presença de pessoas na entrada do sindicato, nada mais, motivo pelo qual afastado qualquer espécie de penalidade em relação à suposta conduta.

Quanto à doação de uma imagem da Santa Nossa Senhora de Fátima (fls. 150), para o distrito de Fátima, de fato, percebe-se que tal ato foi de autoria da Recorrente, o que se ratifica pela placa que acompanha a imagem, com os dizeres: “13.1.2007 – oferta de Soraya Morioka”.

Entretanto, não vislumbro qualquer ato abusivo, ou que infrinja a legislação, até mesmo porque a “carreata” e o “comício”, supostamente realizados na data da entrega da imagem, não foram provados contundentemente nos autos.

No tocante aos serviços de limpeza de terrenos em São João dos Leites; construção de pátio para a realização da festa; terraplanagem de terreiros e estradas; construção de barreiras e barragens; construção de poços artesianos, além da realização de eventos no “Pajeú Show”, as fotografias acostadas aos autos (fls. 22-38; 44-46), não são suficientes para comprovar que tais ações foram efetivamente de autoria da Recorrente.

Em relação à distribuição de brindes na época do Natal, no Pajeú Shows, as fotografias acostadas aos autos (fls. 121-127), igualmente, não são capazes de comprovar que essa foi mais uma realização da Recorrente, até mesmo porque não vêm acompanhadas, sequer, das notas fiscais dos produtos que foram entregues.

Diversamente, revelam os autos, especialmente os contratos de prestação de serviços artísticos, nos quais a Recorrente figura como

empresária/contratante, somados aos cartazes divulgando as festas na localidade, que a Recorrente, em período pré-eleitoral, utilizando-se do seu poderio econômico, patrocinou diversos eventos no município, certamente com o intuito de angariar votos em prol de sua futura candidatura.

Um dos eventos, inclusive, realizado no dia 25.12.2007, no Pajeú Show, teve caráter beneficente. É o que se constata através dos recibos (fls. 243-265), demonstrando que os ingressos para a entrada no evento (01 kg de alimento não perecível) foram revertidos em prol de diversas entidades, como igrejas, associações, capelas, bem como para o conselho tutelar do município.

Nada obstante tenha a Recorrente comprovadamente patrocinado a realização de diversos eventos em prol de sua candidatura, sabe-se que um dos requisitos para a configuração do abuso de poder econômico e político é a existência de possibilidade concreta de tal conduta influenciar no resultado do pleito das eleições [*sic*].

[...]

No caso dos autos, não vislumbro configurado o pressuposto jurisprudencialmente exigido para o reconhecimento do abuso do poder político e econômico.

Embora a sentença tenha sido prolatada no dia 18.9.2008, antes das eleições de 5.10.2008, portanto, sem se conhecer o resultado do pleito, não se pode, nesse momento, deixar de observar os números extraídos do resultado eleitoral.

Com efeito, é público e notório que a Recorrente perdeu as eleições para o seu adversário, Marconi Martins Santana (atual prefeito pelo PTB, já devidamente empossado) que obteve 5.875 votos, contra 5.772 votos da Recorrente, de modo que fica definitivamente afastada a prática de abuso de poder econômico por parte da Recorrente.

Consoante se depreende, a Corte de origem não vislumbrou configurado o pressuposto exigido para o desequilíbrio das eleições, concluindo pela não caracterização do abuso do poder político e econômico. Consignou-se também no acórdão recorrido que as testemunhas apresentadas afirmaram a inexistência de conotação eleitoral nos eventos produzidos pela ora agravante.

Não há, portanto, a necessária potencialidade de as condutas terem influenciado no resultado do pleito.

Ante o exposto, *dou provimento ao agravo regimental* e, em consequência, nego provimento ao recurso especial, afastando a inelegibilidade imposta à agravante.

ADMINISTRATIVO

REPRESENTAÇÃO N. 70-57 – CLASSE 42 – ACRE (Rio Branco)

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Representante: Adair José Longuini
Representado: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
Assistente do representado: Denise Castelo Bonfim
Advogados: Alessandro Callil de Castro e outro

EMENTA

Representação. Impedimento. Posse. Desembargadora. Membro efetivo. Assunção. Presidência. TRE-AC. Exercício. Biênios consecutivos. Inobservância. Interstício mínimo. Constitucionalidade. Causa superveniente. Transcurso. Lapsos temporal. Impossibilidade. Convalidação. Ato. Posse. Nulidade. Procedência parcial. Confirmação. Liminar.

1. Constitui impedimento para a posse e o exercício nas funções de membro efetivo de Tribunal Regional Eleitoral a circunstância objetiva de o magistrado escolhido pelo Tribunal de Justiça respectivo haver atuado na Corte Eleitoral por dois biênios consecutivos, sem contudo observar o interstício mínimo previsto no art. 2º da Res.-TSE n. 20.958, de 2001.

2. A regra fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no exercício legítimo de seu poder normativo, segundo a qual há de se observar o interstício mínimo de dois anos para o retorno de membro que tenha atuado numa mesma Corte Eleitoral por dois biênios consecutivos ajusta-se à moldura do art. 121, § 2º, da Constituição, conferindo-lhe efetividade.

3. Verificada a existência de causa superveniente, consistente no transcurso de lapso temporal necessário para o atendimento das normas de regência relativas à posse e ao exercício de magistrados em Cortes Eleitorais.

4. Inviável a convalidação do questionado ato de posse, haja vista sua nulidade frente à regulamentação desta Corte Superior relativamente ao referido óbice temporal.

5. Impossibilidade de o TSE se imiscuir no tema relativo à escolha e indicação, pelo Tribunal de Justiça, de magistrados para integrarem o respectivo Tribunal Regional Eleitoral. Competência do TRE para, afastado do mundo jurídico o ato inquinado de irregular, o exame das questões pertinentes ao oportuno preenchimento da vaga aberta, com as deliberações que entender de direito.

6. Procedência parcial da representação, confirmada a liminar concedida.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 2.8.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, o Desembargador Adair José Longuini, magistrado integrante do TJ-AC, ajuizou representação, com pedido de liminar, contra o Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC), com fundamento nos arts. 121, § 2º, da Constituição da República, 2º, *caput* e § 1º, da Res.-TSE n. 20.958, de 2001, 3º, *caput*, e § 1º do Regimento Interno do TRE-AC e 23, IX e XVIII, do Código Eleitoral, por suposta ofensa aos arts. 2º da Res.-TSE n. 20.958, de 2001, e 3º do Regimento Interno do TRE-AC.

O representante alegou que, dos membros escolhidos pelo TJ-AC para integrar o referido Colegiado Eleitoral, apenas ele e o Desembargador Samoel Martins Evangelista estariam habilitados, visto que a Desembargadora Denise Castelo Bonfim teria atuado no TRE-AC, na

classe de juiz de direito, por dois biênios consecutivos (2007-2009 e 2009-2011), “sem o necessário transcurso de dois anos de intervalo a expirar apenas em data de 14 de abril de 2013 (...)”.

Ao final, requereu a concessão de liminar para que fossem suspensos os efeitos da posse da Desembargadora Denise Bonfim como juíza efetiva do TRE-AC, na classe de desembargador, e da eleição da mencionada magistrada para a Presidência da Corte Regional e, no mérito, a procedência da representação para

anular a posse da Desembargadora Denise Castelo Bonfim como nova juíza efetiva da classe de desembargador, bem como para anular a eleição ou aclamação de seu nome para o cargo de presidente do TRE-ACRE, com subsequente substituição do nome dessa Desembargadora pelo nome do Representante, Desembargador Adair José Longuini, o único remanescente inscrito a reunir os pressupostos legais de preenchimento das vagas da classe de desembargador, no biênio 2013/2015.

Em 15.2.2013, a eminente Ministra Nancy Andrighi, à época Corregedora-Geral, deferiu o pedido de liminar para

suspender os efeitos da posse da Desembargadora Denise Castelo Bonfim como membro efetivo do TRE-AC, e, como consequência, de sua eventual escolha – mediante eleição ou aclamação – para a ocupação do cargo de presidente daquele Tribunal, até pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral a respeito.

O agravo regimental interposto pela Desembargadora Denise Bonfim contra a decisão liminar (fls. 184-213) foi recebido como pedido de reconsideração pelo Plenário desta Corte Superior e indeferido na sessão de julgamento de 14 de março de 2013.

Em decisão de 21.3.2013, referente ao OF. GADES 15 (fls. 263-264), no qual o Desembargador Adair Longuini comunicou que os processos administrativos que tramitavam no TJ-AC, relativos à escolha dos suplentes da classe de desembargador do TRE-AC, encontravam-se sobrestados até pronunciamento do TSE neste processo, determinou-

se fosse oficiada a Presidência do mencionado Tribunal de Justiça sobre a inexistência de óbice ao prosseguimento dos aludidos processos, o que culminou com a indicação, pelo TJ-SC, em sessão do último dia 10 do mês fluente, da Desembargadora Waldirene Cordeiro para vaga de membro substituto da respectiva classe no TRE.

Em 15.4.2013, a desembargadora Denise Bonfim requereu “***a revogação da liminar concedida no dia 15.2.2013, bem como a extinção do feito sem o julgamento do mérito***, com fundamento nos artigos 267, inciso IV c.c. 462, do Código de Processo Civil, haja vista a perda de objeto da representação ante o surgimento de fato superveniente, consistente no término do impedimento temporal da assistente com a superação dos dois anos de afastamento do TRE-AC em 15.4.2013, “*primeiro dia útil à citada data [13.4.2013] (que representa o aniversário de dois anos completos de interstício da Desembargadora Denise Bonfim longe do TRE-AC) (...)*”. (*destaques no original*)

Pleiteou ainda a convalidação do ato administrativo de posse como juíza efetiva da Corte Eleitoral acriana e “*a continuidade dos procedimentos ainda não realizados, em especial a sua posse no cargo administrativo de Presidenta do TRE-AC*”. (*destaques no original*)

Por sua vez, o Desembargador Adair Longuini asseverou que a representada tinha conhecimento do impedimento quando da eleição no TJ-AC e de sua posse no TRE-AC na vaga reservada a respectiva categoria, conforme reconheceu no OF. GADES 10, e, no entanto, manteve-se silente, o que teria levado a Corte Regional Eleitoral a lhe “dar posse *nula*”. (*destaque no original*)

Aduziu que “uma nova posse da Representada, somente a título de argumentação, representaria beneficiá-la mesmo não tendo revelado o impedimento”.

Pontuou que as assertivas da Desembargadora Denise Bonfim sobre a impossibilidade de o representante e o Desembargador Samoel Evangelista concorrerem a uma vaga no TRE-AC denotariam “fundamentação distorcida”.

Salientou que o término do impedimento temporal de dois anos capacita a representada para “novas concorrências ao cargo de juíza efetiva

na Classe de Desembargador, porém não autoriza a convalidação da posse nula ocorrida no dia 4 de fevereiro do corrente ano”.

Apontou que o art. 462 do CPC não seria aplicável ao caso concreto, haja vista não se tratar de fato novo superveniente a representada completar em 14 de abril de 2013 os dois anos de afastamento da Corte Eleitoral acriana, “algo sabido de todos” e “objeto de fundamentação da representação”.

Assinalou que o pedido de extinção desta representação seria despropositado, haja vista não ter o interesse de agir desaparecido, a demandar o “exame do mérito para análise definitiva da posse da Representada e o consequente direito do Reclamante em ser empossado (...)”.

Ressaltou que “a posse ocorrida no cargo de juíza efetiva do TRE na Classe de Desembargador, deu-se de forma viciada diante da falta de requisito básico para tal ato (...)”.

Afirmou que, no caso *sub judice*, teria ocorrido a preclusão consumativa, tendo em vista a opção da representada pela “posse de imediato” em 4.3.2013, “renunciando, com isso, aos prazos regimentais”, não havendo como acolher o pedido da Desembargadora Denise Bonfim, “sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, legalidade, finalidade, impessoalidade, motivação dentre outros”.

Argumentou que “qualquer nova posse a partir do dia 14.4.2013 (data em que se completou o período de dois anos), *seria sacramentar um outro ato nulo (...)*”. (*destaque no original*)

Requeru, por fim, o indeferimento dos pedidos formulados pela representada e reiterou as pretensões constantes da inicial e aditamentos, com a procedência *in totum* desta representação.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhora Presidente, examina-se nesta representação a regularidade de ato do TRE-AC que empossou

como juíza efetiva magistrada que havia atuado no órgão por dois biênios consecutivos e que não teria observado o interstício previsto no art. 2º da Res.-TSE n. 20.958, de 2001 (Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 26.2.2002).

Na hipótese dos autos, a Desembargadora Denise Bonfim exerceu as funções eleitorais no TRE-AC nos biênios de 2007-2009 e 2009-2011, este último findo em 14.4.2011, conforme documentos acostados às fls. 114, 140 e 157, razão pela qual se encontrava impedida de ser empossada no cargo de juíza efetiva daquela Corte Eleitoral, na classe de desembargador, até o dia 13 de abril do corrente ano, conforme reconhecido à fl. 137 deste processo.

Logo, superada a mencionada data, verifico a existência de causa superveniente a excluir o referido óbice relativamente à investidura da Desembargadora Denise Bonfim no cargo de juíza efetiva do TRE-AC, consistente no transcurso do lapso temporal necessário para o atendimento das normas de regência relativas à posse e ao exercício de magistrados em Cortes Eleitorais.

Não há falar, todavia, em convalidação do questionado ato de posse, considerada a sua nulidade, que na espécie se é de assentar, frente à regulamentação desta Corte Superior relativamente ao referido óbice temporal.

De outro lado, descabida qualquer incursão deste Tribunal na matéria alusiva à escolha dos magistrados integrantes da Corte Eleitoral acriana pelo TJ-AC, visto se tratar de tema estranho à competência desta Justiça Especializada e, portanto, deve ser discutido na seara própria, donde decorre a impossibilidade de acolhimento da pretensão do representante de substituir a Desembargadora Denise Bonfim na vaga para a qual fora indicada.

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a representação para, confirmada a liminar, excluir definitivamente do mundo jurídico o ato de posse a que deu ensejo o ajuizamento deste processo, cabendo ao TJ-AC deliberar oportunamente sobre os procedimentos para o preenchimento da vaga como entender de direito, arquivando-se os presentes autos.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, entendo que a matéria não é passível de ser decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral na seara administrativa. Poderia chegar ao Tribunal, caso jurisdicionalizada, mediante mandado de segurança.

Em última análise, o que se estará realmente glosando, prevalecente o voto da Relatora, será o ato do Tribunal de Justiça por meio do qual credenciada a Desembargadora para assumir a vaga no Tribunal Regional Eleitoral.

Por isso, peço vênia à Relatora para não admitir a representação e, vencido nessa matéria, concluo pelo prejuízo, porque a situação ficou em suspenso durante largo período e houve interregno a motivar e a permitir a volta da Magistrada – já agora como Desembargadora e não como Juíza de Direito – ao Tribunal Regional Eleitoral.

Então, em primeiro passo, peço vênia para entender que não cabe a representação e, em segundo, declaro o prejuízo do pleito formalizado pelo representante.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar a relatora, porque se trata de um ato correcional. Houve, em princípio, uma irregularidade no terceiro mandato de uma mesma pessoa, embora tivesse mudado de função. Antes era juíza e agora já estava pela classe dos desembargadores.

Eu analisei as instruções referentes ao tema e no Processo Administrativo n. 18.468-DF em que o TSE emitiu orientação no sentido de que “nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma classe ou diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos os dois anos do término do segundo biênio.”

O que aconteceu no caso é que a posse ocorreu quando ainda não havia transcorrido o biênio, então, efetivamente, penso que agiu bem a

corregedora no momento em que concedeu a liminar para suspender a posse.

Quanto à representação, considero que o Tribunal de Justiça com esse gesto – não sei se eu pessoalmente faria, porque é uma decisão antipática fazer isso em relação a um colega – deu conhecimento ao Tribunal Superior Eleitoral da irregularidade.

Acompanho a relatora nesse ponto e quanto ao mais que foi posto.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhora Presidente, peço a relatora que repita a parte final do voto.

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Julgo, em parte, a representação para – confirmada a liminar, mantida a liminar por essa Corte em agravo regimental, porque o agravo regimental foi recebido como pedido de reconsideração – excluir definitivamente do mundo jurídico o ato de posse que deu ensejo ao ajuizamento deste processo, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre deliberar oportunamente sobre os procedimentos para o preenchimento da vaga como entender de direito. Eles votarão novamente.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Peço vênia, porque, quanto ao conhecimento, entendo que o ato de posse, em si, pode ser atacado na representação, o ato do Tribunal de Justiça que a escolheu, não. Não é a Justiça Eleitoral competente para decidir se o Tribunal de Justiça escolheu bem ou mal.

Reconhecida a nulidade do ato de posse, a conclusão a que chego é que se deve devolver ao Tribunal Regional Eleitoral, não para que delibere sobre o assunto – ele não tem como deliberar sobre o que já está definido pelo Tribunal de Justiça, pois este já a indicou –, mas para que adote as providências necessárias para cumprir a indicação do Tribunal de Justiça no caso.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Vossa Excelência está indeferindo a representação ou julgando improcedente a representação?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Qual o pedido exato da representação?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Era para que se afastasse a Desembargadora Denise Castelo Bonfim, considerando que ela não tinha cumprido o interregno de dois anos. A Ministra Nancy Andrighi concedeu a liminar para suspender, portanto, o ato de posse, porque a Desembargadora não tinha o interregno. A Ministra Laurita Vaz confirma a liminar e determina que o Tribunal de Justiça – como ficou uma vaga no TRE proveniente do afastamento dela, porque não havia cumprido o interregno – delibere para o provimento desta vaga.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: O voto de Sua Excelência é para que o TRE delibere. Considero que o TRE não pode deliberar. A competência constitucional é do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A Ministra Laurita Vaz, pelo que percebi, está deixando a definição do preenchimento da vaga ao Tribunal Regional Eleitoral, que escolheria, portanto, um dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: *Mutatis mutandis*, quando o Tribunal de Justiça encaminha a lista tríplice de advogados, podemos recusar e devolver a lista. Não vejo impertinência na ação da Justiça Eleitoral. Então, poderia a Ministra relatora adequar o processo ao Tribunal de Justiça.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Por isso entendi que a escolha caberia ao Tribunal de Justiça. Mas, de toda sorte, ela esclareceu que era isso.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Ajustando ao Tribunal de Justiça. Pode até ser que o TRE comunique o fato ao Tribunal de Justiça para que este delibere.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O Tribunal Superior Eleitoral já tomou a decisão. O TSE é que comunica a decisão.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Porque quando há a vaga, na forma das nossas resoluções, quando ocorre a vaga, e aqui está ocorrendo

o caso de vaga definitiva – porque cancelada a posse –, o Tribunal deve comunicar ao órgão competente a existência da vaga para nomeação ou eleição.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Já foi comunicada pela liminar. Vossa Excelência acompanha a relatora?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Ajustando para que a deliberação sobre o futuro desta vaga seja feita pelo Tribunal de Justiça, sim.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, também acompanho a relatora ajustando esta questão para que comuniquemos diretamente a decisão.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): A relatora apenas esclareceu, porque ela era desembargadora do Tribunal de Justiça (...)

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Estou de acordo.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, também peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a Ministra Relatora.

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

**RECURSO ORDINÁRIO N. 1.514-49 – CLASSE 37 – AMAPÁ
(Macapá)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: Fabrício Bevilacqua Furlan
Advogados: Cristiano Bevilacqua e outros
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrida: Sandra Ohana de Lima Nery Barcellos
Advogados: Hercílio de Azevedo Aquino e outro

EMENTA

Recursos ordinários. Eleições 2010. Representação. Deputado Estadual. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova robusta e inequívoca. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

1. A conveniência, ou não, da reunião dos processos, decorrente de eventual conexão ou continência – art. 105 do Código de Processo Civil –, é faculdade do juiz, porquanto cabe a este administrar o *iter* processual.

2. Na hipótese, não há conveniência, porquanto os autos supostamente conexos encontram-se em fases processuais distintas.

3. No tocante à inexistência de ilicitude quanto à busca e apreensão perpetrada pela Polícia Federal, constata-se a ausência de interesse recursal, pois o Tribunal *a quo* acolheu a referida pretensão nos exatos termos requeridos.

4. O conjunto fático-probatório – prova testemunhal e material – não é suficiente à caracterização da prática da captação ilícita de sufrágio, preconizada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

5. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 7.8.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, trata-se de recursos ordinários interpostos um por *Fabrizio Bevilacqua Furlan*, com base nos arts. 276, inciso II, do Código Eleitoral e 121, § 4º, incisos I, II e IV, da Constituição Federal; e outro pelo *Ministério Público Eleitoral*, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso IV, da Carta Magna, ambos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá, que julgou improcedente representação eleitoral, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

Representação – art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997. Preliminares. Intempestividade da representação. Inépcia da petição inicial. Ausência de interesse de agir na representação, pelo armazenamento tático de provas, face à vedação legal. Ilegitimidade de parte – ausência vital de litisconsorte passivo necessário entre candidato proporcional e o partido político. Nulidade de citação. Cerceamento de defesa pela ausência de entrega de documentos. Cerceamento de defesa por ofensa ao princípio do contraditório. Rejeição. Captação ilícita de sufrágio. Potencialidade. Inexigência. Ausência de provas robustas. Participação ou anuência da candidata com alegada prática de conduta ilegal. Não demonstração. Improcedência.

1. O prazo para o ajuizamento da representação com base no art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997, é contado em dias. É tempestiva a representação se ajuizada até a data da diplomação.

2. Não é inepta a petição inicial quando a ausência do documento que deveria acompanhá-la for causada por circunstâncias criadas pelo Poder Público, pela própria situação jurídica do fato e acompanhada de prova de que o autor envidou esforços para suprir a carência existente.

3. Não há de se falar em ausência de interesse de agir pelo “armazenamento tático de indícios”, visto que essa tese serviu tão

somente para o TSE fixar o termo *ad quem* da representação por conduta vedada. A Lei n. 12.034/2009 fixou o prazo para ajuizamento da representação por captação ilícita de sufrágio. Uma vez ajuizada representação com base no art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997, até a diplomação, persiste o interesse de agir. Precedentes: (QO no RO n. 748-PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005; REspe n. 25.935-SC, rel. Min. José Delgado, rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

4. Nos processos de cassação de diploma e perda de mandato não há litisconsórcio passivo necessário entre partido político e representada. Precedentes (RCED n. 690. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.8.2009; RO n. 1.497, Rel. Ministro Eros Grau, de 17.2.2008).

5. Ainda que a representada tenha sido citada sem os documentos que acompanharam a petição inicial, não há de se declarar a nulidade do processo, se a defesa demonstrou conhecimento acurado de tais documentos, a ponto de transcrever excertos de depoimentos contidos somente naquelas peças. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, só se declarando nulidade se houver prejuízo.

6. Se a representada toma conhecimento, antecipadamente, das testemunhas a serem ouvidas, não se pode falar em cerceamento de defesa por ofensa ao princípio do contraditório, visto poder alegar contradita no momento oportuno.

7. É despicienda a potencialidade lesiva para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, visto tutelar-se, por meio desta, a vontade livre do eleitor. Precedentes: AgRg no RO n. 791-MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe n. 21.022-CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe n. 25.878-RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006.

8. O mandato eletivo legitimamente conquistado nas urnas somente deve ser cassado se realmente houver provas concretas do ilícito, provas límpidas, que não deixem nenhuma dúvida de que a captação ilícita de voto aconteceu.

9. Inexistindo nos autos provas robustas e incontestes de doação de “carrinhos de churrasco” em troca de votos, dentro do período crítico, ou ainda da participação ou anuência da candidata com a alegada prática de conduta ilegal, afastada está a incidência de

captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Precedentes do TSE.

10. Representação julgada improcedente. (fls. 399-400 – vol. 3)

*Sustenta **Fabrizio Bevilacqua Furlan**, nas razões do respectivo apelo (fls. 471-532) que:*

a) a Corte Regional laborou em equívoco ao não reconhecer como captação ilícita de sufrágio as ofertas de cirurgia de laqueadura de trompas, de emprego e a entrega de carrinhos de churrasco a eleitores;

b) existe afronta aos arts. 125, inciso I; 128; 131; 332 e 485, inciso IX, do Código de Processo Civil; bem como aos arts. 5º, *caput* e inciso LVI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, porque seria robusta e incontroversa a prova do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições;

c) a prova teria sido produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo falar em ilicitude da busca e apreensão perpetrada pela Polícia Federal, firmada no voto do Juiz João Lages;

d) não merece credibilidade a tese segundo a qual os carrinhos de churrasco teriam sido vendidos ou mesmo doados espontânea e graciosamente para pessoas pobres e de baixa instrução, sendo certo que, mesmo que pudese ser aceita essa versão, tal conduta seria igualmente punível, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;

e) “[...] a proximidade dos atores envolvidos na negociata do voto (*pai, irmã e coordenador de campanha*) deixa antever o prévio conhecimento ou anuência, o que satisfaz a moderna jurisprudência do TSE que pune igualmente a compra de voto por meio de terceiros.” (fl. 521; sem grifos no original.);

f) com relação à data em que teriam ocorrido as doações, segundo os respectivos depoimentos prestados em juízo, Sandra Maria de Souza confirmou ter recebido um carrinho de churrasco em setembro de 2010; e Edson Silva afirmou ter recebido o citado objeto em agosto do mesmo ano.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso para, reconhecida a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, seja cassado o diploma de deputada estadual e asseguradas sua diplomação e posse na condição de primeiro suplente.

*Por sua vez, o **Ministério Público Eleitoral**, nas razões de seu recurso ordinário (fls. 621-657), alega afronta ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, sustentando que:*

a) “[...] incide em erro o citado acórdão, porque restou cabalmente demonstrado [sic] nos autos a prática de captação ilícita de sufrágio, uma vez apreendidos os carrinhos de venda ambulante de churrasco e os ‘recibos de compra e venda’ em nome de terceiros eleitores, que comprovam a oferta de vantagens (carrinhos) em troca de votos, haja vista a flagrante hipossuficiência dos eleitores beneficiários.” (fl. 629);

b) não se pode desconsiderar a orientação jurisprudencial desta Corte no que tange à utilidade das sanções previstas para o caso de captação ilícita de votos, visto que esta se dá normalmente “por práticas sub-reptícias, às escondidas, com subterfúgios e por interpostas pessoas” (fl. 635);

c) “[...] mais do que os depoimentos reduzidos a termo na Polícia Federal, os recibos de compra e venda forjados pelos familiares da candidata eleita, reforçam a intenção deliberada de ilegitimamente angariar votos dos eleitores carentes, na medida em que é extremamente inverossímil a efetivação dos contratos de compra e venda dos carrinhos com as pessoas indicadas nos documentos, ante a incontestada situação de hipossuficiência econômica dos ‘compradores’ [...]” (fl. 651);

d) é “completamente desconexo da realidade o fato de que os recibos se encontravam de posse do vendedor, e não dos compradores” (fl. 651);

e) “se realmente se tratou de uma relação onerosa, de compra e venda, como se justifica a existência de tantas e tantas menções à relação negocial totalmente diversa, consistente em doação?” (fl. 652);

f) para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, não há necessidade de prática direta e pessoal pelo candidato, basta sua participação ou anuência;

Requer o conhecimento e provimento do recurso, “modificando-se o Acórdão TRE-AP n. 3.365/2001, ora impugnado, para impingir à recorrida a pena de cassação do diploma e conseqüentemente do mandato” (fl. 657), acrescida da aplicação da pena de multa.

Apresentadas contrarrazões a ambos os recursos – fls. 563-606 e 658-701 –, as quais podem ser sintetizadas nos seguintes argumentos:

a) está denotado o caráter oportunista das pessoas que iniciaram o presente feito, inclusive no que tange às testemunhas que afirmaram em juízo terem recebido os carrinhos de churrasco em troca de sufrágio;

b) diversas testemunhas negam que tenha havido a entrega dos citados bens em troca de votos favoráveis à ora Recorrida;

c) as testemunhas que afirmaram ter havido captação ilícita de sufrágio não merecem credibilidade, porquanto seus depoimentos, além de indevidamente conduzidos por terceiros espuriamente interessados na perda do mandato da Recorrida, contêm incoerências e contradições;

d) o Representante é amigo de Alexandre Barcelos, ex-deputado e ex-esposo da Representada, sendo certo que o divórcio desses últimos está sendo ultimado sob a forma litigiosa;

e) os supostos envolvidos não conheciam a Recorrida e nenhum dos colaboradores da campanha praticou a doação ou entrega dos citados bens em troca de votos;

f) ainda que verificada a ocorrência da suposta conduta, esta teria ocorrido fora do período eleitoral;

g) a eventual entrega de carrinho de churrasco a tão somente 3 (três) pessoas não tem potencialidade lesiva suficiente para influir no pleito eleitoral.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou pareceres (fls. 611-617 e 711-714), ambos da lavra da Vice-Procuradora-Geral Eleitora, Sandra Cureau, opinando pelo provimento dos recursos.

Sobreveio a petição de fls. 717-738, em que a Recorrida, *Sandra Ohana de Lima Nery Barcellos*, requereu, com base no art. 103 do Código de Processo Civil, o reconhecimento de conexão – e consequente reunião de processo – deste Recurso Ordinário com os RCED's n. 294/2011 e n. 1.513-64/2010, em razão de serem, pretensamente, comuns os respectivos objetos e causas de pedir.

Às fls. 747-753, *Fabrizio Bevilacqua Furlan* apresenta memorial, requerendo o deferimento de preferência no julgamento do processo.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhora Presidente, *Fabrcio Bevilacqua Furlan* propôs representação perante o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá em face de *Sandra Ohana de Lima Nery Barcellos*, eleita deputada estadual nas eleições de 2010, imputando-lhe suposta prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, sendo o escopo da demanda a cassação do mandato.

Alegou na inicial que a então candidata, em troca de sufrágio em seu favor, além de prometer emprego a eleitores, oferecera-lhes diversos carrinhos de churrasco, afirmando que tais bens seriam da empresa Albatroz Prestadora de Serviços Ltda., a qual tem por proprietários os genitores da Representada.

O Tribunal *a quo*, por maioria de votos, entendendo não ter restado comprovada a conduta reprovável em apreço, julgou improcedente a demanda.

Contra essa decisão foram opostos recursos ordinários por *Fabrcio Bevilacqua Furlan* e pelo *Ministério Público Eleitoral*.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

De início, informo que a ora Recorrida, por meio da Petição protocolizada nesta Corte em 27.5.2013 sob o n. 12.027/2013 alega ter sido surpreendida com o “julgamento conjunto” do presente recurso ordinário e de outro interposto pelo Ministério Público Eleitoral – RO n. 1.509-27-AP – em processo que trataria do mesmo fato.

Todavia, esclareço que se equivoca a Recorrida nas ilações acima delineadas, pois o presente julgamento prende-se apenas aos recursos ordinários interpostos um por *Fabrcio Bevilacqua Furlan* e outro pelo *Ministério Público Eleitoral*, ambos no bojo dos presentes autos.

Portanto, o presente julgamento se refere tão somente aos recursos ordinários interpostos nestes autos – RO n. 1.514-49-AP –, não se referindo ao que será levado a efeito quando do exame do RO n. 1.509-27-AP.

Feitas essas considerações, analiso questão suscitada da Tribuna desta Corte pelo patrono da Recorrida relativa à pretensa intempestividade da

própria representação, sob o argumento de que, conquanto esta tenha sido ajuizada no dia da diplomação – 17.12.2010 –, foi protocolizada apenas às 17h44min (fl. 2), ou seja, em horário posterior àquele em que fora levada a termo a citada solenidade.

Nos termos do que dispõe o § 3º do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, a representação contra as condutas tipificadas no *caput* do citado dispositivo legal deve ser ajuizada até a data da diplomação do candidato, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei n. 9.840, de 28.9.1999)

[...]

§ 3º *A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.*” (grifei)

Ora, não me parece correta, *data venia*, a interpretação segundo a qual o termo final para o ajuizamento da representação seria horário em que realizada a diplomação, porquanto em momento algum a norma assim o fixou.

Na verdade, a previsão legal pertinente está positivada no sentido de que a representação deverá ser apresentada *até a data* da diplomação e, à toda evidência, tal disposição significa que as demandas cujo objeto seja o definido no *caput* do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 têm como termo final *o dia* da diplomação.

Nessas condições, por corolário lógico, a propositura daqueles feitos pode se dar *até o fim do expediente forense* da data em que se leva a efeito a diplomação, não sendo juridicamente apropriado, a meu sentir, contar tal prazo em horas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Especializada:

Processual Civil. Sentença que julga embargos à execução. Preparo. Lei Paulista n. 4.952/1985. Recurso especial inadmissível. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração intempestivos. Consideração de 6 de fevereiro de 2008 como dia útil a prática do ato de recorrer.

[...]

III - O prazo recursal conta-se em dias e não em horas, de modo que, uma vez tendo havido expediente, neste Tribunal Superior, no dia 6 de fevereiro de 2008 (14:00 às 19:00 hs), não há falar em sua desconsideração como dia útil a prática do ato processual.

IV - Agravo regimental improvido. (STJ: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 977.050-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 3.4.2008, *DJe* de 5.5.2008.)

Medida cautelar visando dar efeito suspensivo a recurso especial. Decisão regional que manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura. Publicação em sessão às 22h. Protocolo do TRE que não ficou aberto até esse horário, no último dia do prazo. Prazo contado em dias e não em horas. Recurso especial intempestivo, até porque não apresentado no momento da abertura do protocolo, no dia imediato. Agravo regimental não provido. (TSE: Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 706, Acórdão n. 706 de 19.9.2000, Relator(a) Min. Fernando Neves da Silva, Publicação: *PSESS - Publicado em Sessão*, Data 19.9.2000.)

De outra banda, analiso o requerimento da ora Recorrida quanto à necessidade de que seja reconhecida a conexão destes autos com os RCED's n. 294/2011 e n. 1.513-64/2010, igualmente, distribuídos à minha relatoria.

Pois bem. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conveniência, ou não, da reunião dos processos, decorrente de eventual conexão ou continência – art. 105 do Código de Processo Civil –, é faculdade do juiz, porquanto cabe a este administrar o iter processual.

Ilustrativamente:

Processual Civil. Agravo regimental. Comportamento contraditório da parte. *Venire contra factum proprium*. Parte que

pretende renovar apreciação de matéria julgada no recurso conexo, interposto pela ora recorrida. Inviabilidade. Conexão. Observância ao decidido no outro feito, evitando-se a prolação de decisões contraditórias.

[...]

3. “A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual)”. (REsp n. 1.255.498-CE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19.6.2012, DJe 29.8.2012)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 975.529-RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6.11.2012, DJe de 12.11.2012.)

No caso dos autos, não vislumbro, no momento, a conveniência quanto ao reconhecimento de conexão entre os citados feitos, tendo em vista que estão em fases processuais completamente distintas, porquanto, nos presentes autos a demanda já se encontra em fase de recurso; entretanto, nos demais – RCED’s n. 294/2011 e n. 1.513-64/2010 –, sequer se chegou ao fim da fase instrutória.

A propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Direito Civil. Processual Civil. Embargos declaratórios no recurso especial recebidos como agravo regimental. Processos em fases judiciais distintas. Conexão. Impossibilidade. Precedente do STJ. Suspensão da ação de execução em fase de apelação. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 282-STF e n. 211-STJ. Conhecimento de ofício. Impossibilidade. Agravo improvido.

[...]

2. É inviável a conexão de ações que se encontrem em fases judiciais distintas. Hipótese em que foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido formulado na ação de execução de título extrajudicial, ora em fase de apelação. Precedente do STJ.

[...]

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp n. 969.740-SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3.3.2009, *DJe* de 30.3.2009.)

Dito isso, passo ao exame dos recursos ordinários propriamente ditos.

*Inicialmente, examino questão veiculada tão somente no apelo interposto por **Fabício Bevilacqua Furlan**, qual seja, ao contrário do consignado no voto do relator *a quo*, Juiz João Lages, não teria havido ilicitude na busca e apreensão perpetrada pela Polícia Federal.*

Todavia, o Juiz João Lages, conquanto tenha prolatado o voto divergente que, **no mérito**, conduziu à conclusão *majoritária* pela improcedência do pedido, restou vencido no tocante à preliminar de pretensa injuridicidade do citado procedimento policial.

Portanto, a Corte *a quo* decidiu a questão ora examinada nos exatos termos requeridos nas razões do presente apelo, sendo de direito o reconhecimento de ausência de interesse recursal quanto a este ponto.

A título de elucidação, transcrevo os seguintes trechos dos votos proferidos pela Juíza Alaíde Maria de Paula e pelo Juiz Edinando Souza, *litteris*:

[...] constata-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na Polícia Federal, quanto em juízo, que não houve qualquer constrangimento ou excesso capaz de inquinar de nulidade a realidade apurada. Registro ainda que a busca e apreensão dos objetos se deu em momento posterior à autorização judicial, conforme decisão de folha 54, não havendo demonstração de abuso policial, tanto na busca e apreensão quanto na condução das testemunhas inquiridas. (fl. 456)

[...] de antemão sou levado a discordar do Juiz João Lages no aspecto que colocou em xeque as ações da Procuradoria Regional e da Polícia Federal na instauração do IP e até mesmo a decisão da Corregedoria ao conceder a medida liminar de busca e apreensão com condução coercitiva (peças fls. 26-129).

Ora, indubitavelmente os fatos chegaram ao conhecimento das autoridades somente após a realização do 1º turno, ainda no calor das eleições de 2010, vez que houve a necessidade da realização de 2º turno para Presidente e Governador. Naquela ocasião, era imprescindível e indeclinável a realização das investigações, mesmo porque, pela experiência adquirida em várias eleições, apesar de a Justiça Eleitoral adotar todas as medidas necessárias para inibir o comércio do voto, infelizmente não se preserva na íntegra a lisura dos pleitos e a igualdade entre os candidatos. (fls. 463-464)

No mais, analiso conjuntamente os recursos, em razão da similaridade das demais alegações.

Ressalto, de plano, que a solução da presente *vexata quaestio*, ante as peculiaridades do caso, demandou estudo e reflexão profundos das matérias trazidas ao crivo do Poder Judiciário, bem como cotejo arguto das provas coligidas aos autos, de maneira a, na medida do convencimento que considere mais adequado à espécie, entregar a devida prestação jurisdicional.

Pois bem. Conforme consignado alhures, o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, entendeu pela ausência de provas robustas quanto à prática de captação ilícita de sufrágio, afastando, assim, a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

No caso dos autos, o relator originário, que restou vencido quanto ao mérito, entendeu presentes elementos hábeis a comprovar a prática da citada conduta reprovável. E o fez com base, em suma, nos seguintes argumentos:

a) dos depoimentos colhidos na Polícia Federal e em juízo, bem como da documentação acostada aos autos é possível depreender-se que, na espécie, houve doação de carrinhos de churrasco em troca de votos;

b) que não houve “compra e venda” dos citados bens, uma vez que os pretensos adquirentes são pessoas de baixa renda, sem condições financeiras de arcar com o valor daquelas transações;

c) que os recibos alegadamente aptos a comprovar a venda dos carrinhos de churrasco, na verdade, foram forjados visando dissimular a captação ilícita de votos;

d) está patente a anuência ou, ao menos, o conhecimento da então candidata quanto às condutas perpetradas pelo coordenador da respectiva campanha, bem como por pessoas que compõem o seu núcleo familiar – pai, mãe e irmã;

e) as ações puníveis ocorreram dentro do período proibido pela legislação eleitoral.

Entretanto, o relator inicialmente designado restou vencido ante as razões de decidir divergentes contidas no voto do Juiz João Lages, o qual considerou improcedente a representação, calçado, em síntese, nos seguintes fundamentos:

a) segundo os depoimentos consistentes de 2 (duas) das testemunhas ouvidas, o negócio com os carrinhos de churrasco ocorreu antes do período de registro da candidatura da ora Recorrida;

b) não há prova cabal de que os recibos de “compra e venda” dos carrinhos foram forjados;

c) os depoimentos de Sandra Maria de Souza e Edson Conceição dos Santos, que afirmaram ter recebido os bens durante o período eleitoral e em troca de votos, demonstram que as testemunhas foram “conduzidas” por terceiros interessados no deslinde da controvérsia e receberam orientação desses quanto aos termos das declarações que deveriam prestar;

d) essas testemunhas, apesar de estarem devidamente compromissadas, apresentaram afirmações carentes de isenção, consistência e credibilidade, bem como evadas de contradições;

e) a cassação de mandato por captação ilícita de sufrágio não pode decorrer de mera suposição proveniente de testemunhos tão frágeis quanto os coligidos nos presentes autos.

De plano, importante consignar que não se está a olvidar das seguintes premissas jurisprudenciais fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto à matéria ora sob análise:

a) não é imprescindível comprovar a potencialidade lesiva da captação ilícita de votos;

b) não é necessário comprovar pedido expreso de voto, sendo suficiente o fim especial de agir, evidenciado esse pela constatação de que, sem sombra de dúvida, o candidato seria o beneficiário direto do ilícito;

c) aligação familiar ou funcional do candidato com os supostamente envolvidos pode, a depender do conjunto fático-probatório atinente a cada caso, denotar a anuência ou conhecimento daquele quanto à prática reprovável;

d) este Tribunal, visando dar concretude à norma inserta no citado art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e diante da realidade observada, tem se mostrado cético quanto a atos de caridade pura e simples quando esses são levados a efeito exatamente nos períodos de disputas eleitorais.

A propósito, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram os entendimentos jurisprudenciais antes delineados:

Governador. Conduta vedada a agente público e abuso do poder político e econômico. Potencialidade da conduta. Influência no resultado das eleições. Captação ilícita de sufrágio. É desnecessário que tenha influência no resultado do pleito. Não aplicação do disposto no artigo 224 do Código Eleitoral. Eleições disputadas em segundo turno. Cassação dos diplomas do governador e de seu vice. Preliminares: necessidade de prova pré-constituída, inexistência de causa de pedir, ausência de tipicidade das condutas, produção de provas após alegações finais, pedido de oitiva de testemunha, perícia e de gravação de mídia dvd, desentranhamento de documentos. Recurso provido.

[...]

13. *Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições.*

[...]

16. Recurso provido. (Recurso contra Expedição de Diploma n. 671, Acórdão de 3.3.2009, Relator(a) Min. Eros Roberto Grau, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 3.3.2009, Página 35; sem grifos no original.)

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. *A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.*

[...]

Recurso ordinário provido. (RO n. 1.510-12-AP, Rel. designado Ministro Arnaldo Versiani, *DJe* de 23.8.2012, sem grifos no original.)

Recurso contra Expedição de Diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

[...]

2. [...] *No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.*

[...]

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida. (Recurso contra Expedição de Diploma n. 755, Acórdão de 24.8.2010, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, Data 28.9.2010, Página 11 e 15; sem grifos no original.)

Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia. (REspe n. 25.146-RJ, Rel. designado Ministro Marco Aurélio, DJ de 20.4.2006; sem grifos no original.)

Contudo, após extensa meditação sobre o tema, convenci-me de que não há razões para a reforma do aresto recorrido.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal consigna que, para a configuração da captação de sufrágio, basta a anuência ou conhecimento do candidato, não sendo imprescindível a comprovação da participação direta ou indireta daquele.

Porém, a configuração da citada conduta tem como consequência inexorável a perda do mandato e, portanto, *é absolutamente necessário existir prova robusta e inequívoca da conduta ilícita*, embora tal desiderato possa estar alicerçado tão somente em depoimentos de testemunhas, desde que esses se revelem firmes e coesos.

A propósito:

Recurso contra Expedição de Diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

[...]

2. *A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.*

[...]

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida. (RCED n. 755-RO, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 28.9.2010.)

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Participação direta. Prescindibilidade. Anuência. Comprovação. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. *No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático (RO n. 2.098-RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 4.8.2009). No mesmo sentido: Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo*

candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido (AgRg no AI n. 7.515-PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.5.2008).

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe n. 35.692-SC, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 24.3.2010; sem grifos no original.)

Recurso. Seguimento. Atuação do relator. Artigo 557 do Código de Processo Civil. Alcance. A atuação do relator, considerado o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, faz-se independentemente da natureza jurídica do recurso interposto – se ordinário ou extraordinário –, excluídos aqueles que devam, por força normativa, ser automaticamente apresentados em mesa.

Votos. Captação ilícita. Envolvimento do candidato. Irrelevância. *A glosa prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 independe da participação direta do candidato na compra de votos.*

Votos. Captação ilícita. Verificada a captação ilícita de votos – artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, incide a multa e a cassação do registro ou do diploma do candidato. (AgRgRO n. 791-MT, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005, sem grifos no original.)

Com efeito, durante a instrução deste feito, foram colhidos os depoimentos de Benedito Tavares da Costa (fls. 260-261), Paulo Santos Serra (fls. 262-263), Ricardo José Martins Arrelias (fls. 264-266) – coordenador de campanha da Recorrida –, Telma Adriana Nery Paiva (fls. 267-268) – irmã da Recorrida e ouvida apenas como informante –, João Jorge Goulart Salomão de Santana (fls. 269-270), Maria das Dores Sena Santa Ana (fls. 271-275), Edson Conceição Santos da Silva (fls. 276-277) e Sandra Maria de Souza (fls. 278-280).

É com base no exame pormenorizado desses depoimentos que se instalou a controvérsia havida na instância de origem.

Compulsando os termos a que foram reduzidos os mencionados depoimentos, verifico que, daqueles que receberam os multicitados bens, apenas Sandra Maria de Souza e Edson Conceição Santos da Silva afirmaram terem sido tais atos levados a cabo durante o período eleitoral e em troca de votos a serem sufragados em favor da ora Recorrida.

Nenhum outro testemunho sugere tal direção, porquanto os demais – inclusive os que também receberam aqueles objetos graciosamente – asseveraram em juízo que as transmissões dos bens se deram antes do período eleitoral, bem como não ter havido qualquer pedido escuso envolvendo os atos.

Diante disso, mister se faz promover exame minudente dos depoimentos daqueles que afirmam ter recebido os carrinhos de churrasco.

O Sr. Benedito Tavares da Costa afirma que *comprou* um dos carrinhos do Sr. Adolpho Nery – pai da candidata – em fevereiro de 2010, aduzindo, ainda, que não houve pedido de voto durante a citada transação comercial.

O Sr. Paulo Santos Serra não nega ter recebido gratuitamente o carrinho das mãos de Ricardo José Martins Arrelias, coordenador de campanha da ora Recorrida, mas, além de tal préstimo ter ocorrido muito antes das eleições de 2010 – em março daquele ano –, sustentou que, conquanto o citado responsável pela coordenação tenha pedido votos, não o fizera de forma a vincular a doação ao sufrágio em favor da candidata, sendo certo que consta ainda do citado testemunho que o referido senhor votou na ora Recorrida de forma espontânea.

A Sra. Maria das Dores Sena Santa Ana, por sua vez, não reafirmou os termos declarados perante a autoridade policial e, a fim de justificar tal discrepância, declarou que, naquela ocasião, fora constrangida pelo advogado que a acompanhara – o qual não conhecia, porquanto lhe fora apresentado no mesmo dia do depoimento pela sua vizinha, Sra. Sandra Maria de Souza, também testemunha desse feito –, a fornecer informações em detrimento da ora Recorrida e conforme os termos que o citado causídico lhe ditava.

Portanto, a referida testemunha, renegando o que afirmara perante a polícia, sustentou, em juízo, que o bem, embora recebido gratuitamente, não havia sido concedido em troca de pedido de voto, além de tal ação ter sido levada a cabo antes do período eleitoral, ou seja, em março/2010.

Por outro lado, o depoimento do Sr. Edson Conceição Santos da Silva é peremptório ao consignar ter existido, durante o período em que seria defeso proceder de tal forma, doação de carrinho de churrasco

beneficiando-o em troca de votos – do depoente e família – favoráveis à então candidata.

Também é categórico ao afirmar que resolveu denunciar a citada contuda apenas porque, após o término do escrutínio de 2010, o Sr. Ricardo José Martins Arrelias e a Sra. Telma Adriana Nery Paiva o instaram a devolver o bem e, diante da negativa, passaram a ameaçá-lo.

Por importante, é preciso destacar que, segundo os termos do próprio depoimento, o citado senhor afirmou ter “tomado conhecimento” da existência do presente processo por meio do irmão do Representante, ora Recorrente, razão pela qual teria procurado o Ministério Público Eleitoral e não a polícia para relatar sua versão dos fatos e buscar a solução para o conflito acima delineado.

Por fim, a Sra. Sandra Maria de Souza afirmou que a Sra. Telma Adriana Nery Paiva lhe oferecera, em setembro/2010, um carrinho de churrasco, desde que, juntamente com a família, votasse na candidatura da ora Recorrida.

Apontou que fora procurada pelo Sr. Ricardo José Martins Arrelias, a fim de que assinasse alguns documentos, o que veio a recusar.

Alegou, também, que, após o início do inquérito, fora ameaçada diversas vezes pelo Sr. Ricardo José Martins Arrelias e pela Sra. Maria das Dores Sena Santa Ana, razão pela qual registrou ocorrência perante a Polícia Federal.

Com base nessas constatações, verifico que, de todo o quadro de testemunhas ouvidas em juízo, apenas Sr. Edson Conceição Santos da Silva e a Sra. Sandra Maria de Souza corroboram a tese defendida pelo ora Representante, ora Recorrente, de que, na hipótese, houve a captação ilícita de votos.

Entretanto, a Sra. Sandra Maria de Souza afirmou, perante o relator do presente feito na instância ordinária, que recebera o carrinho de churrasco em julho/2010, ou seja, teve conhecimento dos supostos ilícitos muito antes da realização do pleito eleitoral, mas somente veio a denunciá-los após o resultado das eleições.

Ademais, consta dos autos que a referida cidadã era, à época dos fatos, diarista de advogado que – em seu próprio veículo – dirigiu-se à

residência de outra testemunha, a Sra. Maria das Dores Sena Santa Ana, acompanhando-a durante depoimento prestado à Polícia Federal, sendo certo que essa última, no respectivo depoimento prestado em juízo, afirmou que o citado causídico a constrangera a depor de forma desfavorável à ora Recorrida.

De outro norte, causa espécie o fato de a Sra. Sandra Maria de Souza ter devolvido à Sra. Maria das Dores Sena Santa Ana o carrinho de churrasco, cujo uso com essa dividia, poucas horas antes da realização da busca e apreensão perpetrada pela Polícia Federal no bojo do inquérito instaurado para apurar a denúncia que ela – Sra. Sandra – fizera quanto à hipotética captação ilícita de votos.

No tocante ao depoimento de Edson Conceição Santos da Silva é de se ressaltar, de início, que o Representante, ora Recorrente, após o ajuizamento da presente demanda, insistiu na inclusão daquele no rol de testemunhas, porquanto alegou que chegara ao seu conhecimento que o mencionado cidadão prestara depoimento perante o Ministério Público Eleitoral atinente aos fatos narrados na inicial.

Durante a oitiva da citada testemunha, afirmou que tomara *conhecimento do presente feito por intermédio de irmão do autor da Representação* e, portanto procurara o Ministério Público Eleitoral para denunciar a captação ilícita de votos, pois recebera carrinho de churrasco para que ele e família sufragassem em favor da candidata, ora Recorrida, mas, após as eleições, fora ameaçado por pessoas ligadas à candidata, uma vez que se recusara a devolver o citado bem.

Asseverou, também, que não fora instruído pelo Representante, nem por nenhum advogado ligado àquele, a prestar o citado depoimento, aduzindo que, em março/2011, procurara o Ministério Público e não a polícia por orientação de familiares.

Ora, causa, no mínimo, estranheza o iter passível de ser depreendido da narrativa dessa testemunha, pois recebeu o carrinho em agosto/2010, supostamente, com vinculação a sufrágio em favor da candidata, mas apenas em março/2011 dirigiu-se ao Ministério Público Eleitoral para “denunciar” a pretensa prática ilícita e isso porque fora constrangido – e ameaçado – a devolver o citado bem, sendo certo que *tomara conhecimento desse processo por intermédio de irmão do Representante*.

Na linha dos raciocínios acima delineados, os depoimentos que, em tese, poderiam confirmar a prática da conduta ilícita ora examinada não têm, a meu sentir, a credibilidade e, especialmente, a isenção que, necessariamente, devem permear a prova testemunhal capaz de conduzir à contundente reprimenda que é a perda do mandato eletivo.

Portanto, com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluo que não há no caderno processual provas hábeis a embasar, **com o grau de certeza inarredável a tal desiderato**, a ocorrência de captação ilícita de votos.

Pelo exposto, considerando não comprovada a captação ilícita de sufrágio, *conheço e nego provimento* aos recursos ordinários.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, a eminente relatora, a meu juízo, fez um trabalho a merecer todos os louvores, pelo cuidado com que analisou a prova apresentada neste processo.

Estive ontem reanalisando este acórdão e cheguei a conclusão semelhante. Apenas para ilustrar, leio alguns trechos do voto de um dos eminentes juízes que compuseram aquele julgamento. Quero acentuar que todos os votos estão muito bem fundamentados, mas os votos vencidos ficaram sempre sob um prisma formal, enquanto, especialmente no voto proferido pelo Juiz João Lajes, houve uma preocupação de uma análise crítica.

Leio trecho em que ele bem analisa a matéria (fls. 438-439):

Como foi que tudo começou?

[...]

Em 13.10.2010, dez dias depois do primeiro turno da eleição daquele ano, o advogado *Helder José Amaral Barbosa Santana* apresentou pessoalmente a doméstica *Sandra Maria de Souza*, que é sua diarista, na Procuradoria da República, informando sobre possível crime de compra de voto, praticado pela ré.

Naquela mesma data, a Procuradora *Damaris Baggio* expediu o Ofício n. 1.042/2010-MPF/AP, encaminhando ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Macapá, “*peças de informação anexas*”, onde constava *notitia criminis*, requisitando a instauração do IP (fls. 08).

Não tive acesso aos autos do IP, mas, acho que a peça de informação que ela encaminhou à PF foi exatamente o depoimento de *Sandra Maria de Souza*, que está nas fls. 31-32 deste processo.

Sandra Maria foi ouvida pelo Delegado de Polícia Federal *Mauro Ferreira Guimarães*, em 8.10.2010. Até ali não havia nenhum IP instaurado, tanto que, pelo termo de declaração que ela assinou nas fls. 31-32, comprova-se que não há numeração do inquérito.

É sabido que se alguém noticia um fato criminoso, em qualquer Delegacia deste País, ressalvados os casos de denúncia anônima em que se recomenda a averiguação prévia, a autoridade policial instaura de ofício, o inquérito para colher elementos de autoria e materialidade.

Então, por que a polícia judiciária eleitoral não instaurou o IP logo naquele primeiro momento, isto é, no dia 8.10.2010, se a testemunha *Sandra Maria* estava diante do Delegado *Mauro*, falando tudo o que falou? Por que o Delegado ouviu *Sandra* e mesmo diante de suposta prática de ilícito eleitoral que ela se dispôs a denunciar, aquela autoridade policial nada fez?

Talvez, ele não tenha feito isso, porque naquele documento, não existe um trecho sequer em que *Sandra Maria* diga à autoridade policial que a laqueadura, o emprego, a facilidade para aquisição de documentos e o carrinho de churrasco que lhe foram oferecidos por *Telma*, irmã de *Sandra Ohana*, em troca de voto. O tempo inteiro ela se reporta ao oferecimento de “*apoio*” à candidata *Sandra Ohana*.

[...]

Em outro trecho, reporta-se ao Doutor Helder Santana e diz (fls. 439):

[...]

Quem era este advogado? Ele tinha algum interesse na cassação de *Sandra Ohana*? Como é que o depoimento de *Sandra Maria* foi

parar em suas mãos, se o IP tramitou em segredo de justiça? Quem lhe forneceu o documento que estava sob os cuidados da DPF-AP?

[...]

Enfim, há aqui uma abordagem crítica, analisando as diversas hipóteses e como os fatos que aconteceram; tudo aqui já relatado pela eminente Ministra Laurita Vaz, relatora.

O fato é que, nesse processo, todas as circunstâncias são nebulosas, nem mesmo se sabe exatamente a data em que houve essa venda ou oferecimento desses carrinhos, uma vez que há referência ao período anterior ao registro de candidatura (março e abril), depois, fala-se em agosto, ora se fala em setembro, e até em outubro.

Fiquei em dúvida se eram dois ou três carrinhos, não há uma quantificação exata, mas em se tratando de poucos carrinhos tudo isso demonstra que podemos estar – há ao menos uma insegurança quanto aos fatos – diante de uma manipulação dos fatos e das provas para aparentar algo que pode não ter acontecido.

Houve uma candidata efetivamente escolhida pelo voto popular – e o voto é uma manifestação de poder, é uma manifestação legítima do eleitor –, assim, desde que há dúvida sobre a possível coação e deformação dessa manifestação popular, prefiro referendar o resultado que legitimamente escolheu essa candidata como representante na assembleia legislativa.

Com essas breves considerações, louvando o trabalho cuidadoso desenvolvido pela eminente relatora, eu a acompanho.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, inicio meu voto parabenizando as sustentações de ambos os advogados, que foram muito boas e – obviamente, dentro do aspecto de cada defesa – trouxeram a este Tribunal um caso que teve uma dificuldade de ser decidido no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Uma dificuldade não da matéria de direito, mas da análise.

Como fez o Ministro Castro Meira, reli o acórdão. Foram sucessivos pedidos de vista, em que a matéria foi dissecada. A eminente relatora dissecou ainda mais o tema, enfrentando todos os depoimentos.

Mas peço vênia a Sua Excelência apenas para acrescentar alguns argumentos ao voto. O que me chamou atenção foi uma preliminar em que pedi para ser esclarecido com cópias das respectivas peças do processo. A testemunha Edson, que apareceu somente no ano seguinte – esse caso é daqueles em que depois das eleições é que surge uma testemunha dizendo que houve compra de votos, e a partir daí começa-se a buscar outras pessoas.

Foi ajuizada a representação e Edson não era testemunha arrolada na inicial. Logo em seguida, o representante pediu a substituição de testemunha para que Edson fosse arrolado. Essa substituição foi indeferida, mas o juiz resolveu ouvi-la como testemunha do juízo.

Eu faço um parêntese nesse ponto, porque entendo que a testemunha do juízo é aquela referida nos termos dos depoimentos que ele toma, são as pessoas que, no curso do processo o juiz passa a ter ciência, a partir do que outras dizem. No caso, o deferimento da testemunha como do juízo ocorreu antes da oitiva de qualquer testemunha. Então, Edson não foi referido em outros depoimentos, essa foi, portanto, uma forma complexa de permitir que se aumentasse o rol de testemunhas que havia sido apresentado.

Além de toda a análise da prova testemunhal, que a meu ver é frágil, dadas as controvérsias estabelecidas e bem analisadas pela relatora, me parece que há um dado, levantado pelo acórdão regional, de suma importância, o qual diz respeito aos recibos dos carrinhos de churrasco, que eram da empresa do pai da candidata.

No dia em que deferida a busca e apreensão, em completo sigilo, a testemunha Sandra Maria pegou o carrinho que estava com ela e mandou entregar na casa de outra testemunha, a qual recebeu não só o carrinho, mas a visita da polícia federal para apreendê-lo. Ouvida em juízo, ela disse nunca ter recebido pedido de voto em razão daquele carrinho que lhe fora dado.

Todas as testemunhas que tiveram carrinhos apreendidos, com exceção de Sandra que não estava de posse do carrinho que seria usado

parcialmente por ela, afirmaram não ter havido pedido de votos, e que isso ocorreu em março e maio.

O mais impressionante: consta do acórdão que, no momento da busca e apreensão, foram apreendidos também recibos de compra e venda desses carrinhos. O relator apontou esse fato na origem, afirmando que eram recibos forjados, mas o voto da maioria questionou a forma como foram forjados, se tais documentos foram apreendidos sem tempo de serem forjados.

O mais relevante é que os documentos estavam com data reconhecida em cartório desde maio. Então, se houve alguma fraude na elaboração desses documentos, essa fraude envolveria a participação de cartório.

Transcrevo esse trecho (fls. 433):

[...]

Cogitou-se que esses recibos foram forjados para beneficiar a ré, mas, francamente, analisemos a prova com isenção e verificaremos que além de não ter dado tempo para forjar nada, haja vista o IP tramitava em segredo de Justiça até a data da apreensão desses documentos (ocorrida em 24.10.2010) a firma de *Renilda Paula Nery* foi reconhecida, por semelhança, no Cartório Jucá cinco meses antes, em 28.5.2010 (fls. 89, 91, 93e 96).

Se o Cartório Jucá lançou seu selo em maio de 2010, como dizer que o negócio foi feito em julho? Como querer provar que a ré, através de seus cabos eleitorais, comprou votos dentro do período vedado pelo art. 41-A da LE? Não tem lógica nem cabimento a não ser que alguém do cartório também estivesse envolvido em fraude e corrupção, mas isso não foi ventilado nos autos.

A partir desses dados, Senhora Presidente, entendo que pode até ter ocorrido algo de forma adversa, mas os autos não trazem – dentro da minha convicção e de minha análise –, suficientes a que se possa afirmar ter havido captação ilícita do sufrágio.

Nesse sentido, acompanho a eminente relatora, parabenizando mais uma vez Sua Excelência pelo trabalho realizado.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, acompanho a eminente relatora, louvando o seu voto, em que fez uma análise absolutamente vertical de todos os fatos e provas aqui trazidos.

Também eu, ao estudar o acórdão regional, verifiquei que, de fato, como bem disse o Ministro Henrique Neves, a prova testemunhal pareceu ser bastante frágil. Ora se afirma como o Ministro Castro Meira, que não se chega a uma certeza da quantidade de carrinhos, ora as testemunhas afirmam que a doação se dera antes do pedido de registro, ora dizem que foi depois, ora que houve pedido de voto e ora que não houve pedido de voto.

Para que casemos um mandato com base na captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei Complementar n. 9.504/1997, a nossa jurisprudência é tranquila no sentido de que a prova deve ser robusta, deve ser clara e inequívoca. E, de fato, aqui a prova para mim está longe de ser robusta e inequívoca.

Com essas breves considerações, acompanho a eminente relatora e os ministros que me antecederam.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, acompanho a Relatora e ressalto: está em jogo mandato de Deputado Estadual e a cassação implicará a inelegibilidade por oito anos. Por isso a necessidade de a prova relativa à transgressão à norma eleitoral ser robusta e convincente.

Acompanho Sua Excelência.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhora Presidente, desde que travei contato com os autos e com esse acórdão, percebi – como depois foi aqui demonstrado, de maneira muito mais aprofundada – que, no

mínimo, os fatos eram controvertidos. E, como é óbvio e há de decorrer da jurisprudência do Tribunal, não se pode banalizar a cassação do mandato.

De qualquer sorte, eu gostaria de fazer duas notas, porque estamos em 2013, julgando fatos ocorridos em 2010. Pelo relato, especialmente do voto da relatora e dos Ministros Castro Meira e Henrique Neves da Silva, apontaram-se fatos que podem sugerir manipulação.

Aí me pergunto se nós aqui reunidos à noite para discutir fatos ligados a uma eventual manipulação temos de pensar seriamente a propósito disso; certamente poderemos dispor, depois, de estatísticas, tendo em vista exatamente o que acontece.

Isso pode ser um crime contra a Justiça mais do que contra eventual candidato atingido. Ou seja, fazem-se muitos inquéritos, colhem-se depoimentos, prepara-se todo um quadro de flagrante, com o intuito de perturbar o processo eleitoral. Isso se multiplica, quando ocorre na eleição para deputado estadual e certamente se fará, de maneira mais enfática, nas eleições municipais, que são mais apaixonantes e muito mais renhidas.

Em suma, creio ser este um ponto a que devemos estar atentos e talvez até, a partir daí, sugerir representações contra quem deu ensejo a investigações indevidas.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Ministro Gilmar Mendes, Vossa Excelência me permite?

Uma vez até pensei em determinar esse tipo de estatística em relação a esse comportamento doloso, para que se tenha uma ação regressiva eleitoral. Hoje cogitamos disso quando alguém atua contra a Administração e aqui não tenho essa segurança, mas para se ter uma clareza de que a Justiça é algo muito sério.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Não se pode dizer que alguém era advogado e que tal testemunha era diarista e se comportou dessa ou daquela maneira, provocando determinado resultado. Se fôssemos quantificar todo esse aparato, o que isso significa? Afora os distúrbios institucionais que daí resultam.

De modo que, apenas deixando essa *pensata*, porque me parece que o tema é de uma seriedade enorme e não podemos simplesmente encerrar o julgamento sem fazer uma nota a propósito.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, acompanho o voto da Ministra Laurita Vaz, muito pormenorizado, agradecendo-a pela reeleitura parcial, mas com muita gentileza, que nos fez do relatório.

Chamando a atenção para a circunstância de que as provas não me pareceram claras o suficiente de modo a não deixar nenhuma dúvida no espírito, no raciocínio dos juízes. Exemplo disso foi o julgamento no próprio Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de se ter contaminado o processo eleitoral e, portanto, daí levar a uma cassação de mandato. Como disse o Ministro Marco Aurélio, a representação popular que se faz tisonada neste momento.

RECURSO ORDINÁRIO N. 6.929-66 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Recorrentes: Aristeu Raphael Lima da Silveira e outro
Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso ordinário. Eleições 2010. Representação. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997. Preliminar. Ilegitimidade passiva *ad causam* do terceiro não candidato. Reconhecida. Precedente. Candidato a deputado estadual. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova robusta e inequívoca. Recurso ordinário conhecido e provido.

1. O terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997. Precedente.

2. O conjunto fático-probatório – prova testemunhal e material – não é suficiente para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio, preconizada no artigo 41-A da Lei das Eleições.

3. Recurso ordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* de Aristeu Eduardo Teixeira da Silveira e, no mérito, prover o recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 30.5.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por *Aristeu Raphael Lima da Silveira* e *Aristeu Eduardo Teixeira da Silveira*, com base nos arts. 276, inciso II, do Código Eleitoral e 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, nos termos da seguinte ementa, *litteris* (fl. 315):

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997. Entrega de materiais de construção pelo segundo representado à comunidade carente em troca de votos em prol da candidatura do primeiro representado.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo representado por não ser candidato a cargo eletivo à época dos fatos. Acolhida em parte apenas para afastar a sujeição à pena de cassação de diploma, perdurando a imputação quanto à sanção pecuniária. A

responsabilização pela conduta ilícita em questão abrange não só o candidato beneficiado, mas também interposta pessoa (terceiro que tenha agido em favor do candidato), uma vez que a aplicação da sanção de multa independe de o agente ser ou não candidato a cargo eletivo.

2. Afastada a alegação de suspeição das testemunhas arroladas pelo *Parquet*. Ausência de contradita em momento processual oportuno. Questão sobre a qual se operaram os efeitos da preclusão.

3. No mérito, verificou-se estarem preenchidos os elementos objetivo, subjetivo e temporal da conduta de captação ilícita de sufrágio. Aplicação de sanção compatível com o conjunto fático-probatório dos autos.

4. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar a cada um dos representados tão-somente a penalidade de multa no valor intermediário de vinte mil UFIRs.

Sustentam os Recorrentes, nas razões do recurso ordinário, ter havido afronta ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, aduzindo que:

a) os materiais de construção, roupas e agasalhos doados foram obtidos junto a diversos amigos e empresários a fim de auxiliar pessoas que haviam perdido casas em desabamentos ocorridos dias antes;

b) os citados moradores têm o costume de armazenar donativos no CIEP (Centro Integrado de Ensino Profissionalizante) da região, por ser o único local da comunidade cujo prédio e terreno possuem condições para tanto;

c) não é possível haver punição para terceiro não candidato pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, por ser defeso interpretar extensivamente norma dessa natureza jurídica;

d) as doações foram realizadas em abril de 2010; portanto, antes do período legalmente vedado;

e) as penalidades previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 não podem ser aplicadas com base em suposições, pois a comprovação quanto à prática do ilícito que as justificaria demanda a existência de prova robusta, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Foram apresentadas contrarrazões pelo *Ministério Público Eleitoral* (fls. 344-348), as quais podem ser assim sintetizadas:

a) é possível, por meio de interpretação sistemática do referido artigo da Lei das Eleições, conduzir à responsabilização, além do próprio candidato beneficiado, também de interposta pessoa que tenha atuado em favor daquele, tendo em vista que, se não é cabível a perda de mandato para esse último, é aplicável a multa, por ser reprimenda autônoma;

b) ficou demonstrado pelo acervo fático-probatório terem havido doações em localidade que é reduto eleitoral dos Representados, ora Recorrentes, sendo certo que a propaganda do que era candidato a deputado estadual mostrava-se predominante;

c) a fixação de artefatos de publicidade eleitoral não foi espontaneamente realizada pelos moradores. No caso, houve pedido e autorização para tanto, conduzindo à conclusão de que a exposição das faixas foi trocada por donativos;

d) os ilícitos eleitorais não estão adstritos ao período vedado pela legislação de regência. É possível caracterizar a conduta reprovável a qualquer tempo, desde que essa prática esteja vinculada a determinada pretensão a cargo eletivo.

Instado a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (fls. 359-363), da lavra da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, de plano, esclareço defluir dos autos que o Recorrente *Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira* (Eduardo Gordo), além de ser vereador em São Gonçalo-RJ, é, também, pai do Recorrente *Aristeu Raphael Lima da Silveira* (Rafael do Gordo), candidato a deputado estadual nas eleições de 2010.

Pois bem. Notícia a exordial que a Ouvidoria do MPE recebeu notícia anônima de que *Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira* promovera doação de materiais de construção na comunidade de Tenente Jardim, localizada em São Gonçalo-RJ, que estava sofrendo as consequências das intempéries que se abateram sobre o lugar à época.

Os donativos, segundo afirma o *Parquet* na peça vestibular, estavam sendo distribuídos aos residentes da localidade em troca de votos a favor da candidatura de *Aristeu Raphael Lima da Silveira* à Câmara Estadual e foram armazenados no CIEP 425 – Professora Marlucy Salles de Almeida (escola pública da região).

A entrega dos materiais de construção estaria condicionada, também, à anuência dos moradores para expor, nas respectivas residências, cartazes com propaganda eleitoral do citado candidato a deputado estadual.

Visando à apuração dos fatos, foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 010/2010 – MPRJ 2010.00508472 (fls. 2G-17) e, diante dos resultados obtidos, o MPE ajuizou representação contra os ora Recorrentes, alegando captação ilícita de sufrágio, com fulcro no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 c.c. os arts. 20 e seguintes da Resolução-TSE n. 23.193/2009.

Requeru o MPE, ao final, fosse julgada procedente a representação a fim de que fossem condenados ***ambos os Representados, ora Recorrentes***, à cassação dos respectivos registros de candidatura ou dos diplomas.

O TRE do Rio de Janeiro chegou à conclusão de que ***Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira, embora não concorresse a cargo eletivo à época dos fatos***, estivera à frente da condução de ação reprovável, a qual fora perpetrada em benefício de seu filho, *Aristeu Raphael Lima da Silveira*, esse, sim, candidato a deputado estadual nas eleições de 2010.

Com base nessas premissas, *entendeu a Corte de origem haver*, no caderno processual, *provas suficientes à caracterização da conduta tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997*, mas, aplicando o princípio da *proporcionalidade* – considerando ser reduzido o reflexo dos fatos no escrutínio de 2010 –, julgou apenas *parcialmente procedente* a representação e *aplicou a cada um dos Representados multa no valor de 20.000 UFIRs*.

Daí, a interposição do presente recurso ordinário.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da *vexata quaestio*.

I – Preliminar relativa à ilegitimidade de terceiro não-candidato – *Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira* (Eduardo Gordo) – para sofrer as reprimendas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997

Contém a peça recursal alegação de que o citado Recorrente não era candidato a nenhum cargo eletivo no escrutínio de 2010 e, portanto, não lhe poderia ter sido imposta quaisquer das reprimendas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições, ***nem mesmo a de multa.***

De início, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui *captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei n. 9.840, de 1999)*

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é *desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.* (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

§ 3º A *representação* contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada ***até a data da diplomação.*** (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

(sem grifos no original)

A propósito da presente *vexata quaestio*, transcrevo as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento da representação, *in verbis* (fls. 317-318):

Inicialmente, deve-se apreciar a questão preliminar suscitada pelo segundo representado no tocante à sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por não ser candidato a cargo eletivo quando da ocorrência

dos fatos. A fim de elucidar o tema, cumpre transcrever a redação do art. 41-A da Lei das Eleições [sic], que tipifica a conduta de captação ilícita de sufrágio imputada aos representados:

[...]

Da simples leitura do artigo, extrai-se que apenas aquele que é candidato pode incorrer nas sanções decorrentes da transferência de bem ou vantagem para eleitor em troca de voto. Entretanto, *adotando-se uma interpretação sistemática* do dispositivo em comento, *depreende-se que a responsabilização pela conduta vedada abrange não só o candidato beneficiado, mas também interposta pessoa (terceiro que tenha agido em favor do candidato)*, uma vez que *a aplicação da sanção de multa independe de o agente ser ou não candidato a cargo eletivo*. Desse modo, *apenas as sanções de cassação de registro e de diploma tem [sic] aplicação restrita a candidatos a cargo eletivo*. Essa linha interpretativa encontra amplo respaldo em sede doutrinária:

[...]. E, *em sendo punível a participação indireta do candidato, é de ser admitida, também como punível, a conduta do agente principal que não é candidato*. Implausível, raciocínio diverso. [...] *Somente essa interpretação pode manter uma coerência lógica sobre o tema, de modo a não subverter o sistema jurídico. Não se trata, aqui, de dar uma interpretação extensiva a normas proibitivas ou sancionatórias; trata-se, apenas, de – por uma interpretação sistemática – restabelecer critérios de logicidade e de preservar conceitos básicos e norteadores do direito de punir do Estado na seara extrapenal*. (ZILIO, Rodrigo López. Do terceiro não-candidato e da aplicação das sanções pela captação ilícita de sufrágio. Disponível em: <<http://www.trec.inov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/rodrioo.htrn>> Acesso em: 23 agosto 2008).

No pólo passivo da relação processual pode figurar qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que não seja candidata. É que o artigo 41-A prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o requerido ser candidato (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 6ª ed., rev. atual. e amp., São Paulo: Atlas, 2011, p. 497).

O sujeito ativo do art. 41-A é o candidato (em face da sanção de cassação do registro ou diploma) ou interposta pessoa (multa tão-somente) (Thales Tácito Pontes de Pádua Cerqueira/Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua Cerqueira, Reformas Eleitorais Comentadas, São Paulo: Saraiva, 2010).

Ressalte-se que a exegese que defende a inaplicabilidade do art. 41-A à não-candidatos é temerária, na medida em que pode servir de incentivo para que candidatos se valham de interposta pessoa, não-punível, como *longa manus* para o fornecimento de benesses em troca de voto, ainda que tal pessoa ostente a condição de agente público (caso dos autos, já que o segundo representado, embora não-candidato ao pleito de 2010, presidia a Câmara Municipal de São Gonçalo ao tempo dos fatos).

Ademais, *ao se interpretar literalmente o dispositivo em questão, retira-se da Justiça Eleitoral o poder-dever de impor sanção pecuniária, na esfera cível-eleitoral, à pessoa que pratique captação ilícita de sufrágio em nome de candidato.* Outrossim, importa notar que, mesmo na hipótese de o não-candidato ser denunciado pelo crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não poderá ser-lhe aplicada a sanção de multa de forma autônoma, conforme possibilita a exegese ora defendida do art. 41-A, mas apenas de forma cumulada com a pena privativa de liberdade.

Portanto, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo recorrente, tão-somente para afastar o pedido de condenação à pena de cassação de diploma, perdurando a imputação quanto à sanção pecuniária até ulterior análise de mérito.

(sem grifos no original)

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da recente jurisprudência desta Corte Superior, fixada no sentido de não reconhecer legitimidade ao terceiro não candidato para figurar no polo passivo da representação calcada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Nesse sentido:

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. *Ilegitimidade passiva de terceiro, não candidato, para*

figurar em representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.
Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso provido.

(REspe n. 39.364-58-MS, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJE 3.2.2014; sem grifo no original)

A propósito, trago à colação os seguintes trechos do judicioso voto proferido pela e. Ministra *Cármem Lúcia*, *litteris*:

[...]

26. *Até mesmo nos casos em que a captação de votos é perpetrada por terceiro (não candidato), a análise do liame entre esse terceiro e a pessoa do candidato é fundamental para tipificar a conduta do art. 41-A.* Caso contrário, poder-se-ia considerar autônoma a legitimidade passiva do não candidato, tornando desnecessária tal análise, o que seria temerário no contexto das disputas político-eleitorais.

[...]

28. *O art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 institui ilícito imputável a candidato.* Desse modo, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *o não candidato não se legitima para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.*

Nessas condições, sendo incontroverso nos autos que, nas eleições de 2010, **Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira** não foi candidato a qualquer cargo eletivo, é impossível imputar-lhe, pela pretensa prática das condutas noticiadas na peça vestibular, quaisquer das sanções previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e, portanto, é forçoso acolher, em relação ao citado Recorrente, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada.

II – Análise das demais questões relativas ao mérito

Conforme consignado alhures, o TRE do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, entendeu pela existência de provas robustas quanto à prática de captação ilícita de sufrágio, reconhecendo, assim, a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, mas, tomando por base o princípio da proporcionalidade, aquela Corte aplicou aos Recorrentes apenas a reprimenda pecuniária de 20.000 UFIRs para cada.

Destarte, a Corte *a quo* entendeu presentes elementos hábeis a comprovar a prática da citada conduta reprovável. E o fez com base, em suma, nos seguintes argumentos:

a) não haveria dúvidas de que o Recorrente *Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira*, vereador do Município de São Gonçalo-RJ, arrecadou materiais de construção, roupas e alimentos para distribuição a moradores da comunidade de Tenente Jardim, os quais haviam perdido suas casas em razão de deslizamentos de terra e de que os donativos foram armazenados no CIEP 425;

b) os fatos ocorreram durante o período vedado, porquanto, mesmo que tivessem sido entregues antes do interstício crítico, os materiais de construção permaneceram no CIEP até agosto de 2010. Ademais, segundo uma das testemunhas, teriam chegado ao local quando a campanha eleitoral já havia começado;

c) ficou evidenciado o especial fim de agir, necessário para caracterizar a conduta;

d) ficou patente a anuência ou, ao menos, o conhecimento do então candidato a deputado estadual, *Aristeu Raphael Lima da Silveira*, quanto às condutas, porque essas foram perpetradas por pessoa que compõem seu núcleo familiar – seu pai, o Sr. *Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira*;

e) a localidade em que ocorreram os fatos é forte reduto eleitoral dos Recorrentes;

f) havia presença marcante de propaganda eleitoral do candidato *Aristeu Raphael Lima da Silveira* na localidade;

g) a prova testemunhal corrobora a conclusão de que houve a captação ilícita de sufrágio.

A propósito, é importante consignar que não se está a olvidar das seguintes premissas jurisprudenciais fixadas por este Tribunal Superior quanto à matéria ora sob análise:

a) não é imprescindível comprovar a potencialidade lesiva da captação ilícita de votos;

b) não é necessário comprovar pedido expresso de voto, sendo suficiente o fim especial de agir;

c) a ligação familiar ou funcional do candidato com os supostamente envolvidos pode, a depender do conjunto fático-probatório atinente a cada caso, denotar a anuência ou, ao menos, o conhecimento daquele quanto à prática reprovável;

d) esta Corte, visando dar concretude à norma inserta no citado art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e diante da realidade observada, tem se mostrado cética quanto a atos de caridade pura e simples quando esses são levados a efeito exatamente nos períodos de disputas eleitorais.

A propósito, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram os entendimentos jurisprudenciais anteriormente delineados:

Governador. Conduta vedada a agente público e abuso do poder político e econômico. Potencialidade da conduta. Influência no resultado das eleições. Captação ilícita de sufrágio. É desnecessário que tenha influência no resultado do pleito. Não aplicação do disposto no artigo 224 do Código Eleitoral. Eleições disputadas em segundo turno. Cassação dos diplomas do governador e de seu vice. Preliminares: necessidade de prova pré-constituída, inexistência de causa de pedir, ausência de tipicidade das condutas, produção de provas após alegações finais, pedido de oitiva de testemunha, perícia e de gravação de mídia dvd, desentranhamento de documentos. Recurso provido.

[...]

13. *Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições.*

[...]

16. Recurso provido.

(RCEd n. 671-MA, Rel. Ministro Eros Grau, DJE 3.3.2009; sem grifos no original)

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido exposto de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

[...]

Recurso ordinário provido.

(RO n. 1.510-12-AP, Rel. designado Ministro Arnaldo Versiani, *DJE* 23.8.2012)

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

[...]

2. [...] No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.

[...]

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.

(RCEd n. 755 [31.709-06]-RO, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, *DJE* 28.9.2010)

Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.

(REspe n. 25.146-RJ, Rel. Designado Ministro Marco Aurélio, *DJ* 20.4.2006; sem grifo no original)

Contudo, após extensa meditação sobre o tema, firmei convencimento no sentido de que há razões para a reforma do aresto recorrido também no tocante a esse ponto.

A jurisprudência deste Tribunal consigna que, para a configuração da captação de sufrágio, basta a anuência ou conhecimento do candidato, não sendo imprescindível a comprovação de sua participação direta ou indireta.

Porém, para o candidato, a comprovação da citada conduta tem como consequência inexorável a cassação do registro ou do diploma – além da possibilidade de aplicação de multa – e, portanto, esta Corte Especializada também entende ser *absolutamente necessário existir **prova robusta e inequívoca do proceder ilícito***, embora tal desiderato possa estar alicerçado tão somente em depoimentos de testemunhas, desde que esses se revelem firmes e coesos.

A propósito:

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

[...]

2. *A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.*

[...]

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.

(RCEd n. 755 [31.709-06]-RO, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, DJE 28.9.2010; sem grifo no original)

Agravo regimental do representado.

Decisão monocrática. Negativa. Seguimento. Agravo de instrumento.

1. Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, *para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido.*

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

(AgRgAg n. 7.515-PA, Rel. Ministro Caputo Bastos, *DJ* 15.5.2008; sem grifo no original)

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Participação direta. Prescindibilidade. Anuência. Comprovação. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático (RO n. 2.098-RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 4.8.2009). No mesmo sentido: Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido (AgRg no AI n. 7.515-PA, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 15.5.2008).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 35.692 [42.132-54]-SC, Rel. Ministro Felix Fischer, *DJE* 24.3.2010)

Recurso. Seguimento. Atuação do relator. Artigo 557 do Código de Processo Civil. Alcance. A atuação do relator, considerado o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, faz-se independentemente da natureza jurídica do recurso interposto - se ordinário ou extraordinário -, excluídos aqueles que devam, por força normativa, ser automaticamente apresentados em mesa.

Votos. Captação ilícita. Envolvimento do candidato. Irrelevância. *A glosa prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 independe da participação direta do candidato na compra de votos.*

Votos. Captação ilícita. Verificada a captação ilícita de votos - artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, incide a multa e a cassação do registro ou do diploma do candidato.

(AgRgRO n. 791-MT, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 26.8.2005, sem grifo no original)

Na espécie, no bojo do procedimento administrativo instaurado pelo *Parquet*, foi produzido relatório (fls. 7-8) discriminando as providências destinadas à investigação dos fatos trazidos a conhecimento por intermédio de denúncia anônima.

Naquela instância administrativa, foram também feitas fotografias da citada unidade de ensino (CIEP 425), nas quais são retratadas certas quantidades de materiais de construção ali armazenados, especialmente areia e brita.

Ademais, *durante a instrução deste feito na seara judicial*, foram colhidos os depoimentos de Celi Mattos da Silva (fls. 145-146), Wagner de Oliveira Machado (fls. 147-148), Ligia Rodrigues Ramos (fls. 151-152), Carlos Augusto Vieira Pontes (fls. 259-260) e Guilherme Henrique Soares David (fl. 267).

Igualmente, é necessário consignar que, em virtude de o relator ter entendido existir contradições entre os testemunhos de Celi Mattos da Silva e Wagner de Oliveira Machado, procedeu-se à devida acareação (fl. 149).

Com esteio nas provas acostadas aos autos, especialmente os depoimentos das citadas testemunhas, o TRE do Rio de Janeiro entendeu que, na espécie, houve doação durante o período vedado pela legislação eleitoral e, além disso, que tal proceder caracterizou captação ilícita de sufrágio.

Entretanto, entendendo ser possível incidir na hipótese dos autos o princípio da proporcionalidade, aquela Corte deixou de determinar a cassação do registro/diploma, aplicando aos Recorrentes apenas a reprimenda pecuniária de 20.000 UFIRs para cada.

A propósito, trago à colação os termos dos citados depoimentos e da acareação.

1 – Depoimento da Sra. Celi Mattos da Silva (fls. 145-146):

[...] nunca trabalhou nas campanhas eleitorais dos representados, tampouco em favor de outros políticos. [...] não faz parte da associação de moradores do local ou qualquer ONG que funcione na localidade em que mora, e que tomou a iniciativa de pedir a diversas pessoas donativos para os desabrigados acolhidos no CIEP Professora Marlucy Salles de Almeida apenas por razões pessoais, em solidariedade.

Que não recebeu do 2º Representado materiais de construção para os desabrigados, e que não tem conhecimento que ele tenha entregue tais materiais no CIEP antes mencionado. Que nunca forneceu informações no sentido de que o 2º Representado tenha entregue materiais de construção ou que os moradores que fixaram em seus muros cartazes em favor da campanha do 1º Representado tenham previamente autorizado tal procedimento.

[...] conhece a Sra. Ligia Rodrigues Ramos, diretora do CIEP já mencionado e que nunca determinou reunião entre os desabrigados do CIEP e o 2º Representado. Que, *na localidade em que reside havia cartazes de propaganda política tanto do 1º Representado como de diversos outros candidatos.*

[...] trabalha como diarista para o Sr. Manoel, a quem solicitou materiais e construção para os desabrigados e no dia em que esses materiais chegaram, a depoente não estava em casa e, em função de tais fatos, o material foi acondicionado na área do CIEP. *Que o material de construção mencionado pela depoente, uma parte foi utilizada no sistema de mutirão para obras do morro, e o resto acabou sendo negligenciada sua guarda, por isso foi retirado por alguns e perdido um outro tanto devido às condições do tempo.*”

(sem grifos no original)

2 – Depoimento do Sr. Wagner de Oliveira Machado (fls. 147-148):

[...] *participou das investigações relacionadas aos fatos narrados na representação e pode confirmar que a diretora do CIEP Professora Marlucy Salles de Almeida foi a pessoa que forneceu os dados mais detalhados sobre o episódio, inclusive, sobre a intermediação que a Sra. Celi teria feito entre os desabrigados e o 2º Representado, tudo com o objetivo de ofertar materiais de construção em troca de votos para o 2º Representado.*

Esclarece, também, que *existe uma animosidade entre a diretora, Sra. Lígia, e a Sra. Celi*, e que esta última, segundo informações colhidas na diligência, teve 02 (dois) ou 03 (três) de seus filhos mortos em função do tráfico de entorpecentes no local, e que as relações de D. Celi com elementos envolvidos no tráfico acabavam por propiciar suas ingerências junto às pessoas daquele local.

[...] chegou a fotografar parte do material de construção, ou seja, pedra e areia, e soube, também, que o motivo do desentendimento entre a diretora e a Sra. Celi foi justamente a guarda do cimento, que necessitava ficar nas dependências fechadas do CIEP e a diretora não autorizou tal guarda.

[...] *entrevistou a Sra. Celi e ela confirmou ao depoente que as doações de material de construção foram feitas pelo 2º Representado. Além disso, a Sra. Celi, indagada pelo depoente sobre a quantidade esmagadora de propaganda do 1º Representado na localidade, afirmou que ela mesma pedia aos moradores que colocassem a faixa, mas que tudo era consentido.*

Que *não se recorda da data das investigações*, mas sabe dizer que foram logo em sequência ao recebimento da denúncia anônima. Que a chegada dos materiais de construção foram recentes [*sic*] em relação às investigações, *as fotos que o depoente tirou na ocasião bem demonstram que o material estava lá há pouco tempo* e, quanto ao cimento, na época da investigação, a chegada do material ao local já estava autorizada, porém, o impasse residia no local para abrigar o cimento.

Que não tem notícias se o cimento informado pela Sra. Celi foi efetivamente entregue no local.

(sem grifos no original)

3 – Acareação entre a Sra. Celi Mattos da Silva e o Sr. Wagner de Oliveira Machado (fl. 149):

Inquirida a Sra. Celi pelo juízo sobre o fato de ter confirmado ao policial Wagner a doação de material feita pelo 2º Representado, *afirmou que pediu materiais a várias pessoas e não sabia dizer se, de fato, o 2º Representado havia feito doações.*

Pelo depoente, [...] foi dito que entrevistou a depoente Celi e ela, na ocasião, confirmou a intermediação da doação do material entre o 2º Representado e os desabrigados no CIEP.

Questionada sobre o pedido que fazia aos moradores para colocarem faixas do 1º Representado, a depoente Celi *recorda-se de ter conversado com o Sr. Wagner sobre o tema, mas que não pedia aos moradores tal autorização pelo depoente, Sr. Wagner, foi dito que confirma o fato de D. Celi lhe ter dito que pedia autorização para colocar a propaganda eleitoral do 1º Representado.*

(sem grifos no original)

4 – Depoimento da Sra. Ligia Rodrigues Ramos (fls. 151-152):

[...] na época em que os materiais de construção chegaram ao CIEP, já estava nas ruas a propaganda eleitoral referente ao pleito de 2010. Que confirma um sério desentendimento que teve com a Sra. Celi, na ocasião em que pessoas desabrigadas permaneceram no CIEP no qual a depoente era a diretora.

Segundo a depoente, ela recebeu pedido de autoridades administrativas da área de educação do Governo Estadual para que remanejasse uma certa quantidade de alimentos para uma escola próxima, que também estava recebendo desabrigados e que sofria sérias penúrias. Que, no momento em que a Sra. Celi vislumbrou a iniciativa da depoente, passou a destratar-la com diversos palavrões, o que motivou a depoente apenas a se retirar do local.

Que minutos depois, foi ameaçada por 02 (dois) homens armados, ligados ao tráfico de drogas do local, que inclusive exibiam armas e ameaçaram a depoente de morte, razão pela qual ela não voltou a dirigir-se a Sra. Celi que, na época, demonstrava um interesse até então inusitado de controlar as doações e distribuição de alimentos para os desabrigados.

Posteriormente, *houve a entrega, no CIEP, de materiais de construção dos quais a depoente, como diretora, não tinha conhecimento da origem.* Por isso, ***pediu a uma funcionária*** que fosse indagar das pessoas que estavam entregando e obteve a resposta de que se tratava e materiais doados pelo 2º Representado. Que não autorizou a guarda de cimento nas dependências da escola, de modo, que o referido material foi guardado na casa da Sra. Celi.

Que nunca presenciou reuniões entre o 2º Representado e a Sra. Celi. Que teve notícias, através de uma funcionária do CIEP, de que o 1º Representado prometia empregos para as pessoas da localidade na concessionária de telefones TIM, e tudo isso intermediado por um senhor de nome Carlinhos.

[...] era predominante na localidade de Tenente Jardim a propaganda eleitoral em favor do 1º Representado, assim também, os voluntários, todos residentes na comunidade, estavam de certa forma vinculados à campanha do 1º Representado, tendo em vista os diversos cartazes e faixas alusivas à propaganda.”

(sem grifos no original)

5 – Depoimento do Sr. Carlos Augusto Vieira Ponte (fls. 259-260):

[...] conhece ambos os representados, que tem amizade com os dois, que pode dizer que realmente os representados efetuaram doações de materiais de construção além de outros objetos à comunidade carente, principalmente na zona norte de Niterói, que as doações atingiram tanto as comarcas de Niterói como São Gonçalo por ser uma área fronteira entre as cidades, que na época em que ocorreram as doações não viu nenhuma propaganda sobre os representados, que as doações ocorreram em abril e maio do ano passado onde notoriamente a cidade foi atingida por fortes chuvas que causaram prejuízos principalmente junto à comunidade carente da região. [...] pode afirmar que foi o Sr. Eduardo Teixeira da Silveira (Eduardo Gordo) quem efetivamente cuidou das doações, que Eduardo se encarregou de solicitar a doação junto aos empresários mas a distribuição era concentrada em um CIEP da localidade. [...] solicitou ajuda ao Eduardo Gordo em busca de material para doação, mas o próprio Eduardo se prontificou em ajudar os necessitados com pedidos tanto de material de construção como agasalhos e mantimentos, que o depoente não é político mas resolveu ajudar a comunidade, que o depoente foi um dos coordenadores do recebimento dos donativos, que a solicitação ao vereador Eduardo Gordo foi feita [sic] verbalmente, que o pedido de ajuda foi dirigido a várias pessoas, inclusive políticos, que alguns outros políticos também colaboraram com a doação, pelo que se recorda o vice prefeito de Niterói Sr. [...] também encaminhou donativos, o Secretário de Administração e meio ambiente de Niterói [...] e várias outras pessoas, pelo que se recorda São Gonçalo também foi atingido

[sic] pelas chuvas naquela época, que não dizer [sic] se o CIEP em questão era um ponto credenciado para recebimento de donativos mas pode dizer que se tornou um ponto devido a quantidade de doações para lá encaminhado [sic], que *os donativos foram encaminhados diretamente do CIEP para os necessitados*, que inclusive o depoente foi até o Canto do Rio, um dos locais credenciados para doações e recebeu produtos para serem distribuídos para a população carente, que *o material encaminhado ao CIEP não chegou com o nome do doador, que não viu nenhum material no CIEP constando que tenha sido doado pelo Sr. Eduardo Gordo ou Rafael Gordo*, que não fez nenhum comentário sobre doação feita por Eduardo ou Rafael nem viu nenhum comunicado a este respeito. [...]

(sem grifos no original)

6 – Depoimento do Sr. Guilherme Henrique Soares David (fl. 267):

[...] *conhece os representados, que realmente os mesmos doaram mantimentos para as vítimas das chuvas nesta cidade*, mas pelo que sabe estas doações *não vieram com timbre de propaganda eleitoral*, que não viu nas doações os nomes dos representados, que as doações em regra eram encaminhadas a um CIEP em Tenente Jardim. [...] também efetuou doação nesta campanha e ajudou a receber os donativos, que o depoente é empresário na Cidade, que os pedidos partiram de amigos da comunidade, que os representados não se dirigiram diretamente ao depoente para solicitar donativos, pelo que sabe a doação foi encaminhada por Aristeu Eduardo, com quem o depoente teve contato, que não sabe dizer se Rafael efetuou ou não doações, *que a distribuição estava ocorrendo no CIEP onde alguns desabrigados se encontravam*, que não sabe dizer se o CIEP era um posto oficial de coleta, mas pode afirmar que *o local recebeu uma grande quantidade de donativos*, que não sabe dizer qual o gênero doado que prevaleceu, mas pode dizer que *viu bastante roupas e alimentos, além de material de construção, que não houve nenhuma menção verbal ou escrita ao nome dos representados no momento em que houve a distribuição dos donativos* [...].

(sem grifos no original)

A partir da leitura dos depoimentos acima transcritos, bem como do exame percuciente do caderno processual, verifico estar incontroverso nos

autos que: (i) ***Aristeu Raphael Lima da Silveira*** era candidato a deputado estadual nas eleições de 2010; (ii) foram feitas por diversas pessoas, inclusive por ***Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira***, doações a comunidade localizada em São Gonçalo-RJ, não só de materiais de construção, mas também de roupas e mantimentos; e (iii) esses donativos foram armazenados nas dependências de unidade de ensino próxima à citada localidade – o CIEP Professora Marlucy Salles de Almeida.

Entretanto, os seguintes *pontos controvertidos* se instalaram no bojo da presente demanda: (i) se as doações foram levadas a termo em período vedado; e (ii) se, ainda que fora do interstício crítico, a entrega dos donativos se deu de maneira a caracterizar captação ilícita de sufrágio.

O TRE do Rio de Janeiro, amparado nas provas coligidas aos autos – especialmente no cotejo entre os depoimentos colhidos durante a instrução do feito –, entendeu não haver incerteza quanto à prática do comportamento censurável, bem como da responsabilidade de ambos os Representados, ora Recorrentes, *in verbis* (fls. 318-v.-319v.):

Com efeito, não resta dúvida quanto ao preenchimento do elemento objetivo da conduta: “entregar bem ou vantagem a eleitor”, uma vez que *o segundo representado confirmou expressamente nos autos* (fls. 33-34) *que*, na condição de Vereador do Município de São Gonçalo, *angariou bens* (material de construção, roupa e alimentos) *junto a amigos e empresários para ajudar as famílias que perderam suas casas em decorrência de deslizamentos ocorridos na localidade de Tenente Jardim*, situada no referido município. Afirmou ainda que os moradores da localidade costumavam guardar o material de construção no fundo do CIEP 425 e que apenas foi encarregado de levar o material doado.

De acordo com o segundo representado, *os fatos teriam ocorrido em abril de 2010*, isto é, *antes de iniciado o período eleitoral com o registro de candidaturas* (em 5 de julho de 2010). Entretanto, tal fato não é suficiente para obstaculizar a presente representação, uma vez que ***os efeitos da doação se protraíram no tempo***, fato que resta evidenciado *pelas fotos dos materiais de construção armazenados no terreno anexo ao CIEP 425* (retiradas em agosto de 2010), bem como *pelo testemunho da Diretora do referido estabelecimento de ensino*, ao afirmar que: “na época em que os materiais de construção chegaram

ao CIEP, já estava nas ruas a propaganda eleitoral referente ao pleito de 2010”. Sendo assim, *resta atendido o elemento temporal da conduta ilícita em tela.*

[...]

Observe-se que *o primeiro representado, filho do segundo representado e candidato a Deputado Estadual, embora não tenha praticado diretamente a conduta de ofertar os bens aos eleitores de Tenente Jardim, também merece ser responsabilizado* nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições [sic], haja vista que *o contexto fático evidencia que tinha ciência dos fatos e nada fez para impedir a violação do livre exercício do direito de voto dos eleitores de Tenente Jardim.*

[...]

[...] há o *estrito laço de parentesco existente entre o segundo e o primeiro representados, pai e filho, respectivamente.* Outro ponto é que, tal qual seu pai, o primeiro representado exercia, à época dos fatos, a vereança no Município de São Gonçalo, conforme expressamente afirmado nos autos (fl. 48).

[...] *a localidade em que ocorreram os fatos narrados na representação é forte reduto eleitoral do primeiro representado, segundo se extrai da prova testemunhal coligida aos autos. Nesse sentido, o depoimento colhido em juízo de Lígia Rodrigues Ramos, Diretora do CIEP que serviu de abrigo aos materiais de construção doados, é firme no sentido de vincular a campanha eleitoral do primeiro representado aos eventos ilícitos perpetrados na localidade de Tenente Jardim.*

[...]

A presença marcante de propaganda eleitoral em nome do primeiro representado na localidade onde ocorreram os fatos foi corroborada pelo testemunho de Wagner de Oliveira Machado, o qual participou das investigações relacionadas aos fatos narrados na presente representação. [...]

Por sua vez, *o testemunho em juízo da Sr^a Celi Mattos da Silva conflita com o depoimento que deu em sede policial ao Sr. Wagner de Oliveira Machado.* Sob o crivo do contraditório, ela não soube dizer se o 2º representado havia feito doações, o que é irrelevante já que o próprio representado afirmou ter entregue doações no CIEP em comento.

Todavia, *constata-se contradição entre o testemunho individual da Sr^a Celi e o depoimento dado na acareação promovida pelo Juízo da 87^a ZE, entre ela e o Sr Wagner*. Primeiramente, a depoente afirmou que nunca forneceu informações de que “os moradores que fixaram em seus muros cartazes em favor da campanha do 1º Representado tenham previamente autorizado tal procedimento”.

Porém, quando questionada sobre o pedido que fazia aos moradores para colocarem faixas do 1º Representado, a depoente Celi recordou: “ter conversado com o Sr. Wagner sobre o tema, mas que não pedia tal autorização”. Da parte do Sr Wagner foi confirmado que a Sr^a Celi lhe disse que pedia autorização para colocar a propaganda eleitoral do 1º Representado.

Em cotejo dos testemunhos aparentemente conflitantes, depreende-se que a Sr^a Celi, de fato, funcionava como distribuidora das doações ofertadas pelo 2º representado entre os moradores de Tenente Jardim com o escopo de auferir votos em benefício da candidatura do 1º representado mediante a colocação de cartazes de campanha nas casas dos eleitores daquela localidade.

Constata-se nitidamente a ocorrência do ato ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, razão pela qual se impõe a responsabilização do agente (segundo representado) e do beneficiário (primeiro representado) com vistas a resguardar a livre vontade do eleitorado do bairro de Tenente Jardim. Frise-se que, diversamente dos ilícitos previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 [sic], a prática de captação ilícita de sufrágio dispensa a aferição de potencialidade lesiva da conduta dos representados para desequilibrar o pleito eleitoral, conforme construção jurisprudencial do TSE (REsp n. 21.248, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ em 8.8.2003).

(sem grifos no original)

Todavia, no que concerne à prova testemunhal, *se é verdade que há depoimentos indicando ter ocorrido distribuição de donativos no período vedado e, ainda, ter havido captação ilícita de sufrágio, também há testemunhos afirmando, categoricamente, que a sequência dos fatos não se dera da maneira como entendeu o Tribunal de origem*.

Compulsando os termos a que foram reduzidos os mencionados depoimentos, verifico *que apenas a Sra. Ligia Rodrigues Ramos – diretora*

do CIEP onde estavam recolhidos os donativos – *asseverou categoricamente ter presenciado doação no período vedado e em troca de votos.*

Por sua vez, o policial Wagner de Oliveira Machado também menciona essas circunstâncias, mas quanto ao período, fez, na verdade, uma ilação a partir da condição do material de construção: “a chegada dos materiais de construção foram [sic] recentes em relação às investigações, *as fotos que o depoente tirou na ocasião bem demonstram que o material estava lá há pouco tempo*” (fl. 148; sem grifo no original).

Quanto à afirmação da mesma testemunha de que teria havido captação ilícita de sufrágio – no caso, fixação de faixas em apoio à candidatura de *Aristeu Raphael Lima da Silveira* em troca das doações –, verifica-se tratar-se de conclusão decorrente das “entrevistas” realizadas para a instrução do procedimento administrativo alhures citado, *principalmente das informações transmitidas por Ligia Rodrigues Ramos e por Celi Mattos da Silva, sendo que essa última não confirmou tais dados em juízo.*

Nessas condições, além dos testemunhos de Ligia Rodrigues Ramos e Wagner de Oliveira Machado (esse baseado nas conclusões advindas dos elementos colhidos durante as “entrevistas” que levava a termo), nenhum outro depoimento sugere a direção apontada pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, cabe ressaltar, inclusive, haver declarações prestadas por outras testemunhas, *em juízo*, as quais também haviam doado bens à comunidade carente, sustentando que tal proceder se dera antes do período eleitoral, bem como não ter havido qualquer pedido escuso – de cunho eleitoral ou não – envolvendo esses atos.

Por outro lado, não vislumbro nas declarações da Sra. Celi Mattos da Silva, tomadas no primeiro depoimento em juízo e na subsequente acareação, contradições de tal monta que possam arredar-lhe total e completamente a credibilidade.

É de ser ressaltado, ainda, que a investigação levada a termo pelo Sr. Wagner de Oliveira Machado se deu no bojo do Procedimento Administrativo instaurado pelo MPE, sendo certo que tal proceder, bem como o relatório daí derivado, foi concluído já durante o período de campanha eleitoral, tendo em vista que, respectivamente, estão datados de 21.7.2010 e 30.8.2010.

A meu sentir, essa circunstância poderia justificar a predominância de artefatos de propaganda eleitoral em favor de *Aristeu Raphael Lima da Silveira* na localidade de Tenente Jardim-RJ, porquanto essa, conforme consta do próprio acórdão recorrido, é reduto eleitoral do pai do citado candidato, *Aristeu Eduardo Teixeira da Silveira*, não sendo possível, por via de consequência, afirmar, com plena exatidão, que as citadas faixas foram fixadas como condição para o recebimento dos citados donativos.

Portanto, com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluo que não há no caderno processual provas hábeis a embasar, **com o grau de certeza inarredável a tal desiderato**, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Pelo exposto, considerando não comprovada a captação ilícita de sufrágio, *conheço e dou provimento* ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a representação.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, estou de pleno acordo. Aliás, apenas chamo a atenção: temos decisão desta Corte assentando que a multa teria de ser necessariamente cumulada com a cassação.

O Tribunal, ao aplicar apenas multa e não aplicar cassação, já incorreu em ilegalidade. E ainda há outro detalhe: o recurso é somente do candidato. Assim, necessariamente, teriam que dar provimento para se ajustar à lei. Estamos em sede de recurso ordinário.

Então, acompanho integralmente a Relatora.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, apenas para não parecer contraditório, destaco que fui Relator do Recurso Especial n. 81-25, no qual se discutiu o registro de candidatura de Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira para as eleições de 2012.

Naquela oportunidade, entendemos que, como havia decisão judicial reconhecendo a prática da captação ilícita, não se poderia, no processo de registro de candidatura, examinar e reformar a decisão, o que só poderia ocorrer no processo em que ela foi tomada, que é o que faz a eminente Relatora agora.

Então, acompanho integralmente Sua Excelência.

CONDUTAS VEDADAS
AOS AGENTES PÚBLICOS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 450-60 – CLASSE 32 – MINAS GERAIS (Corinto)

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: Nilton Ferreira da Silva
Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros
Recorrente: Adjalme de Jesus Chavis
Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Sócrates de Lima Filho
Advogados: Henrique Maciel Campos Santiago e outros
Recorrido: Getúlio José de Medeiros
Advogados: Henrique Maciel Campos Santiago e outros

EMENTA

Representação. Prefeito e vice-prefeito. Pretensa ocorrência de conduta vedada a agente público. Violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Omissão não configurada. Educação. Não caracterizada, para fins eleitorais, como serviço público essencial. Aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*. Art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997. Contratação de servidores no período de três meses que antecede o pleito eleitoral. Configuração. Mera prática da conduta. Desnecessário indagar a potencialidade lesiva. Fixação da reprimenda. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

1. A suposta afronta ao art. 275 do Código Eleitoral não subsiste, porque o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

2. Das contratações reputadas pelo Ministério Público Eleitoral como configuradoras da conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, somente oito foram, ao final, julgadas, pelas instâncias ordinárias, como subsumidas à moldura jurídica da citada prática reprovável.

3. Para fins da exceção preconizada na alínea **d** do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.704/1997, esta Corte Superior consignou não ser a educação considerada como serviço público essencial. Precedente. Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado à espécie, em razão da incidência do princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Não se sustenta o “elemento de previsibilidade” para caracterizar a conduta vedada, pois não é possível exigir que o administrador público leve a termo contratações ou nomeações antes do início do período crítico, tendo em vista que essas se fariam sem a existência, de fato, da devida lotação e, no caso de eventual atraso, poderia comprometer a saúde administrativa, fiscal e financeira do município.

5. É incontroversa a existência de concurso público devidamente homologado e ainda válido, realizado para o preenchimento de cargos, inclusive, na Secretaria de Educação do Município. Assim, mesmo dentro do período crítico, deveriam ter sido realizadas as nomeações dos candidatos aprovados ou, no mínimo, formalizadas as contratações temporárias, respeitada a ordem classificatória do certame.

6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.

7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.

8. Sendo a diferença entre a chapa vencedora, composta pelos ora Recorrentes, e a segunda colocada de 725 (setecentos e vinte e cinco) votos, o reduzido número – 8 (oito) – de contratações temporárias reputadas como irregulares não teve influência deletéria no transcurso normal das eleições de 2012 à Prefeitura de Corinto-MG, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Corinto-MG, mantida, entretanto, a multa aplicada ao primeiro recorrente.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 22.10.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *Nilton Ferreira da Silva e Adjalme de Jesus Chavis*, com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, confirmando a sentença de primeiro grau, cassou-lhes os registros/diplomas, relativos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Corinto-MG nas eleições de 2012 e condenou o primeiro recorrente à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O acórdão recorrido está assim ementado, *litteris*:

Recurso Eleitoral. Representação por conduta vedada a agente público. Ação julgada parcialmente procedente. Cassação do registro de candidatura. Condenação em multa.

Contratações de servidores nas áreas de educação, saúde e assistência social. Previsibilidade da necessidade de contratação de servidores antes do período vedado pela legislação. Prova da existência de candidatos aprovados em concurso público na área de educação, optando a Administração, entretanto, pela contratação

temporária. Não enquadramento na exceção prevista no art. 73, V, **d**, da Lei n. 9.504/1997.

Objetivo da norma eleitoral de combater ações governamentais rotuladas como “urgentes ou inadiáveis”, que, em verdade, se prestam como subterfúgio para garantir a perpetuação no poder. Manutenção da sentença.

Recurso a que se nega provimento. (fl. 1.096, vol. 5)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, acolhidos sem efeitos modificativos apenas para esclarecer ponto relativo à potencialidade lesiva da conduta.

Alegam os Recorrentes, nas razões do recurso especial eleitoral, contrariedade ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, na oportunidade do julgamento dos declaratórios, o qual teria deixado de se pronunciar sobre as seguintes matérias:

[...] 1) não houve qualquer vinculação entre os contratos e o pleito eleitoral vindouro; 2) muito [*sic*] dos contratados sequer possuíam domicílio eleitoral no Município; 3) o nome [*sic*] dos contratados foram retirados da listagem de aprovação em concurso público, denotando critérios absolutamente objetivos na escolha; 4) todas as contratações foram motivadas por critérios absolutamente objetivos e devidamente comprovados, tal como a inauguração de Centro Infantil no Município; 5) foram contratações antecedidas de parecer jurídico, que as autorizava.

[...]

[Não se sustenta o argumento de que] 08 contratações, num Município que conta com mais de 20.000 eleitores e cujas eleições foram vencidas com margem superior a 5% dos votos válidos (725 votos), seriam motivo proporcional e razoável para desembocar na cassação de um mandato conquistado nas urnas. (fls. 1.722-1.726)

Aponta negativa de vigência ao art. 73, inciso V, alínea **d**, da Lei n. 9.504/1997, aduzindo que:

a) a própria Corte Regional reconheceu a educação como serviço público essencial, bem como terem sido as 8 (oito) contratações temporárias destinadas ao pleno funcionamento de centro infantil que estava sendo inaugurado;

b) o requisito da “imprevisibilidade” não está previsto no comando normativo para a configuração da ressalva contida no citado dispositivo legal;

c) a ser mantido o entendimento adotado pela Corte de origem, ter-se-ia a obrigação de o prefeito realizar concurso público para o preenchimento dos mencionados cargos e nomear servidores, mesmo que não houvesse certeza – apenas previsão – quanto à data exata da entrega do centro infantil.

E ainda negativa de vigência ao art. 73, §§ 4º e 5º, afirmando que:

a) as irregularidades apontadas não são graves o suficiente para alicerçar a pena de cassação do registro/diploma;

b) o Tribunal de origem, conquanto tenha reduzido a 8 (oito) o número de contratações temporárias que, em tese, poderiam caracterizar a conduta vedada, manteve *in totum* as reprimendas aplicadas pelo magistrado de primeiro grau, sem realizar o necessário juízo de proporcionalidade;

c) não há potencialidade lesiva nas condutas, seja pelo reduzido número de contratações, seja pelo fato de que foram suspensas ainda em setembro de 2012, com o consequente afastamento, sem remuneração, dos respectivos profissionais.

Alega ainda existência de dissídio pretoriano.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.784-1.799 e 1.820-1.834) e admitido o apelo na origem (fls. 1.767-1.773), ascenderam os auto à apreciação desta Corte Especializada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 1.839-1.845) da lavra da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau, opinando pelo não conhecimento do recurso e, caso superado, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhora Presidente,

I – BREVE RESENHA FÁTICA DA DEMANDA

Os ora Recorrentes foram eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Corinto-MG com 5.553 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três) votos, contra 4.828 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito) obtidos pela chapa que terminou na segunda colocação.

Todavia, o *Ministério Público Eleitoral* ajuizou contra os ora Recorrentes representação com fulcro no art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997; no art. 50, inciso V, da Resolução-TSE n. 23.370/2011; e no art. 21 da Resolução-TSE n. 23.367/2011.

A mencionada ação baseou-se na suposta perpetração de conduta vedada a agentes públicos, qual seja, contratação de servidores no período em que tal proceder é defeso, conforme previsto na legislação eleitoral.

Na inicial, o *Parquet* procurou demonstrar a existência de 31 (trinta e uma) contratações temporárias que teriam sido feitas de acordo com a moldura legalmente proibida (fl. 6).

O magistrado de primeiro grau, por meio da decisão de fls. 163-166, deferiu a liminar pleiteada e, por via de consequência, determinou a suspensão imediata dos citados contratos administrativos de pessoal, com o afastamento imediato, sem direito à remuneração, dos que haviam sido contratados.

Concluída a instrução, o juiz de piso prolatou sentença e entendeu que um 1 (um) dos contratos não havia sido avençado no período vedado, além de, quanto a outros 4 (quatro) relativos à Secretaria de Saúde do Município de Corinto-MG, ter sido demonstrado o caráter de excepcionalidade. Todavia, quanto às demais 26 (vinte e seis) avenças, o magistrado concluiu pela caracterização de conduta vedada no período eleitoral – contratação de servidores sem que se pudesse fazer incidir a ressalva da alínea **d** do citado dispositivo legal – e, após, julgou parcialmente procedente a demanda, aplicando multa ao Prefeito – *Nilton Ferreira da Silva* – no valor de R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como determinando a cassação do registro da candidatura ou diplomação desse último e do Vice-Prefeito, *Adjalme de Jesus Chavis*.

Inconformados, os Recorrentes interpuseram recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, desprovido por maioria de votos – vencido o relator.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer os critérios que balizaram a aplicação das sanções de cassação dos diplomas e multa, especialmente no que tange à potencialidade lesiva de 8 (oito) contratações da Secretaria de Educação – servidores alocados no recém-inaugurado Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta –, as quais, ao fim e ao cabo, foram as únicas tidas como irregulares pela Corte de origem.

A propósito, consignou o Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso integrativo, que a diferença entre a chapa que logrou vencer o escrutínio – dos ora Recorrentes – e a que findou em segundo lugar foi de apenas 725 (setecentos e vinte e cinco) votos, caracterizando as citadas contratações – e eventuais desdobramentos nos respectivos núcleos familiares e sociais dos contratados – fonte de desequilíbrio apta a influenciar os rumos da eleição.

Daí a interposição dos presentes recursos especiais eleitorais.

Feito esse breve esboço histórico da controvérsia, passo ao exame da *vexata quaestio*.

II – PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, tenho que a suposta afronta ao art. 275 do Código Eleitoral não subsiste, pois o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

Dessa forma, ainda que os ora Recorrentes entendam equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que essas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de

alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

III – LEGISLAÇÃO ATINENTE AO MÉRITO

Para melhor exame da *vexata quaestio*, é de todo salutar trazer à colação a legislação que rege a matéria.

1) Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

[...].

2) *Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições:*

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

[...]

d) a nomeação ou contratação necessária à *instalação* ou ao *funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais*, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (grifei)

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

IV – DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Conforme consignado alhures, a sentença e o voto condutor do acórdão recorrido consideraram regulares 23 (vinte e três) das 31 (trinta e uma) contratações temporárias a que se referiu o *Parquet* na peça vestibular.

Portanto, é de bom alvitre esclarecer, desde logo, que, de todas as contratações reputadas pelo *Ministério Público Eleitoral*, na exordial, como configuradoras, em tese, da conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, somente 8 (oito) – todas relativas ao Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta – foram, ao final, julgadas pelas instâncias ordinárias como subsumidas à moldura jurídica da citada prática reprovável.

Essa conclusão decorre da singela leitura dos seguintes trechos dos citados provimentos judiciais, *in verbis*:

1) *Sentença*

Foi contratado *Jean Felipe dos Santos*, em caráter temporário, como operador de serviços diversos.

Em audiência e na peça de defesa, foi esclarecido que a contratação ocorreu, em realidade, no dia 26 de março de 2012 e, em 1º de julho de 2012, renovado [*sic*] até 31 de dezembro de 2012.

Por equívoco, o contrato foi rescindido em 12 de julho de 2012, quando Jean Felipe dos Santos foi confundido com Jean Pierre Caetano Macena, cujo contrato deveria ser rescindido.

Assim, de acordo com as informações acima referidas, em realidade, *a contratação não se deu em período vedado, não estando maculada pela irregularidade, em termos eleitorais.*

[...]

Micaeli Matos de Sousa (agente de saúde), *Cristiane Matos Primo Barbosa* (dentista), *Rosane de Almeida Campos* (dentista) e *Lívia Andréia Silva* (médica) foram *contratadas temporariamente*, como o fim de atender a *necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista o afastamento dos servidores nomeados para concorrer às eleições.*

Nestes casos, o caráter de excepcionalidade está claro. O administrador municipal não tinha como fazer planejamento de substituição destes servidores, porque o prazo de desincompatibilização é muito próximo ao período vedado, *justificando-se a contratação.* (fls. 893-895, vol. 4; sem grifos no original)

2) *Voto condutor do acórdão recorrido*

4. *Servidores contratados para trabalharem no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.*

Com foco na identificação deste elemento da imprevisibilidade, que venha a surpreender a ação planejada de governo, verifica-se que as contratações temporárias realizadas pelo primeiro recorrente, na condição de Prefeito, *encontram justificativa* somente com relação

aos *profissionais contratados para as áreas de saúde e assistência social.*

Isso porque verifica-se que **as contratações temporárias foram necessárias** para suprir, em sua maioria, *pedidos de licenças regulamentares e de exoneração de cargo, sob pena de comprometer o sistema de saúde do município.*

[...]

5. *Servidores contratados para trabalharem no Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta, inaugurador em pleno período eleitoral.*

No caso dos *servidores contratados para trabalharem no Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta*, o elemento da imprevisibilidade, fundamental para justificar a contratação temporária no âmbito da ressalva do art. 73, V, **d**, da Lei n. 9.504/1997 não restou demonstrado.

[...]

As oito contratações de profissionais da área de educação (fl. 205) *poderiam ter sido realizadas, com planejamento, antes do período vedado, não se justificando, de maneira alguma, a utilização do artifício de contratação temporária urgente*, para garantir serviço inadiável, celebradas, em sua maioria, exatamente no dia de instalação do Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta, ou seja, 17.8.2012, e algumas após esta data [...]. (fls. 1.113-1.114, vol. 5; sem grifos no original)

V – EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – *NON REFORMATIO IN PEJUS*

Esta Corte Superior, na oportunidade do julgamento do REspe n. 275-63-MT, da relatoria do e. Ministro *Carlos Ayres Britto*, consignou não ser a educação, para fins da exceção preconizada na na alínea **d** do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.704/1997 considerada como serviço público essencial.

A propósito, a ementa do referido julgado:

Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Art. 73, inciso V, alínea **d**, da Lei n. 9.504/1997.

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.

2. No caso da alínea **d** do inciso V da Lei n. 9.504/1997, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.

4. A ressalva da alínea **d** do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. ***Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.***

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação “do serviço”, autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação.

(REspe n. 27.563-MT, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ 12.2.2007; sem grifos no original)

Como se vê, em princípio, no tocante ao ponto ora sob análise, o caso dos autos amoldar-se-ia com perfeição à hipótese acima delineada, ou seja, as contratações para o referido centro infantil não poderiam dar azo à incidência da exceção legal ora examinada porque, nos termos do precedente antes citado, esta Corte Especializada não considera a educação, para fins eleitorais – alínea **d** do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.704/1997 –, como serviço público essencial.

Entretanto, o Tribunal *a quo*, de forma expressa, entendeu que, a despeito de opiniões em sentido contrário, a educação deve ser incluída

no rol dos serviços públicos essenciais para os propósitos preconizados nas normas atinentes à eleição, conforme é possível depreender-se da leitura dos seguintes excertos:

1) *Voto condutor do acórdão recorrido*, in verbis:

*Não dissinto do eminente Relator quanto ao conhecimento de que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se inclinado, acentuadamente, a realmente **reconhecer os serviços públicos afetos à área de saúde e educação como essenciais à população**, cuja prestação contínua e ininterrupta deve ser mantida, com prioridade absoluta. A referida matéria é sensível especialmente no que se refere ao estado de greve no serviço público e à calamidade pública, razão pela qual o art. 11 da Lei n. 7.783/1989 serve de importante parâmetro para a demarcação do conceito “necessidades inadiáveis”, que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, saúde e segurança da população. (fl. 1.112, vol. 5; sem grifos no original)*

2) *Voto proferido em sede de embargos de declaração*, litteris:

Por exemplo, a *contrario sensu* da bandeira empunhada pelos embargantes, situa-se em posição contrária o julgado abaixo colacionado, que, em sentido estrito, limita a noção de serviço público essencial ao notadamente emergencial, ou seja, “umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde e segurança da população”; se não, vejamos:

[...]

Este Tribunal Regional, indo além da posição firmada no referido julgado, avançou quanto ao entendimento do que consistiria serviço público essencial, de forma a agregar o serviço de educação nesta perspectiva, juntamente com a saúde e a segurança, o que só vem a demonstrar as inúmeras possibilidades que se pode abstrair da carga valorativa de um mesmo comando legal. (fls. 1.675-1.676, vol. 6; sem grifos no original)

Portanto, à míngua de recurso interposto pelo *Ministério Público Eleitoral* com o objetivo de desconstituir o citado fundamento do acórdão recorrido, por força da incidência do princípio da *non reformatio in*

pejus, deixo de aplicar o entendimento delineado no precedente acima colacionado.

VI – CONDUTA VEDADA NOS TERMOS DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997

O voto condutor do acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

3. *Do elemento da imprevisibilidade como fundamental para o enquadramento da contratação temporária na exceção do art. 73, V, d, da Lei n. 9.504/1997.*

A tônica que distingue a real necessidade de contratação temporária para suprir a instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais (art. 73, V, d, da Lei n. 9.504/1997) reside exatamente na identificação do elemento da imprevisibilidade, que venha surpreender a atuação governamental, que é pautada, em regra, na ação planejada.

[...]

5. *Servidores contratados para trabalharem no Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta, inaugurador em pleno período eleitoral.*

No caso dos *servidores contratados para trabalharem no Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta*, o elemento da imprevisibilidade, fundamental para justificar a contratação temporária no âmbito da ressalva do art. 73, V, d, da Lei n. 9.504/1997 *não restou demonstrado.*

[...] a *instalação* do Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta se deu em 17.8.2012, ou seja, *em pleno período eleitoral.* [...]

Obviamente, o primeiro recorrente, na condição de *Chefe do Executivo Municipal*, *tinha pleno conhecimento do andamento das obras*, sabendo da previsão de sua conclusão e da possível data de inauguração das instalações do Centro Infantil, dentro do período eleitoral.

Portanto, perfeitamente, *poderia ter planejado*, com antecedência, *as contratações de pessoal para servir no novo centro educacional, celebrando os contratos antes do período eleitoral.*

[...]

E mais, *o primeiro recorrente*, tendo ciência do cronograma de conclusão das obras do centro educacional infantil, no segundo semestre de 2012, *poderia, desde dezembro de 2011, ter começado a convocar profissionais da área de educação* (professores de ensino básico, especialmente, fls. 157-160) *que foram aprovados no concurso público* – Edital n. 01/2011 – homologado nos termos do Decreto n. 38/2011 (fl. 128), inclusive, os excedentes. *Todavia*, sem justificativa plausível, ele, *preferiu contratar temporariamente*, em agosto de 2012, servidores que poderiam ter sido convocados para tomar posse em cargo público desde dezembro de 2011. [...]

Logo, verifica-se que a contratação temporária, no caso ora indicado, não se encontra acobertada pela ressalva do art. 73, V, **d**, da Lei n. 9.504/1997. (fls. 1.113-1.115, vol. 5; sem grifos no original)

De plano, reitero que o Tribunal *a quo*: (i) restringiu o reconhecimento de conduta vedada – contratação de servidores no período crítico – às 8 (oito) contratações formalizadas para a instalação do Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta; e (ii) reconheceu a educação como serviço público essencial, em tese, capaz de atrair a ressalva da alínea **d** do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Contudo, a despeito dessas balizas, com base no exame das razões de decidir adotadas pela Corte de origem, é possível depreender ter-se caracterizado a conduta vedada – que, ao fim e ao cabo, redundou na cassação do registro/diploma dos ora Recorrentes e aplicação de multa –, com base nos seguintes fundamentos:

(a) não foi detectado, para as citadas contratações, elemento subjacente ao comando legal antes citado, qual seja, a imprevisibilidade apta essa a justificar a ausência de planejamento da Administração Pública, que lhe é peculiar e, por via de consequência, lançar mão de expediente extraordinário para resolver contingência singular; e

(b) deveria o chefe do Executivo, de forma a efetivar a instalação e funcionamento do citado centro infantil, promover, em vez de contratação temporária de pessoal, a convocação dos aprovados em concurso público cujo resultado já havia sido homologado, realizado que fora para o preenchimento de diversos cargos, inclusive daqueles ligados à Secretaria de Educação do Município.

Fixadas essas premissas, analiso o mérito da questão.

Nesse desiderato, de plano destaco que, a meu sentir, na hipótese dos autos, não se sustenta a exigência de que deveria ter sido levado em consideração o “elemento de previsibilidade” no qual se alicerçou o Tribunal *a quo* para imputar às contratações a pecha de conduta vedada.

Com efeito, como é cediço, no mais das vezes, o cronograma relativo à previsão para a conclusão de qualquer obra – pública ou privada – pode vir a ser alterado devido a vicissitudes das mais distintas naturezas.

Nessas condições, embora fosse previsível a entrega do centro infantil durante o período eleitoral, não é possível exigir que o Administrador Público, apenas para evitar eventual deslize de natureza eleitoral, leve a termo as contratações ou nomeações relativas ao multicitado centro infantil antes do início do período da vedação legal ora examinada.

Isso porque esse proceder poderia implicar desacertos sérios – relativos à responsabilidade fiscal da Administração Pública –, porquanto as nomeações/contratações dar-se-iam sem a existência, de fato, da devida lotação daqueles servidores, acarretando a necessidade de contrapartida pecuniária.

Ademais, é certo que, no caso de atraso na entrega das obras, as citadas irregularidades tenderiam a perpetuar-se indefinidamente, em detrimento da saúde administrativa, fiscal e financeira do município.

De outro norte, entretanto, é forçoso reconhecer a incontroversa existência de concurso público devidamente homologado e ainda válido, realizado para o preenchimento de cargos, também, na Secretaria de Educação do Município.

Nesse diapasão, conforme bem apontou o acórdão recorrido, andou mal o chefe do Executivo ao avançar contratos temporários para dar início ao funcionamento das atividades relativas ao Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta.

Em vez disso, deveria ter realizado, mesmo que dentro do período crítico, as nomeações dos candidatos aprovados ou, no mínimo, justificada a urgência, formalizar as contratações temporárias daqueles candidatos, respeitada a ordem classificatória do citado concurso. Porém, nenhuma

dessas alternativas foi adotada pelo então chefe do Poder Executivo, que optou por desprezar o certame público e, especialmente, a lista de aprovados e a ordem de classificação do concurso.

Pois bem. Consoante orientação desta Corte, a configuração das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. A propósito:

Recurso ordinário. Conduta vedada a agente público. Eleições 2006. Propaganda política em imóvel público. Ocorrência. Potencialidade. Inexigibilidade em razão de presunção legal. Proporcionalidade na sanção. Multa no valor mínimo.

[...]

2. *Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal.*

[...]

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para aplicar multa no mínimo legal.

(RO n. 2.232-AM, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 11.12.2009; sem grifos no original)

Agravo regimental. Conduta vedada. Eleições 2006. Ausência do requisito de potencialidade. Elemento subjetivo. Não interferência. Insignificância. Não incidência. Proporcionalidade. Fixação da pena. Recurso provido.

1. *A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei.* Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI n. 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp n. 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp n. 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da

Lei n. 9.504/1997.

[...]

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE-SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/1997, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs.

(AgR-REspe n. 27.896-SP, redator para o acórdão Ministro Felix Fischer, *DJe* 18.11.2009; sem grifos no original)

Na linha desses raciocínios, é forçoso concluir que houve, sim, a prática de conduta vedada no art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997, tendo em vista que, embora tenham sido realizadas com o intuito de instalação/inauguração de centro infantil – considerada a educação como serviço público essencial –, as contratações afastaram-se da ressalva legalmente prevista porque, no caso concreto, deveria ter sido obedecida a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

Entretanto, ainda que seja patente a perpetração do proceder reprovável anteriormente descrito, tal conclusão não conduz, necessariamente, à cassação do mandato eletivo.

Isso porque, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência aos referidos ditames legais, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada ao caso concreto. A propósito:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, *quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.*

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO n. 8.902-35-GO, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, *DJe* 21.8.2012; sem grifos no original)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Conduta vedada. Eleições 2008. Art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997. Utilização de servidor público. Campanha eleitoral. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Cassação. Descabimento. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Desprovisionamento.

[...]

2. *A prática das condutas do art. 73 da Lei das Eleições não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a pena ser proporcional à gravidade do ilícito.*

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 11.352-MA, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, *DJe* 2.12.2009; sem grifos no original)

Recurso especial. *Conduta vedada*. Aplicação de multa. Pena de cassação de registro ou diploma. *Princípio da proporcionalidade*. Precedentes. Agravo regimental improvido. ***A aplicação da pena de cassação de registro ou diploma é orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.***

(AgRgREspe n. 26.060-GO, Rel. Ministro Cezar Peluso, *DJ* 12.2.2008; sem grifos no original)

Seguindo essa linha de raciocínio, embora evidenciado que, por não ter levado em consideração a existência de concurso público válido e homologado, a contratação temporária de servidores para lotação no recém-instalado Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta não se subsumiu, por completo, à ressalva contida na alínea **d** do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997; desse modo aplicar sanção aos ora Recorrentes de cassação do registro/diploma, a toda evidência, mostrar-se-ia desproporcional.

Isso porque, no meu entendimento, sendo a diferença entre a chapa vencedora, composta pelos ora Recorrentes, e a segunda colocada de 725 (setecentos e vinte e cinco) votos, o reduzido número de contratações temporárias – 8 (oito) – que, ao fim e ao cabo, foram, de fato, reputadas irregulares, não teve influência deletéria suficiente para afetar o transcurso normal das eleições de 2012 à Prefeitura de Corinto-MG, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, mesmo considerando eventual irradiação dos fatos dentro do ambiente familiar e social de cada um dos contratados.

Ademais, é digno de nota que o magistrado de primeiro grau, em 30.9.2012 – ou seja, *antes mesmo da data em que viria a ser realizado o pleito eleitoral* –, deferiu a liminar pleiteada, na peça vestibular (fls. 163-166), determinando a suspensão imediata, sem direito à remuneração, de todos os contratos, inclusive dos ora examinados, bem como o afastamento, dos que haviam sido contratados.

Com efeito, a despeito do reconhecimento de que ocorreu a conduta vedada – apenas porque, em vez de formalizar contratações temporárias, poderia ter havido nomeação de servidores já aprovados em concurso ou, no mínimo, mantido o caráter transitório das avenças, com respeito à ordem de classificação do citado certame –, no meu entender, a contratação temporária de servidores no período vedado que ora se examina restará pedagógica e proporcionalmente punida com a manutenção, tão somente, da aplicação de pena pecuniária prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, ou seja, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), definida essa na sentença e confirmada pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, *conheço e dou parcial provimento* ao recurso especial eleitoral para, cassando o acórdão recorrido, julgar *parcialmente procedente* a representação e, por conseguinte, afastar a cassação do mandato/diploma dos ora Recorrentes, mantendo, entretanto, a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicada a *Nilton Ferreira da Silva*.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, peço vênua à relatora porque entendo que em relação à caracterização da conduta vedada, bastaria a nomeação dos aprovados em concurso público para que se estivesse incluído na hipótese da alínea c do inciso V, do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997.

A alínea **d**, contudo, dispõe:

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Penso que são situações de emergência que ocorrem e há necessidade de o Estado respondê-las e, por ser inadiável, é que se faz a contratação.

Então, além dos fundamentos postos pela Ministra Laurita Vaz em relação ao concurso, acrescento outro: parece-me que a inauguração de uma creche em pleno período eleitoral, embora reconheça a necessidade – principalmente as mães sempre dirão que é inadiável –, também temos que pensar sobre os atrasos de obras que muitas vezes ocorrem coincidentemente com o período eleitoral. Então, neste ponto, não há dúvida sobre a caracterização da conduta vedada, no caso.

Em relação à aplicação da sanção, o recorrente e o recorrido citaram precedentes meus e gostaria de deixar claro que, no primeiro, aquele em que digo só em caso extremo é que se chega à cassação, era uma ação originária do Tribunal Superior Eleitoral na qual estava se examinando todas as provas. E no segundo, como no presente caso, acredito que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais examinou todas as provas dos autos para chegar à conclusão de que haveria gravidade suficiente.

Não entro no exame da potencialidade sobre o número de votos, porque isso me leva para o terreno – o Ministro Marco Aurélio é que tinha uma frase: “seriam necessárias máquinas de ler pensamentos para saber se eleitor foi ou não induzido”.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Teríamos que colocá-los em um divã.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Fico com o entendimento do juiz local, que é o mais próximo do fatos.

Peço vênia à eminente relatora para negar provimento ao recurso especial.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Henrique Neves da Silva, que inaugurou a divergência, para acompanhar a relatora e o Ministro João Otávio de Noronha, reconhecendo, no caso, a conduta vedada, como muito bem pontuou o Dr. Eugenio Aragão, representante do Ministério Público Eleitoral,

porque havia concurso público e o Poder Público poderia ter contratado os aprovados no certame.

Todavia, em razão da proporcionalidade, por entender que a cassação deve ser apenas e tão somente nos casos mais graves, devendo a Justiça Eleitoral dar prevalência à vontade popular, sempre que possível, acompanho a relatora para manter, apenas e tão somente, a multa.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, o caso está bem explanado no acórdão impugnado. A conduta vedada encerra aspectos objetivos e não subjetivos. Para lembrança, o que se contém no inciso V do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997?

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

Essa referência à remoção e à transferência revela, a mais não poder, que a prática não é tarifada pelo número de contratados, de removidos, de despedidos ou de transferidos. Estamos de acordo que houve a prática de conduta vedada, mas parte-se para o temperamento da consequência jurídica normativa dessa conduta. Potencializa-se a alínea **d**, a qual revela exceção, olvidando-se que a necessidade de creche é algo previsível, como está no acórdão do Regional, e que o Prefeito estava em caminhada visando à reeleição e, em vez de arremeter – teríamos nomeação de qualquer forma, glosada pelo inciso V – os concursados, pinçou os que seriam nomeados para a creche.

Senhora Presidente, temos dois preceitos versando as sanções. O primeiro está no § 4º do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, [consequência mais que natural, segue a ordem natural das coisas], quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Parou nele o legislador? Não. Emprestando gravidade maior à prática pelo candidato, previu no § 5º:

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º [imposição de multa], o candidato beneficiado, agente público [não foi apenas beneficiado, foi o autor do ato] ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Senhora Presidente, não tenho como distinguir onde a norma não o faz e assim perquirir a potencialidade do ato praticado. O elemento subjetivo também não está no contexto. Contenta-se a norma vedadora com a prática do ato.

Por isso, peço vênias à Relatora e aos Colegas que a acompanham, mas não tenho como desautorizar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Se não for assim, teremos subjetivismo maior e a variação dependerá da formação de cada um. Teremos a inserção de condicionante no inciso V, ou seja, a repercussão do ato nas eleições. E essa condicionante não está na norma.

Desprovejo o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, peço vênias à divergência e acompanho a relatora.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, peço vênias à relatora para, neste caso, acompanhar a divergência porque,

como exposto, é incontroversa a ocorrência da conduta, não apenas para mim, mas também para o Ministro Henrique Neves, que realçou no seu voto que não era só inadiável, não era imprevisível, nem era imprevisto. Esse é o corte que a lei estabelece. Por isso mesmo, considerando que havia um concurso, havia, portanto, a previsão, pelo menos para a educação – nem adentro aqui o precedente do Ministro Ayres Britto, porque penso que serviço público é sempre essencial –, pois era uma creche.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O objetivo visado não pode afastar a incidência do preceito.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Mas o concurso não mudaria nada. É tanto proibido contratar como nomear. O concurso não tem nenhuma influência.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Mas a lei estabelece que o concurso poderia, por exemplo, ter sido homologado.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Não poderia nomear também os concursados.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Não, mas neste caso poderia se tivesse sido a homologação do concurso no prazo estabelecido pela lei, então não teria problema.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Ministro João Otávio de Noronha, se Vossa Excelência me permite. A alínea c do inciso V do artigo 73 da Lei das Eleições dispõe sobre a exceção para essa regra que proíbe as contratações:

Art. 73. [...]

V – [...]

c) nomeação dos aprovados em concurso público homologados até o início daquele prazo.

Pelo que foi dito pelo Ministério Público, havia concurso público desde 2011.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Entre as exceções está essa, e é reconhecida pelo acórdão regional.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Se Vossa Excelência me permite completar. Mantenho meu entendimento de que a conduta vedada em si gera automaticamente a multa do artigo 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997. Quanto à aplicação do § 5º, mantenho entendimento que deve ser graduada e verificada a gravidade.

No caso, como o que se violou é um princípio constitucional de concurso público, entendo que é a gravidade suficiente para se chegar a essa (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Vossa Excelência me permite? Apenas lembrou-se da inauguração da creche no período crítico das eleições.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: São todos esses fatos que me fazem considerar como grave, assim como fizeram às instâncias ordinárias.

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, Vossa Excelência sabe que sou extremamente rígida com conduta vedada, mas o que me levou a aplicar o princípio da proporcionalidade – antes eu já havia indeferido a medida cautelar e mandado de segurança, enfim indeferi tudo – foi porque a creche foi inaugurada em 17 de agosto de 2012 e ao final desse mês veio a contratação dos servidores. Depois, com a representação do Ministério Público foi cassada a contratação em sede liminar. A conduta, portanto, não teve interferência no pleito eleitoral.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O efeito já estava causado, Excelência. O Prefeito tinha, na caminhada para a reeleição, sinalizado a criação e instalação da creche.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O concurso estava vigendo desde 2011.

**RECURSO ORDINÁRIO N. 2.362 (42089-20.2009.0.00.00) –
CLASSE 37 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual

Advogados: Luis Carlos Alcoforado e outros
Recorrido: Joaquim Domingos Roriz
Advogados: Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros
Assistente do recorrido: Jorge Afonso Argello
Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros
Assistente do recorrido: Marcos de Almeida Castro
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

EMENTA

Eleições 2006. Candidatura ao Senado Federal. Distrito Federal. Representação visando à cassação de mandato. Preliminar de intempestividade. Reconhecida de ofício. Art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/1997. Apelo interposto antes da alteração do prazo recursal promovida pela Lei n. 12.034/2009. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Recurso ordinário não conhecido.

1. A tempestividade é requisito de admissibilidade cuja aferição também deve ser submetida à apreciação do Tribunal de destino, podendo, inclusive, por se tratar de matéria de ordem pública, ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, ainda que não tenha sido alegada pelas partes.

2. A representação proposta visa apurar a ocorrência de conduta vedada, na forma do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e, portanto, a análise da tempestividade recursal deverá levar em consideração o que dispõe esse diploma legal.

3. De acordo com o disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997, é de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para a interposição de recursos no bojo de representações propostas para a apuração de suposta conduta vedada, ainda que o apelo busque a reforma de julgado relativo a eleições estaduais e federais.

4. A despeito de a Lei n. 12.034/2009, ao acrescentar o § 13 ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997, ter alterado para três dias o prazo recursal, o apelo foi interposto quando ainda não vigia a mencionada modificação legislativa e, por via de consequência, com esteio no princípio *tempus regit actum*, o novo dispositivo legal não alcança situação pretérita.

5. O acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 11.12.2006 (segunda-feira), mas recurso ordinário foi interposto apenas em 14.12.2006 (quinta-feira), ou seja, quando já ultrapassado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, por conseguinte, é de ser considerado intempestivo.

6. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 13.9.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente,

I – REPRESENTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B)

Tendo em vista a complexidade e as vicissitudes atinentes ao caso em apreço, bem como o fato de ter havido modificação na composição do Tribunal Superior Eleitoral desde o julgamento de alguns dos feitos que, de uma forma ou de outra, têm influência no deslinde da presente controvérsia, entendi ser de bom alvitre preparar relatório circunstanciado acerca da demanda ora posta ao crivo desta Corte.

Pois bem. O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial contra *Joaquim Domingos Roriz*, Fernando Rodrigues Ferreira Leite e Carlos Francisco Pena Ribeiro, respectivamente, candidato ao Senado Federal, Presidente e Superintendente de Comercialização da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb).

A citada demanda foi fundamentada no art. 127 da Carta Magna; nos arts. 37, § 1º, e 73, incisos I e III, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/1997; no art. 19 da Resolução-TSE n. 22.142/2006; bem como no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Por sua vez, o *Partido Comunista do Brasil* (PC do B) propôs Representação, essa, contudo, **apenas** contra *Joaquim Domingos Roriz*, alicerçando o pedido nos arts. 73, incisos I e VI, alínea **b**, §§ 3º, 4º e 5º, 74 e 96, todos da Lei n. 9.504/1997.

O argumento comum a ambas as representações, em síntese, cinge-se à alegação de que o citado candidato ao Senado da República nas eleições de 2006 – previamente desincompatibilizado do cargo de governador do Distrito Federal –, estaria sendo beneficiado por meio de propaganda institucional da Caesb, veiculada por meio de *banners* afixados nos postos de atendimento – esses citados apenas na Representação do MPE – e no endereço eletrônico daquela empresa.

Afirmou-se que, a pretexto de informar o novo número do telefone de relacionamento – que fora modificado pela Anatel de 195 para 115 –, as mencionadas peças publicitárias teriam difundido indevido destaque à sequência numérica 151, sendo certo que essa, coincidentemente, representava o exato número com o qual o Representado concorreria naquelas eleições.

No Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, as mencionadas ações foram autuadas, respetivamente, sob os n. 1.501-DF e n. 1.502-DF, tendo sido distribuídas ao e. *Juiz Auxiliar Roberval Casemiro Belinati*.

O e. Relator proferiu decisões monocráticas (fls. 73-76 do apenso 1 e 41-46 dos autos principais), por meio das quais determinou o seguinte:

- a) instauração de Investigação Judicial Eleitoral dos Representados;
- b) reunião das ações;
- c) notificação dos Representados para apresentação de defesa;
- d) imediata suspensão da veiculação ou divulgação dos *banners* em que estaria destacado o número 151;
- e) que a Caesb informasse o valor gasto com a confecção dos *banners*, bem como a quantidade que fora encomendada;

f) que a Caesb apresentasse cópia do procedimento administrativo referente à modificação do número telefônico e a alteração da aparência em seu sítio na *internet*.

Os Representados apresentaram as competentes defesas escritas (fls. 87-92 do apenso 1; e 52-57 dos autos principais).

O Ministério Público Eleitoral apresentou pareceres (fls. 204-207 do apenso 1; e 173-176 dos autos principais), opinando pela procedência das representações.

Os feitos foram examinados conjuntamente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que, por maioria de votos, os julgou improcedentes, sendo certo que o respectivo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 6.11.2006, estando assim ementado, litteris:

Representação eleitoral. Mudança de número de telefone de sociedade de economia mista. Alegação de que publicidade institucional realizada sobre a mudança do número do telefone deu destaque a número de candidato a Senador da República. Uso da máquina administrativa. Alegação não comprovada.

1. Fazer uso da máquina administrativa em favor de qualquer candidato, partido ou coligação caracteriza infração eleitoral, sujeitando os responsáveis ao pagamento de multa e ainda a punição do candidato favorecido com a cassação do registro de sua candidatura ou de seu diploma, se já tiver tomado posse, inclusive com a declaração de sua inelegibilidade.

2. No caso em exame, as representações propostas acusam o candidato a Senador da República, que foi eleito, de ter sido favorecido com propaganda institucional, consistente na divulgação de seu número eleitoral em *banners* e no *site* na sociedade de economia mista na *Internet*, a qual a pretexto de informar o novo número do telefone de relacionamento da sociedade, que foi modificado de 195 para 115, teria dado destaque, na publicidade, ao número 151, que é coincidente com o número do candidato representado. As representações, porém, não procedem por que: 1) a mudança do número do telefone da Caesb de 195 para 115 foi determinada pela Anatel através do Ato n. 43.151, de 15 de março de 2004, muito tempo antes do período eleitoral de 2006; 2) a mudança do número de telefone exigiu publicidade para que os usuários do sistema

tomassem conhecimento do novo número de telefone; 3) a Caesb realizou publicidade sobre a mudança do número de telefone no último trimestre de 2004 e no primeiro trimestre de 2005, segundo informam os documentos anexados aos autos, ou seja, muito tempo antes das eleições de 2006; 4) a propaganda realizada em tal período foi feita através de *banners*, propaganda em jornais e no *site* da Caesb na *Internet*, e spots em rádios; 5) os *banners* e o *site* da Caesb na *Internet*, contendo o teclado do telefone dando destaque ao número 151, coincidente com o número do candidato, foram confeccionados no início de 2005, segundo comprovam documentos juntados pela Defesa; 6) na publicidade não se fez qualquer referência às eleições de 2006 ou ao candidato representado; 7) da mesma forma que se pode pensar que o teclado destaca o número 151, pode-se pensar que destaca o número 115, atual telefone da Caesb destinado aos usuários; 8) os *banners* contendo a imagem do teclado dando destaque ao número 151 estavam afixados nos Postos da Caesb desde o início de 2005, ou seja, muito tempo antes das eleições de 2006, quando ainda não existia a candidatura impugnada; 9) a mesma divulgação estava sendo feita no *site* da Caesb na *Internet* desde o início de 2005. *Não há, pois, nos autos qualquer prova de que os Representados tenham realizado a publicidade ora impugnada com a intenção de favorecer o candidato representado. Também não há qualquer prova de que tenham utilizado a Caesb, que é uma sociedade de economia mista, para fazer publicidade em favor do candidato. Igualmente não há qualquer prova de que o destaque que foi dado ao número 151, na publicidade, feita quase dois anos antes das eleições de 2006, tenha favorecido a candidatura impugnada. Ou seja, não há qualquer prova de que os Representados tenham violado o disposto no art. 73 da Lei n. 9.504/1997.*

3. Representações Eleitorais n. 1.501 e n. 1.502 julgadas improcedentes. (fls. 222-223; sem grifos no original)

Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral, conquanto devidamente intimado (fls. 261-262 do apenso 1), **não recorreu**, resultando no **trânsito em julgado** daquele **decisum** em relação à mencionada parte, conforme atestado na certidão de fl. 263 do apenso 1.

Por outro lado, em 7.11.2006 (fls. 245-256 dos autos principais), o PC do B *opôs embargos de declaração*, que foram rejeitados pelo Tribunal a

quo, e o respectivo acórdão foi publicado em 11.12.2006 (fl. 309 dos autos principais).

Ato contínuo, o PC do B interpôs recurso especial eleitoral (fls. 324-347 do vol. 2 dos autos principais).

Nessas condições, a controvérsia em apreço está adstrita às questões suscitadas nas razões do apelo acima mencionado – interposto no bojo da Representação n. 1.502-DF –, *pois apenas a agremiação partidária se insurgiu contra o acórdão lavrado pela Corte de origem.*

II – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B)

Alega o Recorrente, preliminarmente, nas razões do apelo nobre, afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.

Ainda a propósito desse ponto, sustenta que não foi examinada pretensa contrariedade ao art. 73, inciso VI, alínea **b**, e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei n. 9.504/1997, porque, em síntese, nos termos desses dispositivos legais, nenhuma propaganda institucional da Administração Direta ou Indireta poderá ser realizada no período de três meses antes do escrutínio.

Assim, alega ainda ofensa ao art. 73, inciso VI, alínea **b**, e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei n. 9.504/1997, porquanto, *in verbis*:

a) é incontroversa a modificação de número de atendimento perpetrada pela Caesb, que passou de 115 para 195;

b) a Caesb promoveu, no seu sítio eletrônico na *internet*, divulgação desnecessária e abusiva de imagem sequencial que espelha um traço diagonal do qual se evidencia o número 151 em pleno período eleitoral;

c) há evidente alusão ao número do candidato Representado, numa disposição que, simulando a urna eletrônica, constituiu-se em propaganda vedada e abuso de poder ante o uso indevido de meios de comunicação social da Caesb;

d) a conduta é vedada porque realizada no período de três meses que antecederam o pleito;

e) foi utilizado bem público para fins eleitorais;

f) é preciso reconhecer a irregularidade, ilegalidade e abuso de poder na propaganda veiculada pela Caesb em favor do candidato *Joaquim Domingos Roriz* ao cargo de senador pelo Distrito Federal, com a aplicação da pena de multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e cassação do seu registro ou, à falta da sanção no tempo oportuno, a cassação do seu diploma, nos termos do § 5º do art. 73 da citada Lei.

O citado apelo eleitoral não foi admitido pelo Presidente da Corte de origem nos termos da decisão de fls. 349-356.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B)

Contra essa decisão, o PC do B interpôs agravo de instrumento (fls. 2-30 do apenso 3), que foi encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, autuado sob o n. 8.668-DF e distribuído ao e. Ministro *Ari Pargendler*, então integrante desta Corte Especializada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 193-200 do apenso 3), opinando pelo conhecimento do agravo para que o recurso especial fosse recebido como ordinário e remetido ao TSE.

O relator, por meio de decisão monocrática (fl. 207 do apenso 3), acolhendo as razões lançadas pelo *Parquet*, deu provimento ao agravo para melhor exame do recurso, determinando o processamento e julgamento daquele apelo como ordinário e, ainda, que na Instância *a quo* e antes da remessa dos autos principais a esta Corte, fosse assinado prazo para o oferecimento de contrarrazões.

A essa decisão, seguiram-se agravos regimentais interpostos um por *Joaquim Domingos Roriz* e outro por *Jorge Afonso Argello*, ambos pretendendo a modificação do *decisum* monocrático na parte que determinara o recebimento do recurso especial como ordinário.

Vale esclarecer nesse ponto, por importante que, *Jorge Afonso Argello*, por meio da petição (fl. 252 do apenso 3), requereu autorização para integrar o feito em razão de alegado legítimo interesse jurídico no

deslinde da controvérsia, visto que, em decorrência da renúncia de *Joaquim Domingos Roriz*, assumira sua vaga no Senado Federal.

Esta Corte, por maioria de votos (acórdão de fls. 258-272 do apenso 3), entendeu por bem prover o regimental de *Jorge Afonso Argello* para: (i) deferir o pedido de ingresso do então Agravante na qualidade de Assistente; (ii) tornar insubsistente a decisão que redundara no trânsito em julgado do recurso retido na origem; e (iii) julgar prejudicado o regimental interposto por *Joaquim Domingos Roriz*.

Transitado em julgado esse último aresto, a decisão que determinara o provimento do Agravo de Instrumento n. 8.668-DF – com o processamento do recurso especial eleitoral como recurso ordinário – foi publicada em 22.11.2007 (fl. 303 do apenso 2).

Seguiu-se a interposição de novos agravos regimentais um por *Joaquim Domingos Roriz* (fls. 304-311 do apenso 2) e outro por *Jorge Afonso Argello* (fls. 313-327 do apenso 2), pretendendo, uma vez mais, a modificação do *decisum* monocrático que recebera o recurso especial como ordinário.

Dessa feita, esta Corte Eleitoral, por maioria de votos, negou provimento aos citados apelos, por entender que “se a representação ataca a expedição de diploma, o respectivo acórdão está sujeito a recurso ordinário tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido (CF, art. 121, § 5º, III). [...]” (fl. 334).

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pelo Representado e pelo Assistente, os quais foram acolhidos apenas para explicitar que:

[...] a representação visa à cassação do registro ou à cassação do diploma, bem assim que, não obstante julgada improcedente na instância ordinária a representação, o recurso cabível é o recurso ordinário nos termos do art. 121, § 4º, da Constituição Federal, ficando a definição de qual inciso incidente para o exame do recurso ordinário ou especial, conforme o caso [...]. (fl. 392)

Sobrevieram recursos extraordinários (fls. 397-420 e 424-440 do apenso 2), que o e. Ministro Carlos Ayres Britto – então Presidente desta Corte –, por

meio da decisão de fls. 476-478 do apenso 2, determinou que permanecessem retidos, na forma do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil, porque o acórdão que recebera o recurso especial como ordinário tem força de decisão interlocutória.

A questão foi arguida no Supremo Tribunal Federal em agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento monocraticamente pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski (fls. 501-502 do apenso 2).

Dessa decisão foi interposto agravo regimental, desprovido pela Primeira Turma do Pretório Excelso, em 19.10.2010 (fls. 505-509 do apenso 2), com trânsito em julgado em 22.11.2010 (fl. 512 do apenso 2).

IV – TRÂMITE DO RECURSO ORDINÁRIO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Encerrada a controvérsia quanto à admissão do recurso especial como ordinário, o TRE-DF passou a adotar as providências cabíveis ao processamento do apelo (fls. 396-397 dos autos principais).

Nesse ínterim, o PC do B apresentou petição (fls. 400-401 dos autos principais), requerendo a “citação” de **Marcos de Almeida Castro**, à época suplente do Senador **Gim Argello** – Jorge Afonso Argello –, para compor o polo passivo da demanda a fim de “[...] evitar a argüição de vícios relacionados ao princípio da ampla defesa, com resultado em retrocesso processual nocivo à efetividade da prestação jurisdicional” (fl. 401).

O Presidente do Tribunal *a quo*, dando cumprimento ao que fora determinado por esta Corte, determinou a abertura de vista ao Recorrido e ao 1º Suplente – Assistente – para que, querendo, apresentassem contrarrazões ao recurso ordinário (fl. 412).

Além disso, no mesmo ato, entendendo haver interesse jurídico do 2º Suplente, foi deferido o pedido do PC do B, a fim de que fosse “intimado” **Marcos de Almeida Castro** para, querendo, manifestar-se acerca da lide.

Entretanto, **Marcos de Almeida Castro** apresentou agravo regimental (fls. 422-432 dos autos principais), insurgindo-se contra a parte desse último *decisum* que determinara a respectiva intimação, pontuando que:

a) a Presidência do TRE-DF, ao decidir sobre a admissibilidade do recurso, encerrara a respectiva jurisdição e, portanto, não seria competente para julgar o dissimulado pedido de intimação;

b) o PC do B pretendia, na verdade, promover indevida emenda à petição inicial, de forma a, por meios transversos, fazer incluir novo integrante – litisconsorte necessário – no polo passivo da lide.

Vale ressaltar que o citado agravo regimental não foi julgado pela Corte a quo.

Marcos de Almeida Castro também apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 434-456 dos autos principais), nas quais afirma que:

a) a Rp n. 1.502-DF foi proposta unicamente contra o candidato *Joaquim Domingos Roriz*;

b) é nula a decisão que acatou o pedido formulado pelo Partido para sua intimação compor o polo passivo, pois o feito já estava sob a jurisdição do TSE;

c) deve ser reconhecida a nulidade do feito porque não foi citado para integrá-lo e, como atual suplente do Senador *Gim Argello*, deveria ter figurado, desde a exordial, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme o decidido no RCED n. 703-SC;

d) neste momento processual não se pode falar em complementação do polo passivo da demanda, por força do art. 47 do CPC, pois a citação do litisconsórcio necessário é pressuposto para a validade do processo e para eficácia da sentença;

e) o recurso não ataca todos os fundamentos do acórdão recorrido, que teve por fundamento autônomo a ausência de potencialidade, bem como a ausência da prova de que o Representado tivesse autorizado a publicidade institucional no período vedado pela legislação eleitoral;

f) o Tribunal *a quo* examinou devidamente os temas postos à apreciação e, por conseguinte, não há falar em ausência de prestação jurisdicional calcada em suposta omissão no julgado;

g) nas peças publicitárias não haveria referência às eleições, aos candidatos ao Governo nem se enquadrariam como propaganda institucional;

h) o Recorrente não requereu, desde a inicial – tal como fora providenciado pelo MPE na Rp n. 1.501-DF –, a citação dos servidores da Caesb, propondo a representação apenas contra o candidato.

Jorge Afonso Argello formulou pedido de desapensação e arquivamento da Rp n. 1.501-DF, porquanto não houve recurso da decisão que julgou improcedente o pedido (fls. 458-459 dos autos principais); *também apresentou as respectivas contrarrazões* (fls. 468-482 dos autos principais), alegando, em síntese:

a) o feito é nulo por falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam: os candidatos suplentes ao cargo de senador, que compuseram a chapa com o Recorrido, bem como os agentes públicos – servidores da Caesb – responsáveis pela propaganda realizada, conforme o disposto no art. 73, incisos I e VI, alínea **b**, da Lei n. 9.504/1997;

b) embora admitido como Assistente do Recorrido, recebeu o processo no estado em que se encontrava, não tendo sido viabilizada a produção de provas e contraprovas;

c) a mudança do número da central de atendimento da Caesb de 195 para 115 decorreu de ordem da Anatel, por meio do Ato n. 43.151, de 15.3.2004, que objetivou unificar em todo o território nacional o código de atendimento ao consumidor das prestadoras de água e esgoto;

d) a campanha publicitária ocorreu no último trimestre de 2004 e primeiro trimestre de 2005, praticamente dois anos antes das eleições;

e) o Partido não logrou êxito em demonstrar a potencialidade da publicidade meramente informativa constante da página da Caesb na *internet*;

f) deve ser negado provimento ao recurso, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC ou, se outro for o entendimento, é necessário anular o processo por falta de citação dos litisconsortes necessários.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Recorrido, Joaquim Domingos Roriz, consoante certidão de fl. 484.

Após a manifestação do Procurador Regional Eleitoral no sentido de que cumpre a este Tribunal deliberar acerca do pedido de desapensamento (fls. 488-489 dos autos principais), o Presidente do Regional determinou a remessa dos autos a este Tribunal Superior (fl. 491 dos autos principais).

V – TRÂMITE DO RECURSO ORDINÁRIO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Recebido nesta Corte Especializada, o processo foi autuado como RO n. 2.362-DF e distribuído, por prevenção, ao e. Ministro *Fernando Gonçalves* (fl. 496 dos autos principais).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso ordinário (fls. 499-505 dos autos principais).

Sobreveio a petição (fls. 526-528 dos autos principais), de *Marcos de Almeida Castro*, segundo suplente na chapa encabeçada por *Joaquim Domingos Roriz*, requerendo a remessa dos autos ao Tribunal a quo **para que fosse julgado o regimental** interposto da decisão que determinara a respectiva intimação do Requerente para compor o polo passivo da relação processual e manifestar-se sobre o recurso ordinário.

O e. relator do feito à época, o e. Ministro *Fernando Gonçalves*, determinou a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pelo indeferimento do indigitado pleito (fls. 530-533 dos autos principais).

Por seu turno, o PC do B manifestou-se (fls. 536-537 dos autos principais) contra o pedido de devolução dos autos ao TRE-DF, em homenagem à celeridade processual e diante da inexistência do prejuízo às partes.

Em 11.5.2011, os autos foram redistribuídos ao e. Ministro *Gilson Dipp* (fl. 540 dos autos principais).

Em 19.9.2012, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 544 dos autos principais).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhora Presidente,

I – TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Inicialmente, registro, que, no julgamento dos agravos regimentais interpostos no Ag n. 8.668-DF (acórdão de fls. 334-365 do apenso 2), o relator dos citados apelos, o e. Ministro *Ari Pargendler* afirmou, *in verbis*:

[...] o processamento do recurso ordinário depende exclusivamente da respectiva tempestividade, que a decisão agravada reconheceu, e as questões atinentes ao litisconsórcio necessário são impertinentes a este momento processual, devendo ser resolvidas quando do julgamento do recurso, seja ele recebido como ordinário ou como especial. (fl. 337; sem grifos no original)

Entretanto, a meu sentir, essa fundamentação diz respeito, tão somente, ao cumprimento da condição temporal necessária à aplicação do princípio da fungibilidade – pois o recurso especial eleitoral fora recebido como ordinário –, ou seja, naquela assentada não foi debatida e decidida, especificamente, a questão relativa à tempestividade sob o aspecto de preenchimento, ou não, desse requisito, de acordo com a legislação que regia a matéria à época da interposição do recurso.

Ademais, a tempestividade recursal é requisito extrínseco atinente à admissibilidade do apelo e a respectiva aferição também deve ser submetida à apreciação do Tribunal de destino, podendo, inclusive, por se tratar de matéria de ordem pública, ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, ainda que não tenha sido alegada pelas partes.

A respeito do tema, o seguinte ensinamento doutrinário, *in verbis*:

Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal “*ad quem*”, ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo “*a quo*” (RTJ 133/475 e STF-RT 661/231). (NEGRÃO, Theotônio, GOUVEIA, José Roberto F., BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**, 41 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 709)

Fixada as premissas acima delineadas, examino a preliminar ora destacada.

O Recorrente, em determinados pontos da exordial – ajuizada com fundamento no art. 96 da Lei n. 9.504/1997 – e das razões do presente apelo, transcreve lições doutrinárias e também desenvolve linhas de raciocínio acerca de suposto abuso de poder político e de autoridade, bem como de pretensão desvio de finalidade.

Entretanto, analisando os exatos termos das citadas peças processuais, tenho que a agremiação partidária pretende, na verdade, o *reconhecimento da prática de algumas das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições* e, por via de consequência, a aplicação ao então candidato ao Senado das sanções preconizadas no citado dispositivo legal, porquanto a Caesb teria infringido a Lei das Eleições ao publicar em seu sítio na *internet*, um mês antes do pleito, mídia que conteria o número do registro da candidatura do ora Recorrido à vaga ao Senado.

Transcrevo, a título ilustrativo, os seguintes excertos das citadas peças processuais, *litteris*:

Com a presente representação bosqueja-se *demonstrar que o representado praticou conduta vedada pela legislação eleitoral*, ao se beneficiar de uso ilegal de bem público para cabalar votos e cooptar o eleitor, moldura fática que atrai a incidência da regra que se lhe impõe a cassação do registro.

Cuida-se de conduta, expressamente, vedada aos agentes públicos e aos candidatos, em conformidade com o art. 73, I e VI, alínea b da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Reconhecida e declarada a ilegalidade, sujeita-se o representado, ao descumprir preceitos e princípios republicanos, à sanção que estabelece a cassação do registro ou do diploma, por força da disposição do § 5º do art. 73, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...]

Ex vi do que prevê, expressamente, **o caput do art. 73**, o escopo da proscrição dessas **condutas**, que configuram, outrossim, **espécies do gênero abuso de poder político**, consiste em assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e, por conseguinte, a normalidade, a lisura e a legitimidade. (Inicial: fls. 03 e 15-16; sem grifos no original)

[...] o fato de se ter constatado que a propaganda acerca da mudança de número se iniciou no ano de 2004 torna ainda mais clara a irregularidade da veiculação realizada pela Caesb em benefício do Recorrido.

Isso porque, nenhum outro motivo subsistiria para justificar o prolongamento da veiculação do número do telefone da Caesb

pela *internet* senão a intenção de associá-lo ao candidato Joaquim Domingos Roriz, filiado ao PMDB e cujo número de seu candidato ao cargo de Senador era 151.

Restou, violado, no caso o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n. 9.504/1997, que prevê justamente, que propaganda institucional alguma de entidade da Administração Indireta será realizada no período que anteceder em três meses ao pleito eleitoral:

[...]

Ao publicar em seu sítio na internet, um mês antes das eleições, uma mídia que se repete ininterruptamente contendo o número de candidato à vaga no Senado, infringiu a Caesb dispositivo previsto na Lei das Eleições, o qual repudia a já citada publicidade institucional, ou propaganda indireta, posto comprometerem todo o processo eleitoral, em manifesta violação ao que dispõe o art. 73 da Lei n. 9.504/1997 [...]. (Recurso Ordinário: fls. 338 e 346; sem grifos no original)

A corroborar o entendimento acima delineado – de que a representação buscou demonstrar a prática de conduta vedada na forma do art. 73 da Lei das Eleições –, trago à colação os seguintes trechos da discussão travada durante o julgamento do regimental interposto da decisão que, dando provimento a agravo de instrumento, determinara o processamento do recurso especial como ordinário, *in verbis*:

O Senhor Ministro Arnaldo Versiani: Trata de representação em que foi pedida a cassação do registro e do conseqüente diploma, se expedido tivesse sido, e aplicação de multa. Não é bem propriamente a hipótese de inelegibilidade.

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente): Lei Complementar n. 64/1990.

O Senhor Ministro Arnaldo Versiani: A representação trata de abuso de poder pela Lei Complementar?

O Senhor Ministro Ari Pargendler (Relator): Não. Aqui é o art. 73, da Lei n. 9.504/1997 – conduta vedada. (fl. 351 do apenso 2; sem grifos no original)

Como se vê, o exame percuciente do caderno processual conduz à conclusão de que a representação proposta pelo ora Recorrente perante o

Tribunal Regional Eleitoral visa, ao fim e ao cabo, apurar *a ocorrência de conduta vedada, na forma do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.*

Portanto, em sendo os limites do pedido fixados conforme os fatos imputados à parte, na hipótese dos autos, *a análise da tempestividade recursal deverá levar em consideração o que dispõe a Lei n. 9.504/1997.* Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Interposição de ação de investigação judicial. Fatos imputados à parte e fundamentação com base no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997. Limite do pedido. *Ratio petendi* substancial.

1. Os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, segundo os fatos imputados à parte.

2. *Descrita na representação conduta vedada a agente público (art. 73 da Lei n. 9.504/1997), deve ser observado o rito do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.*

Agravo regimental improvido.

(AgRgAg n. 3.363-SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 15.8.2003; sem grifo no original)

Pois bem. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, de acordo com o disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997, ***é de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para a interposição de recursos no bojo de representações propostas visando apurar infração ao citado diploma legal***, ainda que o apelo busque a reforma de julgado relativo a eleições estaduais e federais. A propósito:

Recurso ordinário. Representação. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Ministério Público Eleitoral. Intimação pessoal. Art. 18, II, **h**, LC n. 75/1993. Prazo. Recurso. 24 horas. Intempestividade. Não conhecimento.

[...]

2. A Lei n. 9.504/1997 estabeleceu rito especial relativamente ao descumprimento de seus preceitos, entre os quais figura o artigo 30-A. *Nos termos do art. 96, § 8º da Lei n. 9.504/1997, o prazo recursal das representações é de 24 (vinte e quatro) horas, mesmo quando*

o recurso é interposto contra decisão colegiada em eleições estaduais e federais. Precedentes: RO n. 1.494-SE, de minha relatoria, relator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 26.9.2008; REspe n. 26.904-TO, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007.

[...]

4. Recurso ordinário não conhecido.

(RO n. 1.679-TO, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 1º.9.2009; sem grifos no original)

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes e, desde já, ressalto que, embora esses arestos digam respeito a apelos interpostos em representações fundadas nos arts. 41-A e 30-A da Lei das Eleições, o mesmo raciocínio deve ser desenvolvido para o recurso ordinário contra decisão que trate das condutas vedadas previstas no art. 73, tendo em vista que esse último apelo, igualmente, segue disciplina do art. 96 da Lei n. 9.504/1997:

Agravos regimentais. Recursos ordinários. Intempestividade. Prazo de 24 horas. Inobservância.

1 - Até o advento da Lei n. 12.034/2009 - que alterou para três dias o prazo recursal nas ações ajuizadas com esteio no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 -, *observava-se o disposto no artigo 96, § 8º, que previa o prazo de 24 horas para interposição de recurso, ainda que fosse contra decisão colegiada em eleições estaduais e federais.* Precedentes.

2 - Razões de regimentais que não afastam a fundamentação adotada pelo *decisum* atacado que, na linha da compreensão que se firmou no âmbito desta Corte, registrou a intempestividade dos recursos ordinários.

3 - Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-RO n. 1.471-AP, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 13.9.2012; sem grifo no original)

Agravo regimental. Recurso ordinário. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência do TSE. Agravo improvido.

I - *Os argumentos apresentados no agravo regimental não se alinham à jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a adoção do procedimento do art. 22 da LC n. 64/1990 na apuração dos ilícitos*

previstos nos arts. 30-A e 41-A da Lei das Eleições não afasta a incidência do prazo recursal de 24 horas, estabelecido no § 8º do art. 96 dessa lei.

II - Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgRO n. 1.504-GO, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.10.2009, *DJe* 30.11.2009; sem grifo no original)

Agravo regimental. Recurso ordinário. Representação. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Captação ilícita de sufrágio. Prazo. Recurso. 24 horas. Intempestividade. Não conhecimento.

1. *Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, o prazo recursal nas representações ajuizadas por descumprimento aos preceitos do referido diploma é de 24 horas, mesmo quando o recurso ordinário é interposto contra decisão colegiada em eleições estaduais e federais.* (Precedente: RO n. 1.679-TO, *DJe* de 1º.9.2009, rel. Min. Felix Fischer).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO n. 1.477-SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, *DJe* 15.10.2009; sem grifo no original)

Desse modo, na presente hipótese, *o prazo recursal a ser observado deve ser o de 24 (vinte e quatro) horas, conforme disposto à época pelo § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997, in verbis:*

Art. 96. [...]

*§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de **vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (grifei)*

A propósito, destaco que não olvido ter a Lei n. 12.034/2009, ao acrescentar o § 13 ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997, alterado para três dias o prazo recursal em análise, *in verbis:*

Art. 73. [...]

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento do Diário Oficial.

Não obstante, o presente recurso foi interposto quando ainda não vigia a mencionada modificação legislativa. Assim, com esteio no princípio *tempus regit actum*, o novo dispositivo legal não alcança situação pretérita.

Com efeito, na linha da orientação desta Corte, a aferição da tempestividade deve observar a lei vigente à época da prolação do provimento judicial atacado.

Nessas condições, conforme é possível depreender-se da análise dos autos, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 309-321 dos autos principais) foi publicado no *DJe 11.12.2006 (segunda-feira)*, mas o presente recurso ordinário foi interposto apenas em *14.12.2006 (quinta-feira)*, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições e, por conseguinte, ***o apelo é de ser considerado intempestivo.***

Ante o exposto, de ofício, reconheço a intempestividade e, por conseguinte, *não conheço* do recurso ordinário. Prejudicadas as demais questões postas.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, com efeito, nós temos precedentes, aqui, no caso da Ministra Nancy Andrichi, exatamente no que diz respeito ao prazo. E no REspe n. 32.743, está escrito:

1. O prazo para interposição de recurso especial eleitoral nas representações regidas pela Lei n. 9.504/1997 é de 3 dias e – no período compreendido entre 5 de julho e a proclamação dos eleitos – não se suspende aos sábados, domingos e feriados (arts. 21 e 24 da Res.-TSE n. 22.624/2007, aplicável às Eleições 2008).

2. [...]

No caso, a eminente Ministra Laurita Vaz anotou que essa modificação, no que diz respeito ao recurso ordinário, ocorrera somente posteriormente ao ajuizamento deste recurso. E, ainda mais, deixou explícito que este recurso realmente fora interposto apenas no prazo de três dias, quando seria essencial que obedecesse o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Há outro aspecto que, mesmo que medrasse a tese trazida pelo recorrente, em se tratando, no caso, de descumprimento do artigo específico da Lei n. 9.504/1997, no caso o artigo 73, o § 4º, que também estabeleceu que o descumprimento do disposto desse artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de 5 (cinco) a 100 mil (UFIRs).

Assim, ainda que fosse superada essa preliminar, se chegaria apenas à determinação do pagamento de multa, além do que se teria de enfrentar as demais preliminares, que teriam ainda de ser analisadas.

Mas neste ponto, penso que a eminente relatora se debruçou sobre a matéria e teve o cuidado devido, verificando esse pormenor, que não fora aqui abordado pelos eminentes advogados, tão cuidadosos que foram em relação ao exame de toda a matéria.

De modo que acompanho Sua Excelência, pois, a meu ver, a matéria foi bem analisada.

MATÉRIA DE FATO

O Dr. Paulo Machado Guimarães (Advogado): Senhora Presidente, pela ordem, para esclarecimento de matéria de fato.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Indago da eminente relatora se podemos ouvir o eminente advogado?

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Pois não.

O Dr. Paulo Machado Guimarães (Advogado): Eu gostaria de esclarecer que no TRE-DF o relator adotou o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, inicio esclarecendo que, como já decidimos neste Colegiado, a tempestividade dos recursos pode ser aferida a qualquer tempo, por ser matéria de ordem pública. Por essa razão, inclusive, fixou-se a jurisprudência recente - para as eleições de 2012 - no sentido de o TSE reconhecer a intempestividade reflexa de recursos interpostos nos Tribunais Regionais Eleitorais. Com maior razão no presente caso, que cuida de recurso ordinário.

Por essa razão, entendo ser absolutamente possível a análise da tempestividade neste momento, embora o Ministro Ari Pargendler, como bem destacado pela relatora, tenha, inicialmente, no momento da análise do agravo, afirmado que: “o processo ordinário depende exclusivamente da respectiva tempestividade que a decisão agravada reconheceu”.

Portanto, repito, penso ser cabível a análise da tempestividade.

No mais, eu gostaria de destacar, saudando o minucioso voto da eminente relatora quanto ao ponto, pois, de fato, essa questão não fora levantada por nenhuma das partes, mas em razão da análise percuciente da relatora, isso não passou despercebido, que no RO n. 26.904, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, publicado em 12.12.2007, este Tribunal já afirmara que o prazo das representações, em casos como tais, nos termos do artigo 96, § 8º, é de fato de 24 (vinte e quatro) horas.

Também num precedente de relatoria do Ministro Felix Fischer, no RO n. 1.679, *Dje* de 1º.9.2009, o eminente Ministro, embora tratasse do artigo 30-A, afirmara que “Nos termos do art. 96, § 8º da Lei n. 9.504/1997, o prazo recursal das representações é de 24 (vinte e quatro) horas”. Nesse caso houve uma discussão sobre se houve ou não uma virada de jurisprudência do Tribunal, mas decidiu-se por aplicar de imediato, para aquele caso, a intempestividade do recurso justamente em razão de não ser o caso de uma guinada jurisprudencial.

Por fim, observei interessante discussão no julgamento do RO n. 1.494, relator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 26.9.2008:

Ministro Arnaldo Versiani: Eu verifiquei que, dentre os precedentes citados, inclusive pelo relator, no *Recurso Especial n. 26.904*, de que foi relator o Ministro Cezar Peluso e de cujo julgamento participei, ficou dito exatamente sobre a interpretação do § 8º do artigo 96 que:

Art. 96 [...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

E dizia o Ministro Cezar Peluso:

Percebe-se que a aplicação da norma não se restringe aos recursos interpostos contra as decisões dos juízes auxiliares, mas alcança também aqueles contrários aos acórdãos proferidos pelas Cortes Regionais, porquanto só estes podem ser publicados em sessão. Entender de modo diverso equivaleria a tornar letra morta o texto legal.

E o caso era exatamente de representação por conduta vedada do artigo 73 em eleição estadual, a que também se aplica, como aqui (representação do artigo 41-A), o prazo de vinte e quatro horas previsto no artigo 96, § 8º.

Por essas razões, pedindo vênias também a Sua Excelência o relator, acompanho o Ministro Marcelo Ribeiro, para dar provimento ao recurso especial, por considerar intempestivos os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Eleitoral.

Como bem esclarecido pela relatora, trazendo aqui diversos outros precedentes, fora esses que eu destaquei, acompanho a eminente Ministra Laurita Vaz, reconhecendo a intempestividade do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Senhora Presidente, na época da propositura da representação, ainda não vigia a Lei n. 12.034/2009, que trouxe a novidade do apelo no prazo de três dias.

Esta eg. Corte seguia entendimento, se não me engano, fixado em precedente do sempre eminente Ministro Cezar Peluso, de aplicação do prazo de vinte e quatro horas para os recursos em sede de representação, mesmo sobre aquelas em que a legislação indicava a aplicação do rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Refiro-me às representações do artigo 30-A e do artigo 41-A.

No caso ora examinado, estamos diante de representação do artigo 73 e, com muito mais razão, entendo que aplicável o prazo indicado pela jurisprudência da época, já que a segurança jurídica – segundo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – indica que não se mude o entendimento para processo da mesma eleição.

Acompanho, portanto, o entendimento da eminente relatora, assentando a intempestividade do recurso.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, na origem, os embargos declaratórios foram protocolados no tríduo. Mas o recurso contra a decisão proferida pelo Regional, direcionada ao Tribunal Superior Eleitoral, deve ser formalizado em 24 horas. O sistema não fecha.

Sempre que, ao interpretar a lei, chegamos a incongruência, devemos retroagir para reinterpretá-la.

Peço vênia à Relatora para entender oportuno o recurso. E o faço interpretando sistematicamente os diversos parágrafos do artigo evocado: o 96 da Lei n. 9.504/1997.

O que se tem no § 3º? Regra a versar atribuição para julgamento de reclamações ou representações, a indicar que os Tribunais Regionais Eleitorais designarão três Juízes auxiliares para apreciação – portanto julgamento – das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

Depois de outros parágrafos – esse é o terceiro –, segue-se o oitavo, a revelar que, cabível recurso contra pronunciamento do Juiz eleitoral designado pelo Regional, este deverá ser apresentado no período de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou em sessão, assegurado aos

recorridos o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da notificação.

A regra, e devemos interpretar de forma estrita preceito consubstanciador de exceção, é a existência do recurso, no processo eleitoral, interposto no prazo de três dias. A exceção corre à conta de dispositivos explícitos.

Mas reafirmo: não posso sufragar entendimento segundo o qual a decisão prolatada pelo Regional Eleitoral seria passível – como foi – de interposição de declaratórios no tríduo e o recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, verdadeiro recurso de revisão, porque ordinário no bom sentido, há de ser protocolado em 24 horas.

Peço vênia – e talvez por isso o silêncio das hábeis defesas que assomaram à Tribuna – para entender tempestivo o recurso e rejeitar a extemporaneidade agasalhada, ou suscitada, de ofício. E poderia fazê-lo, porque estamos a aferir pressuposto de recorribilidade pela Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Quero apenas esclarecer aos eminentes pares que fui exaustiva no exame de todos os (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não disse o contrário. Justifiquei o voto. Mas, em Colegiado, a divergência é a tônica. Não fique incomodada com a divergência.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Não me incomodo, de jeito nenhum, com a divergência. Eu sou tranquila quanto a divergência de meus votos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Por que então Vossa Excelência retruca? Não sei por quê. Até agora sou voz isolada na bancada.

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Porque todos os precedentes relativos às eleições de 2006, julgados antes do advento da Lei n. 12.034/2009 – que tive o cuidado de averiguar, trazem o prazo de vinte e quatro horas para a interposição do recurso ordinário, em hipótese como dos autos.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, não desconheço os dados que foram trazidos pela eminente relatora do ponto de vista, em tese. Mas o que importa saber no caso concreto é se o rito praticado na toada do processo fora o do artigo 96 da Lei n. 9.504/1997 ou o do artigo 22 da LC n. 64/1990. É disso que se trata. E lá estão os advogados, inclusive do recorrido, a afirmarem exatamente isso, que o rito foi o da LC n. 64/1990.

Quando o ilustre patrono dos recorrentes, Dr. Paulo Machado Guimarães, subiu à tribuna para afirmar que o rito fora do artigo 22, nenhum desses eminentes advogados dele discordou. E são todos advogados de escol – do recorrido e seus assistentes.

É disso que se trata. O rito foi o do artigo 22 da LC n. 64/1990, portanto, dentro do prazo legal. Nem o Dr. Paulo teria perdido prazo, pois conheço a sua competência, nem os advogados dos recorridos teriam cometido algum tipo de omissão na defesa de seus constituintes.

Peço vênias para divergir da relatora e acompanhar a divergência, conhecendo do recurso, apenas quanto a esse ponto. Estamos apenas no ponto da tempestividade.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, peço vênias à eminente relatora para divergir. Entendo que adotado, como foi posto, o rito do artigo 96 da Lei n. 9.504/1997, não haveria como se cogitar do prazo apenas de 24 (vinte e quatro) horas.

CRIMES ELEITORAIS

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 127-81 – CLASSE 33 – RIO DE JANEIRO (Magé)

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: Núbia Cozzolino
Advogado: Marcos André Lima Nogueira

EMENTA

Recurso em *habeas corpus*. Alegação de descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia. Recurso desprovido.

1. O eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera nulidade do processo, cuida-se de mera irregularidade. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de março de 2013.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 19.4.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, *Núbia Cozzolino* impetrou *habeas corpus* objetivando o trancamento da Ação Penal n. 7.604-63.2009.6.09.0000, em trâmite no Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Magé-RJ.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 42):

Habeas corpus. Crimes eleitorais. Natureza de ação penal pública incondicionada. Rito que não comporta a representação do ofendido.

Ilegitimidade ativa e decadência afastadas. Não oferecimento da denúncia no prazo legal. Mera irregularidade. Prazo administrativo. Inexistência de nulidade. Denegação da ordem.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram desprovidos (fls. 58), com imposição de multa de mil reais, nos termos do voto do Relator.

Irresignada, *Núbia Cozzolino* interpôs recurso especial (fls. 63-71), em que alega, em suma, decadência do direito de ação do Ministério Público ante a perda do prazo processual para intentar ação penal, seja aplicando o artigo 38 do Código de Processo Penal, seja aplicando o artigo 357 do Código Eleitoral.

Por tratar-se de decisão denegatória de *habeas corpus*, o recurso foi corretamente recebido como ordinário, por decisão da Presidência do Tribunal *a quo* (fl. 74).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Sandra Cureau, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 79-81).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhora Presidente, registre-se, primeiro, que contra decisão denegatória de *habeas corpus* é cabível recurso ordinário, nos termos do artigo 276, inciso II, alínea **b**, do Código Eleitoral. Recebo-o, então, como ordinário.

O *habeas corpus* foi interposto por *Núbia Cozzolino*, que está sendo processada, perante a 110ª Zona Eleitoral de Magé-RJ, por suposta divulgação de propaganda eleitoral contendo fato inverídico e ofensivo à reputação da então candidata às eleições de 2008 Narriman Felicidade Correa Faria Zito dos Santos (artigos 323 e 325 do Código Eleitoral). Objetiva o trancamento da Ação Penal n. 7.604-63.2009.6.09.0000, sob o argumento, segundo afirma, de “decadência do direito de ação do Ministério Público”, visto que não teria sido observado o prazo de 10 dias

para o oferecimento da denúncia, pois a ação foi proposta mais de um ano após a ciência do fato.

No que diz respeito à intempestividade da denúncia, extrai-se dos autos que os *atos ocorreram em agosto de 2008 e a denúncia foi oferecida em agosto de 2009* (fl. 5). De fato não foi observado o prazo previsto no artigo 357 do Código Eleitoral, mas trata-se de mera irregularidade que não enseja nulidade nem rejeição da denúncia.

Nesse sentido *este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça têm orientação de que eventual excesso de prazo constitui mera irregularidade sem força de anular o processo*. Nesse sentido:

Recurso em *habeas corpus*. Pretensão. Trancamento. Ação penal. Decurso. Prazo. Denúncia. Art. 357 do Código Eleitoral. Alegação. Nulidade. Improcedência. Art. 299 do Código Eleitoral. Crime comum. Atipicidade. Não-configuração.

1. *O oferecimento de denúncia, além do prazo de 10 dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja nenhuma nulidade do processo nem extingue a punibilidade.*

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o delito do art. 299 do Código Eleitoral constitui crime comum, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa.

3. As alegações de falta de provas do delito e de ausência da oferta de vantagem em troca de votos exigem o aprofundado exame do conjunto probatório, não admitido na via excepcional do *habeas corpus*.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(TSE: RHC n. 106-SP, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ 18.3.2008 – sem grifo no original)

Habeas-corpus. Ação penal originária. Competência. Duplo indiciamento. Constrangimento ilegal. Inobservância do prazo para oferecimento da denúncia. Mera irregularidade. Críticas ao Chefe do Executivo Municipal feitas durante campanha eleitoral. Não-incidência da imunidade parlamentar material. Segredo de justiça. Indeferimento.

1. A competência para processamento e julgamento do feito em que se apura crime praticado por deputado estadual contra Chefe

do Executivo Municipal é originária do TRE (Código Eleitoral, art. 29, I, e).

2. Duplo indiciamento. Solicitação de novo indiciamento feita no ato do oferecimento da denúncia. Seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal contra o réu. Ratificação da decisão proferida em sede de liminar para determinar o seu trancamento.

3. *O não-oferecimento da denúncia no prazo legal configura mera irregularidade incapaz de gerar nulidades ou até mesmo a sua rejeição. Precedentes do STF.*

4. Crítica ao Chefe do Executivo Municipal feita em entrevista jornalística, após a escolha deste como candidato à reeleição e do ofensor como candidato à prefeitura, não pode ser entendida como meramente opinativa. A imunidade parlamentar material acoberta, apenas, as manifestações feitas no exercício do mandato eletivo, dela se excluindo as declarações feitas em campanha eleitoral.

5. Pedido de segredo de justiça. Art. 20 do Código de Processo Penal. Ultrapassada a fase inquisitorial, não há por que deferi-lo.

Concessão parcial da ordem.

(TSE: HC n. 434-SP, Rel^a. Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ 13.9.2002– sem grifo no original)

- Recurso ordinário. Excesso de prazo no oferecimento da denúncia. Inexistência de prova ou de indício de participação do paciente na ação delituosa. Falta de fundamentação da custódia preventiva. Constrangimento ilegal. Improcedência.

- *Eventual excesso de prazo na apresentação da peça de acusação, constitui mera irregularidade*, ainda mais tendo em vista a complexidade do caso com vários participantes no crime.

- Somente se, *primo oculi*, constatar-se não haver o paciente participado do crime é viável trancar a ação penal com a liberação do custodiado.

- No caso, há fortes indícios de seu envolvimento na conduta delitativa, descabendo, em h.c., deter-se em exame aprofundado de provas.

- Embora sucinto, o decreto de prisão preventiva esta suficientemente justificado.

- Recurso conhecido e desprovido.

(STJ: RHC n. 7.377-PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 8.6.1998 – sem grifo no original)

Ante o exposto, e por entender corretos os fundamentos expendidos pelo Regional para denegar a ordem, *nego provimento* ao recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 8.264.150-34 – CLASSE 32 – RONDÔNIA (Porto Velho)

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: Daniela Santana Amorim
Advogados: Nelson Canedo Motta e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso Especial Eleitoral. Revisão criminal. Arguida violação ao artigo 252, I, II, III e IV, do CPP. Inexistência. Descumprimento de ordem judicial em AIJE. Instauração de ação penal. Crime de desobediência. Artigo 347 do CE. Condenação transitada em julgado. Alegação de impedimento do juiz em sede de revisão criminal. Extemporaneidade. Art. 112 do CPP e art. 20 do CE. Audiência de transação penal e recebimento da denúncia. Ausência de ato decisório. Instrução criminal e prolação da sentença por outro juiz. Inexistência de vício. Prejuízo indemonstrado. Pretendido afastamento da inelegibilidade. Tema estranho à revisão criminal. Não conhecimento. Divergência jurisprudencial indemonstrada. Parcial conhecimento e, no mais, desprovido o recurso.

1 - O juiz acoimado de “impedido” limitou-se a presidir a audiência em que foi ofertada a transação penal pelo Ministério Público, a qual foi recusada, ensejando o recebimento da denúncia

pelo mesmo magistrado. Outro juiz conduziu a instrução e prolatou sentença.

2 - Constatou-se a absoluta inércia da Ré que, em nenhum momento, alegou a suposta imparcialidade do juiz, senão em revisão criminal. Extemporaneidade. Inteligência do artigo 112 do Código de Processo Penal e do artigo 20 do Código Eleitoral. Precedente.

3 - Não há falar em nulidade, pois o juiz supostamente impedido não praticou nenhum ato com conteúdo decisório, já que a condução da instrução processual, com a oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal e a prolação da sentença foram realizadas por outro magistrado.

4 - Na esteira de inúmeros precedentes das Cortes Superiores, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

5 - Não se conhece da alegada afronta aos artigos 14, § 9º, da Constituição Federal e 1º, I, e, da LC n. 64/1990, no que diz respeito à aplicação da inelegibilidade prevista na referida alínea, porque, mantida a condenação, tal matéria por si só não encontra respaldo nas hipóteses de revisão criminal do artigo 621 do CPP.

6 - Divergência jurisprudencial não caracterizada.

7 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 11.6.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia julgou improcedente a revisão criminal eleitoral proposta por *Daniela Santana Amorim*, em acórdão assim ementado (fl. 73):

Revisão criminal. Juiz da causa. Atuação em instâncias diversas. Nulidade. Não configuração.

- Participação de magistrado em feitos de naturezas distintas, cuja revisionanda foi parte, não configura nulidade, pois à atuação em instâncias diversas, nos moldes da legislação processual penal, significa primeiro e segundo graus.

- Revisão criminal julgada improcedente, nos termos do voto divergente.

Nas razões recursais do especial, com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas **a** e **b**, do Código Eleitoral, sustenta a Recorrente que o acórdão recorrido ofendeu o artigo 252, I, II e IV, do Código de Processo Penal. Isso porque o juiz cuja determinação foi descumprida, consubstanciada na negativa de exibição de documento no bojo de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), foi o mesmo que presidiu a audiência de transação penal e recebeu a denúncia pela prática do crime de desobediência. Desse modo, estaria impedido de atuar na ação penal.

No seu entender, o magistrado não deveria ter exercido jurisdição no processo penal, visto ter sido vítima indireta do delito descrito no art. 347 do Código Eleitoral.

Aponta também como violado os artigos 1º, I, **e**, da Lei Complementar n. 64/1990 e 14, § 9º, da Constituição Federal; entende que o crime de desobediência eleitoral não pode acarretar inelegibilidade após o transcurso de três anos a partir do cumprimento da sentença, bem como a conduta praticada não malfere a probidade administrativa ou a moralidade para o exercício do mandato.

Alega ocorrência de divergência jurisprudencial com o RO n. 171 desta Corte.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 142-156).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, por seu desprovimento (fls. 160-168).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhora Presidente, para melhor compreensão da controvérsia, explico os fatos.

Depreende-se dos autos que a Coligação Muda Ariquemes ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) contra a Recorrente.

Durante o transcorrer do processo, o juiz MM. Edilson Neuhaus requisitou à Recorrente, então Prefeita do Município de Ariquemes-RO, por duas vezes, alguns documentos necessários à instrução, que não foram apresentados.

Em razão do descumprimento da ordem, o juízo processante determinou a intimação pessoal da então Prefeita que, ainda assim, se quedou inerte.

Foi então determinada a extração de cópias dos autos, que foram remetidas ao respectivo TRE, para apuração do crime do art. 347 do Código Eleitoral¹. Naquela Corte, abriu-se vista ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que fosse ofertada transação, o que feito.

A transação, no entanto, não foi aceita pela acusada, tendo sido a denúncia recebida pelo mesmo magistrado da AIJE, o Dr. Edilson Neuhaus.

Sobreveio sentença penal condenatória, prolatada por outro magistrado, que impôs à Ré a pena de 3 meses de detenção e 10 dias-multa, substituída por 13 dias-multa, no valor de um salário-mínimo cada. Houve

¹ Art. 347 - Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

a interposição de recurso criminal, desprovido pelo TRE. O recurso especial subsequente teve seguimento negado, ensejando a interposição de agravo de instrumento, que foi desprovido pelo TSE, com decisão transitada em julgado em 19.12.2007.

A condenada pagou a multa, sendo, assim, decretada a extinção da punibilidade, subsistindo, entretanto, a cláusula de inelegibilidade por três anos.

Na Corte Regional Eleitoral, a ora Recorrente impetrou dois *habeas corpus*, buscando anular o processo-crime, ambos tiveram a ordem denegada.

Foi ajuizada, então, revisão criminal, julgada improcedente, por maioria de votos.

Daí o presente recurso especial, com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas **a** e **b**, do Código Eleitoral.

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido ofendeu o artigo 252, I, II e IV, do Código de Processo Penal, na medida em que o juiz cuja determinação foi descumprida, consubstanciada na negativa de exibição de documento no bojo de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), foi o mesmo que presidiu a audiência de transação penal e recebeu a denúncia pela prática do crime de desobediência. Desse modo, estaria impedido de atuar na ação penal, porque foi vítima indireta do delito em tela.

Aponta também como violados os artigos 1º, I, **e**, da Lei Complementar n. 64/1990 e 14, § 9º, da Constituição Federal, visto que o crime de desobediência eleitoral não poderia acarretar inelegibilidade após o transcurso de três anos a partir do cumprimento da sentença, bem como a conduta praticada não malfere a probidade administrativa ou a moralidade para o exercício do mandato.

Alega ainda divergência jurisprudencial com o julgado no HC n. 618-RO, publicado no *DJe* de 28.4.2009, pois o entendimento deste TSE é no sentido de que “*juiz que foi vítima do delito de desobediência está impedido de exercer jurisdição sobre o processo penal que apura o referido delito, nos exatos termos postos pelo artigo 254 do Código Penal*” (fl. 110).

Aponta também dissídio jurisprudencial com o RO n. 171-PB, publicado na sessão de 27.8.1998, visto que:

[O TSE] possui posicionamento firme e pacífico no sentido de que para que reste configurada a inelegibilidade preconizada no artigo 1º, inciso I, alínea c, da Lei Complementar n. 64/1990, necessariamente deverá o referido delito infringir a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, nos exatos termos postos pelo § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, o que de fato não resta configurado pelo simples cometimento do delito de desobediência. (fls. 97-114)

Pois bem.

Quanto ao arguido “impedimento” do juiz que presidiu a audiência em que foi ofertada a transação penal pelo Ministério Público, a qual foi recusada, ensejando o recebimento da denúncia pelo mesmo magistrado, exsurge, primeiro, a absoluta inércia da Ré que, em nenhum momento, alegou a suposta imparcialidade do juiz.

Ora, cabia à parte, em momento oportuno, opor exceção de impedimento, se assim entendesse, conforme dispõe o artigo 112 do CPP. Não o fez. A condenação transitou em julgado, foi cumprida a pena e, anos depois, a Defesa, de forma absolutamente extemporânea, alega a suposta nulidade em revisão criminal.

A propósito, parágrafo único do artigo 20 do CE, ao tratar da oportunidade de se alegar suspeição ou impedimento dos membros de Tribunal Superior, reza:

Art. 20. [...]

Parágrafo único - Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

No caso, a Ré percorreu toda a instrução, recorreu da sentença, interpôs recurso especial e agravo de instrumento, sem manifestar nenhuma contrariedade em relação à pretensa imparcialidade do juízo de piso. Vale dizer: aceitou o juiz, razão pela qual não pode, insisto, anos depois de

cumprir a pena, confirmada em grau recursal, arguir suposta mácula do início do processo. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal Superior:

Exceção de suspeição. Preclusão. Art. 20, parágrafo único do Código Eleitoral.

A suspeição atribuída a Juiz deve ser argüida antes de qualquer ato que implique aceitação da jurisdição por ele exercida.

Recurso não conhecido.

(REspe n. 12.840-RR, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 25.4.1997)

Segundo, ainda que assim não fosse, nem sequer se cogita de nulidade, visto que o juiz supostamente impedido apenas presidiu a audiência em que o *Parquet* ofertou a transação e, com a recusa desta pela Ré, recebeu a denúncia. Ou seja: não praticou nenhum ato com conteúdo decisório, já que a condução da instrução processual, com a oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal e a prolação da sentença foram realizadas por outro magistrado, o Dr. Rinaldo Forti Silva (fl. 78).

Cumpre anotar que o despacho de mero recebimento da denúncia tem natureza interlocutória simples, despido de conteúdo meritório. O juiz ao deflagrar a ação penal, recebendo a denúncia, não perfaz prejudgamento da matéria criminal. Analisa, apenas e tão somente, se estão presentes os requisitos dos artigos 358 do CE e 41 do CPP, o que não influi no resultado final da causa ou na verdade substancial dos fatos.

Terceiro, não se verifica nenhuma violação aos incisos I e II do artigo 252, os quais, aliás, nem mesmo se amoldam ao caso *sub examine*. Com efeito, o inciso I do artigo 252 do CPP diz respeito à situação do juiz que tiver exercido a jurisdição no processo em que tiver atuado seu cônjuge ou parente na qualidade de defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito – situação não observada no caso. Tampouco se trata da hipótese do inciso II do referido dispositivo, porquanto o magistrado não desempenhou alguma das referidas funções nem serviu como testemunha.

Restaria a alegação de violação ao inciso IV do artigo 252, parte final, caso fosse ele, juiz, “diretamente interessado no feito”. Contudo,

esse debate nem sequer socorre a Recorrente, na medida em que, como se viu, nenhuma interferência teve o magistrado no feito. Nenhum pretenso prejuízo à Ré foi, em tempo, ou mesmo agora, constatado.

Como é sabido e consabido, na esteira de inúmeros precedentes das Cortes Superiores, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP.

De resto, quanto à suposta afronta aos artigos 14, § 9º, da CF e 1º, I, e, da LC n. 64/1990, por ter sido aplicada à Recorrente a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, e, da LC n. 64/1990, tal matéria, porque mantida a condenação criminal, por si só, não encontra respaldo nas hipóteses de revisão criminal do artigo 621 do CPP, razão pela qual não se conhece do recurso nessa parte.

Tampouco se sustenta a alegada divergência jurisprudencial, que não foi demonstrada, em razão da ausência de similitude fática entre os casos comparados. Com efeito, no HC n. 618-RO, colhe-se que, “quando do recebimento da denúncia [...] o juiz [...] já era vítima de processo de difamação e injúria, onde o paciente figurava como autor do fato”, hipótese diversa da dos presentes autos.

Já quanto ao paradigma do RO n. 171-PB, a suposta divergência esbarra no não conhecimento da matéria que, como ressaltado acima, não é passível de análise em revisão criminal do artigo 621 do CPP.

Pelo exposto, *conheço parcialmente* do recurso especial e, nessa extensão, *nego-lhe provimento*.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, o parecer do Ministério Público assinala muito bem que, no caso de crime de desobediência, o sujeito passivo, a vítima, é o Estado – aqui representado pela Justiça Eleitoral.

Efetivamente, nenhuma das hipóteses do artigo 252 do Código de Processo Penal se enquadra essa situação em que, como muito

bem demonstrou a ilustre relatora, há um juiz meramente presidindo uma audiência de proposta de transação – na verdade, quem atua é o próprio Ministério Público –, pudesse contaminar os atos praticados posteriormente, já que não praticou o juiz nenhum ato decisório.

Com essas breves observações, ratifico as razões trazidas pela eminente relatora.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, acompanho a relatora em relação ao impedimento do juiz.

Pelo que entendi, na sentença penal se declarou e se aplicou a inelegibilidade por três anos?

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Essa matéria não foi alegada no decorrer do processo criminal.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: A minha dúvida é se a sentença a condenou a treze dias-multa e também à inelegibilidade?

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Substituiu, inclusive.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Sim, substituição pelos treze dias-multa. Mas há na sentença condenatória a cominação de inelegibilidade pelo prazo de três anos, com base na alínea e?

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Pelo que entendi, a recorrente foi considerada inelegível em face da condenação criminal.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Não. Trata-se de recurso em revisão criminal julgada improcedente pelo TRE, por falta das condições (...)

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: A revisão criminal tem como objeto uma decisão condenatória?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Sim.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Essa sentença condenatória, além da pena comutada em treze dias-multa a um salário mínimo, também consignou a inelegibilidade? Eu entendo que a inelegibilidade terá de ser verificado em processo próprio, processo de registro, a sua existência ou não.

Pelo que observo aqui, na própria sentença condenatória, que é objeto da revisão criminal, houve a cominação de inelegibilidade pelo prazo de três anos.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): O que constou da sentença condenatória? *“Prolatada por outro juiz, que impôs à ré a pena de três meses de detenção e dez dias-multa, substituída por treze dias-multa no valor de um salário mínimo cada”*. Houve então a interposição de recurso criminal e a recorrente se tornou inelegível pela condenação.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Na verdade, a inelegibilidade foi arguída posteriormente em razão daquela condenação e não na própria condenação. A revisão criminal dizia respeito àquela sentença.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora presidente, eu havia entendido que na sentença criminal havia a pena de inelegibilidade.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O que li dos autos é que a inelegibilidade teria decorrido do trânsito em julgado da condenação.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: O processo próprio verificará se ela existiu ou não.

Acompanho a relatora.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, em última análise, a vítima, personificando o Estado, recebeu a denúncia. O ato mediante o qual se recebe a denúncia tem natureza de decisão interlocutória.

Mas por que surgiu a revisão criminal? Devido à óptica, até aqui prevalecente, contra o meu voto, da aplicação retroativa da Lei Complementar n. 135/2010, já que a alínea e, introduzida na Lei Complementar n. 64/1990, prevê que os condenados por decisão transitada em julgado – e o período de inelegibilidade, muito largo a meu ver, não sei se é razoável – ficam inelegíveis por oito anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes eleitorais, para os quais a lei comina pena privativa de liberdade. É o caso do tipo estampado no artigo 347 do Código Eleitoral.

O prejuízo já está certificado pela condenação em instrumento público – a decisão proferida. Não se revela a nulidade absoluta? A meu ver, sim. O Juiz cuja ordem fora descumprida, a ensejar a incidência do artigo 347 do Código Eleitoral, atuou no processo eleitoral e, posteriormente, veio a atuar no processo-crime, praticando ato que reputo decisório, de importância maior, o qual deu início à ação penal que resultou na condenação.

Peço vênua à Relatora, para prover o recurso.

VOTO

A Sra. Ministra Rosa Weber: Senhora Presidente, confesso que tenho uma preocupação. Na verdade, o juiz atuou no recebimento da denúncia, que – como bem observou o Ministro Marco Aurélio – é uma decisão interlocutória, e depois voltou a atuar no processo criminal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Atuou no processo cível-eleitoral, na investigação, considerada a transgressão à norma do Código Eleitoral e, posteriormente, ele próprio remeteu peças ao Ministério Público. Proposta a ação penal, então recebeu a denúncia.

A Sra. Ministra Rosa Weber: É exatamente o que eu estava dizendo: ele voltou a atuar.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A vítima, muito embora personificando o Estado-juiz, acabou praticando, no processo-crime, ato decisório.

A Sra. Ministra Rosa Weber: Na verdade, a relatora observou que essa questão não foi em momento algum arguida.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Durante a ação penal não foi arguida. Foi, sim, objeto da revisão criminal, depois de vários anos e da impetração de vários *habeas corpus* que restaram denegados e, da interposição de recurso de agravo que chegou a esta Corte e foi desprovido.

A Sra. Ministra Rosa Weber: E a questão que traz o Ministro Marco Aurélio é se a nulidade se qualifica como absoluta ou como relativa. Como relativa, não haveria problema algum. Mas Sua Excelência entende ter havido nulidade absoluta.

Acompanho o Ministro Marco Aurélio, entendendo que o juiz não poderia ter atuado. E como vício configura nulidade absoluta, provejo o recurso, pedindo vênias à eminente relatora e aos que a acompanharam.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, parece-me que a sentença diz respeito às eleições de 2004. O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, conforme afirmado pela relatora, considerou que os elementos da revisão criminal não se encaixavam, nenhum deles, no artigo 252 do Código de Processo Penal. Essa é a razão pela qual a revisão criminal foi julgada improcedente.

Este é o único ponto que me levaria a acompanhar a divergência: conforme salientam a relatora e a Ministra Rosa Weber, no processo inicial o juiz teria participado da audiência.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Na AIME, ele pediu as informações.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Sim, e as enviou ao Ministério Público.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): O Ministério Público tentou a transação, não realizada, e o juiz recebeu a denúncia. Depois o magistrado não praticou nenhum ato no processo.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Penso que, quando o Tribunal Regional Eleitoral considerou não cumpridos os incisos do artigo 252 do Código de Processo Penal para fins da revisão criminal, não se pode vislumbrar nulidade.

Acompanho a relatora, pedindo vênias à divergência.

DOAÇÃO DE RECURSOS

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2.263-90 – CLASSE 6 – SÃO PAULO (Ferraz de Vasconcelos)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Agravante: Agilio Nicolas Ribeiro David
Advogados: Ricardo Vita Porto e outra
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2010. Agravo regimental em agravo nos próprios autos. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Artigo 23 da Lei n. 9.504/1997. Recurso que deixa de impugnar fundamento da decisão agravada. Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

1. Hipótese em que o Agravante deixou de se voltar contra o fundamento da decisão agravada concernente à incidência da Súmula n. 283 do STJ: falta de ataque específico, nas razões do instrumento, à parte do *decisum* que inadmitiu o especial devido à pretensão de reexame. Incidência da Súmula n. 182 do Tribunal da Cidadania.

2. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar representação prevista na Lei n. 9.504/1997, especificamente nas eleições de 2010, como determinado na Res.-TSE n. 23.193/2009.

3. Não há falar em decadência. Precedentes.

4. A prova carreada aos autos deve ser considerada lícita, como concluiu o Regional; o contrário somente ocorreria se colhida mediante quebra do sigilo fiscal sem autorização judicial prévia, e esta, no caso, foi concedida pelo presidente do Tribunal Regional.

5. Não há efeito confiscatório na aplicação de multa no caso em questão. A aplicação do artigo 150, IV, da CF diz respeito à tributação exorbitante, que, por definição do artigo 3º do Código Tributário Nacional, não se confunde com sanções aplicadas por ilicitudes. No caso, a infração administrativa de extrapolação do limite legal de doação à campanha impõe como uma das sanções multa em seu mínimo legal, não se devendo falar em confisco, inexistindo afronta aos artigos 1º, III; 5º, X e XII; e 93, IX, da CF.

6. Ademais, para concluir de forma diferente do que entendeu o Regional e decidir que não houve irregularidade na doação analisada, necessário seria o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF).

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 25 de março de 2014.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 6.5.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por *Agilio Nicolas Ribeiro David* de decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos, interposto de decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, em sede de representação por doação acima do limite legal, manteve a sentença que o condenou ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, o mínimo legal, no montante de R\$ 10.750,00 (dez mil setecentos e cinquenta reais).

Nas razões do regimental, o Agravante reitera os argumentos trazidos no agravo quanto aos seguintes temas: *a)* ilegitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral; *b)* decadência do direito de ação da Procuradoria; *c)* ilicitude da prova carreada aos autos devido à quebra do sigilo fiscal; *d)* efeito confiscatório da multa aplicada na espécie; e, *e)* ausência de prova da efetiva doação e conseqüente não configuração do ilícito.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial com julgados de Tribunais Regionais Eleitorais, desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (AgRgAg n. 5.720-RS, Rel. Ministro *Luiz Carlos Madeira*, DJ 5.8.2005; n. 5.476-SP, Rel. Ministro *Francisco Peçanha Martins*, DJ 22.4.2005).

Ocorre que, na hipótese dos autos, o Agravante deixou de se voltar contra o fundamento da decisão agravada concernente à incidência da Súmula n. 283 do STJ: falta de ataque específico, nas razões do instrumento, à parte do *decisum* que inadmitiu o especial devido à pretensão de reexame.

De acordo com a jurisprudência desta Corte:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Bens particulares. Art. 12 da RES.-TSE n. 23.191/2009. Reiteração. Razões recursais. Súmula n. 182-STJ.

1. A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atraindo a incidência do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI n. 3.543-56-RJ, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJE 14.3.2011)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão. Negativa de seguimento. Recurso especial. Propaganda eleitoral em jornal em desacordo com os limites de tamanho previstos no art. 43 da Lei n. 9.504/1997. Ausência de *bis in idem*. Dissenso jurisprudencial não configurado. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula n. 182-STJ.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal fixou-se no sentido de não admitir agravo que não ataque especificamente os

fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expendidos. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI n. 9.669-05-PR, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, *DJE* 23.9.2011)

Ademais, ainda que não houvesse o empecilho da referida Súmula, o regimental não haveria como prosperar.

Conforme lançado no *decisum* agravado, *verbis* (fls. 248-251):

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo *Ministério Público* e fundada no artigo 23 da Lei n. 9.504/1997, sob a alegação de que o Agravante teria feito doação acima do limite legal.

A ação, embora protocolada no TRE, foi remetida ao juízo eleitoral correspondente ao domicílio eleitoral da doadora, em observância ao entendimento deste Tribunal Superior, firmado em questão de ordem no julgamento da Rp n. 981-40-DF, de relatoria da Ministra *Nancy Andrighi*, na sessão de 9.6.2011.

A sentença que julgou procedente a representação foi confirmada pela Corte Regional, que concluiu: a) pela legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral para propor a ação; b) pela sua tempestividade, por não ter se operado a decadência, porque a mudança do entendimento do TSE acerca da competência se deu após sua protocolização no cartório regional; c) pela licitude da prova coligida aos autos; d) pela comprovação da prática de doação acima do mínimo legal; e, por fim, e) pela observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a multa foi arbitrada no mínimo permitido.

A legitimidade do *Ministério Público* para ajuizar representação prevista na Lei n. 9.504/1997, especificamente para as eleições de 2010, foi determinada pela Resolução-TSE n. 23.193/2009, razão pela qual não há falar em ilegitimidade ativa.

A conclusão do TRE sobre a tempestividade da representação encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que é pacífica no sentido de que, em se tratando de prazo decadencial – como é o caso dos autos –, a contagem deve se iniciar na data em que originalmente

foi ajuizada a ação, ainda que tenha ocorrido em juízo incompetente. Nesse sentido, o REsp n. 634.401-PA, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, *DJ* 28.5.2007.

Por pertinente, destaco este outro precedente do STJ:

Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público federal. Abandono de cargo. Reconhecimento da prescrição por parte da Administração. Exoneração de ofício. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da legalidade.

[...]

2 - “A impetração do mandado de segurança dentro do prazo legal, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, impede a ocorrência da decadência do direito de requerer o *mandamus*” (MS n. 14.748-DF, Relator o Ministro Felix Fischer, *DJe* de 15.6.2010).

[...]

7 - Mandado de segurança concedido.

(MS n. 12.674-DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ-CE, *DJe* 24.11.2010)

Nesse contexto, a análise do dissenso jurisprudencial supostamente existente quanto às preliminares apontadas fica afastada, tendo incidência a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a prova carreada aos autos deve ser considerada lícita, como concluiu o Regional; o contrário somente ocorreria se colhida mediante quebra do sigilo fiscal sem autorização judicial prévia, e esta, no caso, foi concedida pelo presidente do TRE-SP, conforme consigna o acórdão recorrido (fl. 147). Nesse sentido, o ED-REspe n. 13.478-19-BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, *DJe* 1º.8.2011.

Observe-se que não houve acesso indiscriminado ou requisição inespecífica, pois as informações relativas às doações irregulares foram encaminhadas em consonância com os ditames legais. O dissenso jurisprudencial com relação ao tema encontra-se, pois, prejudicado, por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Não há efeito confiscatório na aplicação de multa no caso em questão. A aplicação do artigo 150, IV, da CF diz respeito à tributação

exorbitante, que, por definição do artigo 3º do Código Tributário Nacional, não se confunde com sanções aplicadas por ilicitudes. No caso, a infração administrativa de extrapolação do limite legal de doação à campanha impõe como uma das sanções multa em seu mínimo legal, não se devendo falar em confisco, inexistindo afronta aos artigos 1º, III; 5º, X e XII; e 93, IX, da CF.

No tocante à ausência de prova do ilícito com a consequente não aplicação do artigo 23 da Lei das Eleições, tem-se que o acórdão regional, após analisar fatos e provas, concluiu (fls. 150-151):

No caso dos autos, restou suficientemente comprovada a doação efetuada pelo recorrente em prol da campanha da candidata Elaine Aparecida Belloni Abissamra. Nesse aspecto, o recorrente obteve, em 2009, rendimentos que somaram R\$ 28.500,00, de forma que só poderia efetuar doações até o limite de R\$ 2.850,00, de acordo com citado dispositivo.

Entretanto, segundo as informações disponibilizadas pela Receita Federal, as doações totalizaram R\$ 5.000,00, excedendo o limite legal de R\$ 2.150,00 [leia-se R\$ 2.850,00] (fl. 03).

Acerca da comprovação do ilícito, é certo que as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal são suficientes a instruir a exordial, pois gozam de fé pública, presumindo-se, pois, a veracidade dos dados ali indicados. Tal presunção, contudo, poderia ter sido afastada pelo recorrente, bastando, para tanto, apresentar documentos que demonstrassem a obtenção de rendimentos compatíveis com a doação realizada. Mas, considerando-se que o representado não se desincumbiu de seu ônus comprovar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor, a presunção de veracidade das informações permanece inalterada.

Para concluir de forma diferente do que entendeu o Regional e decidir que não houve irregularidade na doação analisada, necessário seria o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF).

Prejudicado, portanto, o exame do dissídio jurisprudencial, já que sustentado sobre o mesmo ponto da questão. Este é o entendimento do STJ, *verbis*:

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em agravo de instrumento. Locação e Processo Civil. Indicação do dispositivo legal violado. Ausência. Súmula n. 284-STF. Desconsideração da personalidade jurídica. Reexame de matéria fática. Súmula n. 7-STJ. Divergência jurisprudencial. Prejudicada.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. É imprescindível para o conhecimento do recurso especial pela alínea **a** do inciso III do art. 105 da CF, que o recurso especial indique o dispositivo legal violado, bem como a forma pela qual se deu tal contrariedade, sob pena de incidência da Súmula n. 284-STF.

3. Reverter as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da desconsideração da personalidade jurídica, ocasionária, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. *Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea a do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

5. Agravo regimental improvido.

(EDcl no Agravo de Instrumento n. 984.901-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* 5.4.2010; sem grifos no original)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao agravo, nos termos do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, discute-se, no caso, a ilicitude da prova que fundou a representação eleitoral, porquanto teria ocorrido a quebra de sigilo fiscal mediante decisão da Presidência do Tribunal Regional Paulista.

Ao examinar o teor da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos autos da Pet n. 15.110-61, a qual também serviu para o presente feito, assim me pronunciei no voto que proferi no julgamento do REspe n. 36-93, concluído em 28.11.2013:

Reproduzo, para melhor compreensão, as razões contidas nas decisões proferidas pelo eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para determinar a quebra do sigilo, as quais foram incorporadas pelo acórdão regional:

Trata-se de expediente formulado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhado de relação, em meio magnético, dos contribuintes que efetuaram doações nas eleições do ano corrente, no sentido de ser determinado à Secretaria da Receita Federal que proceda ao batimento entre os valores doados e os correspondentes rendimentos declarados para o exercício de 2009, bem como o encaminhamento à esta Corte dos dados referentes àqueles que tenham extrapolado os limites legais. Entende, o órgão ministerial, que a medida é essencial para efetiva fiscalização, por parte desta Justiça Especializada, dos recursos financeiros utilizados durante o pleito, bem como para adoção das medidas judiciais necessárias à luz dos artigos 23, 25, 30-A e 81 da Lei n. 9.504/1997 e do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Ressalta, ainda, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral pela necessidade de ordem judicial para obtenção de toda e qualquer informação de caráter fiscal.

De fato, a medida excepcional pretendida pela d. Procuradoria Regional Eleitoral é de rigor para garantir a

efetiva lisura do financiamento das campanhas nas eleições passadas, bem como para punição daqueles que tenham infringido a legislação eleitoral.

Isto porque, somente com a vinda das informações requeridas é que poderá o *Parquet* exercer a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 23, § 1º, inciso I, e 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

Some-se a isso, a reforçar o deferimento do pedido e a efetividade da fiscalização do financiamento de campanhas nas Eleições 2010, o entendimento exarado pela Corte Superior Eleitoral, nos autos do AgREsp n. 28.218, segundo o qual: “constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997”.

Ressalte-se, ainda, que o sigilo bancário e fiscal não constitui direito absoluto, pois admite mitigação quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos indicativos de prática delituosa.

Sendo assim, presentes os requisitos necessários ao cabimento da medida excepcional e considerando-se que as informações prestadas pela Receita Federal são de legítimo interesse da Justiça Eleitoral e da sociedade, defiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, oficiando-se à Receita Federal para que proceda ao batimento entre os valores doados pelos contribuintes da relação anexada neste expediente e os correspondentes rendimentos ou faturamentos por estes declarados para o exercício de 2009.

Defiro, outrossim, nos termos do art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional, a quebra do sigilo fiscal daqueles cuja doação tenha extrapolado os limites estabelecidos nos artigos 23, § 1º, inciso I, e 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, determinando à Receita Federal, o envio dos seguintes dados, para cada um dos citados doadores, no prazo de 10 (dez) dias: nome completo; CPF; endereço completo (com CEP); valor

total declarado em termos de rendimento ou faturamento para o ano-exercício de 2009 (ou registro sobre eventual isenção ou omissão de declaração); bem como o valor total de doações realizadas às campanhas eleitorais neste ano de 2010, identificando-se os candidatos beneficiados e o excesso correspondente.

Por fim, nos termos do art. 5º, § 5º, da referida Lei Complementar n. 105/2001, decreto o sigilo das informações, devendo estas ser juntadas em apenso próprio a ser formado e mantido sob esta condição para preservação dos dados pessoais das pessoas que tiveram a quebra mencionada.

Anoto, ainda, que, posteriormente, diante de pedido de extensão da medida concedida, a douta Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deferiu a pretensão do Parquet, nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento formulado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral para extensão da quebra do sigilo fiscal em relação aos doadores constantes das mídias de fls. 61 e 66, com o objetivo de acesso e utilização dessas informações enviadas pela Receita Federal, por intermédio do c. Tribunal Superior Eleitoral, sobretudo para utilização dessas informações em representações daqueles que se enquadram nas hipóteses de doação acima dos limites estabelecidos pelos arts. 23 e 81, ambos da Lei n. 9.504/1997, bem como para enviar, via ofício confidencial, cópia dos autos e das mídias às Autoridades competentes de outros Estados (fls. 68).

Como observado pelo i. Procurador Regional Eleitoral, a extensão da quebra do sigilo fiscal a todas as pessoas que constem das mídias existentes nos autos é de rigor na medida em que as informações poderão evidenciar a violação aos dispositivos da Lei n. 9.504/1997, no que se refere às doações realizadas acima dos limites estabelecidos pelos arts. 23 e 81, ambos da referida Lei.

Na hipótese, a extensão da quebra do sigilo fiscal é necessária porque as mídias trazem informes de doadores domiciliados nesta unidade da Federação, como deferido anteriormente a fls. 06-08, assim como de doadores de outros Estados que realizaram doações aos candidatos que concorreram às eleições de 2010 neste Estado, de modo que

a extensão da quebra de sigilo fiscal pretendida é necessária para apurar, também, as situações de doadores residentes em outros Estados do País.

Sendo assim, presentes os requisitos necessários ao cabimento da medida excepcional, e observados os fundamentos expostos na decisão de fls. 06-08, defiro a extensão da quebra do sigilo fiscal anteriormente decretada para atingir, também, as pessoas que realizaram doações aos candidatos concorrentes nesta unidade da Federação e não residentes neste Estado.

Outrossim, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei Complementar n. 105/2001, deve-se observar o sigilo necessário à preservação dos dados pessoais que forem revelados com a medida ora deferida.

No que se refere à pretensão de encaminhamento de cópias dos dados sigilosos para outras Autoridades competentes de outros Estados, esta deverá ser requerida individualmente para análise judicial.

Dê-se nova vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral para as medidas que entender cabíveis.

Pelo sistema de acompanhamento de processos e documentos (SADP), é possível verificar que a Pet n. 15.110-61, em que tomadas as decisões acima, foi, ao final, arquivada por perda superveniente de interesse, nos seguintes termos:

A diplomação dos eleitos nas eleições de 2010, neste Estado de São Paulo, ocorreu em 17 de dezembro daquele ano, sexta-feira. O prazo para ajuizamento das representações fundadas em violação ao artigo 23 da Lei n. 9.504/1997, estabelecido pelo c. Tribunal Superior Eleitoral (REspe n. 36.552-SP), é de 180 dias, contados daquele fato. Tendo iniciado referido prazo no dia 20 de dezembro de 2010, segunda-feira, o termo final se dará em 17 de junho de 2011, amanhã. Tem-se por iminente a perda de objeto deste feito. Ainda que assim não fosse, a própria Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela possibilidade de não ajuizamento das ações contra as 1.375 pessoas físicas relacionadas no documento de fls. 170-183, pelos motivos que expõe. Diante desse quadro, e em observância ao princípio da economia

processual, indefiro o pedido de fls. 162-163, e declaro a perda do interesse de agir nestes autos.

Em que pesem os sérios fundamentos contidos no acórdão regional que demonstram a incansável busca da preservação dos interesses públicos e da legitimidade dos pleitos, que sempre pautaram a atuação da Corte Regional Eleitoral Paulista, o recurso especial merece prosperar neste ponto.

Em suma, o quadro revelado pelo acórdão regional indica que a douta Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, acatando pedido único de quebra de sigilo fiscal apresentado pelo Ministério Público Eleitoral daquele Estado, proferiu decisão que atingiu centenas de doadores – pessoas físicas ou jurídicas – sem que houvesse a necessária individualização das condutas e a demonstração da necessidade da medida excepcional.

Os fundamentos adotados pela decisão que determinou a quebra do sigilo, ao contrário do entendimento do Tribunal Regional Eleitoral, são genéricos e inespecíficos.

Apontou-se, apenas e em última análise, a necessidade de ser preservada a lisura do pleito e de se possibilitar a fiscalização pelo Ministério Público dos dados dos doadores.

Com a devida vênia, inclusive ao Ministério Público, o que se verifica no caso é a adoção de medida pautada pela lei do menor esforço para, inadequadamente, se chegar aos dados fiscais de milhares de contribuintes.

Como o próprio acórdão regional considera, os dados relativos ao faturamento das pessoas jurídicas nem sempre são cobertos pelo sigilo fiscal, pois as sociedades anônimas são obrigadas a divulgar seus balanços.

Acrescento que, no caso daquelas que possuem ações comercializadas na bolsa de valores, as principais informações sobre a saúde financeira da companhia devem ser apresentadas regularmente aos acionistas e à Comissão de Valores Mobiliários. Do mesmo modo, as sociedades limitadas de grande porte também estão obrigadas à publicação do balanço, além do que todas, independentemente do tamanho, estão sujeitas ao registro de seus livros contábeis.

Dessas imposições legais, verifica-se que o acesso aos dados relativos ao faturamento das empresas é medida que pode ser obtida por diversas formas, sem a necessidade de se buscar, perante o Poder Judiciário, a quebra de sigilo fiscal das empresas.

Em tese, consigno, apenas como obter dictum, que os dados da empresa poderiam ser requeridos à própria pessoa jurídica pelos interessados, sem prejuízo de serem adotadas as medidas cabíveis diante da recusa a fornecê-los ou no caso de suspeita de fraude ou adulteração.

É certo, porém, que a quebra indiscriminada do sigilo fiscal de diversos – milhares – de doadores não se justifica apenas pelo fato de eles terem doado recursos financeiros para campanhas eleitorais, pois a identificação da necessidade da medida excepcional há de ser feita individualmente, caso a caso, mediante a análise de pedido específico que aponte a real necessidade da quebra do sigilo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é precisa em afirmar que a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa pode ser legitimamente decretada, “desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária”¹.

Da mesma forma, examinando a questão sob o ângulo das Comissões Parlamentares de Inquérito, o STF já reconheceu que os poderes auferidos não são absolutos ou ilimitados², pois a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico, conquanto permitida à Comissão, deve ser devidamente fundamentada³.

Sobre a transferência de sigilo, a Corte Suprema também já decidiu

¹ MS n. 23.652-DF Relator: Min. Celso de Mello Julgamento: 22.11.2000 DJ 16.2.2001.

² Dentre vários, destaca-se um dos mais citados: o MS n. 23.452-RJ, do qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello, DJ 12.5.2000, em cuja ementa consta o seguinte trecho: “(...) **os poderes das comissões parlamentares de inquérito, embora amplos, não são ilimitados e nem absolutos.** - Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado Democrático de Direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer. Doutrina. Precedentes.

³ No mesmo sentido MS n. 23.639-DF Relator: Min. Celso de Mello, 16.11.2000, DJ 16.2.2001 e, vários outros precedentes: MS n. 23.466-DF Sepúlveda Pertence, DJ 6.4.2001; MS n. 23.619-DF, Octávio Gallotti, DJ 7.12.2000; MS n. 23.452-RJ, Celso de Mello, DJ 12.5.2000 RTJ 173/805.

igualmente ser essencial que a decisão que a defere seja fundamentada⁴ e tem rechaçado a quebra de sigilo por motivação genérica⁵, porquanto a fundamentação deve coexistir com a decretação da medida excepcional, não se admitindo seja ela posterior⁶.

Em relação à necessidade de fundamentação das decisões, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho resumiram:

⁴ *Comissão Parlamentar de Inquérito: MS contra decisão de CPI que decretou a indisponibilidade de bens e a quebra de sigilos do impetrante: procedência, no mérito, dos fundamentos da impetração, que, no entanto, se deixa de proclamar, dado que o encerramento dos trabalhos da CPI prejudicou o pedido de segurança. 1. Incompetência da Comissão Parlamentar de Inquérito para expedir decreto de indisponibilidade de bens de particular, que não é medida de instrução - a cujo âmbito se restringem os poderes de autoridade judicial a elas conferidos no art. 58, § 3º - mas de provimento cautelar de eventual sentença futura, que só pode caber ao Juiz competente para proferi-la. 2. Quebra ou transferência de sigilos bancário, fiscal e de registros telefônicos que, ainda quando se admita, em tese, susceptível de ser objeto de decreto de CPI - porque não coberta pela reserva absoluta de jurisdição que resguarda outras garantias constitucionais -, há de ser adequadamente fundamentada: aplicação no exercício pela CPI dos poderes instrutórios das autoridades judiciárias da exigência de motivação do art. 93, IX, da Constituição da República. 3. Sustados, pela concessão liminar, os efeitos da decisão questionada da CPI, a dissolução desta prejudica o pedido de mandado de segurança. (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.9.2000). No mesmo sentido MS n. 23.466, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6.4.2001.*

⁵ *A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. **A quebra de sigilo - que se apóia em fundamentos genéricos e que não indica fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação - constitui ato eivado de nulidade.** A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI, cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política MS n. 23.964-DF Relator: Min. Celso de Mello, 30.8.2001, DJ 21.6.2002.*

⁶ *(...) **motivação per relationem constante da deliberação emanada da comissão parlamentar de inquérito.** Tratando-se de motivação per relationem, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - quando esta faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde ou constantes de outra peça - demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão adotada pela CPI. É que tais fundamentos - considerada a remissão a eles feita - passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou. Não se revela viável indicar, a posteriori, já no âmbito do processo de mandado de segurança, as razões que deveriam ter sido expostas por ocasião da deliberação tomada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto de legitimação da própria resolução adotada pelo órgão de investigação legislativa, especialmente quando esse ato deliberativo implicar ruptura da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos. (negritos nossos) MS n. 23.452-RJ Relator: Min. Celso de Mello 16.9.1999, DJ 12.5.2000. (...)*

Essa garantia de motivação, conforme acentuado, compreende assim, em síntese: 1 – O enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2 – Os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3 – A consideração atenta dos argumentos e provas trazidas aos autos.

Ainda, segundo lição já clássica, a falta de motivação pode consistir: a) na omissão das razões de convencimento; b) em erro lógico-jurídico, de modo que as premissas de que se extraiu a decisão possam ser *sicut non essentes*, ou as conclusões não decorram logicamente das premissas (carência de motivação intrínseca); c) na omissão de fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca (...))”

Nessa perspectiva, o vício de fundamentação abrange, portanto, a hipótese em que ela existe, mas é insuficiente.”⁷

Há que se lembrar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

A quebra de sigilo que se apóia em fundamentos genéricos e que não indica fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade. A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI, cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política”

(MS n. 23.964-DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 21.6.2002)

⁷ FERNANDES, P. S. L.; FERNANDES, G. B. *Nulidades no Processo Penal*. São Paulo: Ed. Malheiros. 2a. edição, p. 160.

Portanto, para se cogitar a quebra do sigilo fiscal é essencial se analisar, em relação a cada uma das pessoas que serão atingidas pela medida, a causa provável que motiva de forma lógica a adoção da medida extrema, de modo a “demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão [...]. Se tal demonstração inoerre – e é precisamente, o que se registrou no caso ora em exame – resta evidenciada a absoluta ausência de motivação, necessária a conferir legitimidade jurídica e validade constitucional à decisão proferida” (STJ 173/832-3).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que, mesmo no âmbito da Justiça Eleitoral e nos feitos que envolvam eventual interesse público, a exigência de quebra de sigilo – fiscal, bancário, telefônico, entre outros – deve ocorrer de forma fundamentada.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

Recurso em mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário. Terceiro. Representação. Captação de sufrágio. Fundamentação. Necessidade.

1. A garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto. No entanto, a quebra de sigilo há que ser devidamente fundamentada, sob pena de desvirtuar-se a destinação dessa medida excepcional, resultando em grave violação a um direito fundamental do cidadão.

2. O afastamento da incidência de direito fundamental é providência que se reveste de caráter de exceção, a depender de um profundo juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade entre o interesse público na produção da prova visada e as garantias constitucionais em questão.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso em Mandado de Segurança n. 583, Acórdão de 23.2.2010, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicação: *DJE* - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 57, Data 24.3.2010, Página 40, grifo nosso)

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Quebra de sigilo de dados telefônicos. Deferimento. Anulação. Ausência de fundamentação. Recurso parcialmente provido. Agravo regimental desprovido.

- A decisão que defere a quebra de sigilo telefônico deve ser fundamentada, indicando-se expressamente os motivos ou circunstâncias que autorizam a medida.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança n. 478, Acórdão de 19.6.2008, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicação: *DJ* - Diário da Justiça, Data 6.8.2008, Página 28)

Agravo regimental. Mandado de segurança. Acórdão regional. Medida cautelar. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sustação. *Quebra. Sigilo fiscal. Ausência. Fundamentação.*

1. O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira. Precedentes.

2. Deferida a quebra de sigilo fiscal sem que a decisão fosse fundamentada, a indicar expressamente os motivos ou circunstâncias a autorizá-la, correta a decisão regional que determinou a sustação dessa providência.

3. Não se averiguando situação teratológica e dano irreparável a justificar o uso de mandado de segurança contra ato judicial, incide a Súmula-STF n. 267.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 3.346, Acórdão n. 3.346 de 23.6.2005, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: *DJ* - Diário de Justiça, Volume 1, Data 5.8.2005, Página 254 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 222, grifo nosso)

Em situação semelhante, anoto que este Tribunal já decidiu, ao examinar pedido do Ministério Público para acesso imediato às movimentações financeiras das contas bancárias de campanha eleitoral, que “o sigilo bancário, somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República” (Petição n. 73.170, Acórdão de 11.10.2012, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 27.11.2012, Página 14).

Destaco, ainda, que, como regra, a quebra do sigilo fiscal deve ocorrer no âmbito da própria representação, por extrapolação de limite legal de doação, já proposta contra um doador em específico, conforme se infere da ementa do acórdão atinente ao AgR-REspe n. 13.183-79-BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.2.2011:

Agravo regimental. Recurso especial. Doação de recursos de campanha. Quebra de sigilo fiscal. Convênio firmado entre o TSE e a Secretaria da Receita Federal. Preservação do direito à privacidade. Desprovisionamento.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe n. 824-04-RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o *Parquet* ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/1997, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF-TSE n. 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os

sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso.)

No caso, não há como se considerar fundamentada decisão que adota expressões genéricas, as quais, reitere-se, ainda que embuídas de espírito público, não identificam situações concretas e individualizadas. Vale lembrar a dicção do eminente Ministro Sepúlveda Pertence: “a melhor prova da ausência de motivação de um julgado é que a frase enunciada, a pretexto de fundamentá-lo, sirva, por sua vaguidão, para a decisão de qualquer outro caso”⁸.

Entretanto, a douta maioria, a partir do voto da eminente Ministra Luciana Lóssio no julgamento do citado REspe n. 36-93, concluiu que a referida decisão estava devidamente fundamentada e, por ter sido proferida por autoridade judiciária, não violou os dispositivos constitucionais e legais.

Diante dessa conclusão e em respeito ao posicionamento majoritário do Plenário deste Tribunal sobre o tema, tenho adotado tal entendimento nas decisões monocráticas por mim proferidas.

Porém, neste instante, compondo o Plenário, peço vênias para manter o meu entendimento já manifestado na forma acima, de modo a reconhecer a patente violação às garantias constitucionais.

Por essas razões, *reiterando vênias à douta maioria formada no julgamento referido, divirjo respeitosamente da eminente Relatora, para considerar que, no caso, a prova que embasou a representação é, a meu ver, nitidamente inconstitucional e ilegal.*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 364-85 – CLASSE 32 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Agravante: Expresso Brasília Ltda.

⁸ STJ HC n. 76.258-9, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.4.1998.

Advogados: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e outras
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Representação. Doação. Pessoa jurídica. Faturamento bruto, receita bruta e outras receitas operacionais. Inversão do julgado. Impossibilidade. Súmulas n. 279-STF e n. 7-STJ. Princípio da insignificância. Inaplicável. Art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/1997. Inaplicável às pessoas jurídicas. Precedentes. Inexistência de faturamento bruto no ano anterior ao da eleição. Doação eleitoral. Impossibilidade. Multa. Base de cálculo. Valor do excesso que, nesse caso, é o montante integral da doação. Agravo regimental desprovido.

1. Verificar se o montante relativo à rubrica “outras receitas operacionais”, no exercício de 2009, é apto e suficiente a conferir legalidade à doação eleitoral, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas n. 279-STF e n. 7-STJ.

2. O princípio da insignificância não se aplica às representações propostas com fulcro em doação eleitoral acima do limite legalmente estabelecido.

3. Não é aplicável às pessoas jurídicas o disposto no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, que permite, sem caracterizar excesso, a doação para campanhas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em recursos estimáveis em dinheiro.

4. Não havendo faturamento bruto no exercício de 2009, ano anterior ao da eleição, a pessoa jurídica não poderia ter realizado doação para escrutínio de 2010. Assim, o excesso sobre o qual deve ser calculada a multa é o próprio valor doado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 2.9.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela *Expresso Brasília Ltda.* de decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto pelo *Ministério Público Eleitoral* para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente a representação proposta para aplicar à ora Recorrente, multa fixada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por doação eleitoral acima do valor legalmente permitido.

Nas razões do regimental, a Agravante argumenta que não foi ultrapassado o limite para doações previsto na legislação de regência, porquanto “[...] *apresentou faturamento bruto (que inclui todas as receitas operacionais) de R\$ 854.952,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais).*” (fl. 272).

Nesse diapasão, afirma que 2% (dois por cento) do montante acima mencionado representam R\$ 17.099,00 (dezessete mil e noventa e nove reais), valor esse muito superior ao total da doação efetuada, o qual representou apenas R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Pugna pela necessidade de aplicação à espécie do princípio da insignificância.

Pondera que a base de cálculo da multa não pode ser o total doado, mas, sim, o valor que excedeu o limite legalmente autorizado, equivalente a 1.000 UFIRs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Assim, o excesso se restringiu a R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos), sendo esse o montante a sofrer a aplicação dos multiplicadores definidos na Lei das Eleições.

Aduz que, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, o disposto no § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997 pode ser aplicado às pessoas jurídicas.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, inicialmente, o Tribunal *a quo* assim resolveu questão relativa à tese de que, para fins de doação eleitoral, os valores da “receita bruta” da pessoa jurídica – inclusive as atinentes a “outras receitas operacionais” – devem ser considerados como passíveis de integrar o conceito de “faturamento bruto”, *in verbis*:

Segundo a nota técnica da Receita Federal (fls. 99-100), *a Representada não obteve faturamento bruto no ano 2009*, de modo que não poderia ter doado nenhum valor à campanha eleitoral de 2010.

A norma do art. 81 da Lei Eleitoral veda a doação acima de 2% do faturamento bruto da empresa, que consoante o órgão tributário, é composto pela “*receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, deduzidas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos*” (fl. 16).

Desse modo, não afasta a condenação a alegação de que, em 2009, a Representada teve um “faturamento” de R\$ 854.952,00, pois *esse montante é o produto da soma das rubricas “Outras Receitas Operacionais” naquele exercício*.

(fls. 220-221; sem grifos no original)

Como se vê, para se alcançar o desiderato pretendido pela ora Agravante, no sentido de verificar se o montante resultante da adição dos valores informados, no exercício de 2009, a título de “outras receitas operacionais” é apto e, portanto, suficiente para conferir legalidade à doação eleitoral levada a efeito, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na instância especial, a teor das Súmulas n. 279-STF e n. 7-STJ.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Súmula n. 284-STF. Decadência não verificada. Licitude da prova. Faturamento bruto. Declaração entregue à Receita Federal. Reexame de prova. Ausência de prequestionamento. Ausência de impugnação específica. Desprovisionamento.

[...]

3. O art. 16, § 1º, II, da Resolução-TSE n. 23.217/2010 é claro ao estabelecer que o critério utilizado para aferição do limite para doações de campanha é o do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior à eleição, declarado à Receita Federal.

[...]

5. Além disso, *constatar a veracidade da informação de que tal receita se trata de uma das atividades-fim da empresa, bem como verificar o seu objeto social, demandaria o reexame de provas, vedado nesta seara especial.*

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 264-47-PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 3.6.2014; sem grifos no original)

No que tange à pretensa aplicação à espécie do princípio da insignificância, melhor sorte não socorre a Agravante, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral fixou-se no sentido de que o citado preceito não se aplica às representações propostas com fulcro em doação eleitoral acima do limite legalmente estabelecido.

A propósito:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2010. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Princípio da insignificância. Descabimento. Multa aplicada no patamar mínimo. Inovação recursal. Impossibilidade. Preclusão. Desprovisionamento.

[...]

2. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância no âmbito da representação por doação de campanha acima do limite legal, incidindo a penalidade simplesmente em razão do desrespeito, pelo doador, aos limites objetivamente expressos na lei, sendo

irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação, bem como a verificação de boa-fé.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 713-45-BA, Rel. Ministro Dias Toffoli, *DJE* 28.5.2014)

Agravo regimental. Agravo. Eleições 2010. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Princípio da insignificância. Multa aplicada no patamar mínimo. Desprovimento.

1. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, “averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva” (AgR-REspe n. 24.826, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 24.2.2012).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 2.239-62-SP, Relª Ministra Luciana Lóssio, *DJE* 26.3.2014)

No mérito, cuida-se, na origem, de representação ajuizada pelo *Ministério Público Eleitoral* contra *Expresso Brasília Ltda.* por doação consubstanciada na cessão de veículo a candidato, avaliada em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), realizada em valor acima do limite legal, em contrariedade ao artigo 81, § 1º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Dispõe o § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997 que a cessão de bens móveis e imóveis deve ser excluída do limite a ser doado, desde que o valor da doação estimável não ultrapasse R\$ 50.000,00.

A norma se refere às doações realizadas por pessoas físicas, mas este Tribunal, em julgamento do qual participei, entendeu que o benefício legal também se estende às pessoas jurídicas:

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Representada.

(fls. 221 e 223)

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem está em dissonância com a jurisprudência do TSE, a qual está fixada no sentido de que não é aplicável às pessoas jurídicas o disposto no art. 23, § 7º, a Lei n. 9.504/1997⁹, que permite, sem caracterizar excesso, a doação a campanhas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em recursos estimáveis em dinheiro.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81 da Lei n. 9.504/1997. Doação estimável em dinheiro. Inaplicabilidade do art. 23, § 7º. Desprovimento.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Na espécie, não se conhece da alegação de que o candidato beneficiário da doação e seus familiares seriam sócios-administradores da empresa agravante.

2. *Consoante o entendimento desta Corte, o art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/1997 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997).*

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 62-10-RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 5.8.2013; sem grifos no original)

⁹ Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009)

[...]

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

Doação. Campanha eleitoral.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da infração ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, por não observância do limite legal de doação por pessoa jurídica, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. *O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei n. 9.504/1997, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro.*

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n. 3.097-53-PE, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, DJE 6.2.2012; sem grifos no original)

Por fim, no que tange ao pleito de redução da base de cálculo da multa e, por conseguinte, do próprio valor da reprimenda pecuniária aplicada, melhor sorte não socorre a Agravante.

Com efeito, de fato, nos termos do entendimento pacificado nesta Corte Superior Eleitoral, o valor da reprimenda pecuniária deve ter como base de cálculo o excesso da doação.

A propósito:

Recurso especial. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

1. *Caso se verifique doação acima dos limites previstos em lei, é impositiva a aplicação de multa ao doador, **no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*** Precedentes: AgR-REspe n. 248-26, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012; AgR-REspe n. 775-95, de minha relatoria, DJE de 5.11.2013.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 227-04-MG, Rel. Ministro Henrique Neves, DJE 10.4.2014, sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa

jurídica. Art. 81 da Lei n. 9.504/1997. Decadência. Inocorrência. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não incidência. Desprovisionamento.

[...]

3. *As sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997 - respectivamente, **multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso** e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos - não são cumulativas*, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 3.623-RO, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 9.8.2013; sem grifos no original)

Todavia, na hipótese em apreço, conforme restou consignado no acórdão recorrido, restou fixado que a Agravante não apresentou faturamento bruto no exercício de 2009, ano anterior ao da eleição na qual a doação foi formalizada.

Fixada essa premissa e sendo certo que as pessoas jurídicas têm a doação eleitoral limitada a 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior ao das eleições, forçoso reconhecer, tal como fizeram as instâncias ordinárias, que a ora Agravante não poderia ter doado a qualquer candidato, no tocante ao escrutínio de 2010.

Nesse sentido:

Doação. Pessoa jurídica. Limite legal.

1. *As doações realizadas por pessoas jurídicas estão limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição*, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997.

2. *A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições.*

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 4.197.496-AL Rel. Ministro Arnaldo Versiani,
DJE 2.2.2012; sem grifos no original)

Nessas condições, ao contrário do que pretende fazer crer a Agravante, o excesso – base de cálculo da multa – é o próprio valor integral da doação eleitoral realizada, não havendo nenhuma razão jurídica para reduzi-lo, uma vez que arbitrado no patamar mínimo previsto em lei.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 207-33 – CLASSE 32 – GOIÁS (São Miguel do Araguaia)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Agravante: João Severino da Silva Filho
Advogado: Aurelino Ivo Dias
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2012. Processual Civil. Filiação partidária. Comprovação por meio da ficha de filiação produzida unilateralmente pelo partido político e desprovida de fé pública. Impossibilidade. Precedentes. Reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Dissídio jurisprudencial. Não demonstrado: mera transcrição de ementas e arestos do mesmo Tribunal. Súmula n. 13 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

1. Os documentos produzidos unilateralmente pela parte – tal como ocorre com a ficha de filiação partidária –, por não serem dotados de fé pública, não se sobrepõem ao Cadastro da Justiça Eleitoral para a comprovação de que o candidato está filiado a partido político.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não serem idôneos a comprovar a filiação partidária os documentos apresentados e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n. 279 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. A propósito divergência jurisprudencial, quanto ao julgado oriundos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, incide o Enunciado n. 13 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *João Severino da Silva Filho* de decisão de minha lavra que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral.

Alega o Agravante, nas razões do agravo regimental:

[...] a ilustre Relatora [...] prolatou decisão monocrática que conheceu do recurso especial eleitoral e o indeferiu, ignorando disposição constitucional reflexa, qual seja, o art. 14, § 3º, inc. V da Carta de 1988, bem como, o art. 9º, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, vez que o recorrente fez a devida prova de sua filiação partidária, *através da ficha de filiação, adicionar as outras provas*, portanto não há como falar em indeferimento de seu registro.

[...] a nobre Min. Relatora não atendeu o art. 36, § 8º do Regimento interno [*sic*] deste Tribunal, tendo em vista que *a matéria encontra-se em divergência neste Tribunal* [...]. (fls. 133-134).

Argui que:

[...] a comunicação da lista de filiados feita pelo partido à Justiça Eleitoral tem se consubstanciado em verdadeira salvaguarda do eleitor, no exercício do direito de liberdade de associação previsto no inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal, contra uma eventual desídia ou mesmo má-fé dos partidos políticos.

Patente está [...] a elegibilidade do ora candidato em concorrer ao pleito proporcional em São Miguel do Araguaia-GO, vez que presentes e satisfeitos os devidos requisitos legais, inexistindo, assim, a alegada hipótese de ausência de filiação.

[...] existe a possibilidade de incluir o nome do Recorrente no sistema quando o fato não se der por sua culpa e sim por desídia do próprio partido, sendo certo que a *Súmula* n. 20-TSE admite comprovação por outros meios, e no presente caso, pelos vários documentos (ficha de filiação, documento de domínio público; solicitação de filiação *on line*, boleto bancário que consta o número de inscrição partidária) demonstra o ânimo do Recorrente em ser filiado ao PV, não podendo ser responsabilidade [*sic*] por desídia da direção partidária. (fls. 137-138)

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhora Presidente, a questão controversa cinge-se a uma das condições de elegibilidade, qual seja, a prova da filiação partidária, na forma do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.504/1997.

Sobre o tema, esta Corte tem orientação firme de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro, conforme o prescrito no art. 11, § 10, do citado diploma legal.

Pois bem. O Tribunal *a quo* manteve o indeferimento da candidatura porque, no momento do pedido de registro, o ora Agravante não comprovara regular filiação ao Partido Verde (PV). O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

Compulsando os autos, depreende-se que o recorrente pretende comprovar sua filiação ao Partido Verde (PV), por intermédio dos documentos de f. 53 e 55 a 57.

Porém, nos termos do art. 21 da Resolução TSE n. 23.117/2009, que disciplina sobre a filiação partidária e a sistemática de encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral:

Art. 21. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Assim, os documentos apresentados pelo recorrente: ficha de filiação (f. 53); ata partidária (f. 55) e relação de membros de órgão diretivo (f. 57), são considerados pela jurisprudência como prova inábil para comprovar a filiação pretendida.

[...]

Destarte, não restando comprovado que o pretense candidato estava filiado ao PV, ou a qualquer outra agremiação partidária, conforme certidão de f. 16, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. (fls. 98-99)

Como se depreende, o aresto atacado está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, os documentos produzidos unilateralmente pela parte – tal como ocorre com a ficha de filiação partidária –, por não serem dotados de fé pública, não se sobrepõem ao Cadastro da Justiça Eleitoral para a comprovação de que o candidato está filiado a partido político. A propósito:

Eleição 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Incidência do Enunciado n. 83 do STJ. Fundamento não atacado. Incidência do Enunciado n. 182 do STJ. Juntada de documento em sede especial. Análise. Incabível. Desprovimento.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 1.958-55-AM, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, publicado na sessão de 3.11.2010)

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2010. Deputado estadual. Inovação de teses. Impossibilidade. Natureza

extraordinária do recurso especial. Filiação partidária. Documentos produzidos unilateralmente. Ausência de fé pública. Súmula n. 20-TSE. Não incidência. Indícios. Irregularidades. Assinaturas. Pedido de registro. Violação. Princípio da ampla defesa. Inocorrência. Desprovisionamento.

[...]

4. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato - na espécie, ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados extraída do respectivo sistema - não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública. Não incidência da Súmula n. 20-TSE.

5. A falta de intimação da agravante para manifestação sobre supostas irregularidades de assinaturas no pedido de registro de candidatura não viola o princípio da ampla defesa, porquanto o e. TRE-SP somente determinou a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal, inexistindo condenação nesse sentido.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 3.387-45-SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado na sessão de 6.10.2010)

Recurso. Filiação partidária. Adequação. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

Registro de candidatura. Diligência. Prazo. O prazo previsto no artigo 11, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e no artigo 31 da Resolução/TSE n. 23.221/2010 fica suplantado quando, cogitado outro, a parte o observa e requer, sem protestar pela prorrogação, a juntada de documentos.

Filiação partidária. Prova. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação. A teor da Resolução/TSE n. 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral.

(REspe n. 1.007-28-PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, publicado na sessão de 5.10.2010)

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Prova de tempestiva filiação partidária inidônea. Inaplicabilidade da Súmula n. 20-TSE. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

[...]

2. A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgREspe n. 26.859-RJ, Rel. Ministro José Delgado, publicado na sessão de 25.9.2006)

De outra parte, ainda considerando a leitura das razões de decidir, verifico que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu não serem idôneos a comprovar a filiação partidária os demais documentos apresentados pelo Agravante.

Nessas condições, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o Enunciado das Súmulas n. 279 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Agravo regimental em recurso especial. Ofensa à Constituição Federal. Ausência de prequestionamento. Divergências de assinaturas no requerimento de registro e declaração de bens. Reexame de provas. Inviabilidade. Filiação partidária. Documentos unilaterais. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do TSE. Enunciado n. 83-STJ. Fundamentos não afastados. Incidência Enunciado n. 182-STJ. Inovação de tese recursal. Impossibilidade. Desprovimento.

[...]

2. Inverter a conclusão do acórdão regional no que concerne à inidoneidade da documentação colacionada demanda reexame da matéria fática, tarefa sem adequação nesta sede recursal (Enunciados n. 7 e n. 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 3.399-59-SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, publicado na sessão de 16.12.2010)

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Filiação partidária não comprovada. Não preenchimento de condição de elegibilidade. Incidência das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe n. 4.038-35-CE, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, publicado na sessão de 3.11.2010)

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária. Comprovação do prazo de filiação por outros meios que não a lista enviada à Justiça Eleitoral. Possibilidade. Súmula n. 20 do TSE. Violação ao art. 9º da Lei das Eleições não evidenciada. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade (Súmula n. 279 do STF). Recurso a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 32.322-AL, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 18.11.2008)

Por fim, no tocante ao alegado dissídio pretoriano, persiste a conclusão da decisão agravada:

[...] É entendimento pacífico das Cortes Superiores não ser suficiente para tanto a transcrição de ementas, sem que se demonstre a semelhança fática e se realize o confronto analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos (Precedentes: AgR-REspe n. 33.191-GO e AgR-REspe n. 32.719-GO, Rel. Ministro Fernando

Gonçalves, publicados na sessão de 11.12.2008). Além disso, o precedente citado do TRE de Goiás não serve como paradigma, conforme dispõe a Súmula n. 13 do Superior Tribunal de Justiça: [...]. (fl. 128)

A esse respeito, destaque-se, ilustrativamente:

Eleição 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Fundamentação deficiente. Incidência. Enunciado n. 284 do STF. Reexame de provas. Inviabilidade. Divergência jurisprudencial. Não demonstrada. Desprovimento.

[...]

4 - “A divergência jurisprudencial do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Enunciado da Súmula n. 13 do Superior Tribunal de Justiça)

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 3.117-21-SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, publicado na sessão de 11.11.2010)

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Não-provimento.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões consideradas divergentes. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 29.197-SP, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado na sessão de 4.9.2008)

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

INELEGIBILIDADE

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 569-70 – CLASSE 32 – GOIÁS (Uruaçu)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Agravante: André Luiz da Silva
Advogados: Bruno Marques Tinôco e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2012. Prestação de contas relativa ao Fundeb realizada em conjunto pelo gestor e pelo prefeito. Alegação de que a competência seria do Poder Legislativo Municipal e não do Tribunal de Contas do Município. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal. Rejeição de contas. Enquadramento jurídico das irregularidades pela Justiça Eleitoral. Possibilidade. Atos de improbidade ou que impliquem dano ao erário. Vícios insanáveis. Precedentes. Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Necessidade de imputação em sede de ação penal ou civil pública. Precedentes. Recurso ao Tribunal de Contas. Efeito suspensivo. Inexistente. Agravo regimental desprovido.

1. A alegação de que, por terem sido as contas relativas ao Fundeb prestadas em conjunto pelo prefeito e pelo gestor do citado Fundo, a competência para a aprovação seria do Poder Legislativo Municipal e não do Tribunal de Contas do Município não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea **g**, da LC n. 64/1990. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pelo Tribunal de Contas.

3. Configura vício insanável a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas competente que, tal como ocorre na hipótese dos autos, tem como base a existência de atos de improbidade ou que impliquem dano ao erário.

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea **g**, da LC n. 64/1990, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

5. A interposição de recurso contra decisão do Tribunal de Contas não tem efeito suspensivo.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *André Luiz da Silva* de decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral.

Sustenta o Agravante, nas razões do agravo regimental, que “o Ministério Público, ora impugnante, *não comprovou nos autos o caráter insanável do ato*” (fl. 156) e que “*para configurar ato doloso de improbidade administrativa seria necessária tal declaração em processo de ação civil pública* manejada para tal fim. Abarcar essa tese e [sic] alimentar a presunção *iuris tantum*” (fl. 156).

Argumenta que:

[...] contas rejeitadas, não poderiam ter sido analisadas por Órgão diferente que não seja o Poder Legislativo, sob pena de se *instaurar uma insegurança jurídica*, pois, o chefe do executivo poderia ser julgados *[sic]* por dois Órgãos diversos, *o que acarretaria na absurda ideia de poder ter suas contas aprovadas em um Órgão, e rejeitadas em outro.* (fl. 157)

Pondera que “as contas em questão, estão sendo análise de recurso de revisão, fato este que suspende a inelegibilidade” (fl. 158).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhora Presidente, inicialmente, examino a alegação segundo a qual, por terem sido as contas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) prestadas em conjunto pelo Prefeito e pelo ora Agravante, este último na qualidade de gestor do citado Fundo, a competência para sua aprovação seria do Poder Legislativo Municipal e não do Tribunal de Contas do Município.

Pois bem. Verifico que tal matéria não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento, viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, consoante os Enunciados n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Como se vê, em razão da gravidade das irregularidades constatadas (despesas indevidas com recursos do Fundeb; contabilização de despesas sem comprovação de sua legalidade; valores desviados para gastos irregulares em despesas diversas do Fundo; saída irregular de valores dos cofres do Fundeb; realização de despesas a maior que o autorizado na LOA, dentre outras), o TCM-GO não apenas julgou irregulares as contas do recorrente, como também determinou a imputação de débito no valor de R\$ 3.202.932,92 (três milhões, duzentos e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) e a aplicação de multa em seu desfavor no montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Assim, resta patente que os fatos que ocasionaram a rejeição das contas do candidato pelo TCM-GO configuram irregularidades insanáveis, porquanto evidenciam desrespeito à legislação e má administração de recursos públicos com dano ao erário municipal.

Além do mais, a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento e a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes caracterizam irregularidade insanável e configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 [...]. (fl. 97)

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que a disciplina normativa constante da alínea **g** exige, para configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos indispensáveis, quais sejam: a) diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) seja irrecurável a decisão proferida por órgão competente; e c) não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário.

No caso, o acórdão regional não merece reparos, pois não procede a alegação de afronta à lei. Isso porque, conforme ali consignado, são insanáveis as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas Municipal, responsáveis pela desaprovação das contas, por acarretarem dano ao erário, atraindo, assim, a incidência da causa de inelegibilidade.

Ressalto que, uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Não lhe

compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pelo Tribunal de Contas. Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2010. Deputado estadual. Inelegibilidade. Rejeição de contas. TCE-MA. Gestor de fundo municipal de educação. Licitação. Dispensa indevida e não comprovação. Irregularidade insanável. Improbidade administrativa. Desprovisionamento.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecurável proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992. No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009.

3. *Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.* Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO n. 3.230-19-MA, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, publicação na sessão de 3.11.2010)

Alinho, ainda, entre outros, o AgR-REspe n. 34.092-SP, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, publicado na sessão de 27.11.2008, e AgR-REspe n. 30.295-BA, Rel. Ministro *Joaquim Barbosa*, publicado na sessão de 14.10.2008.

Nessas condições, verifico que o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte

Superior, segundo a qual, configura vício insanável a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas competente que, tal como ocorre na hipótese dos autos, tem como base a existência de atos de improbidade ou que impliquem dano ao erário. Nesse sentido:

Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas. TCU. Convênios federais. Dano ao erário. Desprovisionamento.

[...]

2. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

3. Recurso especial desprovido.

(REspe n. 3.965.643-PI, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, *DJe* 10.6.2010)

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Prestação de contas do Fundef. Competência. TCE. Dano ao erário. Vício insanável. Inelegibilidade configurada. Registro indeferido. Recursos providos.

1. O Tribunal de Contas da União não detém competência para processar e julgar prestação de contas do Fundef, quando inexistente repasse financeiro da União, para fins de complementação do valor mínimo por aluno (Lei n. 9.424/1996 e Lei n. 11.494/2007). Competência do Tribunal de Contas do Estado. Precedentes.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem considerado vício insanável a rejeição de contas que possua características de ato de improbidade ou que revele dano ao erário.

3. Recursos providos.

(AgR-REspe n. 31.772-RR, Rel. Ministro Eros Grau, *DJe* 16.3.2009)

Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Ex-Presidente da Câmara Municipal. Reconhecimento da causa de inelegibilidade de ofício pelo juiz (art. 46 da Res.-TSE n. 22.717). Possibilidade. Rejeição de contas pelo TCE. Dano ao erário. Irregularidades insanáveis. Ausência de provimento judicial suspensivo dos efeitos. Inelegibilidade do art. 1º, I, **g**,

da Lei Complementar no n. 64/1990 caracterizada. Reexame. Impossibilidade (Súmula n. 279 do STF). Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Precedentes. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 30.094-SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, *DJe* 25.2.2009)

De outra parte, ao contrário do que alega o ora Agravante, para que incidam os efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no artigo 1º, inciso I, alínea **g**, da LC n. 64/1990, tal como ocorre na espécie, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública. A propósito:

Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Vícios insanáveis. Inelegibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão. Desprovido.

[...]

3. A decisão do e. STF na ADPF n. 144-DF, exigindo o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, não se aplica à hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

[...]

Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 34.092-SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 27.11.2008)

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Rejeição de contas de prefeito pela Câmara Municipal. Não obtenção de tutela antecipada ou liminar. Inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. ADPF n. 144-DF. Não-aplicação. Não-provimento.

[...]

2. A decisão do e. STF nos autos da ADPF n. 144-DF, exigindo o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa

ou de ação civil pública, não se aplica à hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. *In casu*, não se trata do exame da vida pregressa, mas de rejeição de contas por órgão competente (art. 31, § 2º, da CR/1988) cujo trânsito em julgado ocorrerá.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 30.166-SP, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado na sessão de 25.9.2008)

Estando assentada a matéria na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incide a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, esclareço que, nos termos do remanso entendimento desta Corte Superior, a interposição de recurso contra decisão de Tribunal de Contas não tem efeito suspensivo. A propósito:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O recurso de revisão perante o Tribunal de Contas não possui efeito suspensivo.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO n. 1.633-85-MT, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 6.10.2010)

Agravo regimental em agravo regimental. Recurso especial. Decisão agravada alinhada com a jurisprudência do TSE.

1. O recurso de revisão perante o TCU não possui efeito suspensivo.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AgR-REspe n. 33.597-PA, Rel. Ministro Eros Grau, *DJe* 18.3.2009)

Nesse contexto, inexistindo provimento judicial a favor do Recorrente e considerando que as irregularidades apontadas, além de configurar ato doloso de improbidade, seriam insanáveis, consoante assentado no acórdão regional, incide a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea **g**, da LC n. 64/1990.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 228-32 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (Santana de Parnaíba)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrentes: Coligação Santana de Parnaíba Quer Mais e outro

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

Recorrido: Antonio da Rocha Marmo Cezar

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Recorrido: Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli

Advogados: Antonio Tito Costa e outros

Assistente do recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

Advogados: Francisco Roque Festa e outros

EMENTA

Eleição 2012. Recurso especial. Rejeição de contas (art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990).

1. No caso, o acórdão recorrido assentou não incidir a causa de inelegibilidade constante do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, por existir trânsito em julgado de acórdão da mesma Corte que, em sede de registro de candidatura para o pleito de 2008, já considerara sanáveis as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas; e por constituir causa apta a também afastar a inelegibilidade a existência de parcelamento do valor a que fora condenado o

Candidato a ressarcir o erário, acompanhado da prova de seu devido cumprimento.

2. Segundo entendimento deste Tribunal, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica”. Precedentes.

3. O parcelamento do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Precedente.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “[...] a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé, contrários ao interesse público e marcados pelo proveito ou benefício pessoal.” (AgR-REspe n. 631-95-RN, Rel. Ministro Dias Toffoli, publicado na sessão de 30.10.2012)

5. Impossibilidade de afastar o caráter doloso da conduta praticada pelo Recorrido no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores e a insanabilidade das irregularidades, pois foram realizadas despesas com refeições sem a demonstração do interesse público, que deve permear a ação do administrador, e dispêndios com participação de vereadores em congresso, com infração ao princípio da economicidade.

6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 2.8.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela *Coligação Santana de Parnaíba Quer Mais* e *Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli* contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que confirmou o deferimento do pedido de registro de candidatura de *Antonio da Rocha Marmo Cezar* ao cargo de prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Sustentam os Recorrentes afronta ao artigo 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações da Lei Complementar n. 135/2010, considerando que o acórdão regional adotou como razão de decidir a circunstância de que o registro do Recorrido teria sido deferido em eleição passada.

Ponderam que os vícios que suscitaram a rejeição das contas do Recorrido, na condição de Presidente da Câmara Municipal, foram tidos por sanáveis no pleito de 2008 – nos autos do Processo n. 28.636 (fls. 179-183), com decisão transitada em julgado (fl. 320) –, e que a “transcrição do v. Acórdão n. 163.376 (fls. 290-291) dá conta, longe de qualquer dúvida, que o E. TRE-SP reconheceu ter havido desvio de verbas na administração do gestor público” (fl. 320).

Prosseguem afirmando que consta do acórdão transcrito pela Corte Regional no *decisum* atacado que:

[...] “as despesas realizadas com refeições, desprovidas de motivação a demonstrar interesse público, como também os dispêndios com a participação de 08 vereadores em congresso no Guarujá, infringido o princípio da economicidade”, bem como se reconheceu que o TCE-SP “decidiu, também, condenar o Senhor Antonio Rocha Marmo Cezar a ressarcir os cofres públicos municipais”. (fl. 320)

Asseveram ainda:

Além de potencialmente ímprobos os vícios apontados pelo E. TCE-SP e ressaltados no v. acórdão do E. TRE-SP, de se reforçar que a motivação das decisões judiciais não se reveste dos efeitos da coisa julgada material.

Nesta senda, apenas o dispositivo daquele v. acórdão, que deferiu o registro de candidatura para o pleito de 2008, seria indiscutível. E contra ele, nada se opõe neste momento. (fls. 323-324).

Pedem seja provido o recurso especial a fim de, reformando o acórdão, indeferir o registro de candidatura do Recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 327-338.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 343-348).

Às fls. 355-357, neguei seguimento a este recurso, tendo sido interposto agravo regimental (fls. 369-379).

Reconsiderarei a decisão de fls. 355-357, com base no artigo 36, § 9º, do Regimento Interno do TSE, e determinei a publicação da pauta para julgamento do recurso especial pelo Colegiado.

À fl. 385, apresenta petição informando que obteve mais de 50% dos votos válidos nas eleições que ocorreram no município de Santana de Parnaíba-SP, juntando espelho de votação.

Às fls. 394-397, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) requereu sua inclusão no processo na qualidade de litisconsorte passivo necessário ou assistente simples de Antonio da Rocha Marmo Cezar. Afirma que o Recorrido concorreu sob essa legenda, obtendo êxito na eleição para prefeito com mais de 50% dos votos válidos.

Por decisão às fls. 398-400, admiti a participação do Partido, consoante o artigo 50 do CPC, na qualidade de assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra.

Em 2.4.2013, foi apresentada petição por Oswaldo Luiz de Oliveira Borrelli, candidato a vice-prefeito na mesma chapa que o ora Recorrente, apontando, de relevante, que não fora chamado para compor o processo em que se discute a impugnação ao registro de candidatura, requerendo a nulidade do feito. Fez acompanhar a petição com cópia do parecer técnico de unidade do TCE e procuração.

Em 4.4.2013, Oswaldo Luiz de Oliveira Borrelli apresenta nova petição apontando para equívoco de sua parte relativamente a alegação

de nulidade, visto que figurou no feito desde a origem. Diante desse fato, requereu:

- o desentranhamento da petição de 2.4.2013, conservando-se, porém, a procuração que conferiu poderes ao Dr. Antonio Tito Costa e a cópia do parecer técnico de unidade do TCE-SP;

- a manutenção nos autos da procuração e do parecer técnico de unidade do TCE-SP;

- a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste acerca do parecer técnico de unidade do TCE-SP.

Às fls. 406-408, decisão pela qual deferi os dois primeiros requerimentos da petição de 4.4.2013 apresentada pelo candidato a vice-prefeito, permanecendo apenas as peças indicadas – procuração e parecer, determinando ainda a retificação da autuação; e indeferi o pedido para que o Ministério Público Eleitoral se manifestasse sobre o parecer emitido por unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo porque descabe a análise de documentos protocolados em sede de recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhora Presidente, de plano, destaco que o acórdão recorrido reconheceu a existência de trânsito em julgado de acórdão da mesma Corte *a quo*, em sede de registro de candidatura para o pleito de 2008, já considerara sanáveis as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, além do que, o parcelamento do valor a que o Candidato fora condenado a ressarcir o erário – acompanhado da prova de seu devido cumprimento – constituiria causa apta a afastar o óbice ao registro de candidatura.

O acórdão recorrido traz em seu bojo, além das condutas que ensejaram a rejeição de contas, a afirmação de que, sendo o Candidato condenado a ressarcir o erário e havendo parcelamento desse débito, não subsistiria óbice ao registro de candidatura.

Pois bem. Discute-se a incidência da inelegibilidade prevista na alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, em razão de o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo haver rejeitado as contas do Recorrido relativas ao exercício de 2000.

O Tribunal *a quo*, tomando como razão de decidir os fundamentos contidos no parecer do Ministério Público e no acórdão proferido por ocasião do julgamento do pedido de registro de candidatura do Recorrido nas eleições de 2008, deferiu-lhe o registro ao cargo de prefeito. Os fatos estão delineados no acórdão recorrido, sendo, portanto, possível o seu reenquadramento jurídico. Eis a fundamentação (fl. 289-292):

[...] para a caracterização de hipótese de inelegibilidade não basta simplesmente que haja contas rejeitadas, a irregularidade deve ser insanável e resultante de ato doloso.

O vício insanável, por sua vez, é aquele que resulta da prática de atos que, por sua natureza, não podem mais ser convalidados ou sanados, quer por decorrência de sua forma, quer por seu conteúdo.

In casu, restou incontroverso que o recorrente, no exercício da presidência da Câmara Municipal de Santana do Parnaíba, teve suas contas referentes ao exercício de 2000 rejeitadas pelo Tribunal de Contas (TC n. 001698/026/00 - fls. 60-66).

Todavia, como bem observou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, “tais fatos já foram analisados pela Justiça Eleitoral quando do registro de candidatura do ora recorrido nas eleições/2008, certo que esse Tribunal Regional Eleitoral-SP considerou as irregularidades ali apontadas como sanáveis (fls. 179-183), acórdão que transitou em julgado (feito TRE-SP n. 28.636)” (fls. 298).

Merece ser transcrito trecho do v. Acórdão n. 163.376:

Não subsiste o fundamento do recurso concernentes [*sic*] à inelegibilidade advinda da rejeição das contas municipais do recorrente, relativo ao ano de 2000, no exercício da Presidência da Câmara Municipal.

Pelo v. acórdão do Tribunal e Contas de fls. 108, de 21.3.2005, transitado em julgado em 12.4.2005, que julgou as contas do recorrido restou decidido que: “(...) tendo em vista as despesas realizadas com refeições, desprovidas

de motivação a demonstrar o interesse público [sic], como também os dispêndios com a participação de 08 vereadores em congresso no Guarujá, infringindo o princípio da economicidade, decidiu julgar irregularidades [sic] as contas apresentada [sic] pelo Legislativo Municipal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte. Decidiu, também, condenar o Senhor Antonio da Rocha Marmo Cezar a ressarcir os cofres municipais com a importância apontada no voto do Relator juntado aos autos, acrescida de correção monetária e juros compensatórios, devendo comprovar a esta Corte a adoção da providência, no prazo de 30 dias”.

Todavia, os documentos acostados às fls. 288-309 revelam que o débito foi objeto de parcelamento já no ano de 2006, como bem assinalado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral.

A esse respeito, recente alteração trazida pela Resolução TSE n. 22.783/08 prevê que “eventual parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral, *antes do pedido de registro de candidatura*, não inibirá a quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo, sendo da responsabilidade do requerente a apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas”.

Desse modo, verifica-se que o parcelamento foi concedido em 1º.11.2006 (fls. 298), ou seja, antes do requerimento de registro (fls. 2). Saliente-se, ainda, que o recorrido comprovou o recolhimento das parcelas vencidas (fls. 300-309), preenchendo as exigências do dispositivo supracitado.

[...].

Por fim, cabe destacar que a situação não se alterou pela edição da Lei Complementar n. 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”).

Este Tribunal tem orientação de que não há coisa julgada no tocante à decisão relativa a pleito anterior que defere ou indefere registro de candidatura. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Condições de elegibilidade. Causas de inelegibilidade. Aferição a cada eleição. Desprovimento.

1. Na espécie, assentou-se na decisão agravada a perda do objeto do recurso especial interposto pelo agravante, visto que a eventual cassação do registro ou do diploma do primeiro colocado - que obteve mais de 50% dos votos válidos - implicaria a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do CE.

2. Consoante o art. 3º, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

3. *“As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica” (AgR-REspe n. 35.880-PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.5.2011).*

4. Inexiste óbice ao reconhecimento de ausência de condição de elegibilidade ou de incidência de causa de inelegibilidade em pedido de registro de candidatura do agravante em eleições futuras.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 178-65-PI, Relª Minª Nancy Andrighi, publicado na sessão de 21.11.2012)

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. *As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica.*

[...]

Agravos regimentais parcialmente providos para, desde logo, prover parcialmente o recurso especial do candidato.

(AgR-REspe n. 32.158-MG, Rel. designado Ministro Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 25.11.2008)

Vale ainda ressaltar que esta Corte tem entendimento de que, se o recolhimento posterior ao erário dos valores usados indevidamente não afasta a inelegibilidade, o parcelamento do débito tampouco poderá afastar a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. Nesse sentido:

Eleições 2008. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCE. Pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com o art. 29, VI, da CF. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. Ressarcimento mediante parcelamento. Irrelevância. Ação anulatória ajuizada após o pedido de registro. Ausência de liminar ou de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Registro cassado. Precedentes. Recurso provido.

[...]

5. *O parcelamento do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, máxime quando os valores pagos indevidamente a título de assistência médica não foram incluídos entre aqueles a serem ressarcidos, o que resulta em dano ao erário.*

6. Inexistente provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão do órgão que desaprovou as contas de então presidente da Câmara Municipal, deve ser indeferido o registro de sua candidatura.

(AgR-REspe n. 30.000-SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 11.10.2008)

Dito isso, resta verificar se as irregularidades que levaram o TCE a rejeitar as contas do Candidato, condenando-o a ressarcir o dinheiro público gasto – despesas realizadas com refeições, desprovidas de motivação a demonstrar o interesse público, dispêndios com a participação de oito vereadores em congresso no Guarujá, infringindo o princípio da economicidade –, são ou não de natureza insanável e configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Quanto ao primeiro destes elementos, na linha da orientação deste Tribunal, “a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé, contrários ao interesse público e marcados pelo proveito ou benefício pessoal” (AgR-REspe n. 631-95-RN, Rel. Ministro Dias Toffoli, publicado na sessão de 30.10.2012). A propósito, destaco também o seguinte precedente:

Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas (art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990). Caso em que a Corte de Contas não incluiu o nome do responsável na lista de inelegíveis (art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997). Irregularidades sanáveis. Deferimento do registro.

[...]

A insanabilidade pressupõe a prática de ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público, marcado pela ocasião ou pela vantagem, pelo proveito ou benefício pessoal, mesmo que imaterial.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REspe n. 23.565-PR, Rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 21.10.2004 – sem grifo no original)

Ainda quanto ao tema, conforme a jurisprudência desta Corte, têm natureza insanável as irregularidades detectadas pela Corte de Contas se decorrentes de ato de gestão ilegal, ilegítimo e *antieconômico*, causador de dano ao erário e que pode configurar improbidade administrativa.

Ressalto que a análise do ato doloso de improbidade por esta Justiça Especializada implica juízo em tese.

Vejam-se, por oportunos, os seguintes precedentes:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Ex-prefeito candidato ao cargo de vereador. Contas rejeitadas por decisão irrecorrível da Câmara de Vereadores. Reparação do dano. Desinfluyente para afastar natureza insanável das irregularidades. Ausência de provimento judicial em ação anulatória. Inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990 caracterizada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

À Justiça Eleitoral compete examinar a natureza das irregularidades das contas, a fim de se constatarem os elementos que permitem a declaração de insanabilidade.

A irregularidade insanável não se afasta pelo recolhimento ao erário dos valores indevidamente utilizados.

As irregularidades detectadas pela Corte de Contas têm natureza insanável manifesta quando decorrentes de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, causador de dano ao erário e que pode configurar improbidade administrativa.

(AgR-REspe n. 30.118-SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 1º.10.2008 – sem grifo no original)

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Ausência de licitação. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Desprovisionamento.

1. A caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Na espécie, as irregularidades identificadas nas contas do agravado - relativas ao exercício de 2002, quando desempenhou o cargo de Secretário de Saúde do Município de Santa Quitéria-CE - são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, haja vista a ausência de realização de licitação para a a) contratação de serviço de frete, no valor de R\$ 69.647,25; b) aquisição de refeições, no valor de R\$ 60.379,55; c) locação de imóveis; d) aquisição de veículos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 173-65-CE, Rel^a Ministra Nancy Andrichi, publicado na sessão de 27.11.2012)

Desse último, destaco excerto do voto da lavra da relatora, Ministra *Nancy Andrichi*, verbis:

Registre-se, também, que a análise do ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese, pois não compete a esta Justiça Especializada o julgamento de ação de improbidade.

Dessa forma, o exame da matéria deve adotar o seguinte critério: a improbidade administrativa está associada à gravidade das irregularidades que ensejaram a rejeição de contas e às circunstâncias nas quais essas irregularidades ocorreram.

Com relação à irregularidade, deve-se analisar se, em tese, se enquadraria em um dos artigos da Lei de Improbidade Administrativa, que tipifica como ímprobos os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Quanto ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o dolo genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

Assim, ante a configuração de uma das condutas descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, que, em tese, caracterizariam ato de improbidade, o dolo somente poderia ser afastado diante de circunstância concreta que demonstrasse que no caso o agente não foi diretamente responsável pelo ato ou que houve apenas negligência, imperícia ou imprudência.

No caso, houve dano ao erário. O Candidato foi condenado a ressarcir aos cofres públicos a importância apontada no processo de contas, acrescida de correção monetária e juros compensatórios. Não há como afastar o caráter doloso da conduta praticada enquanto estava no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores e a insanabilidade das irregularidades, pois foram realizadas despesas com refeições sem a demonstração do interesse público, que deve permear a ação do administrador, e dispêndios com participação de vereadores em congresso no Guarujá, com infração ao princípio da economicidade.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura de *Antonio da Rocha Marmo Cezar*.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, não obstante o acórdão ter entendido que se tratava de irregularidade sanável, a eminente Relatora fez uma releitura dos fatos que ali foram expostos para acentuar

que no caso se trata de configuração do dano ao erário o que na verdade constitui uma irregularidade insanável de modo a configurar a hipótese da alínea **g** que aqui está sendo discutida.

Com essas breves considerações dou provimento ao recurso.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, começo fazendo justiça ao Regional.

Houvesse o Tribunal concluído pelo pressuposto negativo de desenvolvimento válido do processo – a coisa julgada –, teria consignado a extinção sem o julgamento de mérito, o que seria até mesmo um despropósito, tendo em conta o quadro com o qual se defrontou: pleito de registro.

É certo que o Regional apontou o julgamento de 2008, mas o fez tomando de empréstimo a seguir o que assentara antes, adentrando, portanto, o mérito da impugnação realizada.

Ato doloso de improbidade, para mim, é mais do que a glosa do Tribunal de Contas a partir do princípio da economicidade. Não levemos às últimas consequências essa nomenclatura da Lei das Inelegibilidades, que, para ficar configurada, exige rejeição por vício insanável, a partir de prática passível de ser enquadrada como de improbidade, e ainda o elemento subjetivo, o dolo.

O que ocorreu no caso? Não há a menor dúvida: o candidato que teve o registro deferido em 2008, refutando-se a mesma articulação, foi condenado pelo Tribunal de Contas. Mas foi condenado por quê? Estou-me valendo do memorial apresentado pelo recorrente e não pelo recorrido. Porque, em primeiro lugar, teria realizado despesas, com refeições, desprovidas de motivação a demonstrar o interesse público.

Tenho certa dificuldade em assentar o interesse público na feita de refeições por este ou aquele agente ou servidor, não importa. Outro vício ocorreu relativamente a dispêndios com a participação de oito Vereadores em congresso no Guarujá – infringindo o quê? Surge a questão que,

evidentemente, se mostra a gosto dos Tribunais de Contas: transgredindo algo de subjetivismo maior, o princípio da economicidade.

De qualquer forma, Senhora Presidente, o desvio glosado pelo Órgão Técnico se deu no ano de 2000. Em 2006, pelo que está no acórdão, houve o parcelamento, e o próprio Tribunal apontou que o candidato, ex-presidente da Câmara de Vereadores, vem satisfazendo as parcelas, as quais se mostram, portanto, em dia.

Repito: não se pode levar às últimas consequências – sob pena de baratearmos essa inelegibilidade e pegarmos praticamente todos os administradores do Brasil inteiro – o contido na alínea **g**. Princípio da economicidade não é sinonímia de improbidade por ato doloso.

Por isso, peço vênias aos Colegas que acompanharam a Relatora, para negar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, peço vênias ao bem lançado voto do Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto da relatora.

PESQUISA ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 7.763-74 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – (São Paulo)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Agravante: Elaine Aparecida Belloni Abissamra
Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Representação. Agravo regimental. Reconsideração do relator. Possibilidade. Instauração de contraditório. Desnecessidade. Pesquisa eleitoral sem registro. Passível de multa. Precedentes. Ausência de esclarecimentos quanto a se tratar de dados oriundos de mera enquete. Sujeita à aplicação de sanção. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

1. Conforme o disposto no § 9º do art. 36 do RITSE, é prerrogativa do relator, ao analisar o agravo regimental, reconsiderar a decisão anteriormente tomada ou submeter o feito à apreciação do colegiado, não havendo preceito legal determinando estabelecer o contraditório nessa seara processual.

2. A informação levada ao conhecimento do eleitor na publicação não se restringiu a meramente esclarecer estar a Candidata inserida no “time de mulheres vitoriosas” ou “subindo nas pesquisas”.

3. A redação da matéria, especificamente, enfatiza estar fundamentada na análise de dados oriundos de “enquetes de pesquisa”, conduzindo à conclusão de que essas foram, de fato, realizadas e difundindo mensagem, ainda que dissimulada ou subliminar, dando conta da existência de elementos concretos a indicar ser a Representada favorita na disputa pelo cargo de Deputada Federal.

4. Sendo a informação transmitida aos eleitores decorrente de pesquisa eleitoral, não houve qualquer referência ao respectivo registro na Justiça Especializada, o qual é imprescindível, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Entendendo-se estar a informação lastreada em “enquete”, não foi cumprido o art. 21, *caput*, da Resolução-TSE n. 23.190/2009, pois deixou de ser esclarecido tratar-se de mero levantamento de opiniões, sem o rigor técnico-científico característico da pesquisa eleitoral propriamente dita.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de março de 2014.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 30.4.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por *Elaine Aparecida Belloni Abissamra* de decisão de minha relatoria que, reconsiderando *decisum* unipessoal anteriormente proferido pelo e. Ministro Gilson Dipp, deu provimento ao regimental do Ministério Público Eleitoral, provendo o respectivo recurso especial, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo o provimento monocrático de fls. 52-54, o qual julgou procedente representação, impondo à ora Agravante multa por infração ao art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 c.c. os arts. 17 e 21 da Res.-TSE n. 23.190/2009.

A Agravante, nas razões do regimental, preliminarmente, pugna pelo reconhecimento de cerceamento de defesa com base nos seguintes argumentos:

a) “ao analisar o Agravo Regimental interposto pelo d. MPE, e entendendo ser o caso de se dar provimento a este, deveria ter a Il. Relatora, com todas as vênias, ter limitado sua atuação a esta decisão e franqueado o julgamento do Recurso Especial ao d. Colegiado.” (fl. 184);

b) “*não se deu oportunidade para que ela se manifestasse sobre os termos do Agravo Regimental, em violação flagrante ao princípio do contraditório e da ampla defesa.*” (fl. 184).

No mérito, se insurge contra os fundamentos da decisão de fls. 175-181, aduzindo que:

a) “*a publicação impugnada não se tratou de pesquisa, nem de enquete, mas somente de propaganda eleitoral, uma vez que não constaram quaisquer dados característicos de uma enquete, tais como números, percentuais, comparações etc, muito menos de uma pesquisa eleitoral.*” (fl. 192);

b) “*se tratava o texto impugnado de mera figura de retórica, sendo comum candidatos adotarem um discurso positivo, vitorioso, como o utilizado pela Agravante, que se inseriu no time de mulheres que vinham se destacando na campanha eleitoral de 2010.*” (fl. 192);

c) “*no caso em tela, trata-se, por óbvio, de uma forma usual de marketing político, colocar a campanha como vencedora, exitosa, afirmar que o candidato está subindo nas pesquisas, realçar suas qualidades, inserindo-as em um contexto positivo.*” (fl. 198);

d) “*uma coisa é a divulgação de resultados de pesquisa, com números percentuais, dados diversos, sem a devida observância dos requisitos elencados na L. n. 9.504/1997, outra coisa é a divulgação de resultado de enquete, ou seja, números, sem a devida informação de que não se trata de pesquisa e uma terceira, muito diversa, é a propaganda exaltando o candidato e afirmando, de forma genérica, que este é o primeiro colocado no pleito, por exemplo.*” (fl. 200).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação pela divulgação de resultado de pesquisa eleitoral não registrada em face da ora Agravante.

O Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-SP, por meio de decisão monocrática (fls. 52-54), julgou procedente a representação e

condenou a Candidata ao pagamento de multa – no valor mínimo legal – de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por infração ao art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 c.c. os arts. 17 e 21 da Resolução-TSE n. 23.190/2009.

Contra essa decisão, a Representada interpôs recurso eleitoral, ao qual o TRE-SP, por maioria de votos (fls. 82-89), deu provimento e julgou improcedente a representação.

Não satisfeito, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, o qual foi admitido pelo Presidente da Corte *a quo* (fl. 129) e encaminhado à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, sendo certo que foram apresentadas contrarrazões (fls. 134-146) ao citado apelo.

Nesta Corte Especializada, inicialmente, os autos foram distribuídos ao e. Ministro Hamilton Carvalhido (fl. 149).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 150-153), da lavra da Procuradora Regional da República Flávia Aparecida de Souza Borghi, opinando pelo provimento do recurso.

Posteriormente, o processo foi redistribuído ao e. Ministro Gilson Dipp (fl. 155), o qual, por meio da decisão monocrática de fls. 156-158, negou seguimento ao recurso especial.

Inconformado, o *Parquet* interpôs agravo regimental (fls. 161-173).

Ato contínuo, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 204) e, por intermédio do *decisum* unipessoal de fls. 175-181, reconsiderarei a decisão anteriormente proferida pelo e. Ministro Gilson Dipp, determinando a reforma do acórdão recorrido e, por conseguinte, o restabelecimento do provimento judicial que foi proferido pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral, julgando procedente a representação.

Daí a interposição do presente agravo regimental.

Feita essa breve resenha fática da demanda, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, analiso a preliminar de cerceamento de defesa sustentada nas razões do presente recurso.

O art. 36, § 9º, do Regimento Interno desta Corte Superior Eleitoral, possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 36 – [...]

§ 9º A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que *poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal*, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

(sem grifos no original)

Como se vê, segundo o comando normativo do citado dispositivo legal, é prerrogativa do relator, ao analisar o agravo regimental interposto, reconsiderar a decisão anteriormente tomada *ou, se assim não entender de direito*, submeter o feito à apreciação do colegiado, sendo certo, ainda, que as normas processuais que regem a matéria não preceituam o estabelecimento de contraditório nessa seara processual, ou seja, não há necessidade de intimação da parte para apresentar resposta ao agravo interno.

A propósito:

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Reconsideração de decisão monocrática. Contraditório. Ausência de previsão legal. Eleições 2012. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Pagamento a maior de subsídio a vereadores. Art. 29, VI, da Constituição Federal. Negado provimento.

1. Em sede de agravo regimental, não há previsão legal de vista dos autos e instauração de contraditório, com abertura de prazo ao agravado. A reconsideração da decisão agravada corresponde a juízo discricionário do magistrado, a ser exercido no momento oportuno e sem prejuízo de posterior impugnação. Essa a norma prevista no art. 36, § 9º, do RI-TSE. Precedente do TSE e do STF.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 193-17-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, *DJE* 3.6.2013)

Nessas condições, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ora Agravante.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito do agravo regimental propriamente dito.

Para melhor compreensão da controvérsia, trago à colação a legislação que rege a matéria:

1) *Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições.*

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, *são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

[...]

§ 1º *As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.*

[...]

§ 3º *A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufir.*

§ 4º *A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufir.*

(sem grifos no original)

2) *Resolução TSE n. 23.190/2009, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Eleições de 2010).*

Art. 21. *Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.*

Parágrafo único. *A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no caput será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução.*

(sem grifos no original)

A informação que deu azo à propositura da Representação pelo *Parquet* eleitoral foi veiculada em panfleto autodenominado “Jornal de Campanha”, tendo, conforme consignado no voto vencido, o seguinte conteúdo, *litteris* (fl. 88):

Dilma Rousseff é líder nas pesquisas de intenção de voto realizadas no país. Segundo o instituto de pesquisa Datafolha, Dilma tem 49% do eleitorado nacional a seu favor, e isso garantiria sua vitória no primeiro turno. E a exemplo de sua companheira de partido, Marta Suplicy também tem bons números eleitorais. E, seguindo o exemplo de sucesso político feminino nas eleições 2010, *a candidata Dra. Elaine Abissamra, também tem números significativos a seu favor. Através de enquetes de pesquisa eleitoral realizadas foi possível concluir que a Dra. Elaine é a favorita para ocupar o cargo de deputada federal. Por isso a população está acreditando na mulher ferrazense.*

(sem grifos no original)

Por outro lado, o voto condutor do aresto atacado, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 83-85):

A sanção que se pretende impor teria como fundamento legal a regra do art. 33 da Lei n. 9.504/1990 [sic] e o art. 21 da Resolução TSE n. 23.190. Contudo, a hipótese ali retratada é de divulgação de pesquisa; o que, sempre com a devida vênia, não ocorreu no caso dos autos. Aqui, a candidata recorrente alude, em primeiro lugar, a resultados de pesquisa referentes a duas outras candidatas, e não a si própria. Mesmo assim, nessa passagem, a referência é genérica e apenas toma o fato de ter havido uma pesquisa como dado a ser explorado na propaganda. Não há ilicitude nisso e o cuidado que a lei teve com a divulgação das pesquisas certamente considera, dentre outros, a repercussão que os números podem ter sobre o eleitor e o uso que a tais informações se pode dar no debate eleitoral. Referências como essa ou análogas, como sabido, são bastante comuns, por sinal.

Na parte da propaganda em que a candidata alude a sua própria pessoa, de outra parte, também, não há o que se possa qualificar como divulgação de pesquisa. O que a recorrente faz é tentar se comparar às outras candidatas mencionadas para se colocar em

posição semelhante, que lhe colocaria na vanguarda e em posição de favoritismo. *Não há menção a números e, sem isso, não há, sequer em tese, como se falar em divulgação de pesquisa. Há, quando muito, a exploração do tema relativo a pesquisa, mas como discurso próprio da propaganda.*

*Na pior das hipóteses, a recorrente teria feito o esclarecimento de seu favoritismo **resultaria de mera enquete**; coisa distinta da pesquisa, conforme tem destacado a jurisprudência, inclusive deste E. Tribunal, especificamente neste pleito de 2010 (Representação n. 948-61.2010.6.26.0000).*

[...]

Tratando-se de propaganda, talvez se pudesse cogitar de outras modalidades de ilícito e, portanto, de controle jurisdicional.

Talvez se pudesse cogitar da divulgação de afirmação sabidamente inverídica, na forma do art. 54 da Le n. 9.504/1997. Mas, isso não é o objeto do processo, sobre o qual se exercita o contraditório e que constitui limite para o órgão judicante, inerte por regra. E, mesmo que fosse, não se divisa qualquer irregularidade dessa ordem porque o fato de alguém se proclamar favorito, fazendo alusão a supostas pesquisas ou enquetes que sequer tem conteúdo de tais fenômenos porque não vem acompanhada (a alusão) de números, não é, só por si, um fato inverídico. Trata-se de um discurso aceitável no contexto da campanha eleitoral. A tentativa de convencer o eleitor. Mas não se pode dizer que o seja mediante divulgação de dados incorretos ou de forma a induzir a erro. Não houve alteração de dados de pesquisa; dados que, repita-se, sequer foram invocados.

É preciso dar o devido peso às pesquisas, mas não se pode – não ao menos num contexto como o dos autos – subestimar a mínima capacidade de discernimento do eleitor; que, de qualquer modo, está sujeito à campanha de todos os demais candidatos que também se afirmam os melhores, e, em muitos caos, os favoritos. *Não bastasse isso, reitere-se que há uma (ainda que imperfeita) alusão a enquete e, dessa forma, não se pode dizer que o eleitor não foi minimamente esclarecido.*

(sem grifos no original)

Como se vê, a então Candidata, ora Agravante, por meio de panfleto, veiculou informação segundo a qual, a partir de conclusões exaradas de

“*enquetes de pesquisa*” seria a favorita para a eleição ao cargo de deputada federal.

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, por maioria de votos, entendeu que, não tendo sido reproduzido nenhum dado – menção a números ou percentuais – relativo à suposta pesquisa, não estaria configurada a divulgação de pesquisa sem registro; e, no máximo, poder-se-ia cogitar de “enquete”, o que teria tratamento completamente distinto, não redundado na sanção aplicada pela decisão monocrática de fls. 52-54.

A decisão agravada entendeu pela manutenção do citado aresto.

Todavia, a meu sentir, o acórdão recorrido merece reproche.

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, a informação levada ao conhecimento do eleitor na mencionada publicação não se restringiu a meramente, de forma genérica, esclarecer que a Candidata “*encontrava-se inserida no time de mulheres vitoriosas*”, “*era a favorita ao cargo de deputada federal*”, ou “*estava subindo nas pesquisas*”.

Isso porque a redação da matéria veiculada no citado panfleto, especificamente, *ênfatiza* estar fundamentada na *análise* de dados oriundos de “*enquetes de pesquisa*”, conduzindo à conclusão de que essas foram, de fato, *realizadas* e difundindo mensagem, ainda que dissimulada ou subliminar, dando conta da *existência* de elementos concretos a indicar ser a Representada favorita na disputa pelo cargo de Deputada Federal no pleito em questão.

Nessas condições, seja qual for a interpretação conferida ao termo “*enquetes de pesquisa*”, utilizado no citado material de divulgação – *a despeito de não terem sido divulgados números ou percentuais* –, a imposição da reprimenda prevista na legislação que rege a matéria é medida inarredável.

Sendo a informação transmitida aos eleitores decorrente de pesquisa eleitoral, não houve qualquer referência ao respectivo registro na Justiça Especializada, o qual é imprescindível, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

Representação eleitoral. Art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

1. O art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 proíbe a divulgação das informações de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

2. Tal disposição legal não incide em relação à mera afirmação genérica veiculada em propaganda eleitoral mediante carro de som, sem elementos mínimos que denotem a existência da indigitada pesquisa, em termos técnicos, ou mesmo com a indicação de informações referentes a levantamento de opinião e preferência do eleitorado. Precedente: AI n. 3.894, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 16.5.2003.

Recurso especial provido.

(REspe n. 243-43-RN, Rel Ministro Henrique Neves, *DJE* 18.10.2013; sem grifos no original.)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2010. Pesquisa. Enquete. Sem registro. Divulgação. Revolvimento. Fatos e provas. Impossibilidade. Agravo regimental desprovido.

1. *A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997.*

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 2.639-41-DF, Rel Ministro Dias Toffoli, *DJE* 22.2.2013, sem grifos no original.)

Por outro lado, mesmo que se entendendo ter sido lastreada, tão somente, nos dados oriundos de *enquete*, é forçoso reconhecer o não cumprimento do comando normativo contido no art. 21, *caput*, da Res.-TSE n. 23.190/2009, isto é, deixou de ser esclarecido ao eleitor tratar-se de ilação baseada em mero levantamento de opiniões, sem o rigor técnico-científico característico da pesquisa eleitoral propriamente dita – art. 33 da Lei n. 9.504/1997.

Nessas condições, sendo inafastável a acima aduzida elucidação ao eleitor, é de se reconhecer a subsunção do fato ora examinado à censura preconizada no parágrafo primeiro do art. 21 da Res.-TSE n. 23.190/2009 c.c. o § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997.

A propósito:

Embargos de declaração. Recebimento. Agravo regimental. Eleições 2008. Divulgação. Sondagem. Irregular.

[...]

2. *A teor do art. 15 da Res.-TSE n. 22.623/2007, na divulgação dos resultados de sondagens ou enquetes, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.*

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e desprovido.

(ED-AI n. 7.950-70-MT, Rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE 8.8.2013; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2010. Enquete. Informação de que o levantamento não se trata de pesquisa eleitoral. Inobservância. Multa. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não provimento.

1. *Consoante o art. 21 da Res.-TSE n. 23.190/2009, na divulgação de resultado de enquete, deverá constar informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado.*

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 1.296-85-PB, Rel Ministro Aldir Passarinho Junior, DJE 16.3.2011; sem grifos no original)

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência. Cerceamento de defesa. Não cabimento. Sustentação oral. Agravo regimental. Falta. Oportunidade. Apresentação. Memorial. Não comprovação. Prejuízo. Divulgação. Enquete. Ausência. Veiculação. Advertência. Inexistência. Vícios. Embargos rejeitados.

[...].

III - *A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.*

[...]

V - Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI n. 11.019-PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 15.4.2010; sem grifos no original)

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, eu peço vênua para divergir da Relatora. É o caso de pesquisa?

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Exatamente, é questão de enquete.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Consta da decisão que a informação que deu origem à propositura da representação fora veiculada em panfleto autodenominado “Jornal de Campanha” e tem o seguinte conteúdo, conforme informado no voto vencido:

Dilma Rousseff é líder na pesquisa em intenção de votos realizados no país. Segundo o instituto de pesquisa Datafolha, Dilma tem 49% do eleitorado nacional ao seu favor e isso garantiria sua vitória no primeiro turno, e a exemplo de sua companheira de partido, Marta Suplicy, também tem bons números eleitorais.

Em seguida, ao exemplo do sucesso político feminino nas eleições de 2010, a candidata Elaine Abissamra – que é a recorrente ou recorrida – também tem números significativos a seu favor. Através de enquetes de pesquisa eleitoral realizadas foi possível concluir que a Dra. Eliane é a favorita para ocupar o cargo de Deputada Federal, por isso a população está acreditando na mulher ferrazense.

Peço vênua para manter a decisão do Ministro Gilson Dipp, que deu uma decisão e a Ministra Laurita Vaz reconsiderou, para entender que houve divulgação de pesquisa.

Com a devida vênia, entendo que não houve violação do artigo 33 da Lei n. 9.504/1997. O caso não é exatamente de divulgação de uma pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral e sim de um comentário genérico sobre a propaganda, sobre a situação do pleito.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhor Presidente, acompanho a divergência.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 2.308-42 – CLASSE 32 – RONDÔNIA (Porto Velho)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Agravante: Glaucione Maria Rodrigues
Advogados: André Fonseca Roller e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2010. Agravo regimental desprovido.

1. Deve ser mantido o acórdão Regional, que decidiu no sentido de que a ausência de comprovação da propriedade dos bens doados, assim como a não comprovação da legítima posse do doador, impede a identificação segura da origem dos recursos, resultando em afronta ao art. 1º, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.217/2010.

2. Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 8.5.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *Glaucione Maria Rodrigues* de decisão negando

seguimento a recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que desaprovou sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2010, em que foi eleita deputada estadual.

Nas razões do regimental, a Agravante reitera a alegação de afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, “bem como o art. 93, X [*sic*] da CF/1988” (fl. 990), à consideração de que (fl. 990):

[...] o acórdão recorrido não fundamentou expressamente qual a exigência legal para prova da propriedade na ação de prestação de contas, pois o § 3º, do art. 1º, da Resolução n. 23.217/2010, exige apenas que o bem cedido integre o patrimônio do doador/cedente”.

Aduz, *in verbis* (fls. 992-993):

Na hipótese vertente, a r. decisão agravada, na esteira do r. aresto recorrido, também tomou a garantia de acesso ao Judiciário sob o “ângulo simplesmente burocrático” ao deixar de examinar, efetivamente, a causa de pedir do recorrente, procedendo apenas à invocação de jurisprudência da Corte que também não explica, de forma, alguma, o porquê do não acolhimento dos argumentos aduzidos pela agravante, a justificar a improcedência do seu pedido.

Quanto ao fundamento relacionado à ausência de prequestionamento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e de afronta aos arts. 1.225 e 1.226 do Código Civil, afirma que “a jurisprudência dos Tribunais pátrios é firme em declarar *desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal*, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum [*sic*]” (fl. 994). Ainda quanto ao ponto, assevera:

[...] não se sustenta [*sic*] os fundamentos da r. decisão monocrática no sentido de que “as alegações relacionadas à contrariedade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como de afronta aos artigos 1.225 e 1.226 do Código Civil, não merecem conhecimento, haja vista que o tema carece do devido prequestionamento, incidindo à espécie as Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal”.

Com efeito, além de interposto o competente [*sic*] embargos declaratórios o prequestionamento no caso vertente é ínsito a [*sic*]

própria pretensão deduzida, uma vez que é inconteste que todos os veículos integravam o patrimônio dos doadores, já que se tratavam de legítimos possuidores [...].

Alega que a pretensão recursal não visa o reexame da matéria fática, e sim que “a questão a ser examinada no recurso é eminentemente de direito, tese jurídica amplamente debatida ao longo do feito” (fl. 994).

Argumenta que a disposição contida no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE n. 23.217/2010 “é clara no sentido de que o bem faça parte do patrimônio do doador, ora, não exige comprovação de *propriedade*, podendo, portanto ser plenamente admissível a prova da *posse* do bem” (fl. 995).

Insiste no argumento de que, *in litteris* (fl. 996):

[...] os documentos apresentados pela recorrente não tinham a pretensão de provar a propriedade dos bens que lhe foram temporariamente cedidos, mas sim possuíam a finalidade de satisfazer a exigência de [*sic*] contida no parágrafo terceiro da Res. n. 23.217/2010, comprovando que os bens utilizados integram o patrimônio dos doadores/cedentes, na condição de possuidores e não proprietários.

Destaca que “as irregularidades apontadas não demonstram má-fé da candidata” (fl. 996), e que, de acordo com o art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/1997, erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas não levam à sua desaprovação.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 979-983):

Verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse e a legitimidade recursais.

Cuida-se de recurso especial interposto por *Glauce Maria Rodrigues*, com fundamento no artigo 121, § 4º, incisos I e II da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que desaprovou sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2010, em que foi eleita deputada estadual.

Primeiramente, *não há ofensa ao artigo 275 do CE, pois não houve omissão no julgado embargado, tendo a Corte Regional se manifestado de maneira fundamentada e coerente sobre todas as questões fáticas e jurídicas suficientes para o deslinde da controvérsia.*

O TRE, *no acórdão proferido em âmbito de declaratórios*, concluiu pela pretensão da então Embargante, ora Recorrente, de que fosse rediscutida matéria já analisada por aquela Corte, assentando que “*em momento algum houve a sustentação de que a posse dos bens bastaria para cumprir a exigência descrita no § 3º do art. 1º da Resolução TSE n. 23.217/2010*” (fl. 939).

Segue afirmando o voto condutor dos embargos, *in verbis* (fl. 940 v.):

Os documentos juntados com os embargos, de igual modo, não servem para a pretendida modificação da decisão tomada por esta Corte. Primeiro, porque são extemporâneos; segundo, porque também não comprovam que os bens questionados fizessem parte do patrimônio dos doadores.

Por sua vez, as alegações relacionadas à contrariedade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como de afronta aos artigos 1.225 e 1.226 do Código Civil, não merecem conhecimento, haja vista que o tema carece do devido *prequestionamento*, incidindo à espécie as Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do *prequestionamento*.

Note-se que o prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública, senão vejamos:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Doação de recursos acima do limite legal. Art. 81 da Lei n. 9.504/1997. Preliminares de falta de interesse de agir e incompetência absoluta. Matéria de ordem pública. Ausência de prequestionamento. Fundamentos não infirmados. Desprovidimento.

1. *O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes.*

2. Em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade.

3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular n. 182-STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 591-07-RJ, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJE 25.11.2011)

Pois bem, a Corte *a quo*, analisando fatos e provas, concluiu pela desaprovação das contas da então candidata, ora Recorrente, *em razão de não terem sido sanadas as irregularidades apontadas, a despeito da documentação apresentada – após a regular intimação.*

Assentou o *decisum*, *in verbis* (fls. 704-704 v.):

Com efeito, no que tange à receitas estimadas, *a candidata não comprovou que os bens e serviços cedidos pelos doadores constituem produto de seu serviço ou se sua atividade econômica ou, ainda, que os bens permanentes integrem o patrimônio do*

doador, conforme determinado no art. 1º, § 3º da resolução TSE n. 23.217/2010.

As justificativas apresentadas pela candidata são insuficientes para a descaracterização das irregularidades apuradas.

*A alegação de que não se trata de bens doados e sim **cedidos temporariamente** (sic. fl. 561 – 3º vol.) não exclui a necessidade de comprovação da propriedade dos bens, porquanto a exigência decorre da própria lei e essa comprovação é imprescindível para que se possa proceder ao confronto com os recibos de arrecadação apresentados e – assim – saber quem são os financiadores da campanha da candidata e, ainda, se poderiam proceder às doações.*

De igual modo, as alegações de que se trata de veículos automotores e de que a propriedade estaria comprovada pela posse não são suficientes para o fim de afastar a irregularidade insanável apontada pelo órgão técnico deste Tribunal.

*Primeiro: porque se refere à **doação de valor estimado pelo uso do bem**, de modo que há necessidade da apresentação da documentação pertinente para a realização do confronto supramencionado.*

*Segundo, porque não se trata unicamente de veículos automotores. Apenas para exemplificar, cito o caso do doador Mário Néri de Oliveira, que teria doado o valor estimado de R\$ 2.053,33, consistente no uso na campanha da candidata de *um cômodo de alvenaria*, medindo 110m2 (fl. 207 – 1º vol.). Com relação a esse bem, a candidata traz singela declaração de posse/propriedade (sic.) assinada pelo próprio doador (fl. 643 – 3º vol.). À evidência, a declaração não tem a característica de documento idôneo a comprovar a propriedade do bem imóvel, conforme determina a legislação pertinente.*

A falta existente não foi sanada no tempo oportuno e compromete a regularidade das contas apresentadas, mormente quando a ausência de documento hábil de comprovação de propriedade dos bens impede o confronto com os recibos de arrecadação e exclui a possibilidade de

verificação da veracidade das informações apresentadas pela candidata.

Não merece reforma o acórdão regional, pois, conforme bem lançado no parecer ministerial, *além da ausência de comprovação da propriedade dos bens doados, também não foi comprovada a legítima posse do doador*, de acordo com o que assentado pelo acórdão regional.

Segue afirmando a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 964):

Ademais, não pode prosperar, na seara eleitoral, a tese do agravante [*sic*] de que presumem-se proprietários os possuidores do bem móvel. É que *a legislação eleitoral exige, para aferir a lisura e a licitude da doação, a comprovação cabal do pertencimento dos bens doados ao patrimônio do doador, e não apenas a mera presunção a partir da sua posse.*

Nesse sentido, e conforme estabelece o art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.217/10, é necessária a comprovação de que o bem integra o patrimônio do doador, ainda que esse bem seja apenas um direito de posse – como no caso de um imóvel alugado cujos direitos de posse são cedidos pelo locatário ao candidato, hipótese em que a comprovação de pertencimento ao patrimônio do doador se daria pelo respectivo contrato de aluguel.

A ausência de comprovação plena do pertencimento do bem doado ao patrimônio do doador impede a identificação segura da origem do recurso, posto que embora esteja, de fato, na posse do doador declarado, o bem ou sua posse podem pertencer, de direito, a outra pessoa, possivelmente uma fonte vedada pela legislação eleitoral.

Por conseguinte, *tem-se que a falha apontada mostra-se insanável, pois, além de infringir a legislação eleitoral, em especial a Resolução TSE n. 23.217/2010, impede o exercício, pela Justiça Eleitoral, do efetivo controle sobre as contas então apresentadas, sendo de rigor sua desaprovação.*

Não prospera, destarte, a alegação relacionada à pretensa violação aos artigos 30, § 2º-A da Lei n. 9.504/1997 e 38 da Res.-TSE n. 23.217/2010. Isso porque, ao contrário do que alega a Recorrente,

as irregularidades apontadas na decisão recorrida comprometem o resultado da prestação de contas, não havendo falar em meros erros formais ou materiais irrelevantes, de acordo com o que decidido pela Corte Regional.

Ademais, verifico que o recurso especial não pode ser conhecido pela divergência jurisprudencial, visto que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua ocorrência, pois se limitou a transcrever ementas de julgados. É assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para a configuração do dissídio, não basta a transcrição das ementas e trechos dos julgados alçados a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto.

A propósito, colho da jurisprudência do TSE:

Eleições 2008. Agravo interno. Recurso especial. Inexistência de nulidade do processo. Fundamento não atacado. Afronta a lei (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997). Reexame de prova (Enunciados n. 7 do STJ e n. 279 do STF). Inviabilidade. Divergência jurisprudencial. Ausência de demonstração. Fundamento não afastado. Desprovido.

1 - Subsiste o fundamento de ausência de nulidade do processo por falta de citação do partido para integrar a relação processual, porquanto não infirmado nas razões do agravo interno.

2 - A necessidade de flexibilizar a aplicação do Enunciado n. 7 do STJ e n. 279 do STF, sob o pretexto da plena entrega da prestação jurisdicional, não se consubstancia em argumento jurídico apto a ensejar a reforma pretendida, revelando mero inconformismo com a decisão que foi desfavorável ao agravante.

3 - *A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado.*

4 - O julgado deve ser mantido por seu próprio fundamento diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

Agravo interno desprovido.

(AgR-REspe n. 8.723.905-47-RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, *DJE* 22.8.2011; sem grifo no original)

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *nego sequimento* ao recurso especial.

Com efeito, de acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, o TRE de Rondônia entendeu pela *ausência de comprovação da propriedade dos bens doados, além de não ter sido comprovada a posse do doador*.

Ab initio, diga-se uma vez mais, percebe-se que não há falar em ofensa ao art. 275 do CE.

Embora a Agravante justifique a existência de omissão devido à pretensa ausência de manifestação sobre “qual a exigência legal para prova de propriedade na ação de prestação de contas” (fl. 990), é cediço que, de acordo com a doutrina e com o entendimento jurisprudencial, o julgado apenas se apresenta omisso quando não procede à análise de questões submetidas à apreciação judicial ou, mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que indubitavelmente não ocorreu aqui.

Isso porque, *in casu*, o TRE se pronunciou sobre os fatos trazidos aos autos e, após analisá-los, deu a interpretação que considerou devida.

Manifesta-se, no ponto, em verdade, o inconformismo da Agravante e a mera pretensão infringente contra *decisum* que lhe foi desfavorável.

Como dito na decisão da qual ora se agrava, ficou concluído no acórdão Regional proferido em âmbito de declaratórios que houve inovação recursal na tese – de que a mera posse dos bens bastaria para cumprir a exigência descrita no § 3º do art. 1º da Res-TSE n. 23.217/2010.

O TRE-RO ainda destacou que os documentos juntados com os embargos não se prestam para modificar a conclusão da Corte *a quo*, não

só pelo fato de serem extemporâneos, mas também porque não comprovam que os bens questionados fizessem parte do patrimônio dos doadores.

No que tange às alegações de que teriam sido prequestionados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como de afronta aos arts. 1.225 e 1.226 do CC, igualmente não prosperam. Isso porque, ao contrário do sustentado pela Agravante, faz-se necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Não há falar, assim, em afronta ao art. 275 do CE, nem em ausência de fundamentação do julgado. Ao contrário, observa-se que o acórdão recorrido fundamentou-se, de forma suficiente, na legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, violação legal.

Vale ressaltar que, conforme firme orientação deste Tribunal, “É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição” (ED-AgR-REspe n. 205-74-PA, Rel. Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJE 3.8.2010).

Nesse sentido ainda:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário intempestivo. Finalidade. Prequestionamento. Necessidade. Existência. Vício. Embargos rejeitados.

I - O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento, está condicionado à existência de vícios na decisão embargada. Precedentes.

II - Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO n. 2.325-GO, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 14.5.2010)

Além disso, constato que a alegação constante do presente agravo – de que teria ocorrido ofensa, pelo acórdão regional, aos arts. 93, IX, 5º, XXXV e LV, da CF – não pode ser conhecida porque não foi aduzida nas razões do recurso especial e do agravo nos próprios autos, caracterizando, dessarte, inovação recursal, inadmissível na via do agravo regimental (Precedentes: AgR-REspe n. 36.742 [43.871-62]-MG, Rel. Ministro

Ricardo Lewandowski, DJE 11.5.2010; AgR-AC n. 240-34-RS, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJE 5.4.2010).

Pois bem, a alegação de afronta aos arts. 1º, § 2º, e 38 da Res.-TSE n. 23.217/2010, além dos arts. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei das Eleições foi afastada por se tratar, no caso, segundo o acórdão regional, de *irregularidade que compromete o resultado da prestação de contas*, não havendo falar em erros formais ou materiais irrelevantes.

Assim prescreve o dispositivo legal que foi usado pelo TRE-RO para embasar a desaprovação das contas, *in litteris*:

Art. 1º *Sob pena de desaprovação das contas*, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:

I – solicitação do registro do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha;

IV – emissão de recibos eleitorais.

§ 1º São considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

I – cheque, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II – título de crédito;

III – bens e serviços estimáveis em dinheiro;

IV – depósitos em espécie devidamente identificados

[...]

§ 3º *Os bens e/ou serviços estimáveis doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, **deverão integrar o patrimônio do doador.***

[...]

De fato, faz-se necessária a comprovação da propriedade dos bens doados para que se possa, em comparação com os recibos de arrecadação apresentados, saber quem são os financiadores da campanha.

Como dito no voto condutor do acórdão recorrido, *a alegação de que, por se tratar de veículos automotores, a propriedade estaria comprovada pela posse, não afasta a irregularidade*, a uma porque, ainda de acordo com o *decisum*, “se refere à *doação de valor estimado pelo uso do bem*, de modo que há necessidade da apresentação da documentação pertinente para a realização do confronto supramencionado” (fl. 704 v.; sem grifo no original). A duas porque as doações não são somente de veículos, fazendo menção o acórdão também ao *uso de imóvel pela então candidata*, consistente em um cômodo de alvenaria medindo 110 m².

Tal ponto da questão foi melhor elucidado no acórdão proferido em âmbito de declaratórios, merecendo destaque o seguintes excerto, *in verbis* (fls. 940 v. e 941):

Na tentativa de comprovar que o *imóvel* cedido para a campanha eleitoral faz parte do patrimônio do cedente, sustentou agora que se trata de bem herdado pela morte do pai e juntou: a) escritura pública de venda e compra firmada entre o Município de Cacoal e Alberto Neri de Oliveira; b) certidão de óbito e documentos pessoais de Alberto Neri de Oliveira; c) notas fiscais e outros documentos.

Apesar disso, não existe qualquer documento a indicar que o bem pertence a Mário Neri de Oliveira, o doador do valor estimado de R\$ 2.053,33. Bastaria, por exemplo, a juntada do arrolamento de bens ou inventário ou a cópia da declaração rendas [*sic*] apresentada à Receita Federal.

As notas fiscais apresentadas (fls. 728-729) estabelecem novas dúvidas, porquanto consta que no imóvel cedido funciona o estabelecimento comercial M. Neri de Oliveira, CGC – n. 04.421.764/0001-01.

Emerge o seguinte questionamento: *afinal, o bem pertence à pessoa jurídica ou à pessoa física que procedeu à doação para campanha eleitoral?*

A resposta é fundamental para saber quem é o verdadeiro contribuinte na campanha eleitoral e se a contribuição está de acordo com o art. 16 da resolução em questão.

O mesmo ocorre com os documentos juntados para comprovar que *veículos* cedidos para a campanha eleitoral fariam parte do patrimônio dos doadores.

Esta prestação de contas, na realidade, traduz de forma empírica a imprescindibilidade dos documentos de propriedade dos bens para possibilitar a real fiscalização exigida pela legislação em vigor.

Entendendo-se de forma contrária, teremos aqui a situação descrita pelo eminente Juiz João Alberto Castro Alves, em sessões anteriores desta Corte: “*um faz-de-conta. Os candidatos fazem de conta que prestam as contas e nós fazemos de conta que a [sic] analisamos*”.

(sem grifos no original)

Destarte, como lançado no acórdão e também destacado pela PGE, a necessidade de comprovação de que os bens doados pertençam ao patrimônio do doador é justificável pela necessidade de se aferir a lisura e a licitude da doação, não bastando apenas a mera presunção a partir de sua posse, o que impede a identificação segura da origem do recurso.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 9.319-69 – CLASSE 32 – CEARÁ (Fortaleza)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Agravante: Zenóbio Mendonça Guedes Alcoforado
Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outros

EMENTA

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial. Prestação de contas. Não abertura de conta bancária. Irregularidade.

Insanável. Fundamentos da decisão agravada não afastados. Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento.

1. A jurisprudência desta c. Corte Superior já decidiu que “o candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997.” (AgRg no RO n. 1.008-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, sessão de 25.9.2006).

2. No caso, porque não impugnados os fundamentos da decisão agravada – Súmulas n. 282 e n. 356 do STF –, incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

3. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seu próprio fundamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de abril de 2013.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 6.5.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *Zenóbio Mendonça Guedes Alcoforado* de decisão do eminente Ministro *Gilson Dipp* que negou seguimento ao apelo especial, dada a falta de prequestionamento, em conformidade com o disposto nas Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

O Agravante reitera os argumentos expostos no especial e afirma, em síntese, que estariam devidamente demonstrados o dissídio jurisprudencial e a afronta à lei federal, requisitos legais para o conhecimento do recurso.

Aduz que a decisão da Corte regional pela desaprovação das contas “fugiria aos critérios de *razoabilidade e proporcionalidade*” (fl. 113), visto que, nos termos do art. 39 da Res.-TSE n. 22.715/2008, erros formais e materiais corrigidos não ensejariam a sua desaprovação nem a aplicação de sanção.

Pede o Agravante seja reconsiderada a decisão ou, caso assim não se entenda, submetido o regimental ao Plenário para que seja, ao fim, dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhora Presidente, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (AgRgAg n. 5.720-RS, Rel. Ministro *Luiz Carlos Madeira*, DJ 5.8.2005; n. 5.476-SP, Rel. Ministro *Francisco Peçanha Martins*, DJ 22.4.2005).

No caso, verifica-se que não houve impugnação ao fundamento da decisão agravada – aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal –, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, mantém-se a decisão, conforme pacífica jurisprudência:

Agravo regimental. Recurso especial. Rejeição de contas. Prefeito. Inelegibilidade. LC n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Registro de candidato. Indeferimento.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão agravada, devem subsistir as suas conclusões (Súmula n. 182-STJ).

2. Tendo em vista que o recorrente não prestou contas dos recursos repassados ao município, por meio de convênio, tendo sido condenado ao pagamento do débito apurado e de multa, conforme apontado no acórdão e na sentença (fls. 240 e 148), resta

caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 32.096-MG, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 16.10.2008)

Ainda nesse sentido: AgR-REspe n. 31.894-RS, Rel^a Ministra *Eliana Calmon*, publicado na sessão de 21.10.2008; n. 31.053-GO, Rel. Ministro *Felix Fischer*, publicado na sessão de 11.10.2008.

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência desta c. Corte Superior já decidiu que “o candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997.” (AgRg no RO n. 1.008-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, sessão de 25.9.2006).

Note-se que, estando assentada a matéria na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incide a *Súmula n. 83* do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seu próprio fundamento.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 947-02 – CLASSE 25 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Requerente: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Nacional

EMENTA

Partido político. Partido Humanista da Solidariedade (PHS). Prestação de contas. Exercício financeiro 2009. Aprovação com ressalvas.

1. Não sanada irregularidade envolvendo valores oriundos do fundo partidário, decorrentes de gastos com viagens sem a devida comprovação, imputa-se à agremiação partidária a obrigação de recolher ao Erário, utilizando-se de recursos próprios, o montante de R\$ 59.798,02, devidamente atualizado.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação das contas com ressalvas, é cabível a determinação de valores ao erário.

3. A partir da edição da Lei n. 12.034/2009, o fato de o órgão nacional do partido político não ter informado a existência de sobras de campanha atinentes aos escrutínios municipais ou estaduais, não pode implicar a reprovação, ou mesmo ressalva, quanto à respectiva prestação das contas do exercício de 2009.

4. No tocante à aplicação do § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, incluído pela Lei n. 12.034/2009, ante a ausência de destinação de 5% do fundo partidário para programas de participação política das mulheres, restou vencida a relatora, porquanto a Corte entendeu não incidir a norma no exercício financeiro que já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar, com ressalva, a prestação de contas, e, por maioria, decidir pela não aplicação da sanção prevista no § 5º do artigo 44 da Lei n. 9.096/1995, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 20.8.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) encaminhou a esta Corte sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2009.

Submetida a documentação à análise da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) em 15.7.2010 (fls. 263-263 v.), foram apontadas as irregularidades elencadas nas Informações n. 595/2010 (fls. 264-273), n. 679/2011 (fls. 642-648) e n. 140/2012 (fls. 676-682).

A Coepa, ao examinar pela *quarta vez* a prestação de contas, sugeriu, em parecer conclusivo, a desaprovação por meio da Informação n. 167/2012, nos seguintes termos (fls. 711-712):

6. Pelo exame das documentações complementares e esclarecimentos apresentados pela agremiação, **com base no entendimento constante no Acórdão de 20.3.2012, referente à Prestação de Contas n. 1, essa unidade técnica mantém a sugestão de desaprovação das contas de 2009 do Partido Humanista da Solidariedade (PHS)**, conforme prevê o art. 37, da Lei n. 9.096/1995, pelas seguintes razões:

a) descumprimento do disposto no artigo 9º da Resolução-TSE n. 21.841/2004, c.c. o inciso III do art. 34 da Lei n. 9.096/1995, pela ausência de documentos que comprovem as despesas com passagens aéreas no montante de R\$ 59.798,29, o que corresponde a 4,52% dos recursos do Fundo Partidário – item 4.1 da Informação n. 140/2012;

b) descumprimento ao inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, em razão da ausência de programa de promoção da participação política das mulheres – item 4.2 da Informação n. 140/2012;

c) descumprimento ao disposto no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, c.c. o § 2º do art. 7º da Resolução-TSE n. 21.841/2004,

e devido ao novo entendimento da Corte sobre a ausência do controle efetivo das sobras de campanha, conforme decisão plenária de 20.3.2012 referente à Prestação de Contas n. 1 – item 4.3 da Informação n. 140/2012.

[...]

8. Recomenda-se ainda que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja comunicado sobre o repasse de R\$ 106.830,00 efetuado pelo PHS ao Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas em 2009.

(sem grifos no original)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral ratificou o parecer da referida unidade técnica desta Corte (fls. 716-719).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) apresentou a esta Corte Superior, em 29.4.2010 (fl. 2), a respectiva prestação de contas ***atinentes ao exercício de 2009***, a qual, em 29.4.2010 (fl. 254), foi distribuída ao e. Ministro *Hamilton Carvalhido*.

Em 7.5.2010 (fl. 257), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - Coepa.

A Agremiação Partidária, em 14.7.2010 (fl. 259), apresentou petição para juntar ao processo a “*autorização para lavratura de escritura pública*”, relativa à instituição da Fundação Solidarista – Funsol.

Após análise de toda a documentação acostada, a Coepa elaborou a Informação n. 595/2010 (fls. 264-273), por meio da qual foi sugerido ao então e. Relator notificar-se a Agremiação Partidária para atender diversas diligências enumeradas e discriminadas naquele documento.

O partido foi notificado por intermédio do despacho de fl. 276, publicado no *DJE* de 5.11.2010 (fl. 277), para, no prazo de 20 (vinte) dias, atender às diligências solicitadas pela Coepa.

O PHS, em 26.11.2010 (fls. 279-621), apresentou documentação e esclarecimentos acerca do que foi verificado pelo órgão técnico deste Tribunal Especializado.

A partir do exame desses novos dados e documentos, a Coepa, por meio da Informação n. 679/2011 (fls. 642-649), **sugeriu a aprovação das contas com ressalvas**, porquanto consignou que, a despeito dos novos elementos trazidos pelo partido, permaneceram não atendidas as diligências relativas aos seguintes pontos, *in verbis*:

a) descumprimento do disposto no artigo 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004, c.c. o inciso III do art. 34 da Lei n. 9.096/1995, pela ausência de documentos que comprovem as despesas com passagens aéreas no montante de R\$ 95.310,38 (Anexo 1 desta informação) – item 5.2;

b) descumprimento ao disposto no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 pelo não atendimento à diligência do item 5.1;

c) descumprimento do disposto no § 2º do art. 7º da Resolução-TSE n. 21.841/2004, na medida em que o partido não cumpriu a obrigação de fazer um controle efetivo de suas **sobras de campanha nas eleições de 2008** – itens 5.3 e 5.4;

d) descumprimento ao inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, em razão da ausência de programa de promoção da participação política das mulheres – item 5.5;

e) ausência de documentação comprobatória de valor que representa 7,30% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, devendo ser recolhido ao Erário o montante de R\$ 95.310,38, a ser devidamente atualizado e pago com recursos próprios – subitem a do item 6 desta informação.

7. Sugere-se ainda que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja comunicado sobre o repasse realizado pelo PHS, no exercício de 2009, no montante de R\$ 106.830,00, em favor do Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas.

(fls. 644-645; sem grifos no original)

Em 11.5.2011, os autos foram distribuídos ao e. Ministro *Gilson Dipp* (fl. 650) e esse, por meio do despacho de fl. 651, determinou nova

notificação do Partido Humanista da Solidariedade - PHS para, querendo, manifestasse-se acerca das conclusões do órgão técnico.

Posteriormente, a Coepa, examinando a documentação obtida por intermédio de circularização (fls. 653-654 e 660-663) e os novos dados apresentados pela Agremiação Partidária (fls. 671-674), elaborou a Informação n. 140/2012 (fls. 676-683), nos seguintes termos, *in verbis*:

a) descumprimento do disposto no artigo 9º da Resolução-TSE n. 21.841/2004, c.c. o inciso III do art. 34 da Lei n. 9.096/1995, pela ausência de documentos que comprovem as despesas com passagens aéreas no montante de R\$ 59.798,29 (anexo 1 desta informação) – item 4.1;

b) descumprimento ao inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, em razão da ausência de programa de promoção da participação política das mulheres – item 4.2;

c) descumprimento do disposto no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, c.c. o § 2º do art. 7º da Resolução-TSE n. 21.841/2004, e devido ao ***novo entendimento da Corte sobre a ausência do controle efetivo das sobras de campanha, conforme decisão plenária de 20.3.2012, referente à Prestação de Contas n. 1*** – item 4.3;

Registra-se que, na Informação n. 679/2011, de 12.12.2011, foi sugerida a aprovação das contas com ressalvas, mas devido ao novo entendimento do TSE, conforme exposto no item 4.3.1, esta unidade técnica emitiu nova sugestão.

Sugere-se ainda que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja comunicado sobre o repasse realizado pelo PHS, no exercício de 2009, no montante de R\$ 106.830,00, em favor do Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas.

(fls. 677-678; sem grifos no original)

*A esse respeito, importante destacar que, ao contrário do parecer antes elaborado, a Coepa, a partir da Informação n. 140/2012 (fls. 676-683), embora não tenha sido constatada nenhuma nova irregularidade, passou a sugerir a **desaprovação das contas**.*

A razão para tanto seria a alteração do entendimento desta Corte Superior Eleitoral, fixada a partir do julgamento da Prestação de Contas n. 1, na sessão de 20.3.2012, DJE 3.5.2012.

Segundo argumentou o órgão técnico, naquela assentada decidiu o Plenário do TSE que, na forma do § 2º do art. 7º da Resolução-TSE n. 21.841/2004 c.c. o inciso V do art. 34 da Lei n. 9.096/1995, o efetivo controle sobre as sobras de campanha é de responsabilidade dos partidos políticos, implicando o descumprimento de tal obrigação a desaprovação das respectivas contas.

A propósito, por meio do despacho de fl. 685, publicado em 11.6.2012 (fl. 686), foi realizada, mais uma vez, notificação ao PHS para manifestação.

Cumprindo essa última determinação, o partido apresentou a petição de fls. 688-708, veiculando os argumentos que julgou pertinentes para dirimir as questões levantadas pelo órgão técnico e **requerendo fossem aprovadas, com ressalvas**, as contas de campanha.

Todavia, a Coepa, por meio da informação de fls. 710-713, entendendo não ter sido apresentado qualquer documento ou dado novo, manteve, com base nos mesmos fundamentos anteriormente expendidos, a sugestão de desaprovar as contas de campanha, *in verbis*:

1. Versam os autos sobre a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009 do Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

2. Após a emissão da Informação-Secep/Coepa/SCI n. 140/2012 (fls. 676-683), o ministro relator determinou (fl. 685) que o partido se manifestasse no prazo de 72 horas.

3. *O exame dos novos elementos da prestação de contas, restrito aos documentos de fls. 689 a 708, sob o Protocolo n. 11.817/2012, foi realizado com base nas Resoluções-TSE n. 21.841/2004 e n. 21.875/2004, na Lei n. 9.096/1995, nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e na Informação n. 140/2012.*

4. Verifica-se, após a análise dos documentos apresentados, que o partido não apresentou nenhum documento ou fato novo que pudesse sanar as irregularidades apresentadas.

5. Cabe ressaltar novamente, quanto ao assunto sobras de campanha, o entendimento do TSE exarado no Acórdão de 20.3.2012, referente à Prestação de Contas n. 1, no qual as contas do exercício financeiro de 2007 do PCdoB foram desaprovadas, dentre

outros motivos, devido ao controle das sobras de campanha não ter sido realizado, comprometendo a regularidade das contas.

Conclusão

6. Pelo exame das documentações complementares e esclarecimentos apresentados pela agremiação, com base no entendimento constante no Acórdão de 20.3.2012, referente à Prestação de Contas n. 1, essa unidade técnica mantém a sugestão da *desaprovação* das contas de 2009 do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), conforme prevê o art. 37 da Lei n. 9.096/1995, pelas seguintes razões:

a) *descumprimento do disposto no artigo 9º da Resolução-TSE n. 21.841/2004, c.c. o inciso III do art. 34 da Lei n. 9.096/1995, pela ausência de documentos que comprovem as despesas com passagens aéreas no montante de R\$ 59.798,29, o que corresponde a 4,52% dos recursos do Fundo Partidário – item 4.1 da Informação n. 140/2012;*

b) *descumprimento ao inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, em razão da ausência de programa de promoção da participação política das mulheres – item 4.2 da Informação n. 140/2012;*

c) *descumprimento ao disposto no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, c.c. o § 2º do art. 7º da Resolução-TSE n. 21.841/2004, e devido ao novo entendimento da Corte sobre a ausência do controle efetivo das sobras de campanha, conforme decisão plenária de 20.3.2012 referente à Prestação de Contas n. 1 – item 4.3 da Informação n. 140/2012.*

7. Sugere-se também o envio dos autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, conforme decidido pelo Plenário do TSE na Sessão Ordinária Jurisdicional de 21.6.2012, ao apreciar questão de ordem na Petição-DF n. 2.650, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani.

8. Recomenda-se ainda que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja comunicado sobre o repasse de R\$ 106.830,00 efetuado pelo PHS ao Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas em 2009.

(fls. 710-712; sem grifos no original)

Feitas essas considerações, examinarei cada uma das irregularidades, relativas ao exercício de 2009, apontadas no parecer técnico acima transcrito.

I – DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004¹ C.C. O INCISO III DO ART. 34 DA LEI N. 9.096/1995².

Conforme informa a Coepa-TSE, a Agremiação Partidária deixou de apresentar quaisquer documentos hábeis a comprovar que despesas com passagens aéreas no montante de R\$ 59.798,29 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) teriam sido levadas a efeito de acordo com as prescrições da legislação de regência.

Esclareceu, ainda, que o citado valor corresponde a 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) dos recursos do Fundo Partidário.

O partido político, quanto a esse ponto, apresentou os seguintes argumentos, *in verbis*:

2.1 – Da ausência parcial de documentação comprobatória de passagens aéreas (art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004)

Desde a primeira diligência o partido envidou esforços para apresentação total *da documentação comprobatória das despesas com passagens aéreas* ocorrendo que, *por desídia de ex-dirigentes e ex-filiados, alguns comprovantes foram extraviados.*

[...]

Cabe observar que mesmo que sejam considerados insuficientes os esclarecimentos apresentados pela agremiação, o montante de R\$

¹ Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

² Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

[...]

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

59.798,29, representa pouco mais de 4,35% do total de suas receitas, não comprometendo, portanto, a totalidade da prestação de contas do partido, em razão da insignificância que os valores representam em relação ao montante total recebido e regularmente apresentados [sic].

Por todo o exposto o *partido submete-se a proposta da Coepa-TSE*, apresentada por intermédio do item “e” da Informação n. 679/2011 – SECEP/COEPA/SCI, de 12.12.2011, *requerendo a adoção dos procedimentos de estilo para cumprimento do feito, ressaltando que a correção deverá incidir sobre o valor de R\$ 59.798,29.*

(fls. 692-693; sem grifos no original.)

Esta Corte Superior, recentemente, estabeleceu que, para demonstrar o cumprimento do referido preceito legal em epígrafe, é possível a utilização de diversos meios de prova, *v.g.*, as faturas emitidas pelas agências de turismo, desde que essas tragam em seu bojo informações detalhadas sobre o voo e o passageiro.

Nesse sentido:

Prestação de contas. Contas partidárias. Partido Socialista Brasileiro (PSB). Exercício financeiro de 2008. Despesas de transporte e hospedagem. Agência de viagens. Fatura. Comprovante. Idoneidade. Aprovação com ressalvas.

[...]

4. *As faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o n. do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.*

[...]

6. Contas aprovadas, com ressalva, determinação de devolução de recursos financeiros ao Erário e ratificação da determinação de desmembramento do processo para apuração das sobras de campanha em autos específicos.

(PC n. 43 (38.695-05.2009.6.00.0000)-DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 4.10.2013)

Todavia, esse novo posicionamento jurisprudencial não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista estar o próprio PHS a afirmar, conforme os excertos antes transcritos, que, a despeito dos esforços empregados, não conseguiu obter e apresentar quaisquer provas quanto à regularidade dos valores gastos para aquelas viagens, pois *houve extravio de documentos em razão da desídia de ex-dirigentes e ex-filiados*.

Portanto, no que concerne a esse item da prestação de contas do Partido Humanista da Solidariedade-PHS, não é possível afastar o vício apontado pelo órgão técnico desta Corte Eleitoral, tendo em vista o descumprimento de norma legal que, de forma categórica, exige a esmerada escrituração contábil do ingresso e a saída de dinheiro e bens obtidos e aplicados.

Ademais, ainda de acordo com os trechos da petição do PHS alhures colacionados, importante reiterar que ***a própria Agremiação Partidária admite a imperfeição ora sob análise*** e concorda com as conclusões da Coepa, ao menos no que tange à devolução ao erário do citado valor utilizado do fundo partidário para aquele fim.

A propósito, esclareço que existe previsão legal expressa para o recolhimento ao Fundo Partidário daqueles recursos oriundos de fontes não identificadas, conforme o disposto no art. 6º da Resolução-TSE n. 21.841/2004³.

Por outro lado, a teor do art. 34 da Resolução-TSE n. 21.841/2004⁴, recai a previsão de recolhimento de valores ao erário sobre os casos nos quais restar constatada a omissão na prestação de contas, ou quando a rejeição dessas for corolário de graves irregularidades na aplicação de recursos do fundo partidário.

De outra banda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas implicarem,

³ Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei n. 9.096/1995.

⁴ Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

tão somente, aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é cabível a determinação de devolução dos respectivos valores ao erário.

A propósito:

Prestação de contas anual. Partido Trabalhista Cristão (PTC). Exercício financeiro de 2007. Aprovação com ressalvas.

[...]

3. *Irregularidades que, na espécie, representam pequena parcela do total de recursos recebidos (3,44% do montante), situação em que é possível a aprovação das contas, com ressalvas, sem prejuízo da determinação de devolução dos valores das despesas não comprovadas ao Erário, devidamente atualizados, utilizando, para tanto, recursos próprios.*

4. Contas aprovadas, com ressalvas, com determinação de devolução de recursos financeiros ao Erário e comunicações.

(PC n. 9-DF, Rel. Ministro *Henrique Neves*, DJE 13.5.2014, sem grifos no original.)

Nessas condições, a irregularidade ora examinada, por envolver valores oriundos do fundo partidário despendidos sem a devida comprovação, conquanto não tenha relevância para ensejar, por si só, a desaprovação das contas, tem como consequência inarredável imputar-se à Agremiação Partidária a obrigação de recolher ao Erário, *utilizando-se de recursos próprios*, o montante de R\$ 59.798,29 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado.

II – INOBSERVÂNCIA AO PREVISTO NO ART. 44, INCISO V, DA LEI N. 9.096/1995⁵.

A legislação acima aduzida, *expressamente*, prevê que, para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política

⁵ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

das mulheres, é de 5% (cinco por cento) o patamar mínimo do valor oriundo do Fundo Partidário a ser aplicado pela agremiação.

Contudo, no caso dos autos, a Coepa verificou que tal percentual ficou muito aquém do legalmente determinado.

No tocante a esse ponto, eis as ponderações do partido político, *litteris*:

2.2 – Da criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995)

Em cumprimento ao inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 os recursos foram devidamente depositados, em conta própria e, exclusiva, para facilitar a identificação de sua destinação e sua efetiva aplicação.

Ocorre que a inovação legislativa tornou obrigatória a aplicação de 5% dos recursos recebidos do fundo partidário, foi publicada naquele exercício em 29 de setembro de 2009.

Não é razoável esperar que restando apenas 3 meses para o fim do exercício a agremiação tivesse estruturado a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Caso quisesse justificar a aplicação do recurso, seria extremamente cômodo para a agremiação simplesmente promover uma reunião de filiadas de todo o país e custear com os recursos destinados à participação política das mulheres, mas isto não se cumprira o objetivo a Lei que vem a ser o incremento da participação política das filiadas.

Registre-se a boa-fé da agremiação ao apartar os recursos e que estes não foram aplicados em outras despesas, cumprindo, portanto, parcialmente a legislação sendo separado para aplicação tão logo o programa de promoção e difusão da participação das mulheres estivesse estruturado.

[...]

No caso de alteração dos percentuais de aplicação dos recursos do fundo partidário deveria haver alguma proporcionalidade quando a alteração ocorrer dentro de determinado exercício financeiro, mesmo que não prevista pelo legislador de forma expressa.

[...]

Ademais, a Lei n. 9.096/1995, com redação dada n. 12.034/2009, já prevê qual a sanção que deve ser aplicada em caso de descumprimento do seu inciso V do art. 44 pelo texto do § 5º do mesmo artigo com a seguinte redação:

[...]

*Assim, o legislador já previu qual seria a sanção pela não aplicação de 5% dos recursos do fundo partidário em programas de fomento à participação feminina, **não sendo seu descumprimento causa de rejeição de contas**, senão ocorreria dupla sanção pelo mesmo ato, portanto, na pior das hipóteses, é causa ensejadora de ressalva e não de rejeição de contas.*

(fls. 694-698; sem grifos no original)

Como se vê, o PHS não se insurgiu propriamente contra as conclusões da Coepa acerca da matéria ora analisada, pois, a rigor, limitou-se a argumentar ter sido essa obrigação trazida ao mundo jurídico apenas no último trimestre de 2009, introduzida que foi pela Lei n. 12.034, a qual passou a vigor em 30.9.2009.

E, de acordo com o partido político, dada essa circunstância temporal, seria impossível executar a determinação legal a contento, sendo mais consentâneo com o bom direito admitir-se, com base nos princípios da razoabilidade e da boa-fé, reputar satisfeita a obrigação, para o exercício de 2009, caso comprovada a realização de atos visando alcançar a completude de tal desiderato.

Aduziu, ainda, que poderiam ser consideradas, para tanto, as providências já levadas a efeito pelo PHS, quais sejam, a abertura de conta-corrente e o depósito de valor, destinadas especificamente para esse fim.

Entretanto, não subsistem as alterações do Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

Não há espaço ou conveniência jurídica para a interpretação extensiva proposta pela Agremiação, isto é, entender-se cumprida a determinação prescrita no dispositivo legal em comento, apenas pela demonstração quanto à existência de “ações preparatórias” para atingir o fim pretendido pelo legislador.

Com efeito, ainda que não se duvide da boa-fé da Agremiação Partidária, a mera abertura de conta-corrente específica e depósito de alguma importância nessa, nem remotamente podem conduzir à conclusão de efetiva “*criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres*” (fl. 694).

Por outro lado, a despeito de o preceito legal, de fato, ter passado a vigor tão somente em setembro de 2009 – sendo esse o exercício financeiro objeto da presente prestação de contas –, a meu sentir, tal dado não apresenta grau de dificuldade cuja magnitude seja capaz de impedir a exata implementação do prescrito na novel legislação.

Verificado, pois, o descumprimento de comando expresso da norma, uma vez que não destinado o percentual mínimo do montante recebido do fundo partidário para o fim determinado pela legislação de regência, aplica-se ao PHS a sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995⁶, isto é, deverá o partido, no ano subsequente ao da ocorrência da irregularidade ora examinada, adicionar o percentual de 2,5% do Fundo Partidário para esse fim, não lhe sendo possível lançar mão desse montante para objetivo distinto.

III – AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE QUANTO ÀS SOBRAS DE CAMPANHA.

Na prestação de contas (fl. 14), o partido informou que o valor das sobras de campanha seria de R\$ 875,79 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Todavia, o montante verificado pela Coepa, por meio do Relatório de Sobras extraído do SPCE em 10.10.2010 – *relativas à eleição municipal de 2008* –, alcançava a importância de R\$ 137.195,29 (cento e trinta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) (fl. 271).

⁶ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

Concluiu a Coepa que a citada divergência evidencia descumprimento de obrigação legal atribuída ao partido, qual seja, o efetivo controle sobre as sobras de campanha, na forma do § 2º do art. 7º da Resolução-TSE n. 21.841/2004⁷ c.c. o inciso V do art. 34 da Lei n. 9.096/1995⁸, sendo certo que tal irregularidade impõe a desaprovação das respectivas contas.

Essa ilação, segundo esclareceu o órgão técnico, deve-se à observância do novo entendimento desta Corte acerca da matéria – fixado no julgamento da Prestação de Contas n. 1, da lavra do e. Ministro *Arnaldo Versiani*, ocorrido na sessão de 20.3.2012 (*DJE* 3.5.2012).

No que tange a essa questão, assim se manifestou o Partido Humanista da Solidariedade - PHS, *in verbis*:

2.3 – *Das sobras de Campanha* (§ 2º do art. 7º da Resolução-TSE n. 21.841/2004 e § 1º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995)

[...]

Com a devida *vênia* a proposição de rejeição de contas por falta de controle das sobras de campanha merece reparo pelos seguintes fatos:

a. conforme informado anteriormente, o SPCE não é fonte de informação fidedigna para aferição das sobras de campanha, pois, tanto candidatos quanto comitês financeiros prestam informações equivocadas que por vezes são retificadas no decorrer da análise de suas respectivas

⁷ Art. 7º As sobras de campanhas eleitorais, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração (Lei n. 9.096/1995, art. 34, inciso V).

[...]

§ 2º Constitui obrigação do partido, ao final de cada campanha eleitoral, manter, mediante demonstrativo, controle das sobras de campanha para fins de apropriação contábil.

⁸ Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

[...]

V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

prestações de contas *alterando constantemente os valores relativos às sobras de campanha.*

b. *A direção nacional não é responsável por sobras de campanha que efetivamente não ingressaram em sua conta-corrente, em especial aquelas decorrentes de direções municipais.*

Outro fato recorrente são os candidatos que disponibilizam seu patrimônio particular às suas campanhas e no momento de prestarem contas, ao invés de declararem que cederam temporariamente o bem, informam que o doaram. Equívocos desta natureza geram distorções gravíssimas em relação à realidade de fato e a realidade informada no SPCE, quanto às sobras de campanha.

[...]

Nossa *agremiação apresentou o Demonstrativo de Sobras de Campanha à fl. 14 dos autos, onde consta o valor de R\$ 875,79* porém, partido não tem como pautar-se e responsabilizar-se por uma informação prestada por terceiros [...]

Há que se dissociar aquilo que o candidato e o comitê financeiro informam como sobras de campanha no SPCE, daquilo que é efetivamente recolhido às contas da agremiação, pois por incontáveis vezes candidatos informam haver sobras e simplesmente não as recolhem e outros candidatos informam sobras que não existem.

*A comparação entre a prestação de contas do PHS do exercício de 2009 e do PCdoB do exercício de 2007, apesar de abordar a questão das sobras de campanha cuidam de eleições completamente distintas. As eleições que refletiram em todas as prestações de contas de partidos do exercício de 2006, inclusive do PCdoB foram eleições gerais (presidente, governador, senadores, deputados federais e estaduais) onde a direção nacional participa e dependendo da candidatura é responsável (presidente da república). Quanto às contas partidárias do exercício de 2009 a esfera responsável pelas eleições que precederam o exercício e geraram sobras foram as direções municipais **não havendo motivo para responsabilização da direção nacional.***

[...]

*A Resolução-TSE n. 21.841/2004 foi editada em data posterior à Lei das Eleições n. 9.504/1997 e regulamentava texto da Lei vigente à época. Como demonstrado por intermédio da **Lei n. 12.034/2009***

houve alteração do art. 31 que disciplina a destinação das sobras de campanha passando sua redação a figurar nos seguintes termos:

[...]

O legislador buscou corrigir distorções ao *cingir a responsabilidade pela prestação de contas e destinação dos recursos ao órgão do partido da circunscrição do pleito*, evitando a transferência da responsabilidade de uma esfera para outra. A Resolução **guarda relação com a redação anterior da Lei n. 9.504/1997** que era a seguinte:

[...]

Pela redação supramencionada era natural a direção nacional dos partidos tornar-se responsável, pelo fato dos recursos terem destinação específica que seria *a criação e manutenção de institutos ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política*, que são entidades coordenadas pelos órgãos nacionais dos partidos, com a alteração do texto as sobras de campanha deixaram de ter destinação específica sendo previsto, no entanto, *[sic]* o beneficiário é o responsável que é órgão do partido na circunscrição do pleito ou a coligação.

Assim se a eleição e as suas sobras de campanha são municipais, consequentemente a responsabilidade e os recursos, pertencem ao município onde ocorreram os fatos. Se a eleição for estadual a responsabilidade e os recursos pertencem ao estado cabendo à direção nacional somente a responsabilidade e os recursos referentes às eleições de seu nível.

A direção nacional buscou cumprir a norma apresentando o demonstrativo exigido pela alínea **h** do inciso II do art. 14 da Resolução n. 21.841/2004 porém, nos valores que considera serem os reais e não aqueles apresentados pelo SPCE por não refletirem a realidade.

[...]

Esta é a situação que o legislador buscou corrigir com redação dada pela Lei n. 12.034/2009 ao art. 31 da Lei n. 9.504/1997: evitar que o órgão partidário não responsável por uma declaração de supostas sobras sofra sanções por ato de terceiro.

(fls. 698-707; sem grifos no original)

A partir da leitura da argumentação acima transcrita, verifica-se que o PHS pretendeu contrapor às conclusões do órgão técnico desta Corte Superior Eleitoral o seguinte:

a) O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, por depender de informações inseridas pelos candidatos e comitês financeiros, não seria fonte idônea para lastrear ilação acerca do exato valor das sobras de campanha, porquanto esses dados estão sujeitos a posteriores retificações, tendo em vista frequentemente mostrarem-se equivocados;

b) A direção nacional do partido não seria responsável por sobras de campanha cujo valor, efetivamente, não foi lançado na respectiva conta-corrente, muito menos quando se trata, tal como ocorre na espécie, de prestação de contas atinente a pleito municipal. A propósito, adverte estar calcado no art. 31 da Lei n. 9.504/1997, com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009.

De plano, examino as afirmações do PHS quanto à existência de falhas que seriam inerentes ao Sistema de Prestações de Contas Eleitorais - SPCE.

Calcada nesse argumento, pretendeu a Agremiação Partidária lançar sérias dúvidas quanto à confiabilidade das informações dispostas no SPCE, das quais lançara mão a Coepa para fundamentar a conclusão pela desaprovação das contas.

Todavia, o partido não trouxe aos autos qualquer meio de prova apto a corroborar a veracidade das assertivas referentes à existência, *na hipótese dos autos*, de imperfeições capazes de macular a exatidão dos dados acerca do valor das sobras da campanha municipal de 2008, conforme foram disponibilizados no SPCE.

De outro norte, o PHS pugna que, com a alteração promovida no art. 31, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 pela Lei n. 12.034/2009, no que tange à responsabilidade e controle sobre as sobras de campanha, teria passado a existir antagonismo entre essa nova disposição legal e a norma editada pelo TSE para regulamentar a matéria sob o prisma da Lei n. 9.096/1995, qual seja, a Resolução n. 21.841/2004.

Segundo alegou o partido político, com a nova redação, aquele dispositivo da Lei das Eleições passou a prever que a responsabilidade pelas

sobras de campanha seria do órgão do partido *na circunscrição do pleito* ou da coligação.

Assim, referindo-se a irregularidade apontada pela Coepa às sobras de campanha atinentes ao pleito municipal de 2008, a obrigação de efetivo controle não poderia ser imputada ao diretório nacional, de forma a impedir a aprovação, ainda que com ressalvas, da respectiva prestação de contas afeta ao exercício de 2009.

A obrigação do partido quanto ao percuciente controle das sobras de campanha encontra-se expressamente prevista na legislação de regência, isto é, no § 2º do art. 7º da Resolução-TSE n. 21.841/2004 c.c. o inciso V do art. 34 da Lei n. 9.096/1995, *in verbis*:

Art. 7º As *sobras de campanhas eleitorais*, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração (Lei n. 9.096/1995, art. 34, inciso V).

[...]

§ 2º *Constitui obrigação do partido*, ao final de cada campanha eleitoral, *manter*, mediante demonstrativo, *controle das sobras de campanha para fins de apropriação contábil*.

(sem grifos no original)

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

[...]

V - *obrigatoriedade* de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o *recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados*.

(sem grifos no original)

Por outro lado, permanece hígido o novo entendimento desta Corte Superior acerca da questão – fixado a partir do julgamento da Prestação de

Contas n. 1 na sessão de 20.3.2012, *DJE* 3.5.2012 –, segundo o qual, em sendo essa imposição advinda de preceito legal explícito, o descumprimento implica desaprovação das respectivas contas.

Portanto, sob esse aspecto, não subsiste a alegação de antinomia, porquanto a Resolução-TSE n. 21.841/2004 não regulamentou a Lei n. 9.504/1997, mas, sim, a Lei n. 9.096/1995, conforme o disposto no art. 61º desse último diploma legal.

Contudo, no mais, melhor sorte socorre a Agremiação Partidária.

Nesse sentido, importante ressaltar que a presente questão deve levar em consideração a modificação trazida pela Lei n. 12.034/2009 ao art. 31, *caput*, da Lei das Eleições, porquanto, em tendo sido a prestação de contas apresentada em 2010 e relativa ao exercício de 2009, a matéria está sob a égide do novel diploma legal.

Assim, imperioso se mostra analisar a questão sob a luz do que prescreve o mencionado dispositivo legal e, portanto, trago à colação tanto a redação original quanto a mencionada alteração posterior, respectivamente, *litteris*:

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer *sobra de recursos financeiros*, esta deve ser *declarada na prestação de contas* e, após julgados todos os recursos, ***transferida ao partido ou coligação***, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

(sem grifos no original)

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer *sobra de recursos financeiros*, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, *transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação*, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem. (*Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009*)

(sem grifos no original)

In casu, conforme consignado alhures, a *verificação de inconsistências entre o valor das sobras de campanha informado pelo partido, nessa prestação*

⁹ Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

de contas, e o montante atinente às eleições municipais de 2008, porquanto dera ensejo à ilação quanto à inexistência de efetivo controle do partido político sobre esses recursos, foi a principal causa para que a Coepa alterasse o respectivo posicionamento e, ante a modificação da jurisprudência desta Corte Superior, passasse a sugerir, desde então, a desaprovação das contas.

Contudo, a toda evidência, a partir da citada alteração legislativa, a responsabilidade acerca do escorreito controle das sobras de campanha atinentes a escrutínios municipais não pode ser imputada ao órgão nacional do partido político e, por conseguinte, em decorrência de irregularidade dessa natureza, também não é possível reprová-las da Agremiação Partidária – ou mesmo apontar-lhe ressalva –, nem, por óbvio, aplicar-lhe qualquer reprimenda.

Ademais, a corroborar essa linha de raciocínio, destaco que o legislador, por meio da Lei n. 12.891/2013, promoveu nova alteração no texto legal ora analisado, esclarecendo, com grau de minúcia ainda maior, exatamente o tema atinente à disciplina das sobras de campanha, *in verbis*:

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer *sobra de recursos financeiros*, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, *transferida ao partido*, obedecendo aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n. 12.891, de 2013)

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser **transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição**, o qual será **responsável exclusivo** pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e *respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente*; (Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013)

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e *respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente*; (Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013)

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão

diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013)

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais. (Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013)

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009)

(sem grifos no original)

Portanto, o fato de o órgão nacional do partido político não ter informado a existência de sobras de campanha atinentes ao escrutínio municipal de 2008, não pode implicar a reprovação, ou mesmo ressalva, quanto à respectiva prestação das contas do exercício de 2009.

Ante o exposto, *aprovo, com ressalvas, a prestação de contas* do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos e condições constantes da fundamentação acima delineada, a saber:

(i) Imputar à Agremiação Partidária a obrigação de recolher ao Erário, *utilizando-se de recursos próprios*, o montante de R\$ 59.798,29 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado, relativo a valores oriundos do Fundo Partidário despendidos sem a devida comprovação; e

(ii) aplicar ao PHS a sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995.

Oficie-se à Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que averigue o repasse do valor de R\$ 106.830,00 (cento e seis mil, oitocentos e trinta reais) efetuado pela Agremiação ao Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas em 2009.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, faço ressalva quanto à aplicação do § 5º do artigo 44 da Lei n. 9.096/1995, que é a não aplicação dos 5%.

Em relação às despesas de viagem – recebi memorial das partes –, elas mesmas estão dispostas a recolher, e a sobra de campanha é ínfima, apenas R\$ 800,00.

Quanto ao percentual de 5%, o que me chamou a atenção foi o fundamento. Essa regra foi introduzida pela Lei n. 12.034, de setembro de 2009, e estamos apurando contas de 2009.

O partido alega que reservou o dinheiro, mas, por se tratar de regra nova, não houve tempo hábil para que tal regra fosse aplicada ainda no exercício de 2009. Dada essa característica, eu aplicaria o percentual de 5% apenas a partir de 2010.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): É assim que entendo.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Mas a prestação de contas (...)

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Decido no sentido de se aplicar a lei apenas no ano subsequente.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Teremos outro problema: não poderemos aplicar sanção em exercício já findo.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Mas é assim que dispõe a norma, por isso a aplico no exercício subsequente.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: No primeiro ponto, proponho ao Tribunal que discuta a questão.

Como a lei que determina a aplicação de 5% é de setembro de 2009, portanto final do ano – o período em discussão é referente aos meses de outubro a dezembro – e o partido tinha recolhido o valor para aplicá-lo no exercício seguinte, desconsidero a irregularidade, única e exclusivamente em relação ao exercício de 2009.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Não foi no final do ano, não. Foi no terceiro trimestre.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Em razão de o partido político não ter tido tempo hábil para arrecadar e aplicar o dinheiro.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): A Lei n. 12.034/2009 dispõe que, no mínimo, 5% deverão ser gastos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Proponho que se apliquem apenas 2,5% e o restante seja aplicado a partir do ano subsequente, no ano de 2010.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): A divergência do Ministro Henrique Neves é referente apenas à sanção do § 5º do artigo 44 da Lei n. 9.096/1995.

Então destaco essa parte, porque no mais houve concordância da Corte.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Posso fazer mais uma consideração, Excelência?

Se não formos mais rigorosos em relação à aplicação do Fundo Partidário para a manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres, os partidos não darão cumprimento à norma.

Por isso reduzo a sanção: recolhem-se 2,5% – a parte tinha conhecimento da norma, mas não o fez, alegando que ainda estava na fase preparativa – e em 2010, ano subsequente, será feita a aplicação do percentual de 5%.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): O Ministro Henrique Neves destaca que a lei foi sancionada já na segunda parte do ano e que, portanto, deveria ser feita uma ponderação.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: A questão do ano subsequente é outro ponto que, se vencido, enfrentarei.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, concordo com a ponderação do Ministro Henrique Neves.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Então Vossa Excelência deixa de aplicar a sanção do § 5º?

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Corretamente. A norma deve ser aplicada no ano seguinte.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhor Presidente, o partido não teve tempo hábil para o recolhimento. Também peço vênia à eminente relatora, nesse ponto, para acompanhar a proposta do Ministro Henrique Neves, em razão das peculiaridades do caso. Realmente, a lei é de setembro de 2009 e haveria apenas três meses para a arrecadação de 5%, percentual referente ao ano inteiro.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, acompanho a divergência.

VOTO

A Sra. Ministra Rosa Weber: Senhor Presidente, acompanho a relatora.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Senhores Ministros, acompanho a divergência no sentido de que a norma extremamente propositiva e importante.

Meu antecessor na cadeira da Presidência, o Ministro Marco Aurélio, destacou muito a questão da participação das mulheres e das promoções para que mais mulheres participem do debate político.

De tal sorte que é bem-vinda norma dessa espécie, mas, realmente, Ministra Laurita Vaz e Ministra Rosa Weber, com a devida vênua, o exercício financeiro estava em curso quando sancionada a lei.

Sem prejuízo de atuarmos de maneira muito atenta em relação à aplicação desses recursos – tanto é que foi destacado, mesmo sendo no exercício de 2009 –, deixaremos de aplicar a sanção em razão da peculiaridade.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, deixo claro que essa norma tem fundamental importância como ação afirmativa. Participei, junto com o Ministro Marco Aurélio, de todos os atos para incentivar a atualização da norma.

Faço questão de registrar que esse entendimento aplica-se tão somente aos três últimos meses de 2009, a partir de janeiro de 2010, a regra incide peremptoriamente.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 101-52 – CLASSE 32 – SERGIPE (Aracaju)

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Progressista (PP) – Estadual
Advogado: Márcio Macêdo Conrado

EMENTA

Prestação de contas. Exercício financeiro 2010. Contas aprovadas com ressalvas. Diretório Regional. Repasse de cotas do

Fundo Partidário suspenso por decisão judicial. Adimplemento de despesas essenciais pelo Diretório Nacional. Respeitado o disposto no art. 44 da Lei n. 9.096/1995. Matéria *interna corporis* da agremiação partidária. Precedentes. Doação não caracterizada. Não incidência do art. 39, § 3º, da Lei n. 9.096/1995 c.c. o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE n. 21.841/2004. Recurso especial conhecido e desprovido.

1. Observado o disposto no art. 44 da Lei n. 9.096/1995, as despesas essenciais à manutenção da sede e serviços de Diretório Regional de partido político, cujo repasse de cotas do Fundo Partidário houver sido suspenso, poderão ser adimplidas pelo Órgão Nacional com recursos do Fundo Partidário.

2. Tratando-se de matéria interna do partido, não há doação de um órgão a outro, não incidindo o art. 39, § 3º, da Lei n. 9.096/1995 c.c. o § 2º do art. 4º da Res-TSE n. 21.841/2004.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 9.9.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo *Ministério Público Eleitoral*, com base no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal c.c. o art. 276, inciso I, alíneas **a** e **b**, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, em âmbito de embargos de declaração – aos quais foram concedidos efeitos modificativos –, aprovou com ressalvas as contas do Recorrido relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos da seguinte ementa, *in verbis* (fl. 695):

Embargos de declaração prestação de contas anual. Partido político. Omissão. Verificada. Irregularidade sanada em parte. Acolhimento dos embargos. Efeitos infringentes. Aprovação das contas com ressalvas.

1. Considerando a ementa da Resolução TSE na n. 22.239/06 (Consulta n. 1.235), na qual consta que havendo suspensão de cotas do Fundo Partidário, permite-se ao Diretório Nacional arcar com as despesas para “manutenção das sedes, serviços do partido e pagamento de pessoal, este último até o limite de 20%” (50% conforme redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009), a Corte Regional centrou sua análise nas formalidades previstas na norma que trata de prestação de contas, sobretudo o art. 4º § 2º, da Resolução TSE n. 21.841/042 [sic].

2. Em resposta à Consulta n. 1.235, disse o TSE que “É de se ponderar que as obrigações discriminadas pelo consulente, ainda que assumidas pelos diretórios regionais, cabem na esfera de responsabilidade do partido perante a comunidade e podem ser custeadas com recursos do Fundo Partidário, nos termos da Lei n. 9.096/1995, uma vez que se trata de matéria *interna corporis*, regidas [sic] pelas disposições do estatuto do partido, razão porque vislumbro, em caso de inadimplência, eventual prejuízo à imagem da agremiação.”

3. Necessário reconhecer, então, que, tratando-se de assunto interno do partido, bastava à demonstração da comprovação da despesa a declaração do Diretório Nacional do Partido Progressista no sentido de que, efetivamente, teria assumido para si as despesas necessárias à manutenção da sede do Diretório da agremiação em Sergipe, para pagamento com recursos do Fundo Partidário, como realmente fora feito.

4. Ademais, o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE n. 21.841/04, estabelecendo que “As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político”, não se aplica ao caso concreto, uma vez que não se trata aqui de simples doação ou contribuição de recursos financeiros de diretório nacional a regional, mas sim de responsabilidade a ser assumida pela legenda, como um todo, de manter-se adimplente, evitando, com isso, prejuízo à sua imagem perante a comunidade.

5. Devidamente demonstrada a origem dos recursos utilizados no pagamento de despesas correntes da agremiação interessada, no período indicado, impõe-se o julgamento das contas como aprovadas, não sem ressalvas, porque remanesce o vício de formalidade consistente na ausência de escrituração contábil das despesas pagas pela direção nacional do partido.

Aponta o Recorrente, nas razões do especial, além da existência de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE n. 21.841/2004, porquanto:

a) Pagamentos foram realizados, no importe de R\$ 18.060,65, sem que se saiba a origem dos recursos. É que para se identificar a origem dos recursos, a doação terá que ser efetivada por meio de cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político.

(fl. 708)

b) [...] não se está a discutir que o partido não deve honrar com seus compromissos, nem muito menos que o diretório nacional não possa arcar com gastos do regional. Está [*sic*] combatendo, isto sim, a forma como a doação foi realizada, ao largo da conta corrente do diretório regional (porque não foi efetivada por meio de cheque nominativo cruzado ou crédito bancário identificado) e em evidente ferimento ao dispositivo transcrito.

(fl. 709)

Apresentadas contrarrazões (fls. 757-763 e 766-772), e não admitido o recurso na origem (fls. 723-725), o exame do apelo nobre por esta Corte Superior se dá ante o provimento do AI n. 101-52.2011.6.25.0000 (fl. 754).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 750-752), da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão, opinando pelo provimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, as contas de campanha do Recorrido relativas ao exercício financeiro de 2010 inicialmente foram desaprovadas pelo Tribunal de origem.

Todavia, aquela Corte Regional, conferindo efeitos modificativos aos embargos declaratórios opostos, entendeu por bem aprovar com ressalvas as citadas contas.

Dessa decisão colegiada, o *Ministério Público Eleitoral* interpôs recurso especial, o qual não foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo*.

O agravo nos próprios autos interposto pelo *Parquet* foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio da decisão monocrática, fl. 754, dei provimento ao citado apelo para determinar a conversão daquele no presente recurso especial.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

Esta Corte especializada possui entendimento segundo o qual, observadas as balizas impostas pelo art. 44 da Lei n. 9.096/1995, o Diretório Regional de partido político que, por decisão judicial, tiver o repasse de cotas do Fundo Partidário suspenso poderá, por ser tal matéria de natureza *interna corporis* da agremiação, para evitar prejuízo de sua imagem perante a sociedade, ter as despesas essenciais à manutenção da respectiva sede e serviços adimplidas pelo Diretório Nacional com o uso de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Nesse sentido:

Consulta. Diretório Nacional de Partido Político. Assunção de todas as dívidas. Despesas de diretório estadual ou municipal. Recursos do fundo partidário. Utilização. Impossibilidade.

1. O diretório nacional de partido político não pode assumir todas as despesas do diretório estadual ou municipal que sofreu suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, *mas somente aquelas que sejam essenciais à manutenção de sedes e serviços do partido* (Cta n. 1.235, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2008).

2. A utilização de recursos do fundo partidário pelo diretório nacional não pode desvirtuar a sanção aplicada ao órgão do partido efetivamente responsável pela conduta ilícita.

3. Consulta conhecida e respondida negativamente.

(Cta n. 338-14-DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJE 29.5.2014; sem grifos no original)

Consulta. Deputado Federal. Lei n. 9.096/1995. Diretório Estadual. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Despesas para manutenção das sedes, serviços do partido e pagamento de pessoal, este último até o limite de 20%. Inadimplência. *Prejuízo à imagem do partido. Possibilidade. Pagamento pelo Diretório Nacional. Ausência de previsão legal. Matéria de natureza interna corporis.* Procedimento conforme disposições do estatuto do partido. Precedentes.

O diretório nacional do partido político somente pode deixar de repassar a respectiva cota do Fundo Partidário ao diretório regional a partir da publicação da resolução que lhe rejeitou as contas.

Nos termos do art. 15, VII, c.c. o art. 44, o estatuto do partido político deve conter normas sobre finanças e contabilidade e aplicar os recursos provenientes do Fundo Partidário na forma da Lei n. 9.096/1995.

(Cta n. 1.235-DF, Resolução n. 22.239, de 8.6.2006, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 20.6.2006; sem grifos no original)

Por importante, do último precedente colacionado, transcrevo os seguintes excertos do judicioso voto proferido pelo e. Ministro *Cezar Peluso*, *litteris*:

[...] Deputado Federal Leodegar Tiscoski formula consulta a esta Corte nos seguintes termos:

Pode um Partido político que recebe verbas do Fundo Partidário assumir e contabilizar, pelo Diretório Nacional, tão somente despesas com luz, água, telefone, aluguel e correios, além de despesas com pessoal e encargos sociais dos Diretórios Estaduais que, por decisão da Justiça Eleitoral, tiveram suspensas as cotas do fundo partidário, a fim de que não cessem sua atividade ou sofram execuções judiciais, tendo

em vista não disporem de numerário suficiente proveniente de doações ou contribuições de seus filiados, enquanto perdurar a penalidade? (fl. 2).

[...]

Correta a Informação da Assessoria Especial. De fato, a vedação legal refere-se apenas à proibição do repasse das cotas do Fundo Partidário aos diretórios que tiveram tal direito cassado pela Justiça Eleitoral.

É de se ponderar que *as obrigações* discriminadas pelo consulente, *ainda que assumidas pelos diretórios regionais, cabem na esfera de responsabilidade do partido perante a comunidade e podem ser custeadas com recursos do Fundo Partidário*, nos termos da Lei n. 9.096/1995, uma vez que se trata de matéria *interna corporis*, regida pelas disposições do estatuto do partido, razão por que vislumbro, *em caso de inadimplência, eventual prejuízo à imagem da agremiação*.

Assim, com suporte nos precedentes e nos dispositivos mencionados, proponho à Corte responder positivamente à consulta, *desde que respeitados os limites e a natureza das despesas, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.096/1995*.

(sem grifos no original)

No caso dos autos, a Corte de origem, quando do julgamento do recurso integrativo, solveu a *vexata quaestio* com base na seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 698-700):

Por meio deste recurso integrativo, o partido interessado assevera que houve omissão desta Corte ao apreciar sua prestação de contas, porque não teria sido observado que *as despesas entendidas como não comprovadas são justamente aquelas mencionadas na Resolução TSE n. 22.239/06* (Consulta n. 1.235) e, a fim de confirmar a assertiva, junta aos autos documentos obtidos com o Diretório Nacional.

Primeiro, convém ressaltar que, compulsando os autos, verifica-se que os documentos apresentados pelo embargante, com exceção da declaração de fl. 518, são os mesmos utilizados para instruir os demonstrativos contábeis da prestação de contas do partido interessado, não se tratando, por conseguinte, de juntada de documentação preexistente, o que desautoriza concluir pela existência de óbice à prática desse ato processual.

Segundo, no que se refere à omissão alegada, este Tribunal, considerando a ementa da *Resolução TSE n. 22.239/06 (Consulta n. 1.235)*, na qual consta que *havendo suspensão de cotas do Fundo Partidário, permite-se ao Diretório Nacional arcar com as despesas para manutenção das sedes, serviços do partido e pagamento de pessoal, este último até o limite de 20% do total recebido*, centrou sua análise nas formalidades previstas na norma que trata de prestação de contas, sobretudo o art. 4º, § 2º, da *Resolução TSE n. 21.841/2004*, não observando o teor da resposta dada pelo TSE à mencionada consulta, que foi apresentada nos seguintes termos (fl. 523):

[...]

Perceba que, *quando a Consulta foi respondida, o limite estabelecido para despesa com pessoal era de 20% do total recebido, tendo sido alterado, por meio da Lei n. 12.034/2009, antes, portanto, do exercício financeiro a que se refere o presente feito, para 50% do valor total recebido.*

Nesse ponto, convém mencionar que *dos R\$ 101.880,33 (cento e um mil, oitocentos e oitenta reais, trinta e três centavos) repassados ao Diretório Regional pelo Diretório Nacional do PP, no período de janeiro a agosto de 2010, apenas a quantia de R\$ 29.736,60 [sic] (vinte e nove mil, setecentos e trinta e seis reais, sessenta centavos) foi utilizada para pagamento de despesa com pessoal, conforme documentos avistados dentre aqueles de fls. 234-455, o que corresponde a 29% do valor recebido.*

Dessa forma, necessário reconhecer que, tratando-se de *assunto interno do partido, bastava à demonstração da comprovação das despesas apontadas, a declaração do Diretório Nacional do Partido Progressista no sentido de que, efetivamente, teria assumido para si os gastos necessários à manutenção da sede do Diretório da agremiação em Sergipe*, para pagamento com recursos do Fundo Partidário, como realmente fora feito, conforme se vê no seguinte trecho do acórdão embargado:

(...)

Nas suas explicações (fls. 185-186), o Diretório Regional do Partido Progressista em Sergipe informa que, em razão da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, *as despesas com manutenção e serviços da agremiação neste Estado, nos*

meses de janeiro a agosto de 2010, foram pagas pelo Diretório Nacional da agremiação.

Intimado para que apresentasse os comprovantes de despesas realizadas no período indicado (fls. 208 e 215), o partido interessado limitou-se a juntar aos autos declaração fornecida pelo Diretório Nacional do Partido Progressista, informando que as mencionadas despesas foram pagas com base na Resolução TSE n. 22.239/06 (fl. 218).

(...)

Assim, dos documentos juntados pelo embargante que, como foi dito, servem apenas para confirmar o que existe nos autos, destaco a *declaração apresentada pelo Diretório Nacional do Partido Progressista*, da qual extraio o seguinte trecho (fl. 518):

Declaramos para os devidos fins que o Partido Progressista – Diretório Nacional, deixou de repassar as cotas do Fundo Partidário ao Diretório Estadual de Sergipe no período complementar de janeiro a agosto de 2010, em obediência a [sic] decisão da Corte Eleitoral de Sergipe (Resolução n. 97/2009 – TRE-SE), comunicado ao Partido pelo Ofício n. 340/09-SEARE/SJD.

*Informamos que, **por meio do Diretório Nacional, foram pagas com verbas do Fundo Partidário, nesse período, as contas do Diretório Estadual** (...).*

Declaramos, ainda, que *os referidos documentos foram contabilizados pelo Diretório Nacional*, no respectivo exercício e fazem parte da prestação de contas enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

(...) Dessarte, *o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE n. 21.841/04*, estabelecendo que “As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político”, ***não se aplica ao caso concreto***, uma vez que *não se trata aqui de doação ou contribuição de recursos financeiros de diretório nacional a regional, mas sim de responsabilidade a ser assumida*

pela legenda, como um todo, de manter-se adimplente, *evitando*, com isso, *prejuízo à sua imagem perante a comunidade*.

Portanto, *devidamente demonstrada a origem dos recursos utilizados no pagamento de despesas correntes da agremiação interessada*, no período indicado, impõe-se o julgamento das *contas como aprovadas, não sem ressalvas*, porque *remanesce o vício de formalidade* consistente na *ausência de escrituração contábil das despesas pagas pela direção nacional do partido*.

Sendo assim, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para, conferindo-lhes efeitos infringentes, julgar aprovadas com ressalvas a prestação de contas do Partido Progressista, Diretório Regional em Sergipe, exercício financeiro de 2010.

(sem grifos no original)

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional de Sergipe encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, plasmada nos precedentes anteriormente mencionados.

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, na hipótese dos autos, não é necessário que o valor ora sob exame tivesse sido objeto de cheque cruzado ou depósito bancário identificado e depositado diretamente na conta do Diretório Regional do partido político.

Isso porque, sendo possível, nos termos e condições anteriormente expostos, o adimplemento, pelo Diretório Nacional, de despesas do Diretório Estadual, com a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário; e sendo esse proceder matéria de ordem interna do partido, *não se tratou, na hipótese, de doação de um órgão do partido a outro*.

Portanto, a toda evidência, forçoso concluir que não incidem na espécie os comandos normativos contidos no art. 39, § 3º, da Lei n. 9.096/1995¹⁰

¹⁰ Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

[...]

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

c.c. o § 2º do art. 4º da Res-TSE n. 21.841/2004¹¹, sendo suficiente, para comprovar e demonstrar a origem daqueles recursos, a declaração levada a efeito pela Direção Nacional acostada aos autos.

Ante o exposto, *conheço e nego provimento* ao recurso especial.

É como voto.

¹¹Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei n. 9.096/1995, art. 39, *caput*).

[...]

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei n. 9.096/1995, art. 39, § 3º).

PROPAGANDA ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 7.612-66 – CLASSE 32 – CEARÁ (Fortaleza)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Rede União de Rádio e Televisão Ltda.

Advogados: Pedro Jorge Medeiros e outra

Agravados: Coligação por um Ceará Melhor pra Todos (PRB/PDT/
PT/PMDB/ PSC/PSB/PC do B) e outro

Advogada: Sarah Feitosa Cavalcante

EMENTA

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial. Propaganda eleitoral. Art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997. Parcial eficácia. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Reavaliação da prova. Pressupostos. Agravo regimental desprovido.

1. Conforme já reconhecido pela jurisprudência, “o STF, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável à determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle *a posteriori* do Poder Judiciário” (AgR-Al n. 534-05-SP, Rel. Ministro *Henrique Neves*, DJE 22.5.2014).

2. Para modificação da conclusão da Corte Regional de que houve propaganda eleitoral negativa dos candidatos a ponto de gerar desequilíbrio na eleição, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF).

3. A possibilidade de reavaliação da prova pressupõe a demonstração de contrariedade a um princípio ou regra jurídica no campo probatório, o que não se verifica na espécie. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 9.9.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela *Rede União de Rádio e Televisão Ltda.* de decisão da minha lavra que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que manteve sentença julgando procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenando a Agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00, nos termos do artigo 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Além de reiterar argumentos expendidos no recurso especial, a Agravante, sustenta, em suma, nas razões de seu regimental (fls. 292, 293, 318, 324 e 325):

[...] a expressão “difundir (...)” restou suspensa por força da decisão constitucional do Supremo Tribunal Federal, eis que posta assim:

9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei n. 9.504/1997.

10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei n. 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

[...]

É de ver-se que, interposto o recurso especial, a sua base é a inconstitucionalidade de dispositivo invocado no *decisum* regional, divergência de entendimento jurisprudencial, bem como do Acórdão da lavra do eminente Ministro Celso de Melo. Tanto e quanto fora admitido na Instância Regional.

[...]

[...] não há nos termos do recurso especial nenhum trecho a ensejar reexame de provas, mas demonstração inequívoca que aos fatos o v. acórdão recorrido os teria qualificado equivocadamente, em detrimento ao bom direito e, especificamente, em divergência aos julgados trazidos como paradigma, inclusive porque a base da r. decisão regional aponta para dispositivo tido como afrontoso à Carta Magna, que restara suspenso.

[...]

[...] sutil é a diferença entre o reexame e a valorização da prova. O reexame de prova é traduzido na análise mais minuciosa, atenta e vagarosa das provas constantes dos autos, que poderia levar ao mesmo resultado auferido pelas instâncias ordinárias, qual seja, à solução de que a subsunção se teria dado de modo equivocado.

[...]

[...] certo é que a expressão contida no artigo 45, III, expressa no *decisum* da Colenda Suprema Corte, está suspensa e, na hipótese, a aplicação de uma norma legal suspensa ofende o princípio da reserva legal, garantido constitucionalmente, além de menoscar a Autoridade Constitucional da Corte Máxima.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 277-281):

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela *Coligação por um Ceará Melhor pra Todos* contra a *Rede União de Rádio e Televisão Ltda.* e a *TV Jangadeiro*, sob a alegação de veiculação de propaganda irregular consistente na reprodução de vídeos de conteúdo supostamente negativo em que figura o então candidato a Governador do Estado, Cid Gomes.

A representação foi julgada procedente, com base no artigo 45, III e IV, da Lei n. 9.504/1997, e aplicada a multa do § 2º do referido dispositivo legal, *verbis*:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

[...]

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufir, duplicada em caso de reincidência.

O TRE do Ceará confirmou a sentença, por concluir, *verbis* (fls. 177-179):

[...] em detida análise das mídias que acompanham a inicial, constatei que os vídeos difundidos pela TV União, no caso, extrato dos programas News, Matina e o Insert que tratava sobre o desvio de verbas de Cid e Ciro Gomes, contém inúmeros recursos de áudio e vídeo, tais como: edição de imagens; utilização de vídeo cuja difusão já havia sido vedada pela Justiça Eleitoral; uma série de entrevistas com populares e manifestação de apresentadores de programa televisivo,

denotando e divulgando opinião desfavorável a Cid e Ciro Gomes; bem como o uso de legenda com os dizeres “Desvio de verba Cid e Ciro Gomes”, que configuram sim propaganda eleitoral negativa a qual possui potencialidade para criar, junto ao eleitorado, estados mentais, emocionais ou passionais, vedado pela legislação eleitoral [...].

Penso que, *da forma como veiculadas as matérias, resta configurada a intenção da empresa de Televisão em denegrir deliberadamente a imagem da Coligação Representante ou de seu candidato, a configurar propaganda negativa, gerando um desequilíbrio na disputa eleitoral.*

Assim, entendo que o comportamento da TV União, caracterizada nos vídeos em comento, claramente difunde opinião favorável ou contrária a determinado candidato, o que enseja a aplicação de multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

[...]

Ante todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso, mantendo a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. (sem grifos no original)

Observe que, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, citada pela Recorrente, de relatoria do Ministro *Carlos Ayres Britto*, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III do artigo 45 da Lei das Eleições, bem como os §§ 4º e 5º.

Naquele julgado, ponderaram os ministros que o rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de outorga do Estado e prestados mediante a utilização de bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Mas ressaltaram:

[...] Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. *Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.* (sem grifos no original)

No caso, foi justamente o que ocorreu. Conforme consta do acórdão regional, houve veiculação de propaganda negativa, ficando configurada a “intenção da empresa de Televisão em denegrir deliberadamente a imagem da Coligação Representante ou de seu candidato [...], gerando um desequilíbrio na disputa eleitoral” (fls. 178-179).

É de se aplicar, portanto, a primeira parte do inciso III, que determina a vedação às emissoras de rádio e televisão de veicularem propaganda política. Esclarece o STF no julgado da referida ADI:

[...] Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.

No presente caso, não se tratou de favorecer, mas, ao contrário, de prejudicar o candidato – o que também implica desequilíbrio na eleição, devendo ser vedado. Nesse sentido:

Agravo regimental. Agravo regimental de instrumento. Eleições 2010. Propaganda eleitoral negativa. *Internet*. Desprovimento.

1. Na espécie, o TRE-SP consignou que a irregularidade consiste na divulgação, em sítio da *internet*, de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade dos agravados, conduta vedada pelos arts. 45, III, § 2º, e 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, e 14, IX, da Res.-TSE n. 23.191/2010, e que extrapola o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

2. O acórdão recorrido não merece reparos porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de seu descumprimento (Rp n. 1.975-05-DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010).

3. O STF, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997 e concluiu

que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a conseqüente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário.

4. O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois constitui verdadeira inovação de tese recursal, vedado em sede de agravo regimental (AgR-REspe n. 82-19-PE, de minha relatoria, PSESS de 29.11.2012). De todo modo, a agravante não indicou qualquer elemento que demonstre a desproporcionalidade ou a irrazoabilidade da multa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n. 8.005-33-SP, Rel^a Ministra Nancy Andrighi, DJE 20.5.2013; sem grifos no original)

Não há falar, portanto, em ofensa ao artigo 5º, IX, e 220 da CF, já que os dispositivos já foram exaustivamente analisados na ADI n. 4.451-DF.

Ademais, para modificar a conclusão da Corte Regional de que houve propaganda eleitoral negativa dos candidatos a ponto de gerar desequilíbrio na eleição, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do STF). A propósito:

Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular em emissora de televisão. Ausência de convite formal a todos os candidatos participantes do pleito. Concessão de tempos distintos aos entrevistados. O TRE concluiu que não houve tratamento isonômico entre os candidatos. Reexame de fatos e provas nesta instância especial. Vedação. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não é possível a mera reiteração das razões do recurso denegado em sede de agravo regimental.

Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

(AgRgREspe n. 27.774-RN, Rel^a Ministra Cármen Lúcia, DJE 10.5.2010; sem grifo no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *nego sequimento* ao recurso.

O regimental interposto não trouxe argumentos que afastem os fundamentos da decisão agravada, a qual se mantém íntegra.

Conforme consignei na decisão agravada, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, da lavra do Ministro *Carlos Ayres Britto*, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III do artigo 45 da Lei das Eleições, bem como dos §§ 4º e 5º.

Em tal julgado, ponderaram os ministros que o rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de outorga do Estado e prestados mediante a utilização de bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Mas ressaltaram:

[...] Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. *Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.*

(sem grifos no original)

Reafirmo que, *in casu*, foi justamente o que teria ocorrido. Conforme consta do acórdão regional, houve veiculação de propaganda negativa, ficando configurada a “intenção da empresa de Televisão em denegrir deliberadamente a imagem da Coligação Representante ou de seu candidato [...], gerando um desequilíbrio na disputa eleitoral” (fls. 178-179).

É de se aplicar, portanto, a primeira parte do inciso III, que determina a vedação às emissoras de rádio e televisão de veicularem propaganda política, e não a segunda parte do inciso III¹, em relação à qual

¹ Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III - veicular propaganda política ou *difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;*

a Agravante aduz a suspensão de eficácia. Consoante assinalei na decisão agravada, esclarece o STF no julgado da referida ADI:

[...] Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.

No presente caso, não teria sido caracterizado o favorecimento, mas, ao contrário, o intuito de prejudicar o candidato – o que também implica desequilíbrio na eleição, devendo ser vedado.

A respeito, colho ementa de julgado recente desta Casa:

Agravo regimental. Agravo. Ação de investigação judicial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Rádio.

1. *Conforme já reconhecido pela jurisprudência, “o STF, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável à determinada candidatura, com a conseqüente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário”* (AgR-AI n. 8.005-33, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJE de 20.5.2013).

2. A modificação da conclusão da Corte de origem, de que ficou configurada a propaganda eleitoral irregular, porquanto o veículo de comunicação ultrapassou os limites da notícia jornalística ao atribuir condutas insultuosas e tipificadas como crime a determinado candidato e de que houve abuso ao expressar críticas à atual administração, encontraria óbice nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

3. A possibilidade de reavaliação da prova não se confunde com a mera pretensão de alteração do quadro fático, pois pressupõe a demonstração de “contrariedade a um princípio ou regra jurídica no campo probatório” (AgR-AI n. 96-34, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 14.12.2009) No mesmo sentido: RESPE n. 23.177, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Ag-R-RESPE n. 26,780, rel. Min. Gerardo Grossi; AgR-AI n. 6.975, rel. Min. Caputo Bastos).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI n. 534-05-SP, Rel. Ministro Henrique Neves, *DJE* 22.5.2014; sem grifos no original).

Além disso, repiso que para modificar a conclusão da Corte Regional de que houve propaganda eleitoral negativa dos candidatos a ponto de gerar desequilíbrio na eleição, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF).

A Agravante argumenta que seria possível a reavaliação da prova. Contudo, não demonstra, em suas razões, como deveria ser revalorada a prova. A propósito, esclareço que a reavaliação da prova pressupõe a demonstração de “contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório” (AgR-REspe n. 35.609-RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, *DJ* 15.10.2009).

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhores Ministros, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE) manteve sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela Coligação Por um Ceará Melhor pra Todos e por Cid Ferreira Gomes em desfavor da Rede União de Rádio e Televisão Ltda., condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00, nos termos do artigo 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 175 a 179).

Eis a ementa do aresto regional (fl. 175):

Recurso em representação por propaganda eleitoral irregular no rádio e na televisão. Caracterização de difusão de opinião contrária a candidato e coligação por parte de emissora de televisão, indo além do simples ato de reproduzir matéria jornalística e desequilibrando a disputa eleitoral. Inexistência de ofensa ao princípio da liberdade de expressão. Violação aos preceitos contidos no art. 45, III e § 2º da Lei n. 9.504/1997. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos a esse julgado foram rejeitados (fls. 217 a 224).

A representada interpôs o recurso especial de fls. 229 a 256, indicando ofensa aos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal.

Sustentou que o acórdão recorrido diverge da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.451, na qual foram declarados inconstitucionais diversos dispositivos, inclusive o inciso III do art. 45 da Lei n. 9.504/1997.

Alegou que o *decisum* impugnado ofendeu a Constituição Federal, “porquanto se deu proteção a direito de personalidade, repudiada pelo STF, em detrimento da liberdade de manifestação, exarada nos limites constitucionais do direito de informar, inclusive com o *animus narrandi*” (fl. 251).

Sustentou que não foi demonstrado, na notícia vergastada, “o intuito de ofender a honra de quem quer que seja, menos ainda desequilibrar o Prélío Eleitoral, eis que apenas noticiou fatos que são verídicos, documentados, sem que, em nenhum momento, a matéria tenha feito qualquer valoração sobre o tema, além da crítica natural em face do tema” (fl. 253).

Afirmou que não houve abuso no direito constitucional de informar, mas tão somente a narrativa de fatos públicos e notórios.

Na decisão de fls. 276 a 281, a eminente Ministra *Laurita Vaz* negou seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Sua Excelência concluiu pela ausência de afronta aos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal e pela incidência das Súmulas n. 7-STJ e n. 279-STF.

Daí o presente agravo regimental (fls. 286 a 326), no qual a Rede de Rádio e TV União Ltda. alega que a expressão “*difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes*”, contida no inciso III do art. 45 da Lei n. 9.504/1997, restou suspensa pelo STF.

Sustenta não incidir na espécie o óbice das mencionadas súmulas, uma vez que não se pretendeu, no recurso especial, o reexame de provas, mas a reavaliação da prova.

Reitera, ainda, as alegações aduzidas no apelo nobre.

Em sessão do dia 1º.8.2014, a eminente *Ministra Laurita Vaz* negou provimento ao agravo regimental, sob os seguintes fundamentos:

O regimental interposto não trouxe argumentos que afastem os fundamentos da decisão agravada, a qual se mantém íntegra.

Conforme consignei na decisão agravada, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, da lavra do Ministro *Carlos Ayres Britto*, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III do artigo 45 da Lei das Eleições, bem como dos §§ 4º e 5º.

Em tal julgado, ponderaram os ministros que o rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de outorga do Estado e prestados mediante a utilização de bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Mas ressaltaram:

[...] Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. *Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.* (sem grifos no original)

Reafirmo que, *in casu*, foi justamente o que teria ocorrido. Conforme consta do acórdão regional, houve veiculação de propaganda negativa, ficando configurada a “intenção da empresa de Televisão em denegrir deliberadamente a imagem da Coligação Representante ou de seu candidato [...], gerando um desequilíbrio na disputa eleitoral” (fls. 178-179).

É de se aplicar, portanto, a primeira parte do inciso III, que determina a vedação às emissoras de rádio e televisão de veicularem propaganda política, e não a segunda parte do inciso III, em relação à qual a Agravante aduz a suspensão de eficácia. Consoante assinalei na decisão agravada, esclarece o STF no julgado da referida ADI:

[...] Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.

No presente caso, não teria sido caracterizado o favorecimento, mas, ao contrário, o intuito de prejudicar o candidato – o que também implica desequilíbrio na eleição, devendo ser vedado.

A respeito, colho ementa de julgado recente desta Casa:

Agravo regimental. Agravo. Ação de investigação judicial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Rádio.

1. *Conforme já reconhecido pela jurisprudência, “o STF, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável à determinada candidatura, com a conseqüente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário” (AgR-AI n. 8.005-33, rel^a. Min^a. Nancy Andriighi, DJE de 20.5.2013).*

2. A modificação da conclusão da Corte de origem, de que ficou configurada a propaganda eleitoral irregular, porquanto o veículo de comunicação ultrapassou os limites da notícia jornalística ao atribuir condutas insultuosas e tipificadas como crime a determinado candidato e de que houve abuso ao expressar críticas à atual administração, encontraria óbice nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

3. A possibilidade de reavaliação da prova não se confunde com a mera pretensão de alteração do quadro fático, pois pressupõe a demonstração de “contrariedade a um princípio

ou regra jurídica no campo probatório” (AgR-AI n. 96-34, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* 14.12.2009) No mesmo sentido: RESPE n. 23.177, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Ag-R-RESPE n. 26,780, rel. Min. Gerardo Grossi; AgR-AI n. 6.975, rel. Min. Caputo Bastos).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI n. 534-05-SP, Rel. Ministro Henrique Neves, *DJE* 22.5.2014; sem grifos no original).

Além disso, repiso que para modificar a conclusão da Corte Regional de que houve propaganda eleitoral negativa dos candidatos a ponto de gerar desequilíbrio na eleição, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF).

A Agravante argumenta que seria possível a reavaliação da prova. Contudo, não demonstra, em suas razões, como deveria ser revalorada a prova. A propósito, esclareço que a reavaliação da prova pressupõe a demonstração de “contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório” (AgR-REspe n. 35.609-RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 15.10.2009).

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Após o voto da relatora, pedi vista antecipada dos autos.

Passo a me manifestar.

De fato, no julgamento da ADI n. 4.451-DF, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da expressão “*ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes*”, contida no inciso III do art. 45 da Lei n. 9.504/1997². O acórdão foi assim ementado:

² Lei n. 9.504/1997

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Incisos II e III do art. 45 da Lei n. 9.504/1997.

[...]

7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “outorga” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: *o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos*. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. *Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político eletivo*.

9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei n. 9.504/1997. *Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral*. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto. [Grifei]

Como se vê, a Suprema Corte, em que pese afastar a restrição contida na segunda parte do mencionado dispositivo, no intuito de resguardar a liberdade de expressão e de informação, manteve a vedação quanto à veiculação de propaganda política.

Assim, salientou a necessidade de se avaliar, em cada caso concreto, a ocorrência de excessos na divulgação de opiniões ou críticas jornalísticas que possam descambar para a propaganda nitidamente favorável ou contrária a determinada candidatura, interferindo no prélio eleitoral.

Nesse sentido já caminhava a jurisprudência desta Corte. É o que se depreende da leitura do acórdão proferido na Rp n. 1.256-DF, relatado pelo Ministro *Ari Pargendler*, PSESS de 17.10.2006:

Representação. Comentário transmitido por meio de rádio durante período eleitoral.

A liberdade de imprensa constitui garantia constitucional, e os jornalistas podem evidentemente manifestar sua opinião sobre

debate entre os candidatos realizado por meio de rede nacional de televisão, porque tudo que melhore a informação dos eleitores é útil para o aperfeiçoamento da vida política nacional.

Não obstante isso, o Estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral. [Grifei].

[...].

Representação julgada procedente.

Nessa linha de raciocínio foi o voto por mim proferido no julgamento da referida ADI n. 4.451-DF, do qual extraio a passagem a seguir:

A regra prevista no inciso III do art. 45 da Lei das Eleições, que proíbe as emissoras de rádio e televisão de veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária às candidaturas no período eleitoral, está aparentemente em conformidade aos princípios do art. 14, CF/1988, que colimam a manutenção do equilíbrio, da legitimidade e da lisura do pleito eleitoral.

Não há ofensa ao *direito fundamental de informar*.

O que se proíbe não é que a notícia ou a crítica sejam divulgadas. A vedação diz respeito aos aspectos técnicos dessa divulgação e impede que os recursos hoje disponíveis possam ser utilizados para transformar a imagem do candidato ou a própria verdade dos fatos em algo inverídico que viole a garantia prevista nos incisos V e X do art. 5º da Constituição.

E foi essa a hipótese dos autos.

Reproduzo, a respeito, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 177 a 179):

Quanto ao mérito do recurso, em detida análise das mídias que acompanham a inicial, constatei que *os vídeos difundidos pela TV União*, no caso, extrato dos programas News, Matina e o Insert que tratava sobre o desvio de verbas de Cid e Ciro Gomes, *contêm inúmeros recursos de áudio e vídeo, tais como: edição de imagens; utilização de vídeo cuja difusão já havia sido vedada pela Justiça Eleitoral; uma série de entrevistas com populares e manifestação de apresentadores de*

programa televisivo, denotando e divulgando opinião desfavorável a Cid e Ciro Gomes; bem como o uso de legenda com os dizeres “Desvio de verba Cid e Ciro Gomes”, que configuram sim propaganda eleitoral negativa a qual possui potencialidade para criar, junto ao eleitorado, estados mentais, emocionais ou passionais, vedado pela legislação eleitoral (Resolução TSE n. 23.191/2009), verbis:

[...]

Lembro, outrossim, que a Lei das Eleições cuidou do comportamento das emissoras de Rádio e TV a partir do período eleitoral:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação [...].

Penso que, *da forma como veiculadas as matérias, resta configurada a intenção da empresa de Televisão em denegrir deliberadamente a imagem da Coligação Representante ou de seu candidato, a configurar propaganda negativa, gerando um desequilíbrio na disputa eleitoral.*

Assim, entendo que o comportamento da TV União, caracterizada nos vídeos em comento, claramente difunde opinião favorável ou contrária a determinado candidato, o que enseja a aplicação de multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Como se verifica, a Corte de origem, após detida análise das mídias objeto da representação, concluiu pela violação ao art. 45, III da Lei n. 9.504/1997, por entender que a forma de veiculação das matérias pela empresa de televisão *denegriu deliberadamente a imagem do representado, caracterizando propaganda negativa e desequilibrando a disputa eleitoral.*

Delineado esse quadro, a adoção de entendimento diverso demandaria, efetivamente, a reincursão no conteúdo probatório dos autos,

procedimento vedado nesta via especial, a teor das Súmulas n. 7-STJ e n. 279-STF.

A despeito da alegação da agravante de que pretende apenas a reavaliação das provas, não há como afastar o óbice das mencionadas súmulas, notadamente quando inexistente, na moldura fática descrita no acórdão regional, a transcrição das matérias questionadas.

Consoante já decidiu esta Corte, “a difusão de opinião favorável a candidato, extrapolando o limite de informação jornalística, configura violação ao art. 45, III, da Lei n. 9.504/197, e não há como reconhecer se tratar do uso da liberdade de imprensa, prevista no art. 220, §§ 1º e 2º, da CF” (AgR-REspe n. 454-98-PR, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 14.2.2014).

Ante o exposto, acompanho a eminente relatora, para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**REPRESENTAÇÃO N. 334-40 – CLASSE 42 – DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) –
Nacional

Advogados: Thiago Esteves Barbosa e outros

Representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro
(PMDB) – Nacional

Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros

EMENTA

Programa partidário. Propaganda eleitoral antecipada. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Críticas. Administração. Estado. Filiado. Pré-candidato. Inobservância. Lei n.

9.096, de 1995. Cassação. Quíntuplo. Tempo. Ilegalidade. Temas político-comunitários. Improcedência.

1. A exibição de inserções capitaneadas por filiado que apresenta as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário sobre tema político-comunitário, por si só, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a participação de filiado na apresentação de programa partidário quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura.

3. Este Tribunal Superior tem permitido a divulgação de críticas em programa partidário, desde que não se ultrapassem os limites da discussão de temas políticos-comunitários.

4. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

5. Representação que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 9.9.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado às fls. 105-107:

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por alegado desvio de finalidade de propaganda partidária, na modalidade de inserção nacional, veiculada, segundo a inicial, no dia 4 de abril de 2014.

Argumentou o representante que, na peça impugnada, houve “clara antecipação do debate eleitoral em que o pré-candidato Paulo Skaf faz nítida promoção pessoal e eleitoral aliada a uma propaganda negativa com relação ao atual Governo do Estado”, em desvirtuamento das finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995.

Asseverou que a “quebra de rede” da propaganda nacional do PMDB, ainda que possível, não poderia ser “destinada para atender ao interesse de um político local e para a sua própria promoção pessoal”.

O representante informou ainda que novos espaços de propaganda partidária estariam previstos para o PMDB e requereu a concessão de liminar com o escopo de obstar que o representado veiculasse novamente o programa em comento.

Pugnou, ao final, pela procedência da representação para que fosse determinada a cassação do direito a propaganda político-partidária do partido representado no quíntuplo do tempo correspondente, tendo em vista a violação do art. 45, § 1º, da Lei n. 9.096, de 1995.

A liminar foi indeferida por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da medida. (fls. 64-66).

Em sua defesa (fls. 71-79), o representado asseverou não ter havido antecipação de propaganda eleitoral, visto que o partido se posicionara acerca de temas importantes para vida dos cidadãos e assuntos de interesse político-comunitário.

Defendeu que:

[...] a promoção da imagem de “notório pré-candidato” do *representado* ao governo do Estado de São Paulo, tem-se por absolutamente normal que lideranças de expressão do PMDB participem da propaganda partidária, sendo certo que somente pelo fato de estar ele sendo tratado pela

imprensa (e pelo próprio *representante*) como pré-candidato, não significa que a inserção tenha induzido à sua promoção pessoal ou que tenha havido propaganda eleitoral antecipada. *(destaque no original)*

Por fim, expuseram ter sido lícita a propaganda partidária, tendo em conta a ausência de promoção pessoal, e requereram a improcedência da representação ou, na eventualidade de entendimento diverso, a observância do princípio da proporcionalidade na estipulação da perda de tempo, circunscrito ao Estado de São Paulo.

Em suas alegações (fls. 89-98), o PMDB corroborou os termos de sua resposta e pediu a improcedência da representação ou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição de eventual sanção.

O representante, às fls 99-102, ratificou a peça inicial pela imposição ao representado das sanções do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995.

Determinei o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, em observância ao rito previsto no art. 22, XIII, da Lei Complementar n. 64, de 1990, tendo se manifestado pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 110-114).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, alegou o representante a utilização do programa veiculado sob a responsabilidade do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), na modalidade de inserções nacionais, a fim de realizar promoção pessoal e eleitoral de pré-candidato ao governo do Estado de São Paulo, bem como de divulgar propaganda negativa da atual administração daquela unidade federativa, desbordando, assim, dos limites fixados nos incisos do art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995.

Inicialmente, assento a tempestividade da representação e a legitimidade do representante, atendidas as prescrições dos §§ 3º e 4º do

art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, bem como a subscrição da inicial por advogados regularmente habilitados nos autos.

Passo ao exame do mérito, com a análise de desvirtuamento ou não da propaganda partidária.

Transcrevo o conteúdo da peça impugnada:

Paulo Skaf: O maior responsável pelo desperdício de água é o próprio governo do Estado. Nossas tubulações já tem até 40 anos e sem manutenção adequada. Vaza água para todo lado. Para você ter uma ideia, dos três trilhões de litros que saem por ano dos reservatórios até nossas casas, um trilhão de litros se perde pelo caminho. Em vez de consertar, o governo pede para você economizar o que ele desperdiça. E ainda quer te multar.

Locutor em off: O PMDB não concorda com isso.

O art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995, traz o regramento sobre propaganda partidária, as proibições em sua divulgação e as sanções a que se expõem os partidos infratores:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

- I. difundir os programas partidários;
- II. transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- III. divulgar a posição do partido em relação a temas políticos-comunitários.
- IV. promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

- I. a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II. a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III. a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I. quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II. quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

[...]

Na decisão de indeferimento do pedido de liminar (fls. 64-66), assentei que o conteúdo da peça impugnada enfatizou temática relativa à gestão dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, apresentando contornos políticos-comunitários.

Ademais, não verifico, como asseverou o representante, a existência de promoção pessoal de pré-candidato ao Governo daquele Estado.

O fato de a publicidade estar protagonizada por filiado que apresenta as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário sobre tema político-comunitário, por si só, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

A jurisprudência desta Corte Superior admite a participação de filiado na apresentação de programa partidário quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura, em que se discutam temas políticos-comunitários. Cito, a propósito, as seguintes ementas:

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Filiado. Candidato. Regionalização. Inserções nacionais. Possibilidade. Improcedência.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos

para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas políticos-comunitários. Precedentes.

3. Possibilidade de veiculação de conteúdo diferenciado em inserções nacionais de propaganda partidária.

4. Representação que se julga improcedente.

(Rp n. 429-41-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 7.11.2013);

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda partidária.

1. E possível o reenquadramento jurídico dos fatos se estes estiverem precisamente delineados no acórdão regional e não for preciso reexaminar fatos e provas. Precedentes: AgR-REspe n. 46-98, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 12.3.2013; AgR-REspe n. 148-66, de minha relatoria, *DJE* de 19.8.2013.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível a participação de filiado no programa partidário, desde que não haja pedido de votos ou menção a possível candidatura (AgR-REspe n. 1.551-16, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJE* de 19.4.2011; AgR-AI n. 3.027-36, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 5.4.2011).

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR-REspe n. 98-97-SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 5.11.2013).

Relativamente à alegada propaganda negativa de administração sob a condução do partido representante, este Tribunal Superior tem permitido a divulgação de críticas em programa partidário, desde que não se ultrapassem os limites da discussão de temas políticos-comunitários. Nesse sentido: Representação n. 767-78-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 24.6.2014; Representação n. 1.109-94-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 27.3.2012; e Representação n. 1.181-81-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 17.8.2011.

Sobre a apontada propaganda eleitoral antecipada em programa partidário, o atual entendimento desta Corte Superior se encontra estampado nas ementas a seguir reproduzidas:

Representação. Propaganda partidária. Eleições 2014. Inserção nacional. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, II, da Lei n. 9.096/1995. Competência. Tribunal Superior Eleitoral.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

(Rp n. 114-76-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 12.2.2014);

Representação. Propaganda partidária. Eleições 2014. Inserção nacional. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, II, da Lei n. 9.096/1995. Competência. Tribunal Superior Eleitoral.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral - pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

(Rp n. 113-91-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 7.2.2014).

Ajusta-se, portanto, o conteúdo da peça veiculada aos ditames do art. 45, III, da Lei n. 9.096, de 1995, ausentes, na espécie, propaganda eleitoral extemporânea ou desvirtuamento do espaço destinado à publicidade partidária.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento destes autos.

É como voto.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

**REPRESENTAÇÃO N. 435-14 – CLASSE 42 – DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional

Advogados: Sidney Sá das Neves e outros

Representados: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional e outro

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

EMENTA

Propaganda partidária. Preliminar. Inépcia da inicial. Rejeição. Alegação de desvio de finalidade. Bloco nacional. Promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Possibilidade. Participação. Liderança política. Divulgação. Posições. Partido. Temas político-comunitários. Ilegitimidade passiva. Extinção sem exame do mérito. Improcedência. Representação.

1. A petição inicial não é inepta quando descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, impondo-se, na espécie, a rejeição da preliminar. Precedentes.

2. Programa partidário em bloco protagonizado por liderança política titular de mandato eletivo que apresenta as posições da agremiação responsável pela sua veiculação sobre temas político-comunitários, ainda que, em alguns momentos, explore a imagem do filiado e relate experiências sob ponto de vista pessoal, não induz, por si mesmo, a exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

3. A propaganda partidária deve observar as diretrizes fixadas no *caput* e nos incisos do art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995, voltando-se exclusivamente à difusão do programa do responsável pela veiculação, à transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, à divulgação de sua posição em

relação a temas político-comunitários ou à promoção e difusão da participação política feminina, o que não se pode ter como ausente no caso concreto.

4. Limitado o pedido à cassação do direito de transmissão, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade de filiado para integrar com a respectiva agremiação o polo passivo da representação.

5. Representação que se julga extinta sem exame de mérito em relação à parte ilegítima e improcedente quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em extinguir a representação, sem resolução de mérito, no tocante a Aécio Neves da Cunha e, no mérito, por maioria, julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 20.6.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado às fls. 43-44:

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores contra o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o Sr. Aécio Neves da Cunha, Senador da República, com fundamento no art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995, por alegado desvio de finalidade de propaganda partidária, em bloco nacional, veiculada no dia 30 de maio de 2013.

Alegou que o PSDB teria utilizado o espaço destinado à difusão do programa e de sua proposta política para realização de propaganda

eleitoral antecipada e que houve a divulgação de imagem pessoal do pré-candidato à Presidência da República, Senador Aécio Neves, com o objetivo de promovê-lo.

Requeru, ao final, a procedência dos pedidos para determinar a cassação do direito do PSDB de veicular por 25 (vinte e cinco) minutos as inserções na propaganda partidária, conforme art. 45, § 2º, II, da Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995).

Em sua defesa de fls. 24-30, os representados, respectivamente, PSDB e Aécio Neves da Cunha, aduziram que não houve durante todo programa uma única menção a pleito futuro, “nem mesmo na sua forma implícita pode se considerar a ocorrência de propaganda antecipada”.

Defenderam que a propaganda se ateve na ênfase de temas político-comunitarios e que “a exploração do desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo e a alegação de que a utilização de linguagem em primeira pessoa configuraria promoção pessoal do filiado, não é suficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada (...)”.

Por fim, expuseram que o objetivo do programa impugnado, nos termos do art. 45 da Lei n. 9.096/1995, foi apresentar a forma e a maneira de governar defendida pelo partido representado como ideal.

Requereram a improcedência da representação por ter sido lícita a propaganda partidária.

Em suas alegações (fls. 36-37), os representados corroboraram os termos da resposta e pediram a improcedência da representação e, no caso de ser julgada procedente, a aplicação do princípio da proporcionalidade.

O representante, nas alegações de fls. 39-40, ratificou a peça inicial.

Aberto prazo de 48 horas para pronunciamento, de acordo com o art. 22, XIII, da Lei Complementar n. 64, de 1990, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 47-49, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil (CPC), haja vista a dosimetria da sanção postulada nesta representação não guardar “relação lógica nem pertinência com a causa de pedir exposta na inicial”.

Às fls. 51-52, o Partido dos Trabalhadores argumentou que houve erro material, que a inicial cumpriu os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC e que a narrativa dos fatos foi “*suficiente à demonstração da controvérsia e permitiu o exercício do contraditório* e da ampla defesa pela agremiação Representada”, ratificando “o pleito original com aplicação da sanção prevista no artigo 45 § 2º, I, da Lei n. 9.096/1995”, e a cassação do direito de transmissão da propaganda partidária do PSDB no semestre seguinte. (*destaques no original*)

À fl. 55, foi concedida nova vista ao Ministério Público Eleitoral, que reiterou o parecer anterior para que seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso ultrapassada, seja o pedido julgado improcedente por inexistir irregularidade ou ilicitude na propaganda impugnada (fls. 58-63).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, alegou o representante a utilização do programa em bloco nacional veiculado sob a responsabilidade do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), no dia 30 de maio de 2013, para a realização de propaganda eleitoral antecipada em benefício de pré-candidato à Presidência da República, Senador Aécio Neves, com o escopo de alavancar sua popularidade eleitoral.

Inicialmente, assento a tempestividade da representação e a legitimidade do representante, atendidas as prescrições dos §§ 3º e 4º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, bem como a subscrição da inicial por advogados regularmente habilitados nos autos.

No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, observo que a peça do representante descreveu os fatos e os respectivos fundamentos, possibilitando a compreensão da causa de pedir e do pedido.

Tanto isso é verdade que os representados exerceram plenamente a defesa e o contraditório, nada questionando sobre a equivocada indicação do dispositivo da Lei n. 9.096, de 1995, em que se ampara a pretensão do PT.

Além disso, não é absolutamente necessário que a parte autora mencione o enquadramento legal das condutas descritas na inicial. Os recorridos devem defender-se dos fatos imputados. É suficiente, portanto, que a peça inaugural descreva os fatos e os fundamentos jurídicos e traga ao conhecimento desta Justiça especializada eventual prática de ilícito eleitoral.

Nesse sentido tem decidido esta Corte Eleitoral consoante os seguintes julgados: AgR-REspe n. 265-32-PR, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 7.8.2013; Rp n. 1.251-98-DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.8.2012; Rp n. 1.493-57-DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJe* de 13.9.2011; e AgR-AI n. 3.197-08-DF, Rel. Min. Hamildo Carvalhido, *DJe* de 22.6.2011.

Por oportuno, reproduzo a seguir ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

Recurso especial. Ação de indenização. “Caso da Escola Base”. Graves acusações divulgadas pela mídia. Abuso sexual de crianças em escola.

Inquérito policial arquivado por absoluta falta de mínimos elementos contrários aos investigados. Ausência de causa de pedir. Inépcia da inicial. Inexistência. Danos morais. Valor exorbitante. Redução na espécie. Recurso especial parcialmente provido.

1. [...].

2. A petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido.

Precedentes desta Corte Superior.

3. Também não deve ser declarada como inepta a inicial que possibilita o exercício de defesa, permitindo o pleno contraditório, podendo-se, ainda, vislumbrar perfeitamente o pedido e a causa de pedir.

4. [...].

5. Recurso especial parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cada um dos autores, corrigidos a partir da data deste julgamento.

(REsp 1.215.294-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, *DJe* de 11.2.2014);

Agravo regimental no recurso especial. Ação revocatória. Inépcia da petição inicial. Prazo decadencial. Decisão monocrática negando seguimento ao apelo nobre. Insurgência da ré.

1. Não há como acolher a tese de inépcia da exordial, pois “a petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido.” (AgRg no AREsp n. 207.365-SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21.3.2013, *DJe* 2.4.2013)

1.1. A indicação dos fundamentos jurídicos do pedido não se confunde com a obrigatoriedade de particularização, de modo absoluto, de artigos de lei em que amparada a pretensão do autor. “Isso porque a exigência legal deve conviver com o princípio identificado pelos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi jus*.” (REsp n. 818.738-PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.8.2010, *DJe* 16.11.2010)

2. [...].

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.075.225-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, *DJe* de 4.2.2014);

Relativamente à legitimidade *ad causam* do Sr. Aécio Neves da Cunha, constato que o pedido do representante é exclusivamente da cassação do tempo de transmissão de propaganda partidária a que faria jus o PSDB no segundo semestre de 2013, nos termos da inicial de fls. 2-9.

Passando ao exame do mérito, o regramento, as finalidades e as vedações da propaganda partidária estão definidos no art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995, alterado pela Lei n. 12.034, de 2009, o qual dispõe:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, feitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

[...].

Eis o teor da publicidade impugnada:

Locutora em off: Quando o PSDB governou o Brasil, ele venceu a inflação e criou os primeiros programas de transferência de renda. Hoje você vai ver o exemplo do trabalho do PSDB em um Estado brasileiro. Você vai conhecer o jeito do PSDB cuidar das pessoas.

Aécio Neves (Presidente Nacional do PSDB): Andando aqui por São João é difícil acreditar que já são trinta anos que nós tivemos um momento mágico, que era o Brasil buscando se encontrar, com a liberdade de nós mesmos escolhermos nosso destino. Eu falo sempre que fui um telespectador privilegiado. O destino me permitiu estar ao lado do meu avô na época, do Tancredo, e ao lado de figuras

como Ulisses, como tantos artífices daquela construção belíssima que é a democracia. Porque ela é um instrumento, ela que nos permite avançar do ponto de vista econômico e principalmente do ponto de vista social. Acho que todos nós temos que ter sonhos para fazer o que nós fazemos, não só na política. Ver um país onde haja qualificação das pessoas, a educação seja de qualidade, para que as pessoas possam subir na vida.

Aécio Neves (Presidente Nacional do PSDB): O que justifica você fazer política é você ter a possibilidade de transformar de verdade a vida das pessoas. O PSDB governa hoje oito Estados, governa praticamente metade da população. E pra nós o lema fundamental é o seguinte: gastar menos com a estrutura do Estado para gastar mais com as pessoas. Foi dessa forma que nós governamos Minas.

[...]

Juracy Borges: Eu nasci na zona rural, aqui em Galheiros. Eu amo o artesanato, adoro. Eu era depressiva. Além do artesanato ser o meu sustento, ele foi o meu doutor também. Quem mais compra na mão da gente mesmo são as pessoas de fora. São os turistas, a gente leva para a feira. Se a gente fosse fazer o artesanato só para aqui, a gente não ia ter muito retorno, não. A gente está sempre em exposições e em feiras, através do Circuito dos Diamantes, que é um grande parceiro. E é isso que a gente precisa, divulgação. Em setembro eu estou indo para Londres, também a trabalho. É quase que inacreditável, né? Para quem vivia em um cantinho isolado. O Governo ajudou a colocar o nosso trabalho no mapa.

[...]

Aécio Neves (Presidente Nacional do PSDB): Isso é um exemplo e eu faço questão que o Brasil inteiro veja isso, viu? Porque o trabalho de vocês é tão bonito e tão importante e mostra a capacidade que vocês têm, né, com todas as dificuldades. Isso é o que a gente chama empreendedorismo, né. O caso da dona Juraci e das artesãs de Diamantina é um caso claro de que, com apoio, com planejamento, com qualificação, as pessoas empreendem e vão em frente.

Aécio Neves (Presidente Nacional do PSDB): Nós estamos na porta de entrada do Vale do Jequitinhonha. Nós temos aqui em Minas o maior perímetro irrigado do Brasil, que é o Projeto Jaíba, uma grande parceria. Parceria com todos os líderes de governo, parceria

com os empreendedores, com os produtores. Então, planejamento em governo é essencial e é isso que o PSDB sabe fazer.

[...]

Populares: Aécio eu queria saber de você se o salário diminuiu ou se o custo de vida aumentou. O meu salário não chega nem até a metade do mês, não dá nem para pagar as contas. A sensação é de abuso, né? Porque o tomate chegou a R\$10,00 o quilo. E se perdeu o direito até a salada de tomate.

Aécio Neves (Presidente Nacional do PSDB): Eu estou muito preocupado. Essa é uma questão para nós que fizemos o plano real lá atrás, aqui tem muito da geração.

[...]

Aquilo foi um alívio, porque a inflação penaliza quem? É quem não tem como se defender. O rico tem dinheiro quando ele aplica no título, aplica em algo que vai gerar a ele uma rentabilidade maior do que a inflação está comendo. E quem não tem? Quem tem que pegar o dinheiro e comprar com medo do aumento no dia seguinte. É uma questão grave, porque a inflação é realimentada pela expectativa. Se você está ali no seu comerciazinho, você acha que aqueles produtos que você vende semana que vem eles já vão estar mais caros, você já cria o aumento agora. E aí, ele fica efetivamente mais caro.

Popular: Meu pai fala que comprava de manhã uma coisa, a tarde já estava, bem dizer, o dobro, no outro dia estava o triplo.

Aécio Neves (Presidente Nacional do PSDB): E foi uma luta, precisou de muita coragem lá atrás, foi o Plano Real, que foi o mais exitoso plano de controle da inflação. Porque tudo o que veio depois, veio com a estabilidade. A gente não teria os investimentos que o Brasil teve se não tivesse estabilidade, você não ia ter os programas de transferência de renda se você não tivesse estabilidade. A inflação tem que ser tratada com tolerância zero. É preciso que o governo dê o exemplo. Um governo que gasta mais do que arrecada, é o governo que vai estar ao final estimulando a inflação. É preciso trabalhar para superação real da pobreza, estimulando as pessoas a trabalhar, criando condições para que elas possam ter a sua renda, crescer na vida. Eu não acho que a herança que um pai de família, pode deixar para o seu filho é o cartão do Bolsa-Família, porque as pessoas querem crescer, elas querem se desenvolver.

Armando da Silva: Melhorou demais, melhorou 90%. Carne e leite são minha produção fundamental. Antes não tinha como investir. Estrada de terra com muito lamaçal, atoleiro, oito dias, dez dias para chegar num lugar. Chegava ao ponto de jogar fora a produção. Gastava para produzir e depois você não vendia, como que vinha retorno para a nova safra? Aí o governo de Minas asfaltou e as coisas “já pegou” a melhorar. Hoje, tudo que você produzir, você vende, né? Ajudou a população toda, do município e da região toda. Primeiro, eu ia na porta do mercado para vender a produção, e hoje eles vêm na minha porta. E assim que for aumentando a produção de leite, e as crias também vão aumentando, fazer o pão de queijinho do dia. Tem que ter o pão de queijo, tem que ter. Mineiro gosta de um pão de queijo mesmo.

Aécio Neves (Presidente Nacional do PSDB): O que o seu Armando fala é de gestão. É gastar direito o dinheiro público. Aqui em Minas mesmo, nós fizemos mais de seis mil quilômetros de estradas, num espaço muito, muito curto. É preciso focar nas nossas prioridades, onde estão nossos gargalos, que o Brasil precisa de rodovias, precisa de ferrovias, precisa de hidrovias, de portos e de aeroportos. É preciso que nós saltemos de século e aqueles que estão no governo compreendam que o setor privado não é inimigo, setor privado é um parceiro essencial. O Estado tem que cuidar daquilo que é de sua responsabilidade, de melhorar a qualidade da saúde pública, dar mais recursos para a educação pública no Brasil e é o que o PSDB vem fazendo em todos os oito estados que governa.

Ana Flávia Assunção: Eu quero ser gastrônoma, eu quero montar o meu restaurante. Quero ser *chef*. A gente as vezes fala assim, pra que matemática? O que o x da questão vai ser no seu futuro?

Vanilda Assunção: Essa lei de estar começando a estudar mais novo, na verdade aqui em Minas já tem desde 2004. Um ano a mais na escola.

Ana Flávia Assunção: No começo eu duvidava, eu falava: nossa pra que?

Vanilda Assunção: A mais velha teve um ensino diferente. Quando ela chegou no ensino médio, ela não tinha tanta facilidade como os mais novos têm hoje. Vendo o ensino deles, eu resolvi voltar a estudar e meu marido também resolveu voltar a estudar. Nós três formamos juntos, Eu, ele e a minha filha mais velha.

Aécio Neves (Presidente Nacional do PSDB): É muito bom ver o que aconteceu com a vida da família da dona Vanilda. Não existe nenhum político no Brasil que não diga que educação seja fundamental, mas a diferença está entre dizer e fazer. Em Minas Gerais, nós fizemos e transformamos Minas no Estado que tem a melhor educação fundamental do Brasil. É possível, sim, qualificar a nossa mão de obra, com educação também de qualidade. Porque é a educação que transforma a vida das pessoas, é a educação que dá perspectiva. Educação mexe tanto na economia, mexe nos indicadores sociais, mas mexe aqui, na cabeça das pessoas. Com educação, as pessoas são capazes de sonhar e de acreditar que podem mais. E você só pode mais, meu amigo, se você acreditar que pode ultrapassar barreiras.

Geraldo Alckmin (Governador de São Paulo): Essa é a festa da unidade do PSDB. Estamos unidos para servir o Brasil.

José Serra (Ex-Governador de São Paulo): É o projeto de defender a democracia, a liberdade, a independência dos poderes e a decência na vida pública.

Fernando Henrique Cardoso (Presidente de Honra do PSDB): Outra vez é o momento de mudanças importantes. E cabe ao PSDB estar olhando para frente e ajudar essas mudanças.

Aécio Neves (Presidente Nacional do PSDB): Nós queremos que cada brasileiro possa escolher o seu caminho, conseguir a sua independência e buscar o seu sucesso, o seu progresso. É por isso que nós estamos aqui, para construir um tempo novo no Brasil, escrever uma página de dignidade, competência e de utopia por um Brasil mais justo e mais solidário. Viva o PSDB e um grande abraço.

Analisada a peça impugnada e a mídia trazida aos autos, verifica-se que a propaganda cuida de diversas temáticas com interesse político-comunitário: democracia, política de educação, inflação, saúde, infraestrutura, melhoria da eficiência na gestão pública em busca do desenvolvimento com justiça social, entre outros.

O fato de a publicidade estar protagonizada por liderança política e exercente de cargo eletivo, que apresenta as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário sobre temas político-comunitários, ainda que, em alguns momentos, fale de si próprio e relate

experiências sob ponto de vista pessoal, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

A jurisprudência desta Corte Superior admite a participação de filiado na apresentação de programa partidário quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura, como se pode observar das ementas a seguir transcritas:

Agravo regimental. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2014. Presidente da República. Art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Ausência de conotação eleitoral.

1. A exaltação de atos de governo sem qualquer referência ao pleito futuro configura mera prestação de contas à sociedade, o que não se confunde com a propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-Rp n. 328-67-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.12.2013);

Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Adesivos. *Hashtag*. Ausência de referência ao pleito.

Para se concluir pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do ato de propaganda: a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública; ou, a referência, ainda que indireta, ao pleito.

(AgR-REspe n. 130-66-MS, de minha relatoria, Rel. designado Min. Henrique Neves, DJe de 27.11.2013);

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Filiado. Candidato. Regionalização. Inserções nacionais. Possibilidade. Improcedência.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção

pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes.

3. Possibilidade de veiculação de conteúdo diferenciado em inserções nacionais de propaganda partidária.

4. Representação que se julga improcedente.

(Rp n. 429-41-DF, de minha relatoria, *DJe* de 7.11.2013);

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda partidária.

1. E possível o reenquadramento jurídico dos fatos se estes estiverem precisamente delineados no acórdão regional e não for preciso reexaminar fatos e provas. Precedentes: AgR-REspe n. 46-98, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 12.3.2013; AgR-REspe n. 148-66, de minha relatoria, *DJE* de 19.8.2013.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível a participação de filiado no programa partidário, desde que não haja pedido de votos ou menção a possível candidatura (AgR-REspe n. 1.551-16, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJE* de 19.4.2011; AgR-AI n. 3.027-36, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 5.4.2011).

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR-REspe n. 98-97-SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 5.11.2013);

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação. Candidatura. Filiado. Partido diverso. Ausência. Comprovação. Prévio conhecimento. Beneficiado. Procedência parcial.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997 ao beneficiário de propaganda eleitoral antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento. Precedentes.

3. Inaplicável à espécie a regra do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral. Precedentes.

4. Representação que se julga procedente, em parte.

(Rp n. 1.379-21-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 17.8.2012);

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Publicidade negativa. Agremiações partidárias diversas. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminares. Inépcia da inicial. Rejeição. Improcedência.

1. [...].

2. Não configura desvio de finalidade na propaganda partidária a divulgação, ao eleitorado, de atividades desenvolvidas sob a condução de determinada agremiação política, sem menção a candidatura, a eleições ou a pedido de votos, nem publicidade negativa de outros partidos políticos.

3. Caracteriza propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

4. A veiculação de programa partidário sem promoção pessoal de filiado com explícita finalidade eleitoral afasta a aplicação de penalidade pecuniária pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

5. Representação que se julga improcedente.

(Rp n. 41.990-50-DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 8.6.2010);

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário.

1. A jurisprudência do Tribunal admite que no programa partidário haja a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

2. É plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e sua atuação e vida política, o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas; não se permite, todavia, é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 27.857-RN, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 16.10.2009).

Não vislumbro no conteúdo da mídia exibida qualquer ilicitude na propaganda questionada e verifico seu ajuste à moldura do inciso III do transcrito art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* para julgar extinta a representação, sem resolução de mérito, em relação ao Sr. Aécio Neves da Cunha, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, e improcedente quanto ao mais.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Senhores Ministros, peço vênias aos Colegas para divergir. Repito que o desvirtuamento da propaganda partidária é algo escancarado, o abuso é de parte a parte.

Temos aqui situação jurídica em que, em horário de propaganda, no caso do Partido da Social Democracia Brasileira, apresentou-se – reconheço que ele integra o partido, é filiado a ele – pré-candidato e simplesmente foi sinalizado aos eleitores o que seria o governo do próprio PSDB, o governo central do Partido.

Aludindo, por exemplo, a fatos que estão transcritos no voto da Relatora:

[...]

Então, planejamento em governo é essencial e é isso que o PSDB sabe fazer.

E por aí adiante. Houve interlocutor que apontou algo com o qual devo concordar: “Mineiro gosta de um pão de queijo mesmo.” Isso realmente não revela desvirtuamento da propaganda partidária.

No mais, o que se versou foi justamente o necessário para ter-se – como já disse em caso antecedente – aplainada a via, visando o sucesso nas eleições que se avizinham.

**REPRESENTAÇÃO N. 1.001-60 – CLASSE 42 – DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) –
Nacional

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

Representados: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional e outra

Advogados: Sidney Sá das Neves e outro

EMENTA

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Crítica. Administração. Participação. Filiado. Discussão. Temas. Interesse político-comunitário. Improcedência.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nele não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

2. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedido de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

3. Representação que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 4.8.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado às fls. 60-62:

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), que impugnou a veiculação, ocorrida em 12 e 14 de dezembro de 2013, de inserções nacionais produzidas pelo Partido dos Trabalhadores (PT), com fundamento nos arts. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096, de 1995, e 36, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997, por alegado desvio de finalidade de propaganda partidária.

Argumentou o representante que o PT teria utilizado o espaço destinado à difusão do programa e de sua proposta política para “ilegalmente, promover eleitoralmente a **segunda representada**”, “sabidamente candidata a reeleição”. (*destaques no original*).

Aduziu que a propaganda não disfarçou ao fazer uma “verdadeira apologia à pessoa de *Dilma Rousseff*” e que serviu única e exclusivamente para alavancar a sua pessoa e a sua reeleição (*destaque no original*).

Noticiou que é “escancarada a intenção da propaganda impugnada em promover a pessoa de *Dilma Rousseff* e de pregar a continuidade do governo nas eleições vindouras, inclusive com passagem de aberto confronto com uma eventual candidatura de oposição” (*destaque no original*).

Pugnou, ao final, pela providência da representação, com a imposição aos representados das penas do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995, e do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504, de 1997.

Em sua defesa de fls. 21-29, os representados asseveraram que as peças veiculadas tiveram como objetivo transmitir à população a posição do partido em relação a temas político-comunitários e que, em momento algum, ostentaram caráter eleitoreiro ou buscaram fazer publicidade negativa contra partidos de oposição.

Defendeu não haver nas inserções veiculadas a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais, mas, sim, enaltecimento das ações do partido e das suas políticas públicas.

Por fim, expôs ter sido lícita a propaganda partidária, considerando a ausência de promoção pessoal, e requereu a improcedência da representação.

Em suas alegações (fls. 46-48), o PSDB ratificou a peça inicial para impor aos representados as penas do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995, e do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504, de 1997.

Os representados, à fl. 44, corroboraram os termos de sua resposta, e pediram a improcedência da representação.

Determinei o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, em observância ao rito previsto no art. 22, XIII, da Lei Complementar n. 64, de 1990, tendo se manifestado pela improcedência da representação (fls. 53-58 e 65).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, alegou o representante que o Partido dos Trabalhadores teria utilizado programa partidário para ressaltar as supostas qualidades da segunda representada e fazer referências aos seus feitos administrativos, além de disparar rasgados elogios ao governo, num verdadeiro “proselitismo eleitoreiro”.

Inicialmente, assento a tempestividade da representação, a legitimidade do representante, atendidas as prescrições dos §§ 3º e 4º do art. 45 da Lei dos Partido Políticos, bem como a subscrição da inicial por advogados regularmente habilitados nos autos.

Passo ao exame de mérito e observo que o regramento, as finalidades e as vedações da propaganda partidária estão definidos no art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995, o qual dispõe:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

[...].

Eis o teor das peças inquinadas de irregulares:

Inserção 1

Dilma Vana Rousseff: Somos um país com uma das menores taxas de desemprego do mundo. E vamos continuar sendo. Mais que isso: Vamos gerar cada vez mais empregos de qualidade. Somos um país que cresce, com distribuição de renda e inflação controlada. E vamos continuar sendo. Mais que isso: Seremos um país de economia cada vez mais dinâmica solidária e sustentável.

Inserção 2

Dilma Vana Rousseff: O Brasil fez, faz e fará. Somos um país que decidiu fazer uma profunda mudança no seu sistema de saúde. E vamos continuar sendo. Mais que isso: vamos aprofundar essas mudanças para que todos os serviços públicos, sem exceção, atendam ao nosso povo com dignidade. Porque o Brasil quanto mais faz, mais aprende a fazer. E aprende a fazer mais rápido.

Inserção 3

Luiz Inácio Lula da Silva: Tem políticos que até hoje defendem cortar a verba do Bolsa Família. São os mesmos que ficam falando que é preciso oferecer “porta de saída”. Como se o Bolsa Família já não fosse uma grande porta de saída da miséria, e uma grande porta de entrada para um futuro melhor. Mas quer saber? Deixa eles falarem. Porque o Bolsa Família é como bolo: quanto mais batem, mais ele cresce. E, crescendo, garante uma vida mais digna a milhões e milhões de brasileiros.

Analisadas as inserções e a mídia trazida aos autos, verifica-se a presença de temas inerentes ao conteúdo de um programa partidário, tais como assistência social, saúde, distribuição de renda e desenvolvimento econômico e social.

Ainda que a propaganda seja apresentada pela presidente da República Dilma Rousseff, tal circunstância não tem o condão de afetar o jogo democrático, como assinalou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer.

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a participação de filiado com destaque político em programa partidário, bem como críticas à Administração quando inseridas na discussão os temas relativos à realização de propaganda político-partidária, *verbis*:

Representação. Propaganda eleitoral extemporanea. Não caracterizada. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

1. É permitida a participação de filiados em programas partidários para a divulgação, ao eleitorado, de atividades realizadas por administrações públicas, desde que não exceda o conteúdo político-comunitário e não haja menção a candidatura, eleições ou pedido de votos.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 2.140-40-AM, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 28.2.2014);

Representação. Propaganda partidária gratuita. Desvirtuamento. Preliminares. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Inépcia da petição inicial. Impossibilidade jurídica do pedido. Intempestividade. Ilegitimidade passiva. Necessidade de prova pericial. Rejeição. Merito. Participação de filiada com destaque político. Possibilidade. Conotação eleitoral. Ausência. Propaganda antecipada não configurada. Improcedência.

[...]

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

[...]

9. Representação julgada improcedente.

(Rp n. 1.251-98-DF, Rel. Min. Nancy Andriahi, Rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.8.2012);

Representação. Programa partidário. Desvio de finalidade. Propaganda eleitoral antecipada. Promoção pessoal. Comparação

entre administrações. Caráter subliminar. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Rejeição. Litispendência. Conexão. Julgamento conjunto. Procedencia.

[...]

4. A divulgação de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o atual é inadmissível quando desborde dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, e busque ressaltar as qualidades do responsável pelo programa e denegrir a imagem de legendas adversárias, sobe de se configurar propaganda subliminar.

(Rp n. 1.109-94-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 27.3.2012);

Representação. Propaganda partidária. Crítica. Desvinculação. Discussão. Temas. Interesse político-comunitário. Ofensa pessoal. Procedencia parcial.

1. O lançamento de críticas em programa partidário – ainda que desabonadoras – ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigra a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência.

(Rp n. 1.181-81-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 17.8.2011).

Sobre a alegada propaganda eleitoral antecipada em programa partidário, o atual entendimento desta Corte Superior se encontra estampado nas ementas a seguir reproduzidas:

Representação. Propaganda partidária. Eleições 2014. Inserção nacional. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, II, da Lei n. 9.096/1995. Competência. Tribunal Superior Eleitoral.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral pois não houve pedido

de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

(Rp n. 114-76-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. Designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 12.2.2014);

Representação. Propaganda partidária. Eleições 2014. Inserção nacional. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, II, da Lei n. 9.096/1995. Competência. Tribunal Superior Eleitoral.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral - pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

(Rp n. 113-91-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. Designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 7.2.2014).

Não vislumbro no conteúdo das peças veiculadas ilicitude e verifico seu ajuste à moldura do art. 45, III, da Lei n. 9.096, de 1995, ausentes, na espécie, propaganda eleitoral extemporânea ou desvirtuamento do espaço destinado à publicidade partidária.

Esta Corte, em recente julgamento, promovido na sessão jurisdicional de 27.5.2014, ao apreciar hipótese análoga à destes autos, envolvendo publicidade partidária do PT, igualmente protagonizada pela segunda representada, cuja exibição ocorrera em 24.10.2013, concluiu pela improcedência da representação (Rp n. 806-75.2013.6.00.0000-DF).

Diante do exposto, julgo improcedente a representação e determino o seu arquivamento.

É como voto.

REGISTRO DE CANDIDATURA

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 10-62– CLASSE 32 – BAHIA
(Pojuca)**

Relatora originária: Ministra Nancy Andrichi
Redatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: Antônio Jorge de Aragão Nunes
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros
Recorrida: Coligação Pojuca no Coração
Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

EMENTA

Eleições 2012. Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Condenação por abuso de poder econômico em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo. Artigo 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990, com nova redação dada pela LC n. 135/2010. Não incidência. Princípio da segurança jurídica. Recurso especial provido.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que as novas disposições introduzidas pela LC n. 135/2010 incidem de imediato sobre as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.

2. A inelegibilidade preconizada na alínea **d** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, com as alterações promovidas pela LC n. 135/2010, refere-se apenas à “representação” – Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE – de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidades, e não à ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3. A condenação do candidato por abuso de poder econômico em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não tem o condão de atrair a hipótese de inelegibilidade prevista pela indigitada alínea **d**.

4. A aplicação de entendimento diverso, por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, somente poderá se dar no tocante a processos atinentes ao próximo pleito eleitoral.

5. Recurso especial provido para deferir o registro do Recorrente ao cargo de prefeito.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de agosto de 2013.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 10.10.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral – com fundamento no art. 276, I, **a** e **b**, do CE – interposto por Antônio Jorge de Aragão Nunes, candidato ao cargo de prefeito do Município de Pojuca-BA no pleito de 2012, contra acórdãos do TRE-BA assim ementados (fls. 400 e 425):

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Existência de condenação anterior transitada em julgado pela prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio. Preliminar de ausência de interesse de agir. Inocorrência. Alegações de exaurimento da inelegibilidade de 3 anos e de extinção superveniente da inelegibilidade de 8 anos, antes do pleito. Invocação do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Argumentos infundados. Incidência da norma contida no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990, com a redação dada pela LC n. 135/2010. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso. Desprovimento.

1. Inacolhe-se a preliminar de ausência de interesse de agir quando esta se confunde com o mérito e com este será analisada;

2. Comprovada a existência de condenação transitada em julgado pela prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio, incide o recorrente na inelegibilidade prevista no art. 1º,

I, **d**, da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, cuja aplicabilidade a fatos anteriores restou definitivamente decidida pelo STF;

3. Não há que se falar em exaurimento do prazo de inelegibilidade cominado pela legislação anterior, posto que a nova lei Ficha Limpa criou um novo requisito de elegibilidade aplicável aos registros de candidatura postulados após a sua entrada em vigor, inexistindo qualquer violação ao princípio da irretroatividade ou violação à coisa julgada;

4. O fato de o prazo de inelegibilidade de 8 anos esgotar-se em data futura, porém antes do pleito vindouro, não atrai a incidência da ressalva contida no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, pois não há, neste caso, alteração apta a retroagir ao momento do registro, e sim o esgotamento de uma causa de inelegibilidade em momento futuro, cujos efeitos são produzidos dali em diante. Entender de forma diferente seria reduzir indiretamente o prazo, burlando a norma legal;

5. Preliminar inacolhida e, no mérito, recurso a que se nega provimento.

Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Omissão. Inexistência. Não acolhimento.

Inacolhem-se embargos de declaração, quando a decisão embargada não contempla quaisquer dos vícios que autorizem sua oposição.

Trata-se de pedido de registro de candidatura impugnado pela Coligação Pojuca no Coração com base na inelegibilidade disposta no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, decorrente da condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e da prática de captação ilícita de sufrágio (fls. 22-46).

Em primeiro grau de jurisdição, a impugnação foi julgada procedente e o pedido de registro indeferido (fls. 254-258).

Irresignado, Antônio Jorge de Aragão Nunes interpôs recurso eleitoral, ao qual o TRE-BA negou provimento, nos termos da ementa transcrita.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela Corte Regional.

Seguiu-se a interposição de recurso especial eleitoral, no qual o recorrente alega, em resumo, que:

a) houve violação dos arts. 5º, XXXVI, e 14, §§ 3º e 9º, da CF/1988, pois a inelegibilidade prevista na LC n. 135/2010 não se aplica sobre situações jurídicas consolidadas sob a égide da LC n. 64/1990, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e da coisa julgada;

b) a pena imposta já havia se exaurido sob a vigência da redação originária da LC n. 64/1990, circunstância que afasta sua inelegibilidade;

c) a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990¹ somente se aplica nos casos de condenação em sede representação eleitoral, logo referida inelegibilidade não tem incidência no caso em exame, já que sua condenação por abuso de poder econômico ocorreu em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Cita precedentes do TSE nesse sentido;

d) sua condenação em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) somente ocorreu por abuso de poder econômico, e não pela prática de captação ilícita de sufrágio, como posteriormente reconhecido pelo acórdão de julgamento dos embargos de declaração. Entendimento contrário implica violação dos arts. 535, II, do CPC e 275, II, do CE, tornando necessária a devolução dos autos ao TRE-BA para que aprecie a matéria;

e) eventual cominação de inelegibilidade pelo prazo de oito anos deve ser contada a partir da eleição de 2004, ou seja, inicia-se em 3.10.2004 e encerra-se em 3.10.2012. Assim, o transcurso do prazo de inelegibilidade configura alteração fática e jurídica superveniente que deve ser reconhecida, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997;

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, *em decisão* transitada em julgado *ou proferida por órgão colegiado*, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

f) segundo a jurisprudência do TSE, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas na situação existente na data da eleição” (fl. 463).

Requer, ao final, o provimento do recurso e o deferimento do pedido de registro de candidatura.

A Coligação Pojuca no Coração apresentou contrarrazões (fls. 576-602).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 608-613).

É o relatório.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Senhora Presidente, na espécie, o TRE-BA concluiu que a condenação do recorrente por abuso de poder econômico, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, *em decisão* transitada em julgado *ou proferida por órgão colegiado*, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos *8 (oito)* anos seguintes;

I - Aplicação da LC n. 135/2012: ADCs n. 29 e n. 30 e a ADI n. 4.578 – eficácia *erga omnes* e efeito vinculante

Inicialmente, o recorrente aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 14, §§ 3º e 9º, da CF/1988, ao argumento de que a inelegibilidade prevista

na LC n. 135/2010 não se aplica sobre situações jurídicas consolidadas sob a égide da LC n. 64/1990, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Alega que a pena imposta já havia se exaurido sob a vigência da redação originária da LC n. 64/1990, circunstância que afasta sua inelegibilidade.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs n. 29 e n. 30 e a ADI n. 4.578, assentou a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 135/2010, bem como a possibilidade de sua incidência a fatos anteriores.

Asseverou, ademais, que não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC n. 135/2010, aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado.

Assim, ainda que a condenação por abuso de poder econômico e o prazo original de inelegibilidade tenham transcorrido e se consumado sob a vigência da LC n. 64/1990, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura para o pleito de 2012, aquele novo prazo previsto na LC n. 135/2010.

Nos termos do art. 102, § 2º, da CF/1988, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A toda evidência, a discussão sobre a constitucionalidade e aplicabilidade da LC n. 135/2010 já foi devidamente examinada pelo STF e não admite revisão pelo TSE.

O TSE, por sua vez, tem decidido pela aplicação da LC n. 135/2010 em sua plenitude, sem qualquer distinção para a hipótese de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990 (AgR-REspe n. 2.361-RS, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 20.11.2012; AgR-REspe n. 238-16-SP, de minha relatoria, PSESS de 11.10.2012).

Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 14, §§ 3º e 9º, da CF/1988, da coisa julgada, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

II – Condenação por abuso de poder econômico - inexistência de distinção entre ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e representação eleitoral (AIJE) para fins da inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC n. 64/1990

O recorrente alega que a subsunção da conduta ao tipo legal não se completou, já que sua condenação foi apurada em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), enquanto a norma do art. 1º, I, d, da LC n. 64/1990 exige condenação apurada em sede de representação eleitoral. Aduz divergência jurisprudencial nesse sentido.

De fato, segundo a jurisprudência do TSE, “as hipóteses da alínea d do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, modificada pela LC n. 135/2010, referem-se exclusivamente à representação de que trata o art. 22 da Lei das Inelegibilidades” (RO n. 3.128-94-MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 30.9.2010).

No citado precedente, o TSE concluiu que o art. 1º, I, d, da LC n. 64/1990 não teria incidência sobre outras ações eleitorais – ainda que igualmente baseadas no abuso de poder político e econômico – mas somente naquela específica ação declaratória de inelegibilidade. Ou seja, o art. 1º, I, d, da LC n. 64/1990 somente se aplicaria nos casos da representação eleitoral, previstos no art. 22 da LC n. 64/1990.

Entretanto, peço vênia para discordar desse entendimento.

Isso porque o rol do art. 1º, I, da LC n. 64/1990, em nenhuma de suas hipóteses de incidência, nem mesmo na referida alínea d, condiciona o reconhecimento de inelegibilidade em sede de registro de candidatura a uma anterior declaração de inelegibilidade, verificada em outro processo.

Aliás, eventual técnica legislativa dessa natureza, reconhecendo somente a inelegibilidade daquele candidato que já foi declarado inelegível, incorreria em grave vício de tautologia. Creio não ter sido essa a intenção do legislador.

Ouso discordar do respeitável precedente porque a única diferença que se vislumbra entre a representação eleitoral do art. 22 da LC n. 64/1990, comumente denominada ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) refere-se ao prazo para o ajuizamento.

Enquanto a primeira (AIJE) visa à apuração do abuso de poder até o momento da diplomação, a segunda (AIME) se destina à apuração de práticas igualmente abusivas a partir da diplomação. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

(RO n. 1.453-PA, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 5.4.2010).

No mais, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) afiguram-se idênticas.

Sob o aspecto material – elemento que realmente importa para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990 –, ambas as ações se destinam à apuração do mesmo ilícito eleitoral, qual seja, o abuso de poder.

De todo exposto, conclui-se que não há fundamento lógico para se tratar de forma diferente o candidato condenado por abuso de poder em sede de AIJE daquele condenado em sede de AIME, pois todos incorreram no mesmo ilícito eleitoral.

No ponto, vale ressaltar que ambos os candidatos incidem na modalidade de ilícito de maior reprovabilidade, sob o ponto de vista estritamente eleitoral, visto que o abuso de poder somente se perfaz mediante conduta extremamente grave, cuja potencialidade lesiva se revela apta ao desequilíbrio do pleito.

Penso que a intenção do legislador não foi a de fazer tábula rasa do art. 14, § 9º, da CF/1988, deixando sem a devida resposta legislativa uma infinidade de condutas abusivas, igualmente atentatórias contra a probidade, a moralidade e a lisura das eleições. Penso que a intenção do legislador não foi a de conferir tratamento jurídico diferenciado a situações fáticas idênticas, pois todo abuso de poder cometido no processo eleitoral também compromete, da mesma forma e na mesma medida, a legitimidade do pleito e a manifestação soberana da vontade popular.

Trago à colação o voto proferido pelo e. Min. Ricardo Lewandowski, que abriu divergência no citado *leading case* (RO n. 3.128-94-MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 30.9.2010).

Devemos investigar, portanto, se a expressão “*representação julgada procedente*”, contida no art. 1º, 1, alínea **d**, pode ser interpretada no sentido de que outras ações que também apurem abuso de poder [...] têm por efeito a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea **d**.

Antes de qualquer passo interpretativo da nova redação da alínea **d**, assento que sou conhecedor da jurisprudência estabelecida nesta Corte que historicamente concedeu à palavra “representação” o sentido de que incluiria apenas a ação de Investigação Judicial eleitoral. Precedente: RCED n. 669-AL, Rel. Min. Ari Pargendler.

Entendo, contudo, que a complexidade das alterações introduzidas pela LC n. 135/2010 demanda uma reanálise da matéria. Tal afirmação assenta-se no pressuposto de que a inelegibilidade é um efeito secundário da condenação, o qual é determinado, em diversas hipóteses, pela *causa de pedir da ação* e não pelo *instrumento* manejado para tanto, sob pena de ferir, entre outros princípios, o postulado da isonomia.

Com efeito, penso que a referência à “representação”, como inserida na alínea **d**, não se limita à ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Três são os fundamentos que arrimam tal afirmação: i) a sistemática da própria Lei n. 64/1990; ii) a natureza dos instrumentos disponíveis para investigação do abuso de poder; iii) o princípio da isonomia.

Nesse sentido, extraio da LC n. 64/1990 que, quando se utiliza a palavra “representação” como instrumento para viabilizar a abertura “de ação de investigação judicial” (AIJE), a norma o faz

expressamente. É o caso do art. 22, *caput*, que dispõe a respeito da “representação” ajuizada especificamente para “pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”.

É de se notar, pois, a substancial diferença existente entre a norma do art. 22 da LC n. 64/1990 e o disposto na alínea **d**, em que não há menção a nenhum pedido ou ação específica, mas apenas às *causas de pedir “abuso de poder político e econômico”*.

Corroborando com essa tese a interpretação sistemática da legislação eleitoral, da qual se extrai que *o termo “representação” não revela o nomen juris de uma ação específica*.

Vejam os que dispõe a Lei n. 9.504/1997, Lei das Eleições, a respeito da chamada “representação”.

Temos, em seu art. 96, o uso da palavra “representação” para definir a ação por meio da qual se apuram as violações dos seus dispositivos.

Ocorre que dentre todas as vedações existentes na Lei das Eleições não se encontra regulação quanto ao abuso de poder político, econômico ou ao uso indevido dos meios de comunicação. Tal regulação está prevista na LC n. 64/1990.

Por consequência lógica, é indubitável que o vocábulo “representação” contido no art. 1º, I, alínea **d**, da LC n. 64/1990 deverá ser aplicado com significação que cumpra a finalidade da norma, qual seja, afastar da vida pública políticos condenados por abuso de poder político e econômico.

Nessa linha, reafirmo que ao termo “representação” atribuo o sentido de “ação”. Assim, quando o legislador refere-se à hipótese de “representação”, devemos entender que ele não se refere a um tipo específico de ação, mas faz alusão às ações intentadas com o fim de se apurar abuso de poder econômico ou político.

Essa conclusão é reforçada pela análise da natureza das ações cujo objeto é apurar e sancionar o abuso de poder: ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e recurso contra expedição de diploma (RCED). Todas servem à apuração de abuso de poder, alcançadas, portanto, pelo art. 1, I, alínea **d**.

Verifico que a AIJE, disciplinada no art. 22 da LC n. 64/1990, é a única em que a Justiça Eleitoral declara a inelegibilidade no corpo da condenação (art. 22, XIV). [...]

Por ausência de previsão legal expressa, a jurisprudência do TSE nunca cogitou em decretar a inelegibilidade no bojo da AIME, de modo que sua consequência limitava-se à perda do mandato. Precedentes: AgRg no REspe n. 26.314, Rel. Mm. Caputo Bastos, DJ 22.3.2007; AI n. 4.203-MG, Rel. Mm. Peçanha Martins.

Nota-se, no tocante à inelegibilidade, que a diferença entre as ações residia no fato de que apenas a AIJE tinha como consequência direta sua declaração.

Penso, contudo, que a partir da LC n. 135/2010 tais consequências foram profundamente alteradas.

A jurisprudência anterior do TSE, que afirmava não ser possível aplicar inelegibilidade como consequência na AIME, não mais se sustenta diante das novas causas de inelegibilidade e do disposto no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990.

De fato, a inelegibilidade existirá como efeito natural da condenação, seja em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), seja em recurso contra expedição de diploma (RCED).

Isso ocorre, a toda evidência, pelo fato desta (*sic*) Corte ter reiterado que inelegibilidade não se confunde com pena. No ponto, destaco o voto do Ministro Arnaldo Versiani na Consulta n. 1.147-09-DE, *in verbis*:

Realmente, não há, a meu ver, como se imaginar a inelegibilidade como pena ou sanção em si mesma, na medida em que a eia se aplica a determinadas categorias, por exemplo, a de juizes ou a de integrantes do Ministério Público, não porque eles devam sofrer essa pena, mas, sim, porque o legislador os incluiu na categoria daqueles que podem exercer certo grau de influência no eleitorado. Daí inclusive, a necessidade de prévio afastamento definitivo de suas funções.

O mesmo se diga a respeito dos parentes de titular de cargo eletivo, que também sofrem a mesma restrição de elegibilidade. Ainda os inalistáveis e os analfabetos padecem

de semelhante inelegibilidade, sem que se possa falar de imposição de pena.

A inelegibilidade, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato. Isso pode ocorrer por eventual influência no eleitorado, ou por sua condição pessoal, ou pela categoria a que pertença, ou, ainda, por incidir em qualquer outra causa de inelegibilidade.

Como bem alertado pelo Ministro Arnaldo Versiani, é impensável atribuir à inelegibilidade o caráter de pena.

Reitero, pois, que apenas na hipótese de AIJE cabe à Justiça Eleitoral declarar inelegibilidade na sentença ou no acórdão. Entretanto, nos demais casos, incluindo aqueles em que se apura o abuso, a inelegibilidade será consequência da condenação.

De mais a mais, entendo que os elementos da inelegibilidade previstos na própria alínea **d** do inciso 1 do art. 1º da LC n. 64/1990 enfraquecem a interpretação no sentido de que sua incidência se limitaria à hipótese de condenação por meio de AIJE.

Tal afirmação fundamenta-se no fato de que, enquanto a alínea **d** atribui inelegibilidade apenas aos condenados por abuso de poder político e econômico, a ação de investigação judicial (AIJE) comporta a apuração de abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação social.

Destaco a redação do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, *in verbis*:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).

Confirma-se que a hipótese de “utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social” não está contemplada dentre as

situações que atraem a inelegibilidade prevista na alínea **d**. Significa dizer que a previsão contida na referida alínea **d** não é sinônimo de AIJE.

Com efeito, entendo que tal fato denuncia que a citada inelegibilidade incide sobre aqueles condenados por abuso de poder econômico e de autoridade, independentemente da ação que foi intentada.

Isso porque, como destacado no parágrafo anterior, o legislador não contemplou todas as hipóteses previstas no art. 22 como ensejadoras da inelegibilidade da alínea **d**.

Reitero que não há, portanto, vinculação exclusiva entre a AIJE e o art. 1º, I, **d**, da Lei Complementar n. 64/1990.

IV - Possibilidade de violação do Princípio da Isonomia.

Ressalto, por essencial, que interpretação diversa, que estabelecesse *discrimen* fundamentado apenas na ação por meio da qual o cidadão é processado, violaria o Princípio da Isonomia. No ponto, colho lições do voto do Ministro Celso de Mello no MI n. 58-DF, *ipsis litteris*:

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa.

Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA n. 551.114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei, - e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador

imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.

De fato, considero que viola frontalmente a “igualdade perante a lei” eventual entendimento no sentido de que candidatos condenados por fatos idênticos possam ser atingidos por consequências diversas: ora ser inelegível, ora estar livre para concorrer aos mais variados cargos eletivos.

Rememoro, ainda, apesar de cuidar de alínea diversa, o precedente firmado no julgamento do RO n. 1.715-381DF, Rel. Mim. Arnaldo Versiani.

Tratava-se de recurso ordinário interposto contra acórdão regional que afastou a incidência do art. 1, I, **j**, da LC n. 64/1990 para deferir o registro de candidata. No caso, a Corte Regional entendeu que, embora condenada por captação ilícita de sufrágio, com trânsito em julgado, a candidata havia sofrido apenas multa, sem a consequência da cassação do registro ou do diploma, que seria essencial para incidência da inelegibilidade.

O TSE, contudo, reformou o julgado regional para assentar que o cerne da questão estava fundado na causa de pedir da ação condenatória, qual seja, a existência de captação ilícita de sufrágio com trânsito em julgado.

Nesse sentido, esta Corte interpretou a norma segundo sua finalidade para afastar da vida pública aqueles que tenham condenação por captação ilícita de sufrágio transitada em julgado.

Reitero, assim, a necessidade de se ter atenção à causa de pedir das ações propostas nesta Justiça especializada, de modo a definir quem são os indignos do voto popular.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para aplicar o art. 1, I, **d**, da LC n. 64/1990 aos que foram condenados em recurso contra expedição de diploma por abuso de poder.

Nem se diga que a superação do entendimento firmado no RO n. 3.128-94-MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 30.9.2010, teria violado o princípio da segurança jurídica, ao argumento de que referido precedente tem sido aplicado desde o pleito de 2010.

A toda evidência, a interpretação conferida pelo citado acórdão ao art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990 não gerou qualquer direito subjetivo ou mesmo expectativa de direito para o jurisdicionado, pois não chegou a refletir entendimento reiterado no TSE, nem foi aplicado de forma prolongada no tempo de modo a se inculcir a mínima convicção subjetiva acerca da obrigatoriedade de sua manutenção.

Ao contrário, como a própria constitucionalidade da norma debatida pelo precedente – LC n. 135/2010 – também se encontrava em discussão perante o STF, desde então estava desenhado o quadro de incerteza jurídica. Com efeito, considerando que a própria aplicabilidade da LC n. 135/2010 foi rechaçada pelo STF, em relação ao pleito de 2010, forçoso concluir que não há direito subjetivo a qualquer interpretação jurisprudencial daquela época. Diante desse panorama, descabe sustentar violação ao princípio da segurança jurídica.

Superada a questão relativa à incidência do art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990 para a condenação em AIME, passo à contagem do prazo de inelegibilidade previsto no mencionado dispositivo.

III - Contagem do prazo de inelegibilidade

Por fim, o recorrente alega que eventual manutenção da inelegibilidade pelo período de oito anos deve ser contada de 3.10.2004 a 3.10.2012. Dessa forma, estaria elegível em 7.10.2012, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa alteração fática e jurídica superveniente, com base no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, para deferir seu pedido de registro de candidatura.

No entanto, de acordo com a jurisprudência do TSE, a condenação por abuso de poder econômico, praticado no pleito de 2004, impõe a manutenção de sua inelegibilidade desde o referido pleito até aquele realizado em outubro de 2012, nos termos do art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990. Confira-se:

Inelegibilidade. Condenação por abuso do poder político.
Contagem do prazo.

1. A causa de inelegibilidade prevista na alínea **d** do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 incide a partir da eleição

da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.

2. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Recurso especial não provido.

(REspe n. 16.512-SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, ouvi as sustentações orais dos nobres advogados, e, agora, o voto da eminente relatora. Farei a inversão da ordem em que Sua Excelência, a relatora, proferiu o seu voto, em um ponto.

Primeiramente, afirmo que, quanto aos efeitos da condenação para o pleito de 2012, o entendimento consolidado nesta Corte está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual as novas causas de inelegibilidade, introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, podem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando-se, inclusive, fatos anteriores à edição do citado diploma legal. Quanto a esse primeiro ponto, acompanho o voto da eminente relatora.

Quanto ao segundo fundamento, a respeito da contagem do prazo da inelegibilidade, também concordo com o acórdão e com o voto da eminente relatora, no sentido de que a causa da inelegibilidade seja aferida, efetivamente, no momento do pedido de registro de candidatura. Portanto, não tem relevância o fato de o termo final da sanção se dar dias antes do pleito eleitoral. Essa matéria é recorrente nesta Corte, que tem jurisprudência pacífica nesse sentido.

Neste ponto, acompanho também o voto da eminente relatora.

Quanto ao terceiro argumento do recurso, o fato de a condenação do candidato ter-se dado em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME –, peço vênua à relatora para dela discordar. Afirmo que a atual jurisprudência deste Tribunal possui entendimento em sentido contrário, de que a condenação em sede de AIME, tal como ocorreu na hipótese, não tem o condão de gerar a inelegibilidade da alínea **d**, do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990. Tenho entendimento no sentido da eminente relatora, do modo como proferiu em seu voto, mas a jurisprudência desta Corte não tem assim se formado.

Colaciono o precedente já citado pela eminente relatora – RO n. 3.128-94, do Maranhão, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, em sentido contrário. Trago também, Senhora Presidente, julgado já proferido nas eleições de 2012, de que foi relatora a Ministra Luciana Lóssio, o Recurso Eleitoral n. 641-18, de 21 de novembro de 2012, em que se assentou:

Segundo entendimento consolidado desta Corte, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC n. 64/1990, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo.

No mesmo sentido, Senhora Presidente, foi julgado o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 1.526-58, de Minas Gerais, de minha relatoria, relativo ao pleito eleitoral de 2012.

Por fim, ainda que se entenda ser necessária a alteração da jurisprudência acima delineada, e aplicando esse novo entendimento por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, acredito que tal alteração deva valer apenas para o pleito eleitoral de 2014.

Nesse sentido, inclusive, foram as palavras do e. Ministro Dias Toffoli, quando do julgamento do REspe n. 222-25-SP, o qual teve como relator para o acórdão o e. Ministro Henrique Neves da Silva, *in verbis*:

Como disse Sua Excelência, a interpretação que se deu, ainda neste Tribunal, no ano de 2010 - muito embora, depois, o Supremo

Tribunal Federal tenha, por maioria, entendido pela inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 àquelas eleições, ficaram paradigmas e premissas sinalizadoras para estas eleições, aos quais demos, em grande parte, seguimento, como neste, de entender não aplicável a alínea **d** quando se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo.

E a consequência do entendimento que veio desde o precedente citado, do Ministro Hamilton Carvalhido - que grande passagem deixou nesta Casa e também no Superior Tribunal de Justiça, a quem rendo minhas homenagens -, realmente leva ao que disse a eminente relatora, a que, *no caso de abuso de poder econômico julgado em AIME, não se tem a incidência de inelegibilidade nenhuma*. E não é crível que o legislador assim o quis.

Temos de entender, sim, que a alínea **d** é aplicável, mas não posso fazer isso neste momento. Apenas como *obiter dictum*, eu digo que nas próximas eleições irei aderir ao pensamento da Ministra Nancy Andrigli, *sinalizado à comunidade jurídica e aos cidadãos que pretendam concorrer no futuro, que não mais aplicarei esse entendimento que apliquei até aqui, de insubsistência da incidência da alínea d nos casos em que se apurou o abuso em sede de AIME, nas eleições futuras; nestas, deixei de fazê-lo em razão da jurisprudência que já se formou e por decisões que já havia tomado na linha da jurisprudência antiga*.

Deixo, enfim, a sinalização de meu compromisso com essa jurisprudência em eleições futuras, mas, neste momento, acompanho a divergência, dando provimento ao recurso e louvando, uma vez mais, a atenção da eminente relatora ao verificar que a interpretação que o Tribunal vem dando ao longo das duas últimas eleições, nos leva à inaplicabilidade de inelegibilidade num caso grave, num desvalor já apurado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. (sem grifos no original.)

Não é outro o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral em hipóteses semelhantes:

Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Contas de convênio rejeitadas pelo TCE. Decisão transitada em julgado. Ajuizamento de recurso de revisão ou de rescisão. Concessão de efeito suspensivo pelo TCE. Persistência

da cláusula de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, que só é de ser suspensa por decisão judicial. Provimento cautelar *contra legem*. Excepcionalidade do caso. Pedido de registro indeferido.

[...]

4. *Tratando-se de revisão jurisprudencial levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.*

5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente *contra legem*, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 31.942, Acórdão de 28.10.2008, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Relator(a) designado(a) Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28.10.2008; sem grifos no original.)

Se já decidimos, em relação às eleições de 2012, quanto à impossibilidade dessa condenação se dar por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, para vários candidatos, não podemos, agora, ao final do julgamento de recursos relativos às eleições de 2012, alterar esse entendimento. Colaciono vários precedentes nesse sentido, de vários Ministros desta Corte, e leio um, bem elucidativo, do qual foi relator o Ministro Carlos Augusto Ayres Britto:

Tratando-se de revisão jurisprudencial, levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.

Há vários precedentes que relaciono em meu voto, mas não os lerei para não cansar Vossas Excelências.

Com essas considerações, divergindo parcialmente da eminente relatora, conheço e dou provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura, por este último fundamento.

A Dra. Gabriela Rollemberg (Advogada): Senhora Presidente, apenas uma matéria de fato. A preliminar de prequestionamento foi trazida, nas contrarrazões, ao recurso especial.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, peço a mais respeitosa vênua à Ministra Nancy Andrighi para acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, em razão do entendimento já fixado, de que a alínea **d** se aplica apenas às condenações em AIJE. Este foi o entendimento esposado para as eleições de 2012 e, em atenção ao princípio da segurança jurídica, entendo por bem mantê-lo.

A questão foi bastante debatida no caso de Reginópolis, no qual, como dito da tribuna e lembrado pela Ministra Nancy Andrighi, alguns dos ministros já adiantaram posicionamento em relação ao alargamento da alínea **d** para se aplicar também às condenações em AIME. Eu, porém, me manterei fiel à jurisprudência deste Tribunal Superior.

No que toca à questão do prequestionamento, levantada da tribuna e reforçada em memoriais pela nobre advogada, ressalto que, ao analisar os embargos de declaração perante o Tribunal Regional Eleitoral, constatei que a matéria fora ali tratada. Leio o seguinte trecho:

O fato de a condenação ter sido em sede de AIME e não de AIJE é irrelevante ao resultado do julgamento, porquanto o termo representação foi utilizado em sua acepção genérica e no caso houve condenação por abuso de poder econômico, fato este que importa ao resultado do julgamento e foi enfrentado na decisão.

Embora essa questão, como afirmado pela nobre advogada, tenha sido trazida apenas em embargos de declaração – mas isso não tenho como aferir – e, mais ainda, que tenha sido trazida apenas em embargos de declaração, eu entendo que a questão fora apreciada pelo Tribunal Regional.

Penso não ter havido qualquer inovação que faça o Tribunal Superior Eleitoral entender como nova tese. Se a inovação foi apresentada ao Regional, deveriam ter sido opostos novos embargos de declaração para

questionar essa celeuma perante o próprio Regional e não trazê-la agora ao Tribunal Superior Eleitoral.

Afasto, portanto, essa preliminar e acompanho a eminente Ministra Laurita Vaz.

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): Senhora Presidente, permita-me apenas um pequeno esclarecimento. Naquele processo de Reginópolis não se adentrou ao mérito.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Exatamente. Eu e o Ministro Dias Toffoli chegamos apenas a fazer referência à matéria de mérito.

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): O mérito não foi analisado, ficamos apenas na admissibilidade.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Sim. Mas há um processo anterior, de minha relatoria.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): E um em que fiz referência e votei vencida.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Mas a tese chegou a ser debatida no caso de Reginópolis, embora não reconhecida. O Ministro Dias Toffoli, inclusive, adiantou (...)

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): O Ministro Dias Toffoli pode ter feito um comentário, mas o Plenário não enfrentou essa questão no feito de Reginópolis. Ele foi barrado na admissibilidade.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Sim.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Esse caso não é precedente. Parece-me que o único precedente é um caso de relatoria de Vossa Excelência.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: O Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 641-18?

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Permita-me dizer, Ministra Luciana Lóssio, que naquele caso Vossa Excelência decidiu monocraticamente. Esta é a primeira vez que a Corte discute essa matéria, aliás extremamente relevante em meu modo de ver.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Isso para as eleições de 2012, porque para as eleições de 2010 eu, e os Ministros Ricardo Lewandowski e Aldir Passarinho Junior, como lembrou a Ministra Nancy Andrighi, ficamos vencidos no RO n. 3.128-94 e prevaleceu o entendimento – conforme nos lembrou da tribuna o Dr. Fernando Neves, com a honestidade que lhe é própria – esta matéria não foi enfrentada, porque Vossa Excelência trouxe o caso em agravo.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Foi uma questão que ousei trazer. Porque de relevância, e o julgamento do agravo regimental é mais rápido, não permitindo o aprofundamento das questões.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Concordo plenamente. Mas já decidimos, mesmo que em agravo.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Esse é o dado: mesmo em agravo, essa questão foi aplicada.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Por isso cito a segurança jurídica, porque, embora seja a primeira vez que essa matéria esteja sendo debatida em recurso especial, no mérito já decidimos nesse sentido, para as eleições de 2012. Então aplico a segurança jurídica nesse ponto para não alterarmos entendimento agora, mas sinalizarmos um posicionamento para as próximas eleições.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, o ilustre advogado apontou da Tribuna a existência de voto solitário quanto à aplicação da lei no tempo – a Lei Complementar n. 135/2010. Reitero o convencimento a respeito. Não posso compreender que uma lei que o Supremo assentara

inaplicável às eleições de 2010 retroaja para alcançar fatos jurídicos do ano de 2004. O contrário seria, a meu ver, gerar enorme insegurança na vida gregária e estabelecer-se a retroação máxima do Diploma.

Mas devo pronunciar-me no tocante às demais matérias.

Difícilmente, no julgamento dos embargos de declaração, ainda que se emita entendimento sobre ponto omissis, dá-se a mão à palmatória, como se os declaratórios pudessem ser tomados como crítica ao ofício judicante. Não se trata disso, mas da colaboração do embargante ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Foram desprovidos embargos de declaração, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, mas o Colegiado adotou entendimento acerca da matéria. Houve debate e decisão prévios quanto à aplicação da alínea **d**, em comento, a situações esclarecidas no exame da ação de impugnação de mandato eletivo. A Ministra Luciana Lóssio procedeu à leitura.

Senhora Presidente, já diziam os antigos filósofos materialistas gregos, e não me canso de repetir isso, que nada surge sem uma causa. Qual seria o objetivo da alínea **d**? Afastar das eleições os que tiveram conduta glosada, presente o abuso do poder econômico ou político. Quando me defronto com preceito a implicar, considerado o vernáculo utilizado, contradição, dou ênfase ao conteúdo em detrimento da forma.

Realmente, verifica-se, no início do preceito, a referência a representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, mas o móvel da inelegibilidade não é o instrumental utilizado, e sim a conclusão de alguém haver atuado desequilibrando o pleito, com abuso no campo do poder econômico ou político, sendo que este último, evidentemente, na ação de impugnação de mandato eletivo, não tem lugar.

Empresto – em interpretação teleológica, buscando, portanto, o objetivo da norma – à alínea **d** o alcance de colocar em segundo plano o meio utilizado para chegar à conclusão relativamente ao abuso. Surge a problemática alusiva ao prazo. Então vejo que o preceito é explícito no tocante à inelegibilidade para a eleição na qual o candidato concorreu: “as [eleições] que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”. Que oito anos? Subsequentes. Subsequentes a quê? Àquele no qual verificado o desvio de conduta.

Não sei se há outra matéria, penso que não. Esgoto-as aqui.

Por isso, divirjo da Relatora, para firmar, inclusive, princípio muito caro às sociedades democráticas, o da segurança jurídica quanto à aplicação da lei no tempo, da Lei Complementar n. 135/2010.

Por esse motivo, provejo o recurso. No mais, subscrevo o voto de Sua Excelência.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, inicialmente, em relação à inovação nos embargos de declaração opostos na origem, a advogada trouxe, em memoriais, precedente de minha relatoria no Supremo Tribunal Federal, em que a União, em embargos no tribunal local, inovou pedindo a inconstitucionalidade de um tema que jamais houvera sido posto anteriormente, alterando totalmente o tema que estava em discussão.

É algo totalmente distinto do que está posto neste caso. O que se discute agora é registro e em tema de matéria eleitoral as formalidades processuais são menos rigorosas. Eu mesmo admito, vencido no Colegiado, a possibilidade de se juntar, nesta instância, documentos que afastem a inelegibilidade, que não tenham sido debatidos no tribunal recorrido. Então, aceito essas inovações de tal sorte que assim respondo à argumentação feita, em memoriais, por parte da advogada.

Já fiquei aqui vencido, juntamente com o Ministro Marco Aurélio, nesse tema Sua Excelência deu provimento, na questão do prazo. E, se vencido não fora, estaria por esse motivo e apenas por esse, considerando suficiente para entender elegível o recorrente.

Em relação à aplicação da alínea **d**, as preocupações são extremamente relevantes, mas me ponho nessa dificuldade de uma jurisprudência formada que sinaliza àqueles que querem ser candidatos a possibilidade de disputarem o pleito. Isso implica, muitas vezes, renúncias de cargos públicos, de secretarias, de órgãos, todos elencados na Lei Complementar n. 64/1990, para se arriscarem a disputar o pleito.

Para efetivar essas renúncias, evidentemente, o cidadão avalia a jurisprudência da Corte Eleitoral sobre a possibilidade ou não de disputar o

cargo. Por isso afirmo – já sinalizando àqueles que vierem a se arriscar no ano que vem à eleição – que a partir do ano que vem, sinto-me absolutamente liberado a aplicar o entendimento da Ministra Nancy Andriighi e entender que a condenação em AIME também pode ser objeto da alínea **d** da Lei Complementar n. 64/1990.

Por essas razões, Senhora Presidente, peço vênias à relatora para acompanhar a divergência.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, fiquei vencida em 2010 e o único caso em que votei aqui foi no Agravo Regimental n. 641-18, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, tal como o Ministro Dias Toffoli, no caso de Reginópolis, que não adentramos o mérito e que essa matéria veio à baila. Eu até afirmava que, juntamente comigo, ficaram vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Aldir Passarinho Junior, quanto a esse entendimento.

Mesmo considerando o princípio da segurança jurídica, tenho que – como alertei no caso de Reginópolis, julgado no mês de novembro – não se tratava de uma sinalização nova para o pleito.

Por essa razão, peço vênias para manter minha posição e acompanhar a relatora, mantendo entendimento de que não importa o instrumento, se AIME ou AIJE, havendo condenação por abuso de poder, como neste caso, estaremos diante da situação prevista na alínea d do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990. Quanto aos outros itens, quer em relação à aplicação da lei, quer em relação às vênias do Ministro Marco Aurélio, relativamente aos prazos dos oito anos, que tomo como ano cheio, o candidato estaria inelegível.

Peço vênias à maioria já formada para negar provimento.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Qual seria a maioria? Porque visão isolada não conduz ao provimento.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Por isso perguntei a Vossa Excelência se havia provido.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sim, provejo, considerado esse entendimento.

Percebo que haveria empate, porque o Ministro Dias Toffoli afasta a ação de impugnação de mandato eletivo como instrumento próprio, ou seja, teria o alcance de cassar o mandato, mas não de gerar essa inelegibilidade.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Neste caso, pelo menos, não modificamos o acórdão, pois não obtivemos quórum, por causa do impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva e por não termos substituto. Assim, a alternativa seria ainda suspender o julgamento para aguardar. Mas nesse caso criaríamos uma situação mais séria: quem responde no município é o presidente da Câmara, até hoje. O recorrente, como afirmou da tribuna o Doutor Fernando Neves da Silva, obteve mais de 50% dos votos.

O Dr. Fernando Neves da Silva (Advogado): Senhora Presidente, se Vossa Excelência me permitir, eu gostaria de fazer uma observação, em relação à questão da proclamação. O eminente Ministro Marco Aurélio, realmente, tem ficado vencido em todos os casos e dado provimento aos recursos, embora por um fundamento.

Parece-me que neste caso, embora por fundamentos diferentes, há quatro votos dando provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Fique tranquilo, Doutor Fernando Neves: primo pela coerência.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Aí, temos realmente um problema. Parece-me que eu teria de suspender a proclamação para fazer esse estudo.

Tivemos um caso de empate em que ficou mantido o acórdão porque não teria havido quórum suficiente para modificar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, mas é preciso fazer uma pesquisa cuidadosa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Veja, Senhora Presidente, até certo ponto, a incoerência: há empate quanto ao instrumental, se seria válido ou não.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Sim, temos um empate quanto a esse fundamento.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Constata-se voto isolado quanto à inaplicabilidade da lei.

A Sra. Ministra Carmén Lucia (Presidente): Sim, e voto isolado de Vossa Excelência também, quanto ao fundamento relativo ao prazo, porque a condenação se deu nas eleições de 2004.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ante a clareza do preceito, alusivo às eleições realizadas nos oito anos seguintes àquele no qual praticado o ato, entendo que não há contagem dos oito a partir da prática do ato, mas considerados os subsequentes. Desse modo, toma-se por base o exercício de cada qual.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Neste caso, não havendo previsão em nosso regimento interno, aplicar-se-ia subsidiariamente o regimento do Supremo Tribunal Federal para manter as decisões quando não se obtém quórum para modificar a decisão recorrida. Estou tentando uma solução.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Diria sempre que deve ocorrer prestação jurisdicional: há de se prover ou desprover. E a maioria, muito embora por fundamentos diversos, provê o recurso.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Por isso inicialmente proclamei pelo provimento do recurso, porque por outro fundamento (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Pode se tratar de situação concreta de julgamento, na qual óptica isolada terá peso incrível.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Um peso maior.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Fica mantido o acórdão?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Fica mantido o acórdão e, portanto, desprovido o recurso. A conclusão é no sentido do desprovidimento.

O Dr. Fernando Neves da Silva (Advogado): Senhora Presidente, fica provido. São quatro votos pelo provimento, com fundamentos diferentes, mas há quatro votos pelo provimento. O Ministro Marco Aurélio dá provimento por entender que a alínea **d** não se aplica. Pelo que entendi, o ele diverge da relatora neste ponto, com todo o respeito.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O Ministro Marco Aurélio nega provimento, portanto?

O Dr. Fernando Neves da Silva (Advogado): Ao final do voto, o Ministro Marco Aurélio dá provimento por não aplicar a Lei Complementar n. 135/2010.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, creio que precisamos buscar coerência. Trata-se de situação concreta – pelo menos vou concluir assim –, na qual se devem pôr as correntes em votação. Caminharia para a submissão ao Colegiado. Quanto ao provimento pela aplicação da lei no tempo, o que se revela?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Temos cinco votos no sentido da aplicação e um voto, o de Vossa Excelência, pela não aplicação.

Quanto ao segundo item, relativo ao instrumental, temos três votos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Dá-se o empate, de qualquer forma.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Quanto à outra tese, do prazo, temos um voto isolado de Vossa Excelência. O que há que se fazer neste caso? Aplicar, talvez subsidiariamente, o regimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de não (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Com a norma expressa, verifica-se precedente que reconheço formalizado. A norma expressa é no sentido de

se abandonar uma das duas vias – provimento ou desprovimento – para simplesmente proclamar-se a manutenção do pronunciamento de origem. Não há preceito no Regimento Interno, tendo sido construção da maioria, e fiquei vencido.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Penso que assim fica bem, porque se desconsidera qualquer posição, e ficam todos liberados.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Por que não mudamos? Como não houve o provimento, não modificamos a decisão recorrida.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Como há cargos não preenchidos de substituto, penso que (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): A alternativa seria suspender o julgamento para aguardar. Mas neste caso temos um município que ficará, durante um período, sem uma solução.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A meu ver, essa é a melhor solução.

A Dra. Gabriela Rollemberg (Advogada): Senhora Presidente, peço vênia para fazer uma ponderação. Na verdade, quem vem exercendo o cargo é a presidente da Câmara, irmã do candidato. A ponderação é que, se a Corte entender pela aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo, aquela Corte, no caso Jader Barbalho, de registro de candidatura, entendeu pela manutenção da decisão, quando houve empate.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Como preciso de maiores detalhes e não tenho o processo em mãos, eu proponho a suspensão da proclamação. Farei uma análise do caso e o trarei na próxima sessão. Mas não suspendo o julgamento, porque os votos já foram tomados.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: De qualquer forma, o julgamento fica em aberto, enquanto não proclamada a decisão final.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: De qualquer forma, Senhora Presidente, creio que antes do término do mandato haverá nomeações.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Com certeza, mas não é isso que os munícipes aguardam, pois são quatro anos. E a nossa tentativa é, ao contrário, de terminar todos os julgamentos até o final deste semestre.

Fica, portanto, suspenso o julgamento até a próxima terça-feira, quando voltará para continuidade.

ESCLARECIMENTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, na assentada inicial, o candidato a prefeito teve o registro indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, com base na alínea **d** da Lei Complementar n. 64/1990. A Ministra Nancy Andrighi reconsiderou sua decisão, que mantinha o indeferimento, e encaminhou o recurso para julgamento no plenário.

Em plenário houve um primeiro item referente à questão da aplicação da Lei Complementar n. 135/2010. Nesse ponto, ficou vencido o Ministro Marco Aurélio. Porém, superado, o segundo fundamento, que acabou gerando a tomada dos votos, dizia respeito a ter sido o recorrente condenado em AIME, em 2004 – e havia a questão da contagem do prazo – ficou a discussão sobre se a AIME também estava incluída na representação, para fins de ele ter sido condenado.

Por isso, a Ministra Nancy Andrighi votou negando provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio e por mim. Proveu o recurso o Ministro Dias Toffoli, tendo afirmado que para o futuro já anunciava, porque isso havia sido objeto de agravo regimental, no caso de Reginópolis (REspe n. 222-25), em um recurso ordinário, em 2010, em que eu já fiquei vencida com o Ministro Ricardo Lewandowsky, a Ministra Luciana Lóssio e a Ministra Laurita Vaz.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Penso ter provido o recurso, porque não admito a aplicação retroativa da Lei Complementar n. 135/2010. Como se trata de fundamento – o fundamento de integrante do Tribunal não é colocado em votação –, o importante é a conclusão. Então, provi o recurso?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Não, Vossa Excelência negou provimento.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas por quê?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): E acompanhou a relatora.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não, não. Subscrevi a tese da Relatora quanto à abrangência do preceito referente à inelegibilidade. Mas provi o recurso, não admitindo a aplicação retroativa da Lei Complementar n. 135/2010.

O voto, relativamente à conclusão – e importa a conclusão –, soma-se ao da corrente que provê.

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Foi o que entendi também.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Então, talvez na hora dos apontamentos da Secretaria é que eu (...)

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: É porque houve divergência em relação ao fundamento do Ministro Marco Aurélio, mas agora foi esclarecido por Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Quanto ao provimento, é possível cogitar da dispersão de fundamento. Agora há maioria em relação ao provimento?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Eu havia computado no sentido de que três ministros teriam negado provimento: a ministra relatora, Vossa Excelência e eu mesma.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Apenas pergunto, porque não me lembro bem do caso, se posta em jogo a aplicação da Lei Complementar no tempo. Se sim, acolhi o recurso nessa parte. Então, o provi.

Está havendo confusão no que subscrevi o entendimento da Ministra Nancy Andrighi. Também subscreveria no tocante à abrangência do preceito

alusivo à inelegibilidade, quanto à representação, mas evidentemente apanha a ação de investigação.

Tive motivo suficiente para acompanhar os que, muito embora por fundamento diverso, proveem o recurso.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Então as anotações do Secretário estavam corretas. Parece-me que Vossa Excelência teria apontado no sentido do provimento pelo Ministro Marco Aurélio, e eu é que dei (...)

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, peço a palavra, porque quando votei no caso de Reginópolis, naquele momento, pareceu-me que havia uma jurisprudência já para essas eleições de 2012 – não me referia à jurisprudência das eleições de 2010 – e não havia sido aplicada pelo Tribunal, nas eleições de 2012, a possibilidade de incidência da alínea **d** quando se tratava de AIME, limitando só para a representação.

Então, na última assentada houve inclusive manifestações no sentido de, na verdade, aquele caso de Reginópolis não ter chegado à questão de fundo por outros motivos – teria sido apreciado em agravo regimental.

Vou pedir vista, Senhora Presidente, porque irei refletir. Até porque já havia apontado que o mais consentâneo com o sistema seria realmente admitir a AIME como incidente no caso da alínea **d**. Mas fiz isso projetando para uma sinalização futura. Pedirei vista para verificar realmente se houve ou não precedentes nestas eleições de 2012, e também verificar como já votei e se já dei alguma decisão monocrática a respeito do tema.

Portanto, peço vista para refletir melhor sobre o tema. Peço ainda que Vossa Excelência suspenda o voto que havia eu proferido anteriormente.

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, como o primeiro voto divergente foi proferido por mim e estando, agora, reaberta a questão, protesto pela juntada de voto escrito para levar a conhecimento do Ministro Dias Toffoli os precedentes que embasaram a minha divergência.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, quanto aos efeitos da condenação para o pleito de 2012, elucidativo o seguinte trecho do voto do i. Ministro *Luiz Fux*, proferido quando do julgamento das ADC nos n. 29-DF e n. 30-DF e ADI n. 4.578-DF, julgadas em 16.2.2012, *DJe* de 29.6.2012, *in verbis*:

A aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se, na medida em que, na lição de GABBA (Teoria della Retroattività delle Leggi. 3. edição. Torino: Unione Tipografico-Editore, 1981, v.1, p. 1), é adquirido aquele direito

[...] que é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei vigente ao tempo em que se deu o fato, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu. (Tradução livre do italiano)

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos”

(as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação ex lege dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n. 64/1990, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. (sem grifos no original.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Causa de inelegibilidade. Lei Complementar n. 135/2010. Prefeito. Condenação criminal. Decisão. Órgão colegiado. Arguição relativa à prescrição da pretensão punitiva ou executória em sede de pedido de registro de candidatura. Via inadequada. Agravo regimental desprovido.

1. As novas causas de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 podem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal.

2. No processo de registro de candidatura – cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade –, é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do Estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum.

3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 48.231, Acórdão de 13.11.2012,

Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13.11.2012.)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, alíneas e e g, da Lei Complementar n. 64/1990. Condenação criminal. Decisão. Órgão colegiado. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Não provimento.

1. No julgamento das ADCs n. 29 e n. 30 e da ADI n. 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC n. 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Na espécie, o agravante foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, em decisão proferida por órgão judicial colegiado. O fato de a condenação criminal ser anterior à vigência da LC n. 135/2010 e de não ter transitado em julgado não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC n. 64/1990, conforme decidido pelo STF.

3. Ademais, o agravante teve suas contas como prefeito de Boa Ventura de São Roque-PR rejeitadas pela Câmara Municipal por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, não havendo provimento judicial que tenha suspenso ou anulado a decisão. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 47.481, Acórdão de 9.10.2012, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andriighi, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 9.10.2012.)

Por outro lado, é cediço que a causa de inelegibilidade é aferida no momento do registro e, portanto, não tem relevância o fato de o termo final da sanção se dar dias antes do pleito eleitoral.

A propósito:

Inelegibilidade. Condenação por abuso do poder político. Contagem do prazo.

1. A causa de inelegibilidade prevista na alínea **d** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.

2. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral n. 16.512, Acórdão de 25.9.2012, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25.9.2012.)

Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. LC n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Prescrição. Posterioridade. Pedido. Registro de candidato.

1. É irrelevante que o término do prazo prescricional tenha ocorrido antes das eleições, pois, na linha dos precedentes deste Tribunal, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro.

2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 34.312, Acórdão de 27.11.2008, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27.11.2008.)

No mais, entretanto, melhor sorte socorre o Recorrente.

Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a condenação do candidato em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME –, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não tem o condão de gerar inelegibilidade.

Isso porque, conforme entendimento adotado quando do julgamento do RO n. 3.128-94-MA, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, a inelegibilidade preconizada na alínea **d** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações promovidas pela LC n. 135/2010, refere-se apenas à “representação” – Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE – de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Nesse sentido:

Eleição 2012. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Inelegibilidade. Alíneas **d** e **h** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, com as alterações DALC n. 135/2010. Processo extinto sem resolução do mérito. Insubsistência da condenação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Anulação do acórdão regional. Inviabilidade. Alegação de afronta ao art. 275, II, do CE. Ausência. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Desprovemento.

[...]

3. *Mesmo que houvesse condenação do Recorrido, esta seria em âmbito de ação de impugnação a mandato eletivo (AIME), que não tem o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, modificada pela LC n. 135/2010, o que está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte (AgR-REspe n. 641-18-MG, Rei. Ministra Luciana Lóssio, publicado na sessão de 21.11.2012).*

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 526-58, Acórdão de 5.2.2013, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 5.2.2013; sem grifos no original.)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Vereador. Condenação transitada em julgado. Abuso de poder econômico. AIME. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **d**, LC n. 64/1990. Desprovemento.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, *a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC n. 64/1990, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo.*

2. O agravado foi condenado por abuso do poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 64.118, Acórdão de

21.11.2012, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21.11.2012; sem grifos no original.)

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas, igualmente relativas ao pleito eleitoral de 2012: REspe n. 275-31, Rel. Min. *Henrique Neves da Silva*, DJe de 26.3.2013; REspe n. 235-24 Rel. Min. *José Antônio Dias Toffoli*, Publicado em Sessão de 4.12.2012; e REspe n. 257-26, Rel. Min. *Arnaldo Versiani Leite Soares*, Publicado em Sessão de 23.10.2012.

Por fim, ainda que se entenda ser necessário alterar a jurisprudência acima delineada, a aplicação do novo entendimento, por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, somente poderá se dar no tocante a processos atinentes ao próximo pleito eleitoral.

Ante o exposto, divergindo em parte da relatora, a e. Ministra Nancy Andrichi, *conheço e dou provimento* ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura pelo último fundamento analisado.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): De toda sorte, Ministro Marco Aurélio, enviarei a Vossa Excelência as notas de julgamento.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Tenho-as, Senhora Presidente. Inclusive, depois de tecer considerações sobre o entendimento da abrangência do preceito alusivo à inelegibilidade, afirmo que:

Por isso, divirjo da Relatora, para firmar, inclusive, princípio muito caro às sociedades democráticas, o da segurança jurídica quanto à aplicação da lei no tempo, da Lei Complementar n. 135/2010. Por esse motivo, provejo o recurso.

No mais, subscrevo o entendimento de Sua Excelência.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, apenas para esclarecer que há precedente de minha relatoria, em que decidi monocraticamente e, posteriormente, em razão da jurisprudência fixada pelo colegiado, houve o agravo regimental, referendado pelo Tribunal.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, na origem, a Coligação Pojuca no Coração impugnou o pedido de registro de candidatura apresentado por Antônio Jorge de Aragão Nunes ao cargo de prefeito com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, decorrente da condenação por abuso de poder econômico, em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), e da prática de captação ilícita de sufrágio (fls. 22-46).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro, decisão que foi mantida pelo TRE-BA (fls. 359-401).

Os embargos de declaração opostos ao acórdão regional foram rejeitados (fl. 425).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 433-474), no qual Antônio Jorge de Aragão Nunes apresentou as seguintes alegações:

a) foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 14, §§ 3º e 9º, da CF/1988, pois a inelegibilidade prevista na LC n. 135/2010 não se aplica a situações jurídicas consolidadas sob a égide da LC n. 64/1990;

b) a pena imposta já havia se esaurido sob a vigência da redação originária da LC n. 64/1990, circunstância que afasta a incidência da inelegibilidade;

c) na linha dos precedentes do TSE, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990² somente se aplica aos casos de condenação em sede de representação eleitoral e, no caso em exame, sua condenação por abuso de poder econômico ocorreu em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME);

² Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, *em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado*, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [Grifei].

d) sua condenação em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) somente ocorreu por abuso de poder econômico, e não pela prática de captação ilícita de sufrágio, como posteriormente reconhecido pelo acórdão dos embargos de declaração;

e) o período de oito anos deve ser contado a partir da eleição de 2004, ou seja, inicia-se em 3.10.2004 e encerra-se em 3.10.2012, devendo ser reconhecida alteração fática e jurídica superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997; e

f) segundo a jurisprudência do TSE, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas na situação existente na data da eleição” (fl. 463).

A Coligação Pojuca no Coração apresentou contrarrazões (fls. 576-602), afirmando que os dispositivos da Lei Complementar n. 135/2010 incidem sobre fatos anteriores à sua vigência, e que a tese relativa à classe processual em que se deu a condenação do recorrente foi abordada apenas nos embargos de declaração, consubstanciando inovação recursal.

Postulou a manutenção do acórdão regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 608-613).

Em 22 de fevereiro de 2013, a eminente relatora Ministra Nancy Andrighi deu provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que havia negado seguimento ao especial e determinou o seu julgamento em Plenário (fls. 672-674).

Na sessão do dia 18 de abril de 2013, após os votos das Ministras Nancy Andrighi, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, que assentavam a incidência da inelegibilidade prevista na alínea **d** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990; e o meu voto e o das Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, pela não incidência do referido dispositivo, o julgamento foi suspenso (fl. 679).

Os autos voltaram ao Plenário no dia 16 de maio de 2013 (fl. 680), quando pedi vista para melhor reflexão acerca da matéria, bem como a suspensão do voto proferido na sessão anterior.

No tocante à incidência dos dispositivos introduzidos ou alterados pela Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência,

esta Corte já consolidou o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 29 e n. 30 e da ADI n. 4.578, assentando a constitucionalidade das hipóteses previstas na LC n. 135/2010, bem como a possibilidade de sua aplicação a fatos anteriores, vencido, nesse ponto, o eminente Ministro Marco Aurélio.

Na espécie, colho do voto da eminente Ministra Relatora, Ministra Nancy Andrighi:

O TSE, por sua vez, tem decidido pela aplicação da LC n. 135/2010 em sua plenitude, sem qualquer distinção para a hipótese de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990 (AgR-REspe n. 2.361-RS, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 20.11.2012; AgR-REspe n. 238-16-SP, de minha relatoria, PSESS de 11.10.2012).

Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 14, §§ 3º e 9º, da CF/1988, da coisa julgada, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Quanto à segunda questão, a controvérsia reside na aplicabilidade do art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990³ quando houver condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), uma vez que o aludido preceito se refere apenas à representação eleitoral.

A propósito, a eminente relatora aludiu a precedente do TSE, no sentido de que “a hipótese da alínea **d** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, modificada pela LC n. 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o art. 22 da Lei das Inelegibilidades” (RO n. 3.128-94-MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 30.9.2010).

Entretanto, Sua Excelência discordou de tal orientação e salientou que a única diferença entre a representação do art. 22 da LC n. 64/1990

³ Lei Complementar n. 64/1990

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e a ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito ao prazo para ajuizamento e que, sob o aspecto material, ambas as ações se destinam à apuração do mesmo ilícito eleitoral, qual seja, o abuso de poder.

Consignou, ainda, que a superação do entendimento firmado naquele precedente não violaria o princípio da segurança jurídica, porquanto tal interpretação não chegou a refletir jurisprudência dominante no TSE.

No respeitante à contagem do prazo de inelegibilidade, a relatora adotou a solução firmada na jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a condenação por abuso de poder econômico, praticado no pleito de 2004, impõe a manutenção de sua inelegibilidade desde o referido pleito até aquele realizado em outubro de 2012, nos termos do art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990.

A Ministra Laurita Vaz abriu divergência, referindo-se à atual jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a condenação do candidato em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tal como ocorreu na hipótese dos autos, não tem o condão de gerar inelegibilidade.

Rememorou o entendimento adotado no julgamento do RO n. 3.128-94-MA, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, e citou, ainda, decisões colegiadas e monocráticas proferidas já no pleito de 2012, a saber:

Eleição 2012. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Inelegibilidade. Alíneas **d** e **h** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, com as alterações da LC n. 135/2010. Processo extinto sem resolução do mérito. Insubistência da condenação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Anulação do acórdão regional. Inviabilidade. Alegação de afronta ao art. 275, II, do CE. Ausência. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Desprovemento.

[...]

3. Mesmo que houvesse condenação do Recorrido, esta seria em âmbito de ação de impugnação a mandato eletivo (AIME), que não tem o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea **d** do inciso

I do art. 1º da LC n. 64/1990, modificada pela LC n. 135/2010, o que está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte (AgR-REspe n. 641-18-MG, Rel. Ministra *Luciana Lóssio*, publicado na sessão de 21.11.2012).

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 526-58-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 6.3.2013); e

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Vereador. Condenação transitada em julgado. Abuso de poder econômico. AIME. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **d**, LC n. 64/1990. Desprovimento.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC n. 64/1990, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo.

2. O agravado foi condenado por abuso do poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 641-18-MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 21.11.2012).

Mencionou, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REspe n. 275-31, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 26.3.2013; n. REspe n. 235-24; Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 4.12.2012; e n. REspe n. 257-26, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 23.10.2012.

Ressaltou que eventual mudança de entendimento, por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, somente poderá se dar em processos referentes à próxima eleição, e transcreveu o voto que proferi no REspe n. 222-25-SP, no sentido de que a aplicabilidade da alínea **d** deveria ser diferida para as próximas eleições, a fim de se resguardar a jurisprudência delineada para o pleito de 2012.

Com essas considerações, a eminente Ministra deu provimento ao REspe para deferir o registro de candidatura.

Delineadas as duas correntes, passo a votar, pedindo vênua à eminente relatora para acompanhar a divergência, mantendo-me coerente ao voto que proferi no julgamento do REspe n. 222-25-SP, na sessão do dia 19.12.2012, o qual teve como relator designado o e. Ministro Henrique Neves.

De fato, a interpretação que se deu neste Tribunal no ano de 2010 – muito embora, depois, o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria, entendido pela inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 àquelas eleições – acabou sendo estendida para o pleito de 2012.

Com efeito, ao menos em três decisões colegiadas – AgR-REspe n. 641-18-MG, Rel. Min. Luciana Lóssio; REspe n. 222-25-SP, Rel. designado Min. Henrique Neves e AgR-REspe n. 526-58-MG, Rel. Min. Laurita Vaz – esta Corte sinalizou para a inaplicabilidade da alínea **d** quando se tratar de condenação em AIME. Cito as ementas dos referidos precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Vereador. Condenação transitada em julgado. Abuso de poder econômico. AIME. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **d**, LC n. 64/1990. Desprovimento.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC n. 64/1990, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo.

2. O agravado foi condenado por abuso do poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 641-18-MG, PSESS de 21.11.2012, Rel. Min. Luciana Lóssio);

Eleições 2012. Registro. Inelegibilidade. Prequestionamento. Condenação. Abuso de poder. Ação de impugnação de mandato eletivo.

1. A atuação do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições municipais por meio do recurso especial é restrita aos fatos e temas tratados pela Corte Regional. Ausente o debate pelo Tribunal Regional Eleitoral sobre a incidência da inelegibilidade prevista na alínea **d** do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, não há como se chegar ao exame dessa matéria na Corte Superior, por falta de prequestionamento.

[...]

3. Ausente a identificação de qualquer dessas hipóteses no acórdão regional, não é possível se reconhecer a incidência da inelegibilidade, por não ser permitido o reexame dos fatos e provas dos autos na via especial.

4. Recurso especial provido para deferir o registro da candidatura.

(REspe n. 222-25-SP, Rel. designado Min. Henrique Neves, *DJE* de 20.2.2013); e

Eleição 2012. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Inelegibilidade. Alíneas **d** e **h** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, com as alterações da LC n. 135/2010. Processo extinto sem resolução do mérito. Insubsistência da condenação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. [...].

[...]

2. Consigna o acórdão recorrido que não incide a hipótese de inelegibilidade previstas no artigo 1º, inciso I, alínea **d**, porque o processo foi extinto sem resolução de mérito pelo Regional, “por ausência superveniente de interesse recursal, diante da expiração dos mandatos impugnados, com a posse dos candidatos eleitos em 2008, e do transcurso do prazo de 03 (três) anos de inelegibilidade”.

3. Mesmo que houvesse condenação do Recorrido, esta seria em âmbito de ação de impugnação a mandato eletivo (AIME), que não tem o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea **d** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, modificada pela LC n. 135/2010, o que está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte (AgR-REspe n. 641-18-MG, Rel. Ministra Luciana Lóssio, publicado na sessão de 21.11.2012).

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 526-58-MG, *DJe* de 6.3.2013, rel. Min. Laurita Vaz).

Entre as decisões monocráticas, temos o REspe n. 235-24-SP, de minha relatoria, e o REspe n. 275-31-BA, de relatoria do Ministro Henrique Neves.

É certo que no caso de Reginópolis – REspe n. 222-25-SP – houve o debate quanto à alínea **d**, mas essa não foi aplicada devido à falta de prequestionamento da matéria, e no de Campanário – REspe n. 526-58-MG – a AIME havia sido extinta sem julgamento do mérito, razão pela qual a inelegibilidade não foi reconhecida com base no aludido preceito legal.

Entretanto, na própria ementa desse último julgado ficou expresso que “mesmo que houvesse condenação do Recorrido, esta seria em âmbito de ação de impugnação a mandato eletivo (AIME), que não tem o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea **d** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, modificada pela LC n. 135/2010, o que está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte (AgR-REspe n. 641-18-MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 21.11.2012)”.

Quanto ao AgR-REspe n. 641-18-MG, apesar de não ter havido debate acerca da matéria, foi mantido o *decisum* monocrático da eminente relatora, Ministra Luciana Lóssio, que afastou a incidência do dispositivo ora examinado.

Entendo, sim, que a alínea **d** é aplicável, mas não posso fazer isso neste momento, razão pela qual, preservando a jurisprudência que já se formou e por decisões que já havia tomado na linha da jurisprudência antiga, afasto a incidência da inelegibilidade em questão.

Ante o exposto, divergindo em parte da relatora, a e. Ministra Nancy Andrighi, conheço e dou provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA (vencido)

O Sr. Ministro Admar Gonzaga: Senhora Presidente, o acórdão regional assim delimitou os fundamentos invocados pelo Recorrente, Antônio Jorge de Aragão Nunes, *in verbis*:

Em suas razões (fls. 259-287), o recorrente reitera a preliminar de perda superveniente do interesse de agir e, no mérito, alega, em síntese, que inexistente causa de inelegibilidade, seja porque a punição a que foi submetido se exauriu desde 2007, não podendo ser alcançada pela Lei da Ficha Limpa, seja porque, ainda que aplicada esta, a situação da inelegibilidade somente perduraria até 4.10.2012, ou seja, até antes da data do pleito, devendo, pois, ser aplicada a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

Em resumo, o recurso eleitoral devolveu ao TRE apenas dois temas: (i) preliminar de perda superveniente do interesse de agir em face do exaurimento da inelegibilidade em data anterior ao pleito, considerado o teor do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997; e (ii) o argumento de irretroatividade da LC n. 135/2010 para o pleito de 2012.

Por meio de decisão unânime, o col. Tribunal Regional Eleitoral desacolheu a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, ao entendimento de que presentes os requisitos de “*adequação, necessidade e utilidade da impugnação formulada*”.

Quanto ao mérito – que se circunscreveu à possibilidade ou não da aplicação retroativa das alterações implementadas pela Lei Complementar n. 135/2010 –, a decisão se deu por maioria apertada, com voto de desempate, prevalecendo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADCs n. 29 e n. 30, como também na ADI n. 4.578, no sentido da incidência das alterações para as Eleições de 2012.

Contudo, após detido cotejo dos argumentos alinhados na apelação – tal como deduzidos no relatório –, com os votos que formaram a corrente majoritária, verifiquei que o TRE passou ao largo daquilo que vem sendo debatido pelas ilustres ministras e ministros que me antecederam: se a alínea **d** do inciso I artigo 1º da LC n. 64/1990 incide ou não sobre condenações por abusos em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Com efeito, o tema somente foi enfrentado pelo TRE quando da análise dos embargos de declaração, que foram opostos, diga-se, para suscitar a tese absolutamente inovadora acerca da incidência da alínea **d** em AIME. É o que claramente revelam os trechos da peça de embargos (fls. 414) a seguir:

Da omissão acerca do tipo de ação em que ocorrida a condenação – AIME – não incidência da alínea d

Outrossim, passou ao largo do decisum embargado acerca da questão de primaz relevo: a condenação sofrida pelo Embargante decorreu de uma AIME, no entanto, apenas a AIJE pode ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea **d**, da LC n. 64/1990.

E mais adiante (fls. 418):

Portanto, demonstrada a impossibilidade da AIME constituir inelegibilidade, notadamente aquela prevista na alínea **d**, inciso I, do art. 1º da LC n. 64/1990, cujos efeitos decorrem exclusivamente da AIJE, requer manifestação expressa desse C. Tribunal acerca dessa matéria, *a qual, por ser de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer tempo, notadamente quando provocada através de embargos de declaratórios.*

Requer, assim, que a Corte supra a omissão, indicando inicialmente, qual o tipo de ação que ocorreu a cassação do mandato do Embargante no ano de 2004 (grifei).

Sem dar oportunidade à Recorrida para se manifestar sobre os aclaratórios opostos com pedido de efeitos infringentes, a Corte regional os apreciou e os rejeitou aduzindo, quanto ao tema da incidência ou não da alínea **d** em condenações decorrentes de AIME, ser “irrelevante ao resultado

do julgamento, porquanto o termo ‘representação’ foi utilizado na acepção genérica e, no caso, houve condenação por abuso de poder econômico, fato este que importa ao resultado do julgamento e foi enfrentado na decisão”.

Com o manejo do recurso especial, o Recorrente tentou dar nova ênfase à tese inovadora inserida nos embargos, destacando trecho do acórdão (fls. 445) que, de fato, assinalou que a condenação teria assentado ocorrência de captação ilícita de sufrágio, quando na verdade a decisão final do TSE anotou apenas a incidência do abuso de poder econômico.

Contudo, a tática de tentar encobrir a realidade, qual seja, de que a discussão sobre a aplicação da alínea **d** em AIME somente foi trazida com os embargos, cai por terra quando o próprio recurso especial esclarece que a suscitada omissão não decorreu de tese articulada com o recurso eleitoral, para devolver a questão para a instância *ad quem*, mas tão somente pelo confronto que fez entre acórdãos da própria Corte Regional.

Demais disso, a Recorrida argumentou em contrarrazões (fls. 580-582), ou seja, na primeira oportunidade que teve para se manifestar, que o tema relacionado à aplicação da alínea **d** foi somente trazido à apreciação do Judiciário com os embargos, *in verbis*:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ora recorrente inovou em sede de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do e. TRE-BA, requerendo que aquela Corte se pronunciasse sobre matéria nunca debatida nos autos, qual seja, a classe processual que ocorreu a condenação do ora recorrente.

Isso posto, Senhora Presidente, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, expresse meu entendimento no sentido de assentar que, de fato, o Recorrente inovou quando da oposição dos aclaratórios, considerada a extensão e a profundidade do quanto devolvido à Corte Regional com a apelação, na perspectiva do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515 do CPC) e sua implicação sobre o devido processo legal e o contraditório.

A meu sentir, operou-se a preclusão quanto ao tema somente aqui debatido, qual seja, a incidência ou não da alínea **d** em condenações decorrentes de ação de impugnação de mandato eletivo. Isso em face da não

devolução da matéria ao TRE quando da interposição do recurso eleitoral, inviabilizando sua análise na via do especial, nos termos da Súmula n. 211-STJ.

Ademais, não entendo tratar-se de matéria de ordem pública e, mesmo que fosse, não são poucos os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser o prequestionamento requisito de admissibilidade, ainda que se cuide de matéria de ordem pública⁴.

Assim, aplicável a este processo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que considera pós-questionamento a articulação de tema não veiculado nas fases anteriores, conforme bem ilustrado no precedente a seguir:

Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Inovação de argumentos. Prequestionamento. Inviabilidade. Súmula n. 211-STJ. Coisa julgada. Efeitos. Limites subjetivos. Sucessão. Extensão. Provas. Reexame em sede de recurso especial. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

- Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação.

- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

- Nos termos do art. 472 do CPC, a regra é que a imutabilidade dos efeitos da sentença só alcance as partes. Contudo, em determinadas circunstâncias, diante da posição do terceiro na relação de direito material, bem como pela natureza desta, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte no processo. Entre essas hipóteses

⁴ AI n. 624.337 SP, Min. Dias Toffoli, DJe-225, divulgado em 14.11.2012, publicado em 16.11.2012.

está a sucessão, pois o sucessor assume a posição do sucedido na relação jurídica deduzida no processo, impedindo nova discussão sobre o que já foi decidido.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula n. 7 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp n. 775.841-RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 19.3.2009, DJe 26.3.2009)

Oportuno ainda transcrever trecho do voto da eminente relatora do precedente transcrito, que evidencia a identidade das teses confrontadas:

Resta assente nesta Corte que “inexiste omissão no acórdão recorrido, se busca a parte em embargos de declaração inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação” (REsp n. 669.647-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005. No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no Ag n. 352.683-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 23.8.2004; e AgRg no Ag n. 933.899-MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 5.5.2008).

Por outro lado, também é pacífico no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confira-se os precedentes: AgRg no Ag n. 680.045-MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 3.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n. 647.747-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.5.2005; EDcl no MS n. 11.038-DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.2.2007.

Constata-se, em verdade, não apenas a irrisignação do recorrente, mas a tentativa de complementar os fundamentos de sua apelação via embargos de declaração, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

Outros precedentes daquela eg. Corte seguem a mesma orientação, a saber:

Administrativo. Processual Civil. Art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Ofensa não configurada. Prescrição. Questão de ordem pública. Prequestionamento. Necessidade. Súmula n. 211-STJ.

Comprovação do exercício de atividade insalubre na égide do regime celetista. Documentação hábil à comprovação. Reforma da conclusão do acórdão recorrido. Inviabilidade. Necessidade de reexame de provas.

Óbice da Súmula n. 7-STJ. Base de cálculo. Observância do art. 260 do Diploma Processual.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão hostilizado solucionou todas as questões que lhe foram devolvidas nas razões da apelação e nas contrarrazões, de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento para viabilizar o seu conhecimento na via estreita do recurso especial.

3. Mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar o entendimento de que a documentação acostada pelo Autor comprova o exercício de atividade insalubre com exposição a agentes biológicos, na medida em que seria obrigatório o reexame do conjunto probatório dos autos, proceder este vedado a este Superior Tribunal de Justiça na via do especial, por força da Súmula n. 7-STJ.

4. A fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo, deve observar o limite do valor das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das vincendas, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, ser parcialmente provido.

(REsp n. 1.144.465-PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.3.2012, DJe 3.4.2012)

Agravo regimental. Ação monitória. Resilição contratual. Alegação de violação ao artigo 535 do CPC. Inexistência. Ausência de prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Pretensão de reapreciação de matéria fática e cláusula contratual. Súmulas n. 5 e n. 7-STJ. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa.

1. O aresto combatido não se ressentia de eiva a justificar a interposição do recurso especial por afronta ao artigo 535 do CPC, pois conforme assinalado na decisão agravada, examinou os pontos necessários à solução da lide ainda que de forma diversa da desejada pela ora agravante.

2. Não é possível o trânsito de recurso especial pela alínea “a” se os preceitos legais ditos violados não foram debatidos pelo Tribunal de origem, salientando-se que a pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento, por isso que a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não configura violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 211-STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento constitucional mediante a interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula n. 126-STJ.

4. Nos termos do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp n. 150.937-CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 17.6.2013)

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Inovação de argumentos. Prequestionamento. Inviabilidade. Incidência da Súmula n. 211-STJ. Agravo improvido.

1 - A tese referente ao fato do início da invalidez da autora ter ocorrido na constância de seu casamento foi suscitada pelo INSS somente por ocasião da oposição dos aclaratórios, sendo certo que o momento adequado para se discutir a questão foi na ocasião da interposição do recurso de apelação em face da sentença de procedência. Impõe-se o reconhecimento da preclusão consumativa.

2 - Embargos de declaração opostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracteriza prequestionamento, mas pós-questionamento.

Incide, à espécie, o Enunciado Sumular n. 211-STJ.

3 - Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.115.117-PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 24.5.2010)

Processual Civil. Ofensa ao art. 535 do CPC. Inovação de tese. Omissão. Inocorrência. Caso fortuito. Aferição. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Honorários advocatícios. Juros. Falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211-STJ. 1. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não argüida nas razões de apelação. 2. Hipótese em que o Tribunal local valeu-se do acervo fático-probatório para afastar a ocorrência de caso fortuito. Assim, para se concluir de maneira diversa, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7-STJ). 3. Nos termos da Súmula n. 211-STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.038.920-SP Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.11.2008)

Também a doutrina dá pleno suporte ao entendimento a que cheguei, com amparo na jurisprudência acima, cabendo assim transcrever:

O Juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*). (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000b., p. 368).

É pelo efeito devolutivo, e pela extensão atribuída a este, que se pode delimitar a capacidade do órgão *ad quem* para reexaminar a questão, pois, tratando-se de recurso apenas parcial, não haverá autorização para que se reexamine matéria de mérito não versada pela parte. (OLIVEIRA, Allan Helber de; VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Processo civil 1: processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 294).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25-02 – CLASSE 32 –
PERNAMBUCO (Palmares)**

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrente: Coligação Frente Popular de Palmares
Advogados: José Ivan de Melo e outros
Recorrido: José Bartolomeu de Almeida Melo
Advogados: Raphael Parente Oliveira e outros

EMENTA

Eleições 2012. Recursos especiais. Registro de candidato. Prefeito. Condenação em AIJE por abuso de poder econômico. Imposição de pena de três anos de inelegibilidade. Irrelevância do transcurso do prazo. Incidência da inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea **d**, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010. Ilegitimidade do Ministério Público. Súmula n. 11-TSE.

1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas

pela LC n. 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

2. O fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico nas eleições de 2004 haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea **d** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3. Recurso especial da *Coligação Frente Popular de Palmares* a que se dá provimento para indeferir o registro da candidatura, considerando a inelegibilidade de que trata a alínea **d** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, com a redação dada pela LC n. 135/2010.

4. Recurso especial do *Ministério Público Eleitoral* não conhecido, porque, nos termos da Súmula n. 11 do TSE, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo casos que envolvem matéria constitucional, situação não observada.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, em prover o recurso da Coligação Frente Popular de Palmares, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de maio de 2013.

Ministra Laurita Vaz, Redatora para o acórdão

DJe 22.10.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral de Pernambuco, inicialmente, por unanimidade, reformou a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de José Bartolomeu de Almeida Melo ao cargo de Prefeito, nas eleições de 2012, pois, considerada a condenação, por abuso de poder econômico nas eleições de 2004, a três anos de inelegibilidade, esse período veio a transcorrer antes da vigência da Lei Complementar n. 135/2010. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 220):

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. LC n. 135/2010. Art. 1º, I, **d**. Incidência. Irretroatividade.

- Não há como se impor a cidadão medidas restritivas de direito em contrapartida de conduta por ele praticada, senão por imposição de pena, cuja previsão legal estava em vigor à época do fato. Precedentes.

A Coligação Frente Popular de Palmares interpôs os embargos de folhas 246 a 273, os quais foram providos, por maioria, com efeitos modificativos, para – observada condenação criminal pelo crime de receptação, por órgão colegiado, suspensa por decisão monocrática, que, no entanto, considerou-se inapta a afastar a inelegibilidade – indeferir-se o registro. O acórdão ficou assim resumido (folha 312):

Embargos declaração. Recurso eleitoral. Omissão. Configuração. Provimento.

1. O art. 26 C da Lei n. 64/1990 preceitua que o órgão colegiado do Tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas **d**, **e**, **h**, **j**, **l** e **n** do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal.

2. A decisão proferida monocraticamente pelo Relator concedendo o efeito suspensivo não tenha o alcance de afastar a citada inelegibilidade, uma vez que o Embargado teve a sua inelegibilidade declarada pela alínea “e” da Lei da Ficha Limpa.

3. Recurso a que se dá provimento.

José Bartolomeu de Almeida Melo protocolou novos declaratórios, os quais foram providos, por maioria, com efeitos modificativos, em pronunciamento sintetizado da seguinte forma (folha 360):

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso eleitoral. Registro. Candidatura. Repristinação. Decisão originária.

Não havendo impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral e da parte contrária, não compete a este Tribunal Regional Eleitoral conhecer de matéria que não se viu apreciada pelo Juízo *a quo*, e que não foi objeto do recurso eleitoral em análise.

Consignou-se que a causa de pedir relativa à condenação criminal, afastada pelo Juízo e, por isso, não constante do recurso dirigido ao Regional, teria ficado preclusa.

Foram interpostos dois recursos especiais.

No especial de folhas 378 a 382, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal combinado com o artigo 276, inciso I, alíneas **a** e **b**, do Código Eleitoral, o Ministério Público articula com a transgressão ao artigo 1º, inciso I, alínea **e**, da Lei Complementar n. 64/1990 e aponta dissenso jurisprudencial. Argumenta haver o Regional divergido do entendimento assentado pelo Tribunal Eleitoral de Alagoas, ao considerar preclusa a matéria atinente à incidência do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea **e**, da Lei de Inelegibilidades. Sustenta não fazer coisa julgada a fundamentação da sentença e ser amplo o efeito devolutivo do recurso eleitoral ordinário, possibilitando-se a análise, pelo Regional de Pernambuco, da condenação criminal imputada ao

recorrido, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no citado artigo.

Requer o provimento do especial, com o objetivo de indeferir-se o registro da candidatura do recorrido.

Nas razões do recurso de folhas 402 a 459, interposto a partir do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Carta da República e do artigo 276, inciso I, alíneas **a** e **b**, do Código Eleitoral, a Coligação Frente Popular de Palmares assevera o desrespeito ao artigo 515, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil e aos artigos 1º, inciso I, alínea **d**, 11, § 10, e 26-C da Lei Complementar n. 64/1990 e menciona dissídio jurisprudencial.

Afirma estar o recorrido inelegível por incidência das inelegibilidades previstas nas alíneas **d** e **e** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Conforme pondera, José Bartolomeu de Almeida Melo teria sido condenado pela prática de abuso de poder econômico nas eleições de 2004, em decisão transitada em julgado em 18 de julho de 2008, a atrair a incidência da inelegibilidade contida no artigo 1º, inciso I, alínea **d**, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação conferida pela de número 135/2010. Reporta-se ao julgamento, pelo Supremo, das ações nas quais arguida a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, para defender a possibilidade de retroação desta, o que não implicaria, segundo diz, a violação do princípio da coisa julgada, inclusive considerada a ampliação dos prazos de inelegibilidade advinda do novo regramento. Ressalta serem as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Aduz dissenso entre o acórdão impugnado e entendimentos deste Tribunal.

Reitera o que veiculado nas razões do especial protocolado pelo Ministério Público quanto ao efeito devolutivo do recurso eleitoral ordinário, conforme disposto no artigo 515, parágrafos 1º e 2º, do Diploma Processual Civil. Assinala haver o Tribunal de Justiça de Pernambuco confirmado a sentença mediante a qual o recorrido foi condenado pelo crime de receptação de carga roubada, incidindo a inelegibilidade estabelecida no artigo 1º, alínea **e**, da Lei

Complementar n. 64/1990. Consoante destaca, a liminar deferida não autorizaria a aplicação do previsto no artigo 26-C⁵ da Lei Complementar n. 64/1990, pois implementada por meio de decisão monocrática e não colegiada.

Pleiteia o provimento do recurso, para ser indeferido o registro da candidatura de José Bartolomeu de Almeida Melo, e, caso o julgamento ocorra após o dia da eleição, requer a cassação do diploma, se vencedor o recorrido na disputa.

José Bartolomeu de Almeida Melo apresentou contrarrazões (folhas 474 a 487 e 490 a 505). Sustenta, inicialmente, a ilegitimidade do Ministério Público, por ausência de impugnação ao registro de candidatura. Diz inobservados pelos recorrentes os pressupostos específicos necessários ao acesso à instância extraordinária e defende o acerto da decisão atacada.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar n. 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE n. 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento dos especiais (folhas 512 a 521).

Anoto haver o recorrido logrado o segundo lugar na disputa, não tendo o primeiro colocado, contudo, obtido mais da metade dos votos válidos.

É o relatório.

⁵ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Senhora Presidente, observem haver o Ministério Público, na tramitação do pedido de registro, deixado de impugná-lo, emitindo apenas parecer, não possuindo, portanto, legitimidade para recorrer, consoante o teor do Verbete n. 11 da Súmula deste Tribunal. Não conheço do especial.

No tocante ao recurso formalizado pela Coligação Frente Popular de Palmares, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 38), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Da inelegibilidade prevista no artigo 1º, alínea e, da Lei Complementar n. 64/1990.

A recorrente articula com a violação do artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o Regional – apreciando os segundos embargos de declaração – afastou a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, alínea e, da Lei Complementar n. 64/1990, pela preclusão da matéria, a qual não fora objeto do recurso eleitoral do candidato, tendo em conta haver sido tal causa de pedir – veiculada na impugnação do registro – afastada pelo Juízo eleitoral. Ao assim concluir, tornou insubsistente a inelegibilidade declarada quando da apreciação dos primeiros declaratórios.

O Código Eleitoral não é exaustivo quanto às normas instrumentais. Por isso, ante o critério da especialidade, a prevalência do que nele se contém, abre-se margem à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, desde que as regras respectivas não se mostrem conflitantes com o Sistema Processual Eleitoral. Os Tribunais Regionais Eleitorais atuam no âmbito da jurisdição ordinária e não extraordinária. Cumpre notar que o recurso eleitoral para o Regional surge no campo da revisão. Constitui-se em recurso por excelência, que faz as vezes da apelação ao Juízo cível, mesmo porque a jurisdição do Regional também é, em casos como o presente, cível, muito embora com a especificação eleitoral. Ora, se assim o é, ocorre, mediante o recurso eleitoral, a devolutividade plena, abrindo-se margem à observância do disposto no artigo 515 do Código de Processo

Civil, devendo a referência à apelação ser substituída pela nomenclatura de recurso eleitoral. Aplica-se ao processo eleitoral a cabeça do artigo 515 do Código de Processo Civil, relativa ao conhecimento da matéria impugnada e à devolutividade plena prevista nos parágrafos 1º e 2º. Transcrevo os preceitos para efeito de documentação:

Art. 515. A apelação [leia-se: o recurso eleitoral] devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais.

Suplantada a óptica da devolutividade do recurso ordinário, observem consignado, no pronunciamento do Regional, haver sido a condenação criminal suspensa mediante liminar considerada inapta para afastar a inelegibilidade, por ter sido implementada por decisão monocrática, e não colegiada (folhas 316-verso e 317):

O ponto dos embargos que justifica conhecimento, ensejando o enfrentamento da questão posta, diz respeito ao documento que dá conta da existência de condenação do recorrente pela prática de ilícito penal.

De fato a matéria atinente à condenação do Recorrente por órgão colegiado foi levantada já na impugnação, em primeiro grau, sendo afastada por completo na sentença combatida pelo recurso eleitoral, cujo dispositivo restou assim prolatado: (...) *b) julgo procedente a impugnação oferecida contra o candidato a Prefeito **José Bartolomeu de Almeida Melo**, indeferindo, por via de consequência, com fundamento no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990, e no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, a sua candidatura para concorrer ao pleito eleitoral neste ano de 2012.*”

Na fundamentação, o juiz sentenciante deixou consignado que “o candidato a prefeito pela Coligação impugnada conta com condenação criminal por receptação dolosa (Proc. n. 557-17.2004.8.17.1030)

confirmada na instância superior (Apelação Criminal n. 0169277-7), fato este incontroverso.”

Todavia, noutra passagem, afasta a alegação como causa de inelegibilidade assim observando: “*ocorre que foi concedida providência cautelar favorável ao candidato, afastando os efeitos desta condenação para fins eleitorais.*” Mais adiante, arremata: “*Vê-se, assim, que é impossível o indeferimento do registro do candidato com fundamento na condenação criminal que ostenta em sua ficha.*”

De fato, consta dos autos a notícia da prolação de decisão monocrática às fls. 58 dando conta da suspensão dos efeitos da condenação, por uma multiplicidade de razões, que são irrelevantes para o desfecho do presente recurso, já que essa Corte tem prestigiado as decisões suspensivas emanadas pelo Judiciário, sem incursões acerca do respectivo mérito. Não há notícia de modificação da decisão emanada do E. TJPE nos autos.

Este Tribunal firmou entendimento no sentido de o disposto no artigo 26-C da Lei Complementar n. 64/1990 não afastar o poder geral de cautela atribuído ao magistrado, tampouco transferir para o órgão colegiado a competência para a análise de pedido de medida acauteladora (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 4.661, Relator Ministro Arnaldo Versiani, com acórdão publicado na sessão de 30 de outubro de 2012).

Não subsiste, portanto, a alegada inelegibilidade.

Da inelegibilidade prevista no artigo 1º, alínea d, da Lei Complementar n. 64/1990.

José Bartolomeu de Almeida Melo foi condenado por abuso de poder econômico, relativamente ao pleito de 2004, quando o fenômeno desaguava em inelegibilidade por três anos. Viu-se declarado inelegível nos termos das normas de regência vigentes à época – Lei Complementar n. 64/1990, na redação primitiva. Transcorreram os três anos referentes à sanção.

Quanto à aplicação da lei no tempo, é noção comezinha que ela não apanha fatos pretéritos. José Afonso da Silva leciona que a lei é editada para

viger de forma prospectiva, e não retroativa. A razão de ser dessa premissa é única: sociedade que se diga minimamente democrática não pode viver aos solavancos, nem ser surpreendida a cada passo. A primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei.

Interpretando-se a Constituição Federal de forma sistemática, ver-se-á que ela se mostrou explícita no tocante à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de a lei só retroagir para beneficiar o acusado, e, relativamente à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador sucedido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão até então própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo somente após passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos – o 5º e o 6º – mencionam, como direito social, a segurança, devendo ser esta tomada no sentido linear. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em assentadas anteriores, o Tribunal acabou por homenagear o pronunciamento do Supremo – possuidor de força a extravasar os limites do processo no qual formalizado – e concluiu que a Lei nova, de 2010, seria aplicável a fatos a ela anteriores. O caso me compele à insubordinação, à resistência democrática e republicana. A lei é sempre editada para viger prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Frise-se, por oportuno, a proteção constitucional às situações devidamente constituídas, e a coisa julgada o é, fazendo-se em jogo o primado do Judiciário. Nem mesmo a rescisória, a ser ajuizada no prazo de 120 dias, seria adequada. A Lei Complementar n. 135, de 2010, veio,

como em passe de mágica, a tornar insubsistente a inelegibilidade por três anos, formalizada em intacto título judicial, para proclamá-la, em quadra de assombro jurídico, por oito anos. O passo não é apenas largo, mas gigantesco, em termos de constitucionalismo minimamente organizado, e o brasileiro assim é tomado.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e é módico – o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demais repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Devem-se distinguir os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia.

Ante o quadro, não conheço do recurso interposto pelo Ministério Público e desprovejo o especial da Coligação Frente Popular de Palmares.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, primeiramente, afirmo que, quanto aos efeitos da condenação para o pleito de 2012, o entendimento consolidado neste Tribunal está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual as novas causas de inelegibilidade, introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, podem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

Desta forma, o fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico nas eleições de 2004 haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea **d** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, cujo prazo passou a ser de oito anos.

No que tange ao recurso do *Ministério Público Eleitoral*, acompanho o Relator no sentido de não conhecer do apelo, porque, nos termos da Súmula n. 11 do TSE, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral,

não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo casos que envolvem matéria constitucional, situação não observada.

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator no que tange ao não conhecimento do recurso do MPE, porém dou provimento ao recurso especial eleitoral da *Coligação Frente Popular de Palmares* para indeferir o registro de candidatura do Recorrido.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 143-48 – CLASSE 32 – PIAUÍ
(Isaías Coelho)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Everardo Araújo de Moura Carvalho

Advogados: Carlos Yury Araújo de Moraes e outros

EMENTA

Eleições 2012. Recurso especial. Questões veiculadas nas contrarrazões. Prequestionamento. Mitigado. Precedentes. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações da LC n. 135/2010. Aplicação da nova disciplina a fatos anteriores. Possibilidade. Afastamento da fundamentação do acórdão recorrido. Exame das demais matérias de defesa. Necessidade. Aplicação do direito à espécie. Precedentes. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea **d**, da LC n. 64/1990. Reconhecimento em âmbito de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Impossibilidade. Recurso especial conhecido e desprovido.

1. É permitido mitigar a exigência do prequestionamento na hipótese em que o acórdão recorrido tenha garantido à parte vencedora o direito vindicado, mas não abordando todas as teses de defesa, reiteradas nas contrarrazões ao recurso especial.

2. As novas causas de inelegibilidade introduzidas pela LC n. 135/2010 devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando fatos anteriores à edição do citado diploma legal.

3. Afastado o entendimento que conduziu ao desprovimento da apelação interposta pelo Recorrente na Corte de origem, impõe-se o exame nesta Corte Superior Eleitoral das demais questões de defesa agitadas, aplicando-se o direito à espécie.

4. *In casu*, a condenação se deu no âmbito de AIME, com base no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990 – como resultado de abuso de poder econômico –, e não com base no art. 1º, I, **j**, da LC n. 64/1990 c.c. o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 – captação ilícita de sufrágio.

5. A hipótese de inelegibilidade prevista na alínea **d** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, com as alterações introduzidas pela LC n. 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidade.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 4.8.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo *Ministério Público Eleitoral*, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, declarando a inelegibilidade prevista na alínea **j** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 – com

redação dada pela LC n. 135/2010 –, reformou a sentença de primeiro grau e deferiu o registro da candidatura de *Everardo Araújo de Moura Carvalho* ao cargo de prefeito do Município de Isaías Coelho.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 134-134v.), *litteris*:

Recurso. Eleições 2012. Vereador [*sic*]. Ação de impugnação de registro de candidatura. Indeferimento. Sentença que declarou a inelegibilidade do candidato para o pleito de 2012 com fundamento em sentença que o decretou inelegível por três anos a contar das Eleições/2008. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 para efeito de desconstituição de coisa julgada. Reforma da decisão que indeferiu o registro. Recurso provido.

1. O STF, o TSE e este egrégio TRE-PI já decidiram que a LC n. 135 não se aplica às eleições 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Carta Magna), em obediência aos princípios da segurança jurídica, do *tempus regit actum*, do ato jurídico perfeito e da proibição do *bis in idem*.

2. Segundo o entendimento vigente, a legislação aplicável à época da condenação do recorrente afirma que a inelegibilidade perduraria por, no máximo, três anos, contados da eleição na qual se verificou a prática do ato lesivo. Destaque-se que a Lei Complementar n. 135/2010 não pode retroagir de modo a desconstituir a imutabilidade das decisões condenatórias transitadas em julgado diante da legislação inovadora, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

3. Ato contínuo, deferiu-se a candidatura da Vice-Prefeita diante da sentença da MM^a Juíza *a quo* ter expressamente declarado que não havia qualquer impedimento a esta candidatura.

4. Deferido também o registro da chapa.

5. Recurso conhecido e provido.

No recurso especial, o Recorrente alega, em síntese, negativa de vigência aos arts. 1º, I, j, da LC n. 64/1990 e 14, § 9º, da CF, sob o argumento de que, apesar de o acórdão regional haver consignado que o Recorrido fora condenado por captação ilícita de sufrágio, a inelegibilidade foi declarada, porquanto a Corte *a quo* entendeu não ser aplicável a LC n. 135/2010 a situações pretéritas protegidas pelo manto da coisa julgada.

Aponta, ainda, a ocorrência de dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados oriundos do TRE do Ceará, deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Nas contrarrazões apresentadas (fls. 153-162v.), o Recorrido, além de contrapor-se às questões de mérito aduzidas no apelo nobre e pugnar pela manutenção das conclusões do aresto atacado, veiculou irresignação relativa à suposta existência de *erro material* no acórdão *a quo*.

No tocante ao suposto vício, aduziu, em síntese, que, ao contrário do consignado no aresto recorrido, a condenação que redundou no ajuizamento da impugnação ao registro de candidatura para as eleições de 2012 fundamentou-se no abuso de poder – alínea **d** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 – e não na captação ilícita de sufrágio, prevista na alínea **j** do citado dispositivo legal c.c. o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Instado a se manifestar, o *Ministério Público Eleitoral* apresentou parecer (fls. 168-170), da lavra da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau, opinando pelo provimento do recurso.

Por meio de decisão monocrática (fls. 177-184), foi dado provimento ao apelo para, cassando o acórdão recorrido, indeferir o registro de *Everardo Araújo de Moura Carvalho*.

Mas, interposto agravo regimental, este foi provido, por maioria, a fim de que o recurso especial viesse a julgamento pelo Colegiado, nos termos do voto do e. Ministro *Henrique Neves*, designado para redigir o respectivo acórdão (fls. 214-226).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, o Recorrido apresentou, perante a Justiça Eleitoral e para as eleições de 2012, pedido de registro da respectiva candidatura ao cargo de prefeito do Município de Isaías Coelho-PI.

O *Ministério Público Eleitoral*, no entanto, ajuizou impugnação contra o citado registro, afirmando que (fl. 27):

O Impugnado foi condenado pelo Colegiado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí – TRE-PI, *pela prática de captação ilícita de sufrágio, tipificada no Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997*, e abuso de poder econômico, desequilibrando o pleito e alterando o resultado das eleições, cometidos na campanha eleitoral de 2008 [...]. (sem grifos no original)

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente a impugnação, indeferindo o pedido de registro, porquanto entendeu comprovada inelegibilidade de acordo com o art. 1º, I, **j**, da LC n. 64/1990.

Por sua vez, o TRE do Piauí, à unanimidade de votos, reformou a sentença e deferiu o registro de candidatura do Recorrido, por ter concluído não ser aplicável a LC n. 135/2010 às decisões transitadas em julgado antes do início da vigência da citada norma.

Daí, a interposição do presente recurso especial eleitoral.

Apresentadas as contrarrazões, o Recorrido, além de impugnar as questões meritórias, afirmou que, ao contrário do consignado no aresto recorrido e na impugnação, a condenação que redundara no ajuizamento da presente demanda fundamentou-se no abuso de poder – alínea **d** do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidade – e não na captação ilícita de sufrágio, prevista na alínea **j** do citado dispositivo legal c.c. o art. 41-A da Lei das Eleições.

Feito esse breve histórico da controvérsia, passo ao exame da *vexata quaestio*.

De plano, analiso a alegação suscitada nas contrarrazões ao recurso especial eleitoral, segundo a qual, ao contrário do consignado pela Corte *a quo*, o Recorrido não fora condenado por captação ilícita de sufrágio, e sim por abuso de poder.

A propósito, melhor examinando a questão, verifico que, conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, é permitido mitigar a exigência do prequestionamento na hipótese em que o acórdão recorrido tenha garantido à parte vencedora o direito vindicado, mas não abordando todas as teses de defesa, reiteradas nas contrarrazões ao recurso especial. Nesse sentido são os seguintes julgados do STF e do STJ:

Embargos declaratórios: admissibilidade *in abstracto* e rejeição *in concreto*.

I – Embargos declaratórios são admissíveis, em tese, para que o órgão julgador se pronuncie sobre matéria que o embargante não suscitou anteriormente por falta de interesse. É o que sucede quando, da negação da tese do acórdão recorrido, não resulte necessariamente a inversão do resultado da causa, ante a existência de motivos alheios à fundamentação da decisão impugnada que, não obstante rejeitada esta, induzam a manter o dispositivo do julgado.

Em tais hipóteses, não fica o STF subordinado a que o argumento capaz de justificar a manutenção do resultado favorável ao recorrido haja sido por ele suscitado. *No recurso extraordinário, ao contrário do recorrente, ao recorrido – vencedor na instância a qua – não se impõe o ônus do prequestionamento, nem sequer o de aventar, nas contra-razões, os motivos, posto que estranhos aos da decisão recorrida, de que possa resultar a manutenção desta, salvo se se trata de matéria a respeito da qual a lei exija a iniciativa da parte interessada.*

II – Na espécie, contudo, o acórdão embargado não se ressentia da omissão apontada pelo embargante, pois examinou expressamente o problema da aplicação da L. n. 2.437/1955 às prescrições em curso e da consideração para tanto do tempo corrido anteriormente à sua vigência.

(STF: Emb. Decl. no Recurso Extraordinário n. 85.944, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* 7.11.1997; sem grifo no original)

Embargos de divergência. Inventário. Preclusão. Matéria suscitada em contrarrazões. Pquestionamento a cargo do recorrido. Recurso especial conhecido. Aplicação do direito à espécie. Divergência configurada.

[...].

3. Hipótese em que não se cuida de regra técnica de admissibilidade de recurso especial, mas de divergência acerca de questão de direito processual civil relativa aos limites da devolutividade do recurso especial após o seu conhecimento, quando o STJ passa a julgar o mérito da causa.

4. Alegados pela parte recorrida, perante a instância ordinária, dois fundamentos autônomos e suficientes para embasar sua pretensão, e

tendo-lhe sido o acórdão recorrido integralmente favorável mediante a análise de apenas um dele, não se há de cogitar da oposição de embargos de declaração pelo vitorioso apenas para prequestionar o fundamento não examinado, a fim de preparar recurso especial do qual não necessita (falta de interesse de recorrer) ou como medida preventiva em face de eventual recurso especial da parte adversária.

5. *Reagitado o fundamento nas contrarrazões ao recurso especial do vencido, caso seja este conhecido e afastado o fundamento ao qual se apegara o Tribunal de origem, cabe ao STJ, no julgamento do causa (Regimento Interno, art. 257), enfrentar as demais teses de defesa suscitadas na origem.*

6. Embargos de divergência providos.

(STJ: Embargos de Divergência em REsp n. 595.742-SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel^a para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, *DJe* 13.4.2012; sem grifo no original)

Dito isso, passo ao exame do recurso especial eleitoral propriamente dito.

Cinge-se a controvérsia à aplicação da Lei da Ficha Limpa nos moldes do que decidido pelo STF.

Pois bem. Relativamente aos efeitos da referida condenação nas eleições de 2012, ao contrário do consignado no aresto objurgado, é aplicável o entendimento da Corte Suprema de que as novas causas de inelegibilidade introduzidas pela LC n. 135/2010 devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando fatos anteriores à edição do citado diploma legal.

É o que se depreende do seguinte trecho do voto do eminente Ministro *Luiz Fux* proferido no julgamento das ADC n. 29-DF e n. 30-DF e ADI n. 4.578-DF, *DJe* 29.6.2012, *in verbis*:

A aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou

perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se, na medida em que, na lição de GABBA (*Teoria della Retroattività delle Leggi*. 3. edição. Torino: Unione Tipografico-Editore, 1981, v.1, p. 1), é adquirido aquele direito

[...] que é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei vigente ao tempo em que se deu o fato, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu. (Tradução livre do italiano)

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação ex lege dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n. 64/1990, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. (sem grifo no original)

Este Tribunal já reconheceu que, *litteris*:

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, “e”, 1, da LC n. 64/1990. Condenação criminal. Decisão colegiada. Princípio da presunção de inocência. Violação. Inexistência. Não provimento.

[...]

2. As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se esta Justiça Especializada, conforme dispõe o art. 102, § 2º, da CF/1988.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 173-58-MG, Relª Ministra Nancy Andrighi, publicado na sessão de 4.10.2012)

Ainda sobre o tema:

Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e n. 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.578-DF, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, declarou a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência sobre condenações e fatos pretéritos.*

2. É inelegível, nos termos do art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar n. 64/1990, o candidato condenado pela prática de crime contra o patrimônio privado, por meio de decisão colegiada, desde a condenação até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 209-42-SP, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 27.9.2012; sem grifos no original)

Assim, impõe-se o exame, nesta Corte Superior Eleitoral, das demais questões de defesa agitadas pelo Recorrido, aplicando-se o direito à espécie. Nesse entendimento são os seguintes julgados do STJ:

Agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial. Teses suscitadas na instância de origem. Acolhimento de parte dos fundamentos. Necessidade de análise dos demais. Aplicação do direito à espécie.

I - Caso o e. Tribunal *a quo* julgue procedente o pedido acolhendo uma das causas de pedir elencadas na inicial, o e. Superior Tribunal de Justiça deve, antes de prover o recurso especial da parte contrária, enfrentar as demais teses suscitadas nas contrarrazões recursais, aplicando o direito à espécie. Precedentes. (Art. 257 do RISTJ e Súmula n. 456 do Pretório Excelso).

II - *In casu*, o autor apresentou perante o e. Tribunal *a quo*, além da prejudicial de prescrição, outros fundamentos para ver reconhecida a procedência do seu pedido, sendo acolhidas a ausência de amparo normativo e a inobservância dos princípios da legalidade, da tipicidade e da anterioridade para dar provimento ao recurso.

III - *Interposto recurso especial pelo agravante, e tendo o agravado reproduzido em suas contrarrazões as alegações trazidas em sede de apelação, deve a c. Primeira Turma, no julgamento do recurso especial, prosseguir no exame dos demais fundamentos suscitados, aplicando o direito à espécie.*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.088.405-RS, Rel. Ministro Felix Fischer, *DJe* 17.12.2010; sem grifo no original)

Embargos de divergência. Recurso especial. Técnica de julgamento.

1. Se o Tribunal local acolheu apenas uma das causas de pedir declinadas na inicial, declarando procedente o pedido formulado pelo autor, não é lícito ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de

recurso especial do réu, simplesmente declarar ofensa à Lei e afastar o fundamento em que se baseou o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido.

2. Nessa situação, *deve o Superior Tribunal de Justiça aplicar o direito à espécie, apreciando as outras causas de pedir lançadas na inicial, inda que sobre elas não tenha se manifestado a instância precedente*, podendo negar provimento ao recurso especial e manter a procedência do pedido inicial.

(Embargos de Divergência em REsp n. 58.265-SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, *DJe* 7.8.2008; sem grifo no original)

Pois bem. Inicialmente, insta considerar que, na hipótese dos autos, para a consecução desse desiderato – aplicação do direito à espécie –, não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que esbarraria nos óbices das Súmulas n. 279 do STF e n. 7 do STJ.

Isso porque, compulsando os autos, é possível verificar, *primo actu oculi* – isto é, sem qualquer dificuldade e partir da singela leitura do dispositivo do acórdão exarado em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) – que, de fato, *o Recorrido foi condenado* naquela demanda, *mas não com base em captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 1º, I, j, da LC n. 64/1990 c.c. o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997*.

Na verdade – ao contrário do consignado na impugnação, na sentença de primeiro grau, no acórdão atacado e no recurso especial eleitoral –, a pena imposta ao Recorrido foi resultado de *abuso de poder econômico*, na forma do *art. 1º, I, d, da Lei de Inelegibilidade*, litteris (fl. 61):

Em face do exposto, diante da comprovação do abuso de poder econômico e da constatação de que há potencialidade lesiva, *voto* em dissonância com o relator, pelo provimento do recurso *para desconstituir os mandatos eletivos de Everardo Araújo de Moura Carvalho e Arismagno Carvalho Muniz, Prefeito e Vice-Prefeito do município de Isaías Coelho-PI*, respectivamente, eleitos nas eleições de 2008, *aplicando-lhes a pena de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, c.c. o art. 22, XIV, ambos da Lei Complementar n. 64/1990. Voto*, ainda, pela realização de novas eleições em Isaías Coelho-PI, em razão de os impugnados terem obtido mais de 50%

(cinquenta por cento) dos votos válidos, os quais são considerados nulos, devendo ser dada imediata execução à decisão, com assunção provisória do Presidente da Câmara Municipal à frente do Poder Executivo do Município até a realização do novo pleito, nos termos dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral. (sem grifos no original)

Como se vê, a condenação do Recorrido se deu no âmbito de AIME, a qual não tem o condão de gerar a pretensa inelegibilidade.

Isso porque, conforme entendimento exarado por esta Corte Superior para as eleições de 2010, a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea **d** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, com as alterações introduzidas pela LC n. 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidade. A propósito:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Verificação de cerceamento de defesa. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. Não Configuração. Improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos. Inocorrência de enriquecimento ilícito. Art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990. Não caracterização. Abuso apurado em sede de AIME. Desprovimento.

[...]

3. Conforme assentado por esta Corte nos autos do RO n. 3.128-94-MA, *para que haja a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990, a condenação por abuso deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o art. 22 da LC n. 64/1990, não incidindo quando proferida em sede de recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação a mandato eletivo*, hipótese dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO n. 3.714-50-MG, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, *DJe* 15.4.2011; sem grifo no original)

Eleição 2010. Recurso ordinário. Lei Complementar n. 135/2010. Aplicabilidade. Ausência de alteração no processo eleitoral. Não incidência. Causa de inelegibilidade (Artigo 1º, I, **d**, LC n. 64/1990) Recurso contra expedição de diploma.

As causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudência, são de *ius strictum*, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica.

A hipótese da alínea d do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, modificada pela Lei Complementar n. 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

Recurso ordinário desprovido.

(RO n. 3.128-94-MA, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, publicado na sessão de 30.9.2010; sem grifo no original)

Para as eleições de 2012, este Tribunal Superior reforçou o entendimento antes delineado, consignando, uma vez mais, que somente se aplica a hipótese de inelegibilidade em comento quando declarada no bojo da representação de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidade. Nesse sentido:

Eleição 2012. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Inelegibilidade. Alíneas **d** e **h** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, com as alterações da LC n. 135/2010. Processo extinto sem resolução do mérito. Insubsistência da condenação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Anulação do acórdão regional. Inviabilidade. Alegação de afronta ao art. 275, II, do CE. Ausência. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Desprovimento.

[...]

3. Mesmo que houvesse *condenação* do Recorrido, esta seria *em âmbito de ação de impugnação a mandato eletivo (AIME)*, que não tem o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea **d** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, modificada pela LC n. 135/2010, o que está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte (AgR-REspe n. 641-18-MG, Rel. Ministra Luciana Lóssio, publicado na sessão de 21.11.2012).

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 526-58-MG, Relª Ministra Laurita Vaz, DJe 6.3.2013, sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Vereador. Condenação transitada em julgado. Abuso de poder econômico. AIME. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **d**, LC n. 64/1990. Desprovemento.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, *a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC n. 64/1990, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo.*

2. O agravado foi condenado por abuso do poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 641-18-MG, Relª Ministra Luciana Lóssio, publicado na sessão de 21.11.2012; sem grifo no original)

Ante o exposto, *conheço e nego provimento* ao recurso especial eleitoral para, ainda que por fundamento diverso, manter o acórdão recorrido, *deferindo* o registro de candidatura do Recorrido ao cargo de prefeito do Município de Isaías Coelho-PI.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, confesso que nunca vi equívoco tão grande: condenar por um dispositivo quando é outro. Também não vejo como beneficiar um dos causadores da nulidade, que é o próprio recorrente, o Ministério Público. São fundamentos totalmente diversos da condenação da AIME. Será beneficiado pelo erro causado da parte contrária.

A questão foi suscitada, e tenho os documentos produzidos pelo advogado, os quais reputo de boa-fé, nas contrarrazões do recurso, que a meu sentir envolvem a matéria porque quem venceu não pode recorrer.

Estamos diante de fato totalmente estranho. Não há sucumbência propriamente de fundamento. Há erro de fundamento, mas não há

sucumbência de fundamento, porque, nessa hipótese, a devolução automática se aplica. No caso, há erro de fundamento, que não se subsume à hipótese delineada na causa.

Diante da controvérsia, peço vista dos autos para melhor reflexão.

VOTO-VISTA (vencido)

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE-PI assim ementado (fl. 134):

Recurso. Eleições 2012. Vereador. Ação de impugnação de registro de candidatura. Indeferimento. Sentença que declarou a inelegibilidade do candidato para o pleito de 2012 com fundamento em sentença que o decretou inelegível por três anos a contas das Eleições/2008. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 para efeito de desconstituição da coisa julgada. Reforma da decisão que indeferiu o registro. Recurso provido.

1. O STF, o TSE e este egrégio TRE-PI já decidiram que a LC n. 135 não se aplica às eleições 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Carta Magna) em obediência aos princípios da segurança jurídica, do *tempus regit actum*, do ato jurídico perfeito e da proibição do *bis in idem*.

2. Segundo o entendimento vigente, a legislação aplicável à época da condenação do recorrente afirma que a inelegibilidade perduraria por, no máximo, três anos, contados da eleição na qual se verificou a prática do ato lesivo. Destaque-se que a Lei Complementar n. 135/2010 não pode retroagir de modo a desconstituir a imutabilidade das decisões condenatórias transitadas em julgado diante de legislação inovadora, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

3. Ato contínuo, deferiu-se a candidatura da Vice-Prefeita diante da sentença da MM^a Juíza *a quo* ter expressamente declarado que não havia qualquer impedimento a esta candidatura.

Cuida-se de pedido de registro de candidatura de Everardo Araújo de Moura Carvalho ao cargo de prefeito do Município de Isaías Coelho-PI,

impugnado pelo Ministério Público Eleitoral com base na inelegibilidade que decorre de sua condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Em primeiro grau de jurisdição, a impugnação foi julgada procedente (fls. 79-84), indeferindo-se o registro de candidatura com fundamento no art. 1º, I, **j**, da LC n. 64/1990⁶.

O TRE-PI reformou a sentença (fls. 134-138). Considerou que a condenação do recorrido por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), com a subsequente declaração de inelegibilidade por três anos aplicada com base na LC n. 64/1990, já havia sido integralmente cumprida ao tempo do pedido de registro de candidatura. Por esse motivo, entendeu que a LC n. 135/2010 não teria aplicação retroativa sobre situações jurídicas consolidadas sob a égide do regime jurídico anterior.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, no qual alega violação aos arts. 1º, I, **j**, da LC n. 64/1990 e 14, § 9º, da CF/1988. Aponta, ainda, dissídio pretoriano em relação à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quanto à ADI n. 4.578-DF.

Sustenta que “a incidência da nova lei a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, à sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro de candidatura” (fl. 145-v).

Pugna pela reforma do acórdão regional e pelo indeferimento do registro de candidatura.

⁶ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

Em suas contrarrazões (fls. 153-162), o recorrido aduz, preliminarmente, que o recurso especial eleitoral não preencheu as hipóteses legais de cabimento.

Como questão prejudicial, sustenta que o acórdão recorrido padece de erro material, pois sua condenação em AIME somente teve por fundamento o abuso de poder econômico, e não a captação ilícita de sufrágio. Nesse contexto, a inelegibilidade do art. 1º, I, **j**, da LC n. 64/1990 não se aplicaria ao caso em exame.

No mais, pugna pela manutenção do acórdão regional.

A e. Ministra Laurita Vaz, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao agravo regimental para que a matéria fosse examinada pelo órgão colegiado.

Na sessão jurisdicional de 24.10.2013, a e. Ministra Laurita Vaz trouxe o processo a julgamento.

Inicialmente, Sua Excelência ressaltou que, ao contrário do consignado pelo TRE-PI, a LC n. 135/2010 tem aplicação imediata sobre fatos que antecederam a sua edição, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

Dito isso, passou ao exame dos argumentos trazidos pelo recorrido em suas contrarrazões, os quais, no seu entender, deveriam ser conhecidos independentemente do requisito do prequestionamento.

Entendeu que, de fato, o acórdão regional padecia de erro material, pois não verificou que a condenação do recorrido na AIME decorreu apenas de abuso de poder econômico, e não de captação ilícita de sufrágio. Por esse motivo, a e. Ministra Laurita Vaz afastou a inelegibilidade do art. 1º, I, **j**, da LC n. 64/1990⁷.

⁷ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

A e. Ministra Laurita Vaz também ressaltou que a condenação do recorrido por abuso de poder econômico somente poderia configurar, em tese, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990⁸. Entretanto, referida inelegibilidade também não teria aplicação, já que o abuso de poder não foi apurado em representação eleitoral, conforme exigido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mas em AIME.

Com base nesses fundamentos, a e. Ministra Laurita Vaz votou pelo desprovimento do recurso especial eleitoral e pelo deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Inicialmente, concordo com a e. Ministra Laurita Vaz no tocante à aplicabilidade imediata da LC n. 135/2010 a fatos pretéritos, em consonância com o entendimento do c. STF e da consolidada jurisprudência do TSE.

Todavia, pedindo vênias à e. Ministra Laurita Vaz, entendo que o tema suscitado pelo recorrido – erro material do acórdão regional em virtude da inexistência de decisão condenatória pela prática de captação ilícita de sufrágio – não pode ser apreciado originariamente pelo Tribunal Superior Eleitoral. Primeiro, porque implicaria supressão de instância, já que o TRE-PI não analisou essa alegação por ter fundamentado sua compreensão apenas na impossibilidade de aplicar ao caso a LC n. 135/2010. Segundo, porque demandaria o reexame de matéria fática que, repita-se, não foi enfrentada pelo acórdão regional.

Ante o exposto, *dou parcial provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos à instância de origem* para que o TRE-PI, aplicando a LC

⁸ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

n. 135/2010 ao caso, aprecie integralmente a matéria suscitada no recurso eleitoral.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, não há recurso, mas a matéria foi arguida em contrarrazões sob o argumento de que, por ele ter recebido o deferimento do registro pelo TRE, não era cabível a interposição de recurso pela parte vencedora, segundo a nossa jurisprudência, na qual sou até vencido.

Então a questão que Vossa Excelência está pondo não pode ser desde já examinada aqui?

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Essa questão, caso o recurso seja provido, será conhecida pela Corte Regional. O Tribunal, até para decidir isso, tem que examinar matéria de fato, o que não podemos fazer aqui de ofício.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: O Regional, ao afastar a aplicação da Lei n. 135/2010, reconheceu que a condenação teria sido por captação ilícita e não por abuso de poder econômico. Equívoco, um erro material.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Pelo voto da eminente Ministra Laurita Vaz é pacífico.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Seria interessante ouvir a Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, eu manifestei, naquela oportunidade, compulsando o próprio acórdão, o seguinte:

[...] é possível verificar, *primo icto oculi* – isto é, sem qualquer dificuldade e a partir da singela leitura do dispositivo do acórdão

exarado em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), que, de fato, o Recorrido foi condenado naquela demanda, mas não com base na captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 1º, I, **j**, da Lei Complementar n. 64/1990, c.c. o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Na verdade – ao contrário do consignado na impugnação, na sentença de primeiro grau, no acórdão atacado e no recurso especial eleitoral –, a pena imposta ao Recorrido foi resultado de abuso de poder econômico, na forma do art. 1º, I, **d**, da Lei de Inelegibilidades.

Ou seja, não tenho dúvida: tudo isso restou demonstrado *primo icto oculi*, por isso entendi de se aplicar o direito à espécie dentro do recurso especial.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Vejam bem, Ministra Laurita Vaz e Senhor Presidente, o acórdão fundamentou apenas na Lei Complementar n. 135/2010, nada dispôs sobre abuso de poder econômico. Poderíamos inaugurar essa matéria sem que ela viesse prequestionada?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Digo que há de ser julgado o recurso, tal como interposto e considerado o ato impugnado. As contrarrazões encerram faculdade, não são meio para chegar-se a resultado diverso.

O Sr. Ministro Luiz Fux: Pela ordem, Senhor Presidente, quer dizer, eram dois fundamentos, e por um deles, o Tribunal acolheu a impugnação à candidatura e ele recorre. No meu modo de ver, a hipótese está me parecendo que seria de recurso especial adesivo pelo outro fundamento, já que ele não confiava nesses fundamentos.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Só há um problema: o outro fundamento, a Corte regional não apreciou.

Quero dizer a Vossa Excelência que no passado era possível a interposição de recurso especial adesivo, em razão da sucumbência de fundamentos, aqui não houve isso e hoje, pelo menos no Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está ultrapassado desde o Ministro Eduardo

Ribeiro – ele entendia que as contrarrazões devolveriam a possibilidade de o Tribunal apreciar a matéria. Não lembro se o Supremo tem alguma decisão nesse sentido, mas neste caso não seria nem de se exigir o recurso especial adesivo, porque a matéria não foi debatida discutida na Corte regional. Agora digo que essa lei não se aplica. Como fica o processo?

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente Ministro João Otávio de Noronha por uma característica específica desse processo. O registro foi indeferido em primeira instância. Ao anular o acórdão que o deferiu, retornar-se-á ao indeferimento, então, vamos prejudicar o candidato se mandarmos devolver o feito, possibilitando que ele saia do cargo até o Tribunal examinar um erro que a eminente Relatora diz que *primo icto oculi* consegue verificar.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência desprovê o recurso?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Acompanho a eminente Relatora.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Está provendo? Porque Sua Excelência a Ministra Relatora proveu o recurso.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, conheço e nego provimento ao recurso especial. Mantenho a decisão de primeiro grau para, “ainda que haja fundamento diverso, manter o acórdão Recorrido, deferindo o registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito do Município de Isaías Coelho-PI”.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, acompanho a Relatora para negar provimento, mas manter o fundamento diverso.

PEDIDO DE VISTA

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhor Presidente, estou com o acórdão em mãos e nele consta que o TRE do Piauí condenou o recorrente por capacitação ilícita de sufrágio previsto no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 e abuso de poder econômico, ou seja, reconheceu que houve a condenação pelos dois fundamentos.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Ministra Luciana Lóssio, só um esclarecimento que pode ser interessante para o voto de Vossa Excelência, mesmo que o fundamento fosse pela alínea **d** não há como condenar porque não se aplica a condenação por abuso de poder em sede de AIME.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Não digo que teremos que condenar, digo que esta questão tem que ser originalmente apreciada no Tribunal Regional Eleitoral e é só, porque o acórdão não traz isso.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhor Presidente, adoto, como relatório, a bem lançada exposição do caso pela e. Relatora, Min. Laurita Vaz:

Trata-se de recurso especial interposto pelo *Ministério Público Eleitoral*, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, declarando a inelegibilidade prevista na alínea **j** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 – com redação dada pela LC n. 135/2010 –, reformou a sentença de primeiro grau e deferiu o registro da candidatura de *Everardo Araújo de Moura Carvalho* ao cargo de prefeito do Município de Isaías Coelho.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 134-134v.), *litteris*:

Recurso. Eleições 2012. Vereador [*sic*]. Ação de impugnação de registro de candidatura. Indeferimento. Sentença que declarou a inelegibilidade do candidato para o pleito de 2012 com fundamento em sentença que o decretou inelegível por três anos a contar das Eleições/2008. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 para efeito de desconstituição de coisa julgada. Reforma da decisão que indeferiu o registro. Recurso provido.

1. O STF, o TSE e este egrégio TRE-PI já decidiram que a LC n. 135 não se aplica às eleições 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Carta Magna), em obediência aos princípios da segurança jurídica, do tempus regit actum, do ato jurídico perfeito e da proibição do bis in idem.

2. Segundo o entendimento vigente, a legislação aplicável à época da condenação do recorrente afirma que a inelegibilidade perduraria por, no máximo, três anos, contados da eleição na qual se verificou a prática do ato lesivo. Destaque-se que a Lei Complementar n. 135/2010 não pode retroagir de modo a desconstituir a imutabilidade das decisões condenatórias transitadas em julgado diante da legislação inovadora, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

3. Ato contínuo, deferiu-se a candidatura da Vice-Prefeita diante da sentença da MMª Juíza a quo ter expressamente declarado que não havia qualquer impedimento a esta candidatura.

4. Deferido também o registro da chapa.

5. Recurso conhecido e provido.

No recurso especial, o Recorrente alega, em síntese, negativa de vigência aos arts. 1º, I, j, da LC n. 64/1990 e 14, § 9º, da CF, sob o argumento de que, apesar de o acórdão regional haver consignado que o Recorrido fora condenado por captação ilícita de sufrágio, a inelegibilidade foi declarada, porquanto a Corte *a quo* entendeu não ser aplicável a LC n. 135/2010 a situações pretéritas protegidas pelo manto da coisa julgada.

Aponta, ainda, a ocorrência de dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados oriundos do TRE do Ceará, deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Nas contrarrazões apresentadas (fls. 153-162v.), o Recorrido, além de contrapor-se às questões de mérito aduzidas no apelo nobre e pugnar pela manutenção das conclusões do aresto atacado, veiculou irresignação relativa à suposta existência de *erro material* no acórdão *a quo*.

No tocante ao suposto vício, aduziu, em síntese, que, ao contrário do consignado no aresto recorrido, a condenação que redundou no ajuizamento da impugnação ao registro de candidatura para as eleições de 2012 fundamentou-se no abuso de poder – alínea **d** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 – e não na captação ilícita de sufrágio, prevista na alínea **j** do citado dispositivo legal c.c. o art. 41-A da Lei n. 9.504/1990.

Instado a se manifestar, o *Ministério Público Eleitoral* apresentou parecer (fls. 168-170), da lavra da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau, opinando pelo provimento do recurso.

Por meio de decisão monocrática (fls. 177-184), foi dado provimento ao apelo para, cassando o acórdão recorrido, indeferir o registro de *Everardo Araújo de Moura Carvalho*.

Mas, interposto agravo regimental, este foi provido, por maioria, a fim de que o recurso especial viesse a julgamento pelo Colegiado, nos termos do voto do e. Ministro *Henrique Neves*, designado para redigir o respectivo acórdão. (Fls. 214-226)

Em sessão de 24.10.2013, a Relatora votou pelo desprovimento do recurso e pelo consequente deferimento do registro de candidatura, entendendo pela possibilidade de exame, nesta sede recursal, do alegado erro material constante do acórdão recorrido, mitigando a exigência do prequestionamento, na linha de precedentes do c. STJ, porquanto, na espécie, ao recorrido foi garantido na instância ordinária o direito vindicado.

Nessa linha, aplicou a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a condenação por abuso, a fim de que se atraia a inelegibilidade do art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990, deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o art. 22 da

LC n. 64/1990. Logo, restou afastada a inelegibilidade no caso, uma vez constatado que a condenação na espécie se deu pela prática de abuso de poder, em sede de AIME.

O seu voto está assim ementado:

Eleições 2012. Recurso especial. Questões veiculadas nas contrarrazões. Prequestionamento. Mitigado. Precedentes. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações da LC n. 135/2010. Aplicação da nova disciplina a fatos anteriores. Possibilidade. Afastamento da fundamentação do acórdão recorrido. Exame das demais matérias de defesa. Necessidade. Aplicação do direito à espécie. Precedentes. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea **d**, da LC n. 64/1990. Reconhecimento em âmbito de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Impossibilidade. Recurso especial conhecido e desprovido.

1. É permitido mitigar a exigência do prequestionamento na hipótese em que o acórdão recorrido tenha garantido à parte vencedora o direito vindicado, mas não abordando todas as teses de defesa, reiteradas nas contrarrazões ao recurso especial.

2. As novas causas de inelegibilidade introduzidas pela LC n. 135/2010 devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando fatos anteriores à edição do citado diploma legal.

3. Afastado o entendimento que conduziu ao desprovimento da apelação interposta pelo Recorrente na Corte de origem, impõe-se o exame nesta Corte Superior Eleitoral das demais questões de defesa agitadas, aplicando-se o direito à espécie.

4. *In casu*, a condenação se deu no âmbito de AIME, com base no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990 – como resultado de abuso de poder econômico –, e não com base no art. 1º, I, **j**, da LC n. 64/1990 c.c. o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 – captação ilícita de sufrágio.

5. A hipótese de inelegibilidade prevista na alínea **d** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, com as alterações introduzidas pela LC n. 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidade.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

Na sequência, pediu vista dos autos o e. Min. João Otávio de Noronha, o qual, em sessão de 8.4.2014, votou pelo parcial provimento do recurso, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que o TRE apreciasse a matéria suscitada no recurso eleitoral.

Entendeu Sua Excelência que o tema atinente ao erro material do acórdão regional, em virtude da inexistência de decisão condenatória pela prática de captação ilícita de sufrágio, não pode ser apreciado originariamente nesta Corte, à míngua do necessário prequestionamento, a demandar, por via transversa, o vedado reexame de fatos e provas.

Para melhor exame da questão, pedi vista dos autos, os quais devolvo nesta data para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Conforme bem salientado pela Min. Laurita Vaz em seu judicioso voto, há que se afastar, inicialmente, o entendimento que orientou o Tribunal de origem a deferir o registro de candidatura em tela, consistente na inaplicabilidade, a fatos pretéritos, das alterações promovidas pela LC n. 135/2010 à LC n. 64/1990.

Conforme já decidiu a Suprema Corte, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e n. 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.578-DF, Relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, não há óbice a que a chamada Lei da Ficha Limpa incida sobre condenações e fatos pretéritos, por se tratar, *“tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem”*.

Superada essa questão, consta do acórdão regional que o recorrido fora *“condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, e abuso de poder econômico, insculpido na LC n. 64/1990”* (fl. 136-v), circunstância que o enquadraria na alínea **j** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990.

O recorrido, noutro giro, sustenta, desde a instância regional, conforme consta, inclusive, do relatório elaborado pelo acórdão recorrido, entre outros temas, que sua condenação em sede de AIME se deu tão somente pela prática de abuso do poder econômico, o que afastaria, por consequência, o enquadramento na apontada inelegibilidade.

Não obstante, a tese do candidato nem chegou a ser objeto de análise detida pelo Tribunal Regional, porquanto o referido Órgão, em que pese tenha deferido o seu registro de candidatura, o fez considerando, no seu entender, a inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos pretéritos, ante a prevalência do princípio da segurança jurídica.

Delineado esse quadro, é de se reconhecer que ao recorrido não se vislumbrava o interesse recursal para, opondo embargos declaratórios, ver a questão esclarecida no acórdão recorrido, tendo em vista que a própria Corte Regional, por fundamento diverso, garantiu-lhe o direito vindicado.

Logo, a ele não se pode imputar o ônus correspondente ao alegado equívoco de ordem material em que incorreu a Corte *a quo*.

Nessa ordem de ideias, remanesce a seguinte questão: é possível a correção, originariamente neste Tribunal Superior, do erro material cometido pela instância de origem?

A resposta, a meu sentir, é afirmativa.

Não obstante, num primeiro momento, tenha me inclinado a acompanhar o pensamento externado pelo voto do e. Min. João Otávio de Noronha – aplicando-se a orientação de que, nesta sede processual, não cabe o reexame de fatos e provas, entendimento que implicaria a devolução dos autos à instância de origem, com o parcial provimento do recurso – a meu ver, tal solução não é a que melhor se aplica ao caso dos autos.

Isso porque, segundo penso, a condenação por abuso sofrida pelo candidato em sede de AIME é matéria pública e notória, cujo reconhecimento independe da produção de provas, a teor do que dispõe o art. 334, I, do CPC⁹. Incide, portanto, o princípio “*notoria non egent probationem*”.

Conforme ensina Juan Montero Aroca,

*Consideram-se notórios aqueles fatos cujo conhecimento faz parte da cultura normal própria de um determinado grupo social **no momento em que se produz a decisão judicial***¹⁰. Para que se possa qualificar

⁹ Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

¹⁰ AROCA, Juan Montero. La prueba em El Proceso Civil. 3 ed. Madrid: civitas, 2002, p. 63.

um fato como notório, não é necessário que a parte contra quem ele é alegado admita essa sua específica qualidade. *O importante é que essa notoriedade se revele segundo a apreciação do juiz*¹¹. (Grifei)

Ainda segundo leciona Fredie Diddier, “**o fato notório compõe o substrato fático da causa, e deve ser levado em consideração pelo magistrado, no momento de proferir a sua decisão**¹²”. Assim, “**uma vez afirmado um fato por uma das partes, a sua notoriedade pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado [...]**¹³”.

Por essa razão, entendo que não há falar na imprescindibilidade do reexame de fatos e provas, para se concluir pela efetiva existência de equívoco no acórdão regional, ao assentar a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio. Como bem ressaltou a e. Relatora:

é possível verificar, *primo ictu oculi* – isto é, sem qualquer dificuldade e partir da singela leitura do dispositivo do acórdão exarado em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) – que, de fato, *o Recorrido foi condenado* naquela demanda, **mas não com base em captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 1º, I, j, da LC n. 64/1990 c.c. o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.**

Portanto, tenho que a correção do erro material em que incorreu a Corte Regional não implicará revolvimento de fatos e provas dos autos, mas apenas a consideração de fato público e notório – qual seja, a existência de condenação do candidato por abuso de poder, e não captação ilícita de sufrágio, em AIME – o que é possível em sede especial, haja vista prescindir de produção probatória.

No que pertine à ausência de prequestionamento do tema, tenho também como superável.

É que, na linha do que resaltei em votos anteriores, as particularidades do processo de registro de candidatos permitem maior amplitude no exame

¹¹ ECHANDÍA, Hernando Devis. *Teoria general de la prueba judicial*. 5 ed. Buenos Aires: Victor P. de Zavalía, 1981, t. 1, p. 219-220.

¹² DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*. 4 ed. Salvador. JusPODIVM, 2009, p. 45.

¹³ AROCA, Juan Montero. *La prueba em El Proceso Civil*. 3 ed. Madrid: civitas, 2002, p. 64-65.

de fatos que afastem a inelegibilidade, devendo prevalecer os valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e, por que não dizer, a efetiva concretização da vontade popular por meio do voto.

Nesse sentido foi o meu voto no REspe n. 263-20-MG, de Itanhomi, em sessão de 13.12.2012, relator originário o Min. Dias Toffoli, redator para o acórdão o Min. Marco Aurélio.

Desse modo, não vejo qualquer óbice a que se considere fato público e notório, ainda que anterior ao próprio pedido de registro, como na espécie, a fim de que se garanta a elegibilidade do candidato – o qual, frise-se, carecia de interesse de agir no manejo de eventuais embargos de declaração perante a Corte Regional – evitando-se a procrastinação no julgamento final da causa, cujo resultado já se pode antever, prestigiando-se, assim, os festejados princípios da economia processual e da celeridade, norteadores, sobretudo, desta Justiça Especializada e que tem fundamentado os mais recentes julgados deste Tribunal, a exemplo dos ED-REspe n. 30-87-BA, de Correntina, Rel. Min. Otávio de Noronha, julgados em sessão de 18.2.2014¹⁴.

Não é demais lembrar que, a teor do que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC¹⁵, o julgador deve se abster de declarar a nulidade, mandando repetir o ato, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite

¹⁴ Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Omissão. Existência.

1. Admite-se o conhecimento dos embargos declaratórios quando, ao tempo de sua oposição, verificava-se omissão no julgado.

2. Diante da modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o saneamento da omissão tornou-se desnecessário, pois a conclusão do TRE-BA alinha-se à nova jurisprudência desta Corte Superior de que o transcurso do prazo de inelegibilidade após a formalização do pedido de registro, mas antes do pleito, afasta o impedimento à candidatura, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/197.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura do embargante ao cargo de prefeito de Correntina-BA nas Eleições 2012.

¹⁵ Art. 249. [...]

[...]

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

a declaração. Mais um motivo por que entendo ser cabível o exame do mérito recursal de imediato por este Tribunal, dispensando-se a devolução dos autos à Corte de origem.

Portanto, o entendimento que ora exponho não contraria os mais recentes julgados desta Corte e tampouco a legislação de regência. Antes, reforça o pensamento de que a justiça – um dos alicerces para a construção e manutenção de uma sociedade livre e igualitária – deve prevalecer sempre que os mecanismos processuais previstos em lei possam viabilizar a correta aplicação do direito à espécie, ante as peculiaridades de cada caso.

Fixadas essas premissas, rememoro a orientação jurisprudencial deste Tribunal para as Eleições de 2012 no sentido de que “*a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC n. 64/1990, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo*” (AgR-REspe n. 641-18-MG, PSESS de 21.11.2012, de minha relatoria).

Essa é a exata hipótese dos autos.

Desse modo, uma vez que a condenação do candidato pela prática de abuso de poder se verificou em sede de AIME, e não por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC n. 64/1990, não há como se reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990, na linha dos precedentes desta Corte.

Por essas razões, Senhor Presidente, é que voto no sentido de *acompanhar a e. Relatora* e desprover o presente recurso especial, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura em tela.

É como voto.

VOTO (retificação)

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhor Presidente, tendo em vista a peculiaridade do caso, reformulo meu voto para acompanhar a Relatora, evitando assim que o processo tenha idas e vindas desnecessárias.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 416-62 – CLASSE 32 – SANTA CATARINA (Videira)

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: Wilmar Carelli
Advogados: Jailson Fernandes e outros
Recorrente: Jorge Antônio Lopes Oliveira
Advogados: Alexandre Dorta Canella e outros
Recorrido: Partido Progressista (PP) – Municipal
Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros

EMENTA

Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito e vice-prefeito. Preliminar. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Impugnação ajuizada isoladamente por partido coligado. Recebimento como notícia de inelegibilidade ou reconhecimento, de ofício, pelo Tribunal e em grau de recurso, de causa de inelegibilidade. Impossibilidade. Precedentes. Extinção do processo. Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro dos recorrentes.

1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997.

2. São insofismáveis as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (ii) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE n. 23.373/2011.

3. Não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade.

4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.

5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os recursos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 25.10.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos um por *Jorge Antonio Lopes Oliveira* e outro por *Wilmar Carelli*, o primeiro com base no art. 276, inciso I, alíneas **a** e **b**, do Código Eleitoral; no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal; bem como no art. 35, alíneas **a** e **b**, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral; e o segundo com fulcro no art. 121, § 4º, inciso I, da Carta Magna.

Os apelos foram interpostos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, mantendo a sentença de primeiro grau, lhes indeferiu os pedidos de registro de candidatura, respectivamente, aos cargos de vice-prefeito e prefeito do Município de Videira, nos termos da seguinte ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Tempestividade do recurso. Interposição de embargos declaratórios em face de sentença

de primeiro grau. Possibilidade. Efeito suspensivo. Contas julgadas irregulares. Nome do candidato figurado em lista complementar do TCE-SC. Validade da segunda lista. Ilegitimidade ativa do partido isolado reconhecida, porém conhecida a matéria de fundo com base nos arts. 44 e 47 da Resolução TSE n. 23.373/2011. Reconhecido o interesse recursal do candidato a vice-prefeito e da coligação da qual seu partido faz parte. Inelegibilidade decretada em sentença com base no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990. Desprovimento do recurso. (fl. 4.406 – vol. 17)

Opostos embargos de declaração separadamente pelos ora Recorrentes, foram rejeitados (fls. 4.491-4.497 – vol. 17).

Jorge Antonio Lopes Oliveira, nas razões de seu recurso especial eleitoral (fls. 4.447-4.483; vol. 17), pugna pela extinção do feito, porquanto teria havido ofensa ao art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/1997; aos arts. 3º, 128, 267, incisos I e VI; ao 295, inciso II, do Código de Processo Civil; bem como ao art. 259, *caput*, do Código Eleitoral, tendo em vista a ilegitimidade ativa *ad causam* de agremiação coligada – no caso, o Partido Progressista (PP) – para propor, de forma isolada, impugnação a pedido de registro de candidatura.

No mérito, aduz contrariedade ao art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990; ao art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997; e aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, pelas seguintes razões:

a) o nome do candidato a prefeito não teria constado da lista disponibilizada pelo Tribunal de Contas com a relação daqueles candidatos que tiveram rejeitadas as contas relativas ao exercício de cargos e funções públicas por irregularidade insanável e decisão irrecorrível do órgão competente, mas tão somente de lista complementar que seria “desprovida de oficialidade”;

b) não teria sido demonstrada a presença de dolo na conduta do candidato a prefeito, na condição de presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc);

c) não é possível concluir que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tenha rejeitado as contas do candidato em razão de vícios insanáveis, má-fé, dolo ou improbidade administrativa;

d) “Não se mostra razoável ou proporcional que a um agente seja negado o registro por conta de inexpressiva e hipotética lesão ao erário. A desproporcionalidade entre a sanção e a infração seria evidente, não se ajustando ao postulado da justiça” (fl. 4.469 – vol. 17).

Por fim, defende a existência de dissídio jurisprudencial.

Requer, assim, o provimento do especial e o consequente deferimento do registro de candidatura do segundo Recorrente e da chapa majoritária da Coligação Videira Feliz no Rumo Certo.

Por sua vez, *Wilmar Carelli*, nas razões do seu apelo (fls. 4.522-4.557 – vol. 17), além de reiterar as razões aduzidas no recurso especial de *Jorge Antonio Lopes Oliveira*, acrescenta a alegação de infringência aos arts. 183, 245, 473 e 503 do Código de Processo Civil, porquanto teria havido preclusão consumativa da impugnação ofertada pela agremiação partidária, motivo pelo qual o Regional não poderia ter reconhecido, de ofício, a causa de inelegibilidade que redundou no indeferimento do registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 4.500-4.504 – vol. 17; e 4.591-4.616 – vol. 18), nas quais o Recorrido, além de se contrapor às razões de mérito dos apelos eleitorais, quanto à suposta ilegitimidade do partido impugnante, em síntese, sustenta que o juiz eleitoral, ao atuar em processos de registro de candidatura, possui o poder – decorrente de expressa previsão legal – de conhecer, de ofício, as questões relacionadas ao pedido que aprecia, *litteris*:

Faz-se imprescindível que ao Candidato seja assegurado [*sic*] a ampla defesa e o contraditório. Esta é a única condição de validade que se impõe ao magistrado no tocante ao conhecimento de ofício das questões de inelegibilidade por si suscitadas. (fl. 4.600)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (fls. 4.622-4.629 – vol. 18), da lavra da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau, opinando pelo desprovimento dos recursos.

Por meio de decisão monocrática (fls. 4.640-4.648), neguei seguimento aos recursos especiais.

Interposto agravo regimental pelo candidato a prefeito, esta Corte, após o voto-vista da Ministra *Luciana Lóssio*, deu-lhe provimento para determinar o julgamento dos recursos especiais eleitorais em plenário.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, na origem, o Partido foi declarado parte ilegítima e houve preclusão quanto à matéria. Pode ele sustentar?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Eu não havia me atentado quanto a isso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sustentará, como se fosse parte legítima, o indeferimento da candidatura, quando já foi afastado da relação subjetiva processual e houve a preclusão.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Mas transitou em julgado.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): No caso ele está na condição de recorrido.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Ele não é recorrente, pois não recorreu da sucumbência. Caso tivesse recorrido, poderia vir à tribuna.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sim. Deu-se o empréstimo da nomenclatura recorrido, mas apresento outra situação: na origem, o Partido foi declarado parte ilegítima.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Exatamente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O processo subiu ao Tribunal por força do recurso quanto ao indeferimento da candidatura. Indaga-se: a legenda tem interesse em assomar à Tribuna para sustentar? A meu ver, não. Mas se os Colegas entendem de forma diversa, peço que Vossa Excelência

consigne meu voto no sentido de não caber a sustentação da Tribuna por quem foi declarado parte ilegítima, precluindo a decisão.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Também concordo, pois ele está excluído do processo.

A Sra. Ministra Laurita Vaz: (Relatora) Realmente ocorreu isso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O que sustentará? A manutenção do indeferimento do registro? Ele tem interesse jurídico a esta altura? Não. Porque foi excluído do processo, ante a ilegitimidade.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Esse recorrente foi reconhecido como parte ilegítima e o Tribunal entendeu de conhecer de ofício a notícia de inelegibilidade.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Então ele não é parte, o Ministro Marco Aurélio está dizendo.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Se ele tivesse recorrido, seria recorrente.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Se fosse recorrente, ele teria direito à sustentação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não podemos, a esta altura, assentar que o Partido é parte legítima.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Ele não compõe aqui, porque não recorreu, portanto não houve a preclusão.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: É como disse o Ministro Dias Toffoli, se houvesse um recurso no qual ele lutasse para que a sua legitimidade fosse reconhecida, aí sim, poderia, mas não é o caso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Veja, Senhora Presidente, a incoerência: se for dada a palavra, sustentará, como se fosse parte legítima, o indeferimento do registro.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Vossa Excelência, Dr. Michel Saliba, não poderá falar se não for parte. Eu lamento muito.

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Mantenho o entendimento do Ministro Marco Aurélio.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Indago se há alguma divergência. Sem divergência, peço a compreensão do Doutor Michel Saliba, que se inscreveu para sustentação, mas realmente ele não poderá falar pelo recorrido. Portanto, neste caso, devolvo a palavra à relatora.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhora Presidente, o Partido Progressista, embora estivesse fazendo parte de coligação, ajuizou, **isoladamente**, ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de *Wilmar Carelli* ao cargo de prefeito do Município de Videira-SC (fls. 45-53).

O Juiz Eleitoral **acolheu a impugnação** e indeferiu o registro do citado candidato (fls. 878-890, vol. 4), não fazendo ressalva quanto à existência, ou não, de legitimidade ativa *ad causam* do Impugnante.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por sua vez, concluiu que, de fato, a agremiação partidária carecia de legitimidade para apresentar a impugnação isoladamente, porquanto à época do ajuizamento já se encontrava coligada.

A despeito dessa constatação, a Corte *a quo*, ante a gravidade dos fatos que haviam conduzido à rejeição das contas do candidato a prefeito, superou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da agremiação partidária e enfrentou o mérito da lide.

Os fundamentos que serviram de alicerce ao acórdão *a quo*, quanto à indigitada prefacial, estão relacionados aos seguintes permissivos legais: (i) art. 47 da Resolução n. 23.373/2011, ou seja, a possibilidade de o juiz eleitoral reconhecer, *de ofício*, causas de inelegibilidade; e (ii) art. 44 da mesma Resolução, isto é, faculdade que *qualquer cidadão* possui de apresentar, no prazo legal, “*notícia de inelegibilidade*”.

Ato contínuo, passando ao exame do mérito, o TRE-SC entendeu que, na espécie, ficaram caracterizadas irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa perpetrados pelo candidato a prefeito, *Wilmar Carelli*, e, por via de consequência, manteve o indeferimento dos pedidos de registro de candidatura dos ora Recorrentes.

Daí, a interposição dos presentes recursos especiais eleitorais.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

De plano, destaco que, de fato, conforme consignado pela Corte *a quo*, o partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997, *litteris*:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

[...]

§ 4º *O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.* (grifei)

Ilustrativamente:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições/2004. Registro de candidato. Impugnação. Partido político coligado. Impossibilidade de atuação isolada. Intempestividade do recurso da coligação. Precedentes-TSE.

- *O partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente na Justiça Eleitoral.*

- Agravo regimental improvido.

(AgRgREspe n. 21.970-CE, Rel. Ministro Carlos Velloso, publicado na sessão de 18.9.2004; sem grifos no original)

Por outro lado, igualmente insofismáveis são as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e

(ii) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE n. 23.373/2011, *litteris*:

Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias.

[...]

Art. 47. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Parágrafo único. Constatada qualquer das situações previstas no *caput*, o Juiz determinará a intimação prévia do partido ou coligação para que se manifeste no prazo de 72 horas.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Especializada:

Registro. Candidato. Deputado Estadual. Desincompatibilização.

1. Ainda que a notícia de inelegibilidade tenha sido protocolizada após o prazo de cinco dias a que se refere o art. 38 da Res.-TSE n. 23.221/2010, o juiz pode conhecer de ofício das causas de inelegibilidade ou da ausência das condições de elegibilidade, nos termos dos arts. 42 e 43 da referida resolução.

2. Nos termos do art. 38 da Res.-TSE n. 23.221/2010, *a notícia de inelegibilidade pode ser apresentada por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos*, pouco importando o local do domicílio eleitoral desse eleitor.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO n. 4.618-16-PB, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 15.9.2010; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Decisão agravada alinhada no sentido da jurisprudência do TSE.

[...]

2. É dado ao juiz a quo conhecer **de ofício** causa de inelegibilidade (artigo 46 da RES. TSE n. 22.717/08).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 32.099-RJ, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 12.2.2009; sem grifos no original)

Pois bem. O Acórdão recorrido, no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Em sua defesa, alega o Recorrido que ao tempo do ajuizamento da impugnação, a Coligação da qual faz parte ainda não existia formalmente, pois aguardava julgamento e deferimento de sua instituição pelo Juízo.

Percebe-se sem dificuldade que a *impugnação ao registro de candidatura de Wilmar Carelli fora ajuizada em 11.7.2012 (fl. 45), e nessa data a Coligação já existia*, pois elas, as coligações, ganham vida legal a partir da própria convenção, sendo a data limite para tais reuniões findou-se em 30.6.2012, o que foi atendido.

Reconheço, pois, que **o PP é parte ilegítima para o ajuizamento da impugnação do registro de candidatura**, mas isso não autoriza à Justiça Eleitoral fechar os olhos quanto ao assunto em debate, que é de natureza pública e não se pode perder de vista o disposto no art. 47 da Res.-TSE n. 23.373/2011:

O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

O art. 44 da mesma Resolução preconiza que *notícia de inelegibilidade apresentada por qualquer cidadão deve ser analisada pelo julgador*, não havendo nenhum prejuízo processual desse fato. (fl. 4.411 – vol. 17; sem grifos no original)

Como se vê, o Tribunal de origem, para solver a controvérsia acerca da preliminar ora examinada, adotou como razões de decidir as premissas legais e jurisprudenciais antes delineadas.

Contudo, após profunda reflexão e exame do caderno processual, tenho que, na espécie, laborou em equívoco a Corte *a quo* ao conhecer, de ofício, a impugnação como notícia de inelegibilidade.

Isso porque a *vexata quaestio* ora posta ao crivo do Poder Judiciário, além de não se subsumir aos dispositivos legais antes citados, possui natureza jurídica distinta da plasmada nos precedentes colacionados acima.

Com efeito, a meu sentir, as molduras fática e jurídica atinentes à espécie melhor amoldam-se às contidas no REspe n. 23.578-AL, relatoria designada ao e. Ministro *Marco Aurélio*, publicado na sessão de 21.10.2004, ocasião na qual esta Corte Especializada manifestou-se no sentido de que não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade. A propósito, eis a ementa:

Recurso especial. Julgamento. Parâmetros. A natureza extraordinária do recurso especial eleitoral vincula o julgamento aos parâmetros subjetivos e objetivos do acórdão atacado, descabendo adentrar tema estranho ao que decidido.

Legitimidade. Registro de candidatura. Impugnação.

A existência de coligação torna os partidos que a compõem parte ilegítima para a impugnação.

Registro de candidatura. Impugnação defeituosa. Consideração de fatos nela veiculados. Improriedade. Fulminada a impugnação ante o fato de haver sido formalizada por parte ilegítima, descabe o aproveitamento dos dados dela constantes para, de ofício, indeferir-se o registro.

(REspe n. 23.578-AL, Rel. designado Ministro Marco Aurélio, publicado na sessão de 21.10.2004; sem grifos no original)

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral também já firmou entendimento segundo o qual a possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, pois a este, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, é facultado indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada qualquer impugnação.

A propósito, transcrevo trecho do judicioso voto-vista proferido pelo e. Ministro *Francisco Peçanha Martins* na ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral já citado – n. 23.578-AL –, *litteris*:

Não poderia, ainda, o Tribunal conhecer da inelegibilidade de ofício, porquanto essa competência se restringe apenas ao juiz que aprecia originariamente o pedido de registro e não àquele que aprecia a matéria em grau de recurso [...]. (sem grifos no original)

No mesmo sentido, os seguintes trechos dos votos proferidos pelos e. Ministros *Garcia Vieira* e *Luiz Carlos Madeira*, respectivamente, no julgamento do AgRgREspe n. 18.708-MT e do AgRgREspe n. 23.444-PI, *in verbis*:

É certo que o Juiz, ou o Tribunal, pode tomar a impugnação como simples notícia de inelegibilidade para decidir a causa, não importando seja legítima ou não a parte impugnante. Quanto a isso, não há dúvida e esta Corte tem jurisprudência a respeito do tema. Nem por isso se há de reformar a decisão. A possibilidade de decidir de ofício a causa não impede o órgão julgador de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente. *Note-se que tal jurisprudência se dirige sempre ao órgão julgador originário, pois só esse pode indeferir o registro até quando não existe impugnação, diferentemente daquele que atua em grau de recurso.*

(AgRgREspe n. 18.708-MT, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ 22.6.2001; sem grifo no original)

Quanto à alegação de violação ao art. 44 da Resolução-TSE n. 21.608/2004, transcrevo do voto do eminente Ministro Garcia Vieira, no Acórdão n. 18.708-MT:

É certo que o Juiz, ou o Tribunal, pode tornar a impugnação como simples notícia de inelegibilidade para decidir a causa, não importando seja legítima ou não a parte impugnante. Quanto a isso, não há dúvida e esta Corte tem jurisprudência a respeito do tema. Nem por isso se há de reformar a decisão. A possibilidade de decidir de ofício a causa não impede o órgão julgador de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente. Note-

se que tal jurisprudência se dirige sempre ao órgão julgador originário, pois só esse pode indeferir o registro até quando não existe impugnação, diferentemente daquele que atua em grau de recurso.

[...]

(AgRgREspe n. 23.444-PI, Rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 27.9.2004)

Na linha desse entendimento, tenho que: (i) deve ser reconhecida a ilegitimidade do partido coligado, ora Recorrido, para impugnar isoladamente o registro de candidatura; (ii) é impossível o aproveitamento da multicitada impugnação como “notícia de inelegibilidade”; e (iii) a possibilidade de indeferimento, de ofício, do registro de candidatura está restrita ao órgão julgante que examina a questão originariamente, não sendo facultada, tal como ocorreu na hipótese dos autos, àquele que atua em grau de recurso.

Portanto, na espécie, a medida que se impõe é a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nessas condições, mostra-se imperativo prover os presentes recursos especiais para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes, em razão da ausência de legitimidade ativa *ad causam* do Impugnante.

Ante o exposto, *conheço e dou provimento* aos recursos especiais eleitorais para cassar o acórdão recorrido e, por via de consequência, *deferir* o registro de candidatura de *Wilmar Carelli* e *Jorge Antonio Lopes Oliveira*, respectivamente, aos o cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Videira-SC.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministra Laurita Vaz, permita-me um esclarecimento. A matéria alusiva à ilegitimidade do Partido não foi

devolvida ao Tribunal Superior Eleitoral. Tanto que não demos a palavra ao advogado da legenda para sustentar. O recorrente teve o registro impugnado pela sigla, parte ilegítima, e viu o Tribunal, em grau revisional – como se houvesse, relativamente ao processo de registro, a revisão obrigatória –, atuar de ofício, como órgão revisor. No tocante ao recurso, não tenho a menor dúvida de que devemos provê-lo. Mas não cabe endossar ou deixar de endossar a decisão do Regional quanto à declaração de ilegitimidade do Partido, matéria estranha às balizas recursais.

A Sra. Ministra Carmén Lúcia (Presidente): Mas a discussão sobre isso acabou, não há mais espaço processual.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: É só saber a consequência desta declaração. Poderia o Tribunal continuar ou não?

A Sra. Ministra Carmén Lúcia (Presidente): Por isso a relatora está provendo o recurso.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Para quais fins? Para deferir o registro?

A Sra. Ministra Carmén Lúcia (Presidente): Sim, porque ela considerou que a notícia de inelegibilidade não poderia ter sido aproveitada.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A premissa é única, conforme o precedente do Regional de Alagoas: o Tribunal não podia, de ofício, atuando em grau revisional, indeferir o registro.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Até porque no relatório do acórdão regional consta que o juiz julgou procedente o pedido de impugnação do registro ajuizado pelo Partido Progressista (PP). Ele não conheceu de ofício a inelegibilidade. Ou seja, ele julgou procedente a impugnação. O que não poderia ter feito jamais.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Está definido pelo Tribunal, sem que haja recurso, que o partido é parte ilegítima. Só nos cabe saber se o Tribunal poderia continuar ou não no exame da causa de ofício e nesse ponto a eminente relatora diz que o Tribunal não poderia conhecer de ofício.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Então em tudo aquilo que aplicamos a Súmula-TSE n. 11, teríamos de analisar caso a caso. São centenas de processos em que aplicamos a Súmula-TSE n. 11.

A Sra. Ministra Carmén Lúcia (Presidente): Só que nesse caso, Ministro, houve uma consequência, por isso temos de dar provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É como se, no caso, não tivesse havido a impugnação do registro.

A Sra. Ministra Carmén Lúcia (Presidente): Temos de prover o recurso mesmo, a Ministra tem toda razão. Senão, se mantém uma consequência grave.

RESOLUÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 940-05 – CLASSE 26 –
DISTRITO FEDERAL (Brasília) – RESOLUÇÃO N. 23.402**

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Interessada: Corregedoria-Geral Eleitoral

Dispõe sobre a fixação de prazo limite para o envio do movimento RAE-ASE para processamento no Tribunal Superior Eleitoral, em razão da realização das eleições gerais de 2014, estabelece orientações e medidas assecuratórias do exercício do voto, nas situações que especifica, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DOS PRAZOS

Art. 1º Os procedimentos e rotinas afetos às zonas, corregedorias e Tribunais Regionais Eleitorais, em conformidade com o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral definido para as eleições gerais de 2014, deverão observar os prazos definidos no anexo desta resolução.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE não receberá dos Tribunais Regionais Eleitorais movimento de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) para digitação.

§ 2º O processamento reabrir-se-á em cada zona eleitoral logo que estejam concluídos os trabalhos de apuração em âmbito nacional (Res.-TSE n. 21.538, de 2003, art. 25, parágrafo único).

Art. 2º Encerrados os trabalhos de apuração em nível nacional e reiniciado o atendimento ao eleitor, não se admitirá o processamento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral formalizados em data anterior à de reabertura do cadastro, exceção feita às operações de segunda via, desde que formalizados até 25.9.2014 (CE, art. 52).

Parágrafo único. Os formulários RAE referentes a operações de segunda via requeridas até 25.9.2014 terão seu processamento viabilizado até o dia 31.12.2014.

Art. 3º O código de ASE n. 442 – ausência aos trabalhos eleitorais – deverá ser comandado imediatamente ao conhecimento da informação sobre os mesários que não atenderam à convocação.

DA DOCUMENTAÇÃO A SER FORNECIDA AO ELEITOR DURANTE O PERÍODO DE FECHAMENTO DO CADASTRO

Art. 4º Durante o período de suspensão de alistamento previsto no art. 91 da Lei n. 9.504, de 1997, poderão ser fornecidos aos eleitores, no atendimento de suas necessidades, documentos eleitorais, nas situações identificadas neste artigo:

I - Diante da perda do título de eleitor, o interessado poderá requerer segunda via do documento, até 60 dias antes das eleições, em qualquer cartório eleitoral, ou, até 10 dias antes do pleito, no cartório eleitoral de sua inscrição, por intermédio de RAE (operação 7) dirigido ao juiz eleitoral de seu domicílio, ou obter certidão de quitação, a qualquer tempo, desde que esteja quite com suas obrigações eleitorais;

II - Caso tenha o requerente perdido os comprovantes de votação da última eleição, poderá obter certidão de quitação em qualquer cartório do País, ou pela *Internet*, desde que esteja quite com suas obrigações eleitorais, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504, de 1997.

III - Na hipótese de cancelamento da inscrição:

a) em decorrência de ausência a três eleições consecutivas, duplicidade de inscrições, falecimento (comando por equívoco) ou revisão de eleitorado, passível de regularização, após o recolhimento ou a dispensa das multas eventualmente devidas, poderá o interessado obter certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação e prazo de validade até 10.11.2014, na qual conste o impedimento legal para imediata regularização de sua situação eleitoral e recomendação para procurar a Justiça Eleitoral após a reabertura do cadastro para esse fim, mediante RAE (operação 3 ou 5).

b) por sentença de autoridade judiciária, não poderá ser regularizada e o eleitor deverá aguardar a reabertura do cadastro para requerer novo alistamento, facultando-se a expedição, em favor do interessado, desde que satisfeitos eventuais débitos, de certidão circunstanciada, com valor de

certidão de quitação e prazo de validade até 10.11.2014, da qual constem o impedimento legal para requerimento de nova inscrição até a data de reabertura do cadastro e idêntica recomendação prescrita para a alínea a deste inciso.

IV - Atingida a idade de 18 anos no período de fechamento do cadastro e não sendo possível o recebimento de pedidos de alistamento, no período de 8.5.2014 até a data do resultado final das eleições, aí considerado eventual segundo turno, o cartório eleitoral deverá fornecer ao interessado certidão circunstanciada informando o impedimento previsto no art. 91 da Lei n. 9.504, de 1997.

DA REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA AINDA SUB JUDICE

Art. 5º Os recursos interpostos contra o cancelamento de inscrição, inclusive os determinados em revisão de eleitorado, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral, deverão ser decididos com absoluta prioridade, sob pena de inviabilizar a regularização da inscrição, no cadastro eleitoral, em tempo hábil para o exercício do voto.

Parágrafo único. Para a regularização da situação dos eleitores que tiveram suas inscrições canceladas e os respectivos recursos providos, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão comunicar os casos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, até 15.6.2014, para que seja providenciada, em caráter excepcional, a exclusão do código de ASE de cancelamento, de maneira a permitir que as inscrições figurem em folha de votação.

DA REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÕES E DE COMANDO IRREGULAR DE CÓDIGOS DE ASE

Art. 6º Somente serão passíveis de regularização os pedidos de reversão de transferência ou revisão recebidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral até o dia 15.6.2014.

§ 1º Não serão objeto de reversão as operações relativas a inscrições que, após o deferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), incidam em causa de cancelamento, nos termos do art. 71 do Código Eleitoral.

§ 2º Os pedidos deverão estar instruídos com a documentação necessária para o cabal esclarecimento do ocorrido e para a reconstituição dos dados da inscrição anteriores à operação que se pretenda reverter, obtidas, inclusive, na zona eleitoral de origem, sem o que não poderão ser atendidos, conforme orientações previamente estabelecidas pela Corregedoria-Geral, ressalvada a expressa indicação da indisponibilidade de documentos, quando ultrapassados os prazos regulamentares de sua conservação.

§ 3º As corregedorias regionais deverão orientar as zonas eleitorais a promoverem a notificação dos eleitores que tiveram suas transferências revertidas, comunicando a possibilidade de exercício do voto em seu domicílio de origem ou, do contrário, a necessidade da justificação da ausência, de conformidade com a regulamentação pertinente.

§ 4º Idêntica providência à descrita no § 3º deste artigo será adotada na hipótese de reversão de operações realizadas para pessoa diversa da titular da inscrição revertida, presente a possibilidade de pedido de alistamento (RAE - operação n. 1), desde que formalizada até 7.5.2014, ficando inviabilizado o requerimento, com vistas à participação no pleito de 2014, quando ultrapassado esse prazo.

Art. 7º O restabelecimento de inscrição cancelada de forma equivocada pelos códigos de ASE n. 019, n. 450 e n. 469 deverá ser promovido mediante comando de código de ASE n. 361, cuja transmissão ao Tribunal Superior Eleitoral deverá ser providenciada pelas zonas eleitorais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, impreterivelmente, até o dia 8.6.2014.

Art. 8º A regularização da situação de inscrição suspensa de forma equivocada pelos códigos de ASE n. 043 e n. 337 será providenciada pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, desde que a solicitação, devidamente instruída, seja recebida no Tribunal Superior Eleitoral até 15.6.2014.

Art. 9º A regularização de outros códigos de ASE ficará sujeita à observância das regras e dos prazos definidos no art. 8º desta resolução.

DO EXAME E DECISÃO DE COINCIDÊNCIAS

Art. 10. As inscrições agrupadas em duplicidade ou pluralidade deverão ter seu exame priorizado pelas zonas e corregedorias eleitorais, a fim de assegurar a digitação das respectivas decisões no sistema até 23.6.2014.

Parágrafo único. As coincidências identificadas por batimento realizado após o dia 14.5.2014 deverão ser examinadas e decididas, impreterivelmente, até a data limite fixada no *caput*, sob pena de atualização automática pelo sistema, afastada a aplicação da regra contida no art. 47 da Res.-TSE n. 21.538, de 2003.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O eleitor cujo requerimento de alistamento, transferência ou revisão, formalizado até 7.5.2014, não tenha sido processado pelo cartório eleitoral deverá ser convocado para preenchimento de novo formulário RAE, após a reabertura do cadastro, objetivando a regularização de sua situação, e não estará sujeito às sanções legais decorrentes do não cumprimento de suas obrigações eleitorais no último pleito.

Art. 12. O cumprimento de determinações de juízos ou Tribunais Eleitorais que reformarem decisões anteriores referentes a Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), far-se-á com observância do disposto na parte final do art. 11 desta resolução sempre que a alteração for comunicada à Corregedoria-Geral:

I – após 8.6.2014, tratando-se de deferimento da operação;

II – após 15.6.2014, tratando-se de indeferimento da operação, com o cancelamento da inscrição originária.

Art. 13. O atendimento ao eleitor antes do fim do processamento dos arquivos de justificativas e faltas deverá ser precedido de apresentação de comprovante de comparecimento às eleições, de justificativa de ausência ou de pagamento de multa.

Art. 14. As Corregedorias Regionais Eleitorais deverão expedir orientação às zonas eleitorais quanto à rigorosa observância das previsões e dos prazos fixados por esta resolução, sem prejuízo dos provimentos regulamentares aprovados pela Corregedoria-Geral e daqueles que subsidiariamente baixarem.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.
 Ministro Marco Aurélio, Presidente
 Ministra Laurita Vaz, Relatora
 Ministro Dias Toffoli
 Ministro Gilmar Mendes
 Ministro João Otávio de Noronha
 Ministro Henrique Neves da Silva
 Ministra Luciana Lóssio

DJe 24.2.2014

ANEXO

**CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL
 ELEIÇÕES 2014**

| <i>Data</i> | <i>Evento</i> | <i>Responsável</i> |
|------------------|---|--------------------|
| FEVEREIRO | | |
| 22 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Manutenção preventiva da infraestrutura do Cadastro de Eleitores – indisponibilidade do Sistema Elo e outros sistemas associados ao Cadastro de Eleitores em ambientes de Produção e Treinamento. | ⇒ COINF-TSE |
| 23 | | |
| MAIO | | |
| 2 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via <i>Internet</i>, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão (Título Net). | ⇒ SECAD-TSE |

| | | |
|---------------------|--|---------------------------------------|
| 7 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (Lei n. 9.504, de 1997, art. 91). | ⇒ zonas eleitorais |
| 8 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Suspensão do alistamento eleitoral, inclusive para requerimentos solicitados pelo Título Net (150 dias antes do 1º turno). | ⇒ SECAD-TSE |
| 16 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para a Zona Eleitoral do Exterior receber da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores os formulários RAE preenchidos com os dados dos eleitores cadastrados no exterior. | ⇒ MRE ⇒ Zona Eleitoral do Exterior |
| 24 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro – indisponibilidade do Sistema Elo e outros sistemas associados ao Cadastro de Eleitores em ambientes de Produção e Treinamento. | ⇒ COINF-TSE |
| 25 | | |
| <i>JUNHO</i> | | |
| 8 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para comando de ASE e fechamento e envio ao TSE dos lotes de RAE e dos arquivos de biometria, inclusive dos formulários RAE diligenciados. | ⇒ zonas eleitorais |
| | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para recebimento na CGE de pedidos de alteração de situação de RAE não processado. | |
| 9 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para o TSE identificar e cancelar inscrições atribuídas a eleitores falecidos constantes do arquivo do INSS relativo ao mês de maio/2014. | ⇒ SECAD-TSE ⇒ SEPD-TSE |

| | | |
|----|--|--|
| 12 | ▪ Último dia para o TSE processar RAE-ASE. | ⇒ SEPD-TSE |
| | ▪ Último dia para alteração de situação de RAE não processado. | |
| 13 | ▪ Último dia para comando de ASE e envio ao TSE dos lotes de RAE de eleitores cadastrados no exterior. | ⇒ Zona Eleitoral do Exterior ⇒ TRE-DF |
| 15 | ▪ Último dia para o TSE processar os lotes de RAE com eleitores do exterior. | ⇒ SEPD-TSE |
| | ▪ Último dia para recebimento na CGE de pedidos de regularização de histórico de inscrições ou de reversão de operações equivocadas. | ⇒ CREs |
| 19 | ▪ Último dia para envio ao TSE dos lotes de RAE corrigidos no banco de erros. | ⇒ zonas eleitorais |
| 20 | ▪ Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as correções de banco de erros. | ⇒ SEPD-TSE |
| 23 | ▪ Último dia para as corregedorias e/ou zonas eleitorais digitarem as decisões de coincidência. | ⇒ zonas eleitorais ⇒ CREs ⇒ CGE |
| 24 | ▪ Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as decisões de coincidência. | ⇒ SEPD-TSE |
| 25 | ▪ Último dia para cadastramento e, quando for o caso, autorização de ocorrências DE-PARA dos tipos 1 a 5. | ⇒ TREs ⇒ zonas eleitorais |
| 26 | ▪ Último dia para o TSE processar as ocorrências DE-PARA dos tipos 1 a 5. | ⇒ SEPD-TSE |

| | | |
|---------------------|--|--|
| 27 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para as corregedorias promoverem alterações diretamente no histórico das inscrições e para a CGE realizar alterações no cadastro. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ CREs ⇒ CGE |
| 30 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para cadastramento e, quando for o caso, autorização de ocorrências DE-PARA do tipo 6. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ TREs ⇒ zonas eleitorais |
| <i>JULHO</i> | | |
| 1º | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para o TSE processar as ocorrências DE-PARA do tipo 6. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ SEPD-TSE |
| | <ul style="list-style-type: none"> ▪ ENCERRAMENTO DO PROCESSAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ SEPD-TSE ⇒ SECAD-TSE |
| 2 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Início da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral do TSE. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD-TSE ⇒ CGE |
| 10 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para conclusão da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral e para o início da geração dos arquivos para folha de votação. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD-TSE ⇒ CGE ⇒ SEPD-TSE |
| | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Data limite para cadastramento dos locais de votação em trânsito | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ zonas eleitorais |
| 15 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Início do prazo para requerimento de habilitação para voto em trânsito | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ zonas eleitorais |
| 20 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para disponibilização dos arquivos de eleitores para folha de votação e para Urna Eletrônica. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD-TSE |

| | | |
|---------------|---|------------------------------------|
| 21 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Início da agregação de seções. ▪ Início da identificação das seções que disponibilizam áudio para todos os eleitores da urna. | ⇒ zonas eleitorais ⇒ TREs |
| | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Início da produção dos Cadernos de Folhas de Votação. | ⇒ SEPD-TSE ⇒ Empresa contratada |
| AGOSTO | | |
| 4 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para a agregação de seções pelas zonas eleitorais. ▪ Último dia para identificação das seções com áudio. ▪ Último dia para cadastramento de mesas receptoras de justificativas. | ⇒ zonas eleitorais |
| 6 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio requerer a segunda via do título eleitoral ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou naquela em que a requereu. | ⇒ zonas eleitorais |
| 21 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia do prazo para requerimento de habilitação para voto em trânsito. | ⇒ zonas eleitorais |
| 22 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Início da agregação de seções dos locais de votação em trânsito pelos Tribunais Regionais Eleitorais. | ⇒ TREs |
| 25 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para a agregação de seções pelos Tribunais Regionais Eleitorais. ▪ Último dia para identificação das seções com áudio. ▪ Último dia para cadastramento de mesas receptoras de justificativas pelos TREs. | ⇒ TREs |

| | | |
|-----------------|---|--|
| 31 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para disponibilização dos arquivos de impedidos (voto em trânsito, suspensos ou cancelados), seções (inclusive de voto em trânsito), zonas, municípios e mesas receptoras de justificativas. | ⇒ SECAD-TSE |
| SETEMBRO | | |
| 1º | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Início da carga do banco de totalização dos Estados com as seções eleitorais, após o fechamento do cadastro. | ⇒ SEBD-TSE ⇒ SEPEL 1-TSE ⇒ SEPD-TSE |
| 1º | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Início da produção dos cadernos de folhas de votação dos locais de votação em trânsito. | ⇒ SEPD ⇒ Empresa contratada |
| 15 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para os TREs receberem os Cadernos de Folhas de Votação. | ⇒ TREs ⇒ SEPD-TSE |
| 25 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para o eleitor solicitar segunda via ao juízo eleitoral de sua inscrição. | ⇒ zonas eleitorais |
| 30 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para os TREs solicitarem ao TSE a reimpressão dos cadernos de folha de votação nos casos de falha na impressão e/ou falta de cadernos. | ⇒ TREs ⇒ SEPD-TSE ⇒ Empresa contratada |
| OUTUBRO | | |
| 4 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para as zonas e TREs cadastrarem a alocação temporária de seções. | ⇒ zonas eleitorais ⇒ TREs |
| 5 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Início do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) gerados pela UE no 1º turno. | ⇒ SECAD-TSE ⇒ SEPD-TSE |
| 6 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Início da suspensão da emissão de certidão de quitação pela <i>Internet</i> e pelo Sistema Elo. | ⇒ SECAD-TSE |

| | | |
|----|--|--|
| 7 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Início do cadastramento de mesas receptoras de justificativas e alocação temporária de seções para o 2º turno. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ TREs ⇒ zonas eleitorais |
| 8 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para os cartórios e TREs enviarem ao TSE os arquivos de justificativas e faltas (JUFA) do 1º turno. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ zonas eleitorais ⇒ TREs |
| | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Fim do prazo para os TREs solicitarem para o 2º turno a reimpressão de cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no 1º turno. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ TREs ⇒ SEPD-TSE ⇒ Empresa contratada |
| 16 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Fim do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) gerados pela UE no 1º turno. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD-TSE |
| 17 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para criação de mesas receptoras de justificativas para o 2º turno. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ TREs ⇒ zonas eleitorais |
| 20 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para disponibilização dos arquivos de mesas receptoras de justificativas para o 2º turno. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD-TSE |
| | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para a empresa contratada entregar nos TREs a reimpressão solicitada pelo TSE dos cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no 1º turno. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ TREs ⇒ SEPD-TSE ⇒ Empresa contratada |
| 26 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Início do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) gerados pela UE no 2º turno. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD-TSE ⇒ SEPD-TSE |
| 29 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Data limite para envio ao TSE pelos cartórios e TREs dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) relativos ao 2º turno das eleições. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ zonas eleitorais ⇒ TREs |
| 31 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Data limite para reinício do processamento do cadastro eleitoral. | <ul style="list-style-type: none"> ⇒ SEPD-TSE ⇒ SECAD-TSE |

| NOVEMBRO | | |
|-----------------|--|---------------------------|
| 3 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Reabertura do cadastro eleitoral sem a emissão da certidão de quitação eleitoral. | ⇒ SECAD-TSE |
| | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Retomada do atendimento aos eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral. | ⇒ zonas eleitorais |
| 5 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Fim do prazo para processamento dos arquivos de justificativas e faltas relativos ao 2º turno das eleições. | ⇒ SECAD-TSE ⇒ SEPD-TSE |
| 6 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Início da atualização, no cadastro eleitoral, da irregularidade na prestação de contas. | ⇒ SECAD-TSE |
| | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Data limite para atualização dos códigos de ASE n. 183 e n. 442 e demais digitados <i>off line</i> que reflitam na quitação eleitoral. | ⇒ SECAD-TSE |
| 7 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Reinício da emissão de certidão de quitação pela <i>Internet</i> e pelo Sistema Elo. | ⇒ SECAD-TSE |
| | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Reativação do serviço de pré-atendimento, via <i>Internet</i>, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão (Título Net). | ⇒ SECAD-TSE |
| 27 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Início da atualização, no cadastro eleitoral, da irregularidade na prestação de contas relativa aos candidatos que concorreram ao 2º turno. | ⇒ SECAD-TSE |
| DEZEMBRO | | |
| 6 | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro – indisponibilidade do Sistema Elo e outros sistemas associados ao Cadastro de Eleitores em ambientes de Produção e Treinamento. | ⇒ COINF-TSE |
| 7 | | |

| | | |
|----|---|-----------------------------------|
| 31 | ▪ Último dia para encaminhamento dos formulários RAE relativos a requerimentos de operações formulados até 25.9.2014. | ⇒ SECAD-TSE ⇒ zonas eleitorais |
|----|---|-----------------------------------|

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, cuidam estes autos de proposta de resolução que estabelece orientações dirigidas às zonas eleitorais, às corregedorias e aos Tribunais Regionais Eleitorais relativas a rotinas, prazos e procedimentos pertinentes ao cadastro eleitoral, em decorrência de estudos ordinariamente promovidos pela Corregedoria-Geral com vistas à padronização de ações preparatórias das eleições.

Tendo em conta que as orientações ora fixadas afetam unidades da secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais, notadamente quanto à fixação de prazos para execução de procedimentos com repercussão nos dados do cadastro eleitoral, estabelecidos em conformidade com o denominado Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, concebido a partir de cronogramas de atividades da Secretaria de Tecnologia da Informação, submeto a matéria à apreciação do Plenário da Corte, objetivando sua aprovação, como tem reiteradamente ocorrido em relação aos pleitos anteriores.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, as diretrizes ora apresentadas à Corte estão em consonância com os atos normativos que o TSE vem aprovando, a cada eleição, a partir de orientações editadas pela Corregedoria-Geral, observada a exigência de uniformizar a execução, no âmbito dos cartórios e das corregedorias regionais eleitorais, de ações e rotinas próprias à atualização do cadastro

eleitoral e ao atendimento ao eleitor, sobretudo no período crítico de seu fechamento, por força do art. 91 da Lei n. 9.504, de 1997.

O objetivo precípua da regulamentação em apreço é assegurar tratamento uniforme às mencionadas ações, ao que se soma a necessidade da fixação de marcos temporais, de observância impositiva aos órgãos da Justiça Eleitoral, no que tange às medidas operacionais no primeiro e no segundo graus, como forma de possibilitar a geração, em tempo hábil, dos arquivos para carga das urnas eletrônicas e para a impressão das folhas de votação.

Os prazos propostos na minuta submetida ao Colegiado obedecem ao Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, definido com base em estudos já homologados pelas instâncias administrativas responsáveis no âmbito deste Tribunal (STI e CGE), contemplando fundamentos de ordem técnica que impõem sua rigorosa observância pelos agentes envolvidos nas atividades nele delineadas.

A propósito do tema, tem-se os precedentes no mesmo sentido firmados pelo Plenário desta Corte Superior, mediante proposta do Corregedor-Geral, nas Res.-TSE n. 21.739, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 9.8.2004, n. 22.165, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.3.2006, n. 22.752, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18.4.2008, n. 23.229, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 9.4.2010, n. 23.375, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 19.12.2012, n. 22.051, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.9.2005 e n. 23.344, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 8.7.2011, relativas, respectivamente, às eleições de 2004, 2006, 2008, 2010 e 2012, ao Referendo de 2005 e ao Plebiscito relativo à divisão do Estado do Pará, ocorrido em dezembro de 2011.

Ante o exposto, em face da consolidada orientação normativa da Corte sobre a matéria, voto pela aprovação da minuta de resolução ora proposta, determinando à Corregedoria-Geral a transmissão de orientações às Presidências dos Tribunais Regionais e às respectivas corregedorias, com a recomendação de que seja adotada idêntica providência em relação aos cartórios das zonas eleitorais das respectivas circunscrições.

É como voto.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 19.096 (1069-59.2003.6.00.0000)
– CLASSE 26 – DISTRITO FEDERAL – (Brasília) – RESOLUÇÃO N.
23.421**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

Altera a redação de dispositivos da Res.-TSE n. 23.117,
de 20 de agosto de 2009.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e das alterações introduzidas pela Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 11, 12 e 13 da Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

(...)

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral (Lei n. 9.096/95, art. 22, V, acrescentado pela Lei n. 12.891/2013).

Art. 11. No processamento levado a efeito pela Justiça Eleitoral nos meses de abril e outubro de cada ano será verificada novamente a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias.

Art. 12. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

(...)

§ 2º A competência para processo e julgamento das situações descritas no *caput* será do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

(...)

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o § 4º deste artigo permanecerá como *sub judice* até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

(...)

Art. 13 (...)

(...)

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de verificação da coexistência de filiações.

§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

(...)

Art. 2º O Capítulo III da Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do art. 11-A, com a seguinte denominação:

Capítulo III

Da Coexistência de Filiações Partidárias

Art. 11-A. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta Resolução (Lei n. 9.096/1995, art. 22, parágrafo único, com redação dada pela Lei n. 12.891/2013).

Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 13 da Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 maio de 2014.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministra Laurita Vaz, Relatora
Ministro Dias Toffoli
Ministro Gilmar Mendes
Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Henrique Neves da Silva
Ministra Luciana Lóssio

DJe 19.5.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhor Presidente, trata-se de proposta de alteração de dispositivos da Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009, que dispõe sobre filiação partidária e a respectiva sistemática de manutenção de dados, em decorrência de inovações introduzidas pela Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013.

A norma legal em referência modificou, entre outros, o art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, incluindo nova causa de cancelamento imediato da filiação partidária e dando nova redação a seu parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 22. [...]

[...]

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (NR)

Enquanto a disciplina anterior previa o cancelamento de ambas as filiações na hipótese de duplicidade de registros, a nova lei preconizou a manutenção do vínculo mais recente, com o cancelamento dos anteriormente anotados, impondo alterações no tratamento de dados

promovido pelo sistema de filiação desenvolvido pela Justiça Eleitoral, de que cuida a resolução em apreço, as quais submeto ao exame dos em. pares nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Senhor Presidente, as alterações trazidas pela Lei n. 12.891/2013 simplificaram o tratamento a ser dispensado aos registros de filiação partidária gerenciados pelos partidos políticos via *internet*, mediante o uso do Sistema Filiaweb, aprovado por esta Corte Superior pela norma em apreço (e suas alterações posteriores), tornando necessária a revisão de alguns de seus dispositivos.

Consoante a sistemática vigente, fundamentada nas disposições originárias da Lei dos Partidos Políticos, ao conduzir o processamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelas agremiações em observância ao art. 19 da Lei n. 9.096/1995, o Tribunal Superior Eleitoral promove a identificação de eventuais duplicidades ou pluralidades de registros, submetendo-as, como regra, via sistema, às autoridades judiciárias eleitorais competentes, para exame e decisão.

O novo mecanismo concebido pelo legislador torna ordinária a preservação de apenas um registro de filiação quando coexistentes dois ou mais deles, qual seja, o mais recente, com o cancelamento dos demais, o que representará, por seu turno, enorme economia nos custos atuais do procedimento, haja vista a desnecessidade da expedição, por via postal, de notificações aos filiados envolvidos e o prosseguimento da análise de situações *sub judice* pelos juízos eleitorais tão somente na hipótese de registros com idêntica data de filiação, observado o rito estabelecido, aí incluindo-se a prévia oitiva do órgão do Ministério Público Eleitoral.

A imediata implementação das alterações ora trazidas à apreciação do Plenário na sistemática de processamento dos dados sobre cidadãos vinculados a partidos políticos, presente a entrega das relações de filiados pelas siglas partidárias durante a segunda semana do corrente mês de abril, na forma do já mencionado art. 19 da Lei de Regência e de cronograma

aprovado pelo Provimento n. 3-CGE/2014, publicado no *DJe* de 3.4.2014, poderá ser feita sem prejuízo do exame – como, aliás, já ocorre hoje –, em sede própria, do requisito legal para eventual e futuro pedido de registro de candidatura.

Por todo o exposto, voto pela aprovação da minuta de resolução apresentada.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Senhores Ministros, o Gabinete prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência pediu vista do processo administrativo, no qual se discute a alteração da Resolução-TSE n. 23.117/2009, visando adequá-la às inovações introduzidas na Lei n. 9.096/1995 pela de n. 12.891/2013, em proposta de seguinte teor (folhas 173 a 175):

Altera a redação de dispositivos da Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009.

O *Tribunal Superior Eleitoral*, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e das alterações introduzidas pela Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 11, 12 e 13 da Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

(...)

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral (Lei n. 9.096/1995, art. 22, V, acrescentado pela Lei n. 12.891/2013).

Art. 11. No processamento levado a efeito pela Justiça Eleitoral nos meses de abril e outubro de cada

ano será verificada novamente a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias.

Art. 12. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

(...)

§ 2º A competência para processo e julgamento das situações descritas no *caput* será do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

(...)

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o § 4º deste artigo permanecerá como *sub judice* até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

(...)

Art. 13 (...)

(...)

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de verificação da coexistência de filiações.

§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

(...)

Art. 2º O Capítulo III da Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do art. 11-A, com a

seguinte denominação:

Capítulo III

Da Coexistência de Filiações Partidárias

Art. 11-A. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta Resolução (Lei n. 9.096/1995, art. 22, parágrafo único, com redação dada pela Lei n. 12.891/2013).

Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 13 da Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em sessão de 10 de abril de 2014, após manifestação da Ministra Laurita Vaz, Relatora, no sentido da aprovação da proposta e da inexistência de ofensa ao princípio da anualidade, previsto no artigo 16¹ da Constituição da República, Vossa Excelência pediu vista.

A dúvida que tive à época da submissão da matéria ao Colegiado ocorreu por conta da proposta de incluir-se, na Resolução-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009, o artigo 11-A, com a seguinte redação, a versar a coexistência de filiações partidárias:

Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta resolução (Lei n. 9.096/1995, parágrafo único, com redação dada pela Lei n. 12.891/2013).

Em síntese, considerada a dinâmica dos trabalhos no Plenário, vislumbrei a necessidade de proceder ao exame da harmonia do que previsto, em termos de prevalência da filiação mais recente, com o ordenamento

¹ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

jurídico normativo em vigor, tendo em vista a atuação do Tribunal ser, de acordo com o disposto no Código Eleitoral, regulamentadora.

Com a edição da Lei n. 12.891/2013, foi inserido, no artigo 22 da Lei n. 9.096/1995, parágrafo único com o seguinte teor:

Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Ante o quadro, acompanho a Ministra Relatora, votando no sentido da aprovação da proposta, sem adentrar, no entanto, possíveis questionamentos quanto ao princípio da anterioridade – artigo 16 da Constituição Federal.

ÍNDICE ANALÍTICO

A

Abuso do poder político - Configuração - Distribuição de camisas em ano eleitoral. AgRg no AI n. 1.609-BA. MSTJTSE V. 12/45.

Abuso do poder político e econômico - Não configuração - Eleição - Prefeito. AgRg no REspe n. 35.999-PE. MSTJTSE V. 12/55.

Ação de impugnação de mandato eletivo - Abuso de poder econômico - Inelegibilidade - Não ocorrência - **Registro de candidatura** - Deferimento. REspe n. 10-BA. MSTJTSE V. 12/421.

Ação de investigação judicial eleitoral - Abuso de poder econômico - Inelegibilidade - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 25-PE. MSTJTSE V. 12/475.

B

Bens doados - Comprovação da propriedade - Ausência - **Prestação de contas** - Resolução n. 23.217/2010-TSE, art. 1º, § 3º. AgRg no REspe n. 2.308-RO. MSTJTSE V. 12/313.

Biênios consecutivos - Interstício mínimo - Inobservância - Membro efetivo - Posse - Impedimento - **Representação** - Resolução n. 20.958/2001-TSE, art. 2º - Tribunal Regional Eleitoral. Rp n. 70-AC. MSTJTSE V. 12/93.

C

Cadastro eleitoral - **Resolução**. PA n. 940-DF. MSTJTSE V. 12/533.

Captação ilícita de sufrágio - Não caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 41-A - Prova inequívoca - Ausência. RO n. 1.514-AP. MSTJTSE V. 12/105.

Captação ilícita de sufrágio - Não caracterização - Prova inequívoca - Ausência - Representação - Improcedência. RO n. 6.929-RJ. MSTJTSE V. 12/132.

Código Eleitoral, art. 347 - **Crime de desobediência** - Revisão criminal - Alegação de impedimento do juiz - Extemporaneidade. REspe n. 8.264.150-RO. MSTJTSE V. 12/217.

Condutas vedadas a agentes públicos - Lei n. 9.507/1997, art. 73, V - Princípio da razoabilidade - Princípio da proporcionalidade - Observância - Registro de candidatura - Deferimento. REspe n. 450-MG. MSTJTSE V. 12/161.

Condutas vedadas aos agentes públicos - Intempestividade - Lei n. 9.504/1997, art. 73 - **Recurso ordinário** - Não conhecimento. RO n. 2.362-DF. MSTJTSE V. 12/185.

Crime de desobediência - Código Eleitoral, art. 347 - Revisão criminal - Alegação de impedimento do juiz - Extemporaneidade. REspe n. 8.264.150-RO. MSTJTSE V. 12/217.

Crime eleitoral - Denúncia - Oferecimento - Prazo - Descumprimento - Processo - Nulidade - Não ocorrência. RHC n. 127-RJ. MSTJTSE V. 12/213.

D

Denúncia - Oferecimento - **Crime eleitoral** - Prazo - Descumprimento - Processo - Nulidade - Não ocorrência. RHC n. 127-RJ. MSTJTSE V. 12/213.

Diretório Nacional - Adimplemento de despesas essenciais com recursos do Fundo Partidário - Cabimento - Diretório Regional de partido político - Repasse de cotas do Fundo Partidário - Suspensão - Lei n. 9.096/1995, art. 44 - **Prestação de contas**. REsp n. 101-SE. MSTJTSE V. 12/354.

Diretório Regional de partido político - Repasse de cotas do Fundo Partidário - Suspensão - Diretório Nacional - Adimplemento de despesas essenciais com recursos do Fundo Partidário - Cabimento - Lei n. 9.096/1995, art. 44 - **Prestação de contas**. REsp n. 101-SE. MSTJTSE V. 12/354.

Distribuição de camisas em ano eleitoral - **Abuso do poder político** - Configuração. AgRg no AI n. 1.609-BA. MSTJTSE V. 12/45.

Doação acima do limite legal - Multa - Base de cálculo - Pessoa jurídica - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade. AgRg no REspe n. 364-DF. MSTJTSE V. 12/251.

Doação acima do limite legal - Irregularidade - Multa - Efeito confiscatório - Não ocorrência - Pessoa física. AgRg no AI n. 2.263-SP. MSTJTSE V. 12/233.

E

Eleição - Desequilíbrio - Lei n. 9.504/1997, art. 45, III - **Propaganda eleitoral negativa dos candidatos**. AgRg no REspe n. 7.612-CE. MSTJTSE V. 12/367.

Eleição - Prefeito - **Abuso do poder político e econômico** - Não configuração. AgRg no REspe n. 35.999-PE. MSTJTSE V. 12/55.

F

Ficha de filiação partidária - Fé pública - Ausência - **Filiação partidária** - Comprovação. AgRg no REspe n. 207-GO. MSTJTSE V. 12/263.

Filiação partidária - **Resolução** - Resolução n. 23.117/2009-TSE. PA n. 19.906-DF. MSTJTSE V. 12/548.

Filiação partidária - Comprovação - Ficha de filiação partidária - Fé pública - Ausência. AgRg no REspe n. 207-GO. MSTJTSE V. 12/263.

I

Inelegibilidade - Ação de investigação judicial eleitoral - Abuso de poder econômico - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 25-PE. MSTJTSE V. 12/475.

Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Rejeição de contas. REspe n. 228-SP. MSTJTSE V. 12/281.

Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Rejeição de contas. AgRg no REspe n. 569-GO. MSTJTSE V. 12/273.

Inelegibilidade - Não ocorrência - Ação de impugnação de mandato eletivo - Abuso de poder econômico - **Registro de candidatura** - Deferimento. REspe n. 10-BA. MSTJTSE V. 12/421.

Intempestividade - Condutas vedadas aos agentes públicos - Lei n. 9.504/1997, art. 73 - **Recurso ordinário** - Não conhecimento. RO n. 2.362-DF. MSTJTSE V. 12/185.

L

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - **Inelegibilidade** - Rejeição de contas. REspe n. 228-SP. MSTJTSE V. 12/281.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - **Inelegibilidade** - Rejeição de contas. AgRg no REspe n. 569-GO. MSTJTSE V. 12/273.

Lei Complementar n. 135/2010 - **Registro de candidatura** - Deferimento. REspe n. 143-PI. MSTJTSE V. 12/486.

Lei n. 9.096/1995, art. 44 - Diretório Nacional - Adimplemento de despesas essenciais com recursos do Fundo Partidário - Cabimento - Diretório Regional de partido político - Repasse de cotas do Fundo Partidário - Suspensão - **Prestação de contas**. REsp n. 101-SE. MSTJTSE V. 12/354.

Lei n. 9.096/1995, art. 44, § 5º - **Prestação de contas** - Aprovação com ressalvas. PC n. 947-DF. MSTJTSE V. 12/328.

Lei n. 9.096/1995, art. 45, III - **Propaganda eleitoral antecipada** - Ausência. Rp n. 1.001-DF. MSTJTSE V. 12/410.

Lei n. 9.096/1995, art. 45, III - **Propaganda eleitoral antecipada** - Não configuração. Rp n. 334-DF. MSTJTSE V. 12/384.

Lei n. 9.504/1997, art. 33 - **Pesquisa eleitoral** - Registro - Ausência - Resolução n. 23.190/2009-TSE, art. 21. AgRg no REspe n. 7.763-SP. MSTJTSE V. 12/297.

Lei n. 9.504/1997, art. 41-A - **Captação ilícita de sufrágio** - Não caracterização - Prova inequívoca - Ausência. RO n. 1.514-AP. MSTJTSE V. 12/105.

Lei n. 9.504/1997, art. 45, III - Eleição - Desequilíbrio - **Propaganda eleitoral negativa dos candidatos**. AgRg no REspe n. 7.612-CE. MSTJTSE V. 12/367.

Lei n. 9.504/1997, art. 73 - Condutas vedadas aos agentes públicos - Intempestividade - **Recurso ordinário** - Não conhecimento. RO n. 2.362-DF. MSTJTSE V. 12/185.

Lei n. 9.507/1997, art. 73, V - **Condutas vedadas a agentes públicos** - Princípio da razoabilidade - Princípio da proporcionalidade - Observância - Registro de candidatura - Deferimento. REspe n. 450-MG. MSTJTSE V. 12/161.

M

Membro efetivo - Posse - Impedimento - Biênios consecutivos - Interstício mínimo - Inobservância - **Representação** - Resolução n. 20.958/2001-TSE, art. 2º - Tribunal Regional Eleitoral. Rp n. 70-AC. MSTJTSE V. 12/93.

Multa - Base de cálculo - **Doação acima do limite legal** - Pessoa jurídica - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade. AgRg no REspe n. 364-DF. MSTJTSE V. 12/251.

Multa - Efeito confiscatório - Não ocorrência - **Doação acima do limite legal** - Irregularidade - Pessoa física. AgRg no AI n. 2.263-SP. MSTJTSE V. 12/233.

N

Não abertura de conta bancária - Irregularidade - **Prestação de contas**. AgRg no REspe n. 9.319-CE. MSTJTSE V. 12/325.

P

Pesquisa eleitoral - Registro - Ausência - Lei n. 9.504/1997, art. 33 - Resolução n. 23.190/2009-TSE, art. 21. AgRg no REspe n. 7.763-SP. MSTJTSE V. 12/297.

Pessoa física - **Doação acima do limite legal** - Irregularidade - Multa - Efeito confiscatório - Não ocorrência. AgRg no AI n. 2.263-SP. MSTJTSE V. 12/233.

Pessoa jurídica - **Doação acima do limite legal** - Multa - Base de cálculo - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade. AgRg no REspe n. 364-DF. MSTJTSE V. 12/251.

Prazo - Descumprimento - **Crime eleitoral** - Denúncia - Oferecimento - Processo - Nulidade - Não ocorrência. RHC n. 127-RJ. MSTJTSE V. 12/213.

Prefeito - Vice-prefeito - **Registro de candidatura** - Deferimento. REspe n. 416-SC. MSTJTSE V. 12/516.

Prestação de contas - Bens doados - Comprovação da propriedade - Ausência - Resolução n. 23.217/2010-TSE, art. 1º, § 3º. AgRg no REspe n. 2.308-RO. MSTJTSE V. 12/313.

Prestação de contas - Diretório Nacional - Adimplemento de despesas essenciais com recursos do Fundo Partidário - Cabimento - Diretório Regional de partido político - Repasse de cotas do Fundo Partidário - Suspensão - Lei n. 9.096/1995, art. 44. REsp n. 101-SE. MSTJTSE V. 12/354.

Prestação de contas - Não abertura de conta bancária - Irregularidade. AgRg no REspe n. 9.319-CE. MSTJTSE V. 12/325.

Prestação de contas - Aprovação com ressalvas - Lei n. 9.096/1995, art. 44, § 5º. PC n. 947-DF. MSTJTSE V. 12/328.

Princípio da insignificância - Inaplicabilidade - **Doação acima do limite legal** - Multa - Base de cálculo - Pessoa jurídica. AgRg no REspe n. 364-DF. MSTJTSE V. 12/251.

Princípio da razoabilidade - Princípio da proporcionalidade - Observância - **Condutas vedadas a agentes públicos** - Lei n. 9.507/1997, art. 73, V - Registro de candidatura - Deferimento. REspe n. 450-MG. MSTJTSE V. 12/161.

Processo - Nulidade - Não ocorrência - **Crime eleitoral** - Denúncia - Oferecimento - Prazo - Descumprimento. RHC n. 127-RJ. MSTJTSE V. 12/213.

Promoção pessoal - Ausência - **Propaganda partidária**. Rp n. 435-DF. MSTJTSE V. 12/395.

Propaganda eleitoral antecipada - Ausência - Lei n. 9.096/1995, art. 45, III. Rp n. 1.001-DF. MSTJTSE V. 12/410.

Propaganda eleitoral antecipada - Não configuração - Lei n. 9.096/1995, art. 45, III. Rp n. 334-DF. MSTJTSE V. 12/384.

Propaganda eleitoral negativa dos candidatos - Eleição - Desequilíbrio - Lei n. 9.504/1997, art. 45, III. AgRg no REspe n. 7.612-CE. MSTJTSE V. 12/367.

Propaganda partidária - Promoção pessoal - Ausência. Rp n. 435-DF. MSTJTSE V. 12/395.

Prova inequívoca - Ausência - **Captação ilícita de sufrágio** - Não caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. RO n. 1.514-AP. MSTJTSE V. 12/105.

Prova inequívoca - Ausência - **Captação ilícita de sufrágio** - Não caracterização - Representação - Improcedência. RO n. 6.929-RJ. MSTJTSE V. 12/132.

R

Recurso ordinário - Não conhecimento - Condutas vedadas aos agentes públicos - Intempestividade - Lei n. 9.504/1997, art. 73. RO n. 2.362-DF. MSTJTSE V. 12/185.

Registro de candidatura - Deferimento - Ação de impugnação de mandato eletivo - Abuso de poder econômico - Inelegibilidade - Não ocorrência. REspe n. 10-BA. MSTJTSE V. 12/421.

Registro de candidatura - Deferimento - **Condutas vedadas a agentes públicos** - Lei n. 9.507/1997, art. 73, V - Princípio da razoabilidade - Princípio da proporcionalidade - Observância. REspe n. 450-MG. MSTJTSE V. 12/161.

Registro de candidatura - Deferimento - Lei Complementar n. 135/2010. REspe n. 143-PI. MSTJTSE V. 12/486.

Registro de candidatura - Deferimento - Prefeito - Vice-prefeito. REspe n. 416-SC. MSTJTSE V. 12/516.

Registro de candidatura - Indeferimento - Ação de investigação judicial eleitoral - Abuso de poder econômico - Inelegibilidade. REspe n. 25-PE. MSTJTSE V. 12/475.

Rejeição de contas - **Inelegibilidade** - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. REspe n. 228-SP. MSTJTSE V. 12/281.

Rejeição de contas - **Inelegibilidade** - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. AgRg no REspe n. 569-GO. MSTJTSE V. 12/273.

Representação - Biênios consecutivos - Interstício mínimo - Inobservância - Membro efetivo - Posse - Impedimento - Resolução n. 20.958/2001-TSE, art. 2º - Tribunal Regional Eleitoral. Rp n. 70-AC. MSTJTSE V. 12/93.

Representação - Improcedência - **Captação ilícita de sufrágio** - Não caracterização - Prova inequívoca - Ausência. RO n. 6.929-RJ. MSTJTSE V. 12/132.

Resolução - Cadastro eleitoral. PA n. 940-DF. MSTJTSE V. 12/533.

Resolução - Filiação partidária - Resolução n. 23.117/2009-TSE. PA n. 19.906-DF. MSTJTSE V. 12/548.

Resolução n. 20.958/2001-TSE, art. 2º - Biênios consecutivos - Interstício mínimo - Inobservância - Membro efetivo - Posse - Impedimento - **Representação** - Tribunal Regional Eleitoral. Rp n. 70-AC. MSTJTSE V. 12/93.

Resolução n. 23.117/2009-TSE - Filiação partidária - **Resolução**. PA n. 19.906-DF. MSTJTSE V. 12/548.

Resolução n. 23.190/2009-TSE, art. 21 - Lei n. 9.504/1997, art. 33 - **Pesquisa eleitoral** - Registro - Ausência. AgRg no REspe n. 7.763-SP. MSTJTSE V. 12/297.

Resolução n. 23.217/2010-TSE, art. 1º, § 3º - Bens doados - Comprovação da propriedade - Ausência - **Prestação de contas**. AgRg no REspe n. 2.308-RO. MSTJTSE V. 12/313.

Revisão criminal - Alegação de impedimento do juiz - Extemporaneidade - Código Eleitoral, art. 347 - **Crime de desobediência**. REspe n. 8.264.150-RO. MSTJTSE V. 12/217.

T

Tribunal Regional Eleitoral - Biênios consecutivos - Interstício mínimo - Inobservância - Membro efetivo - Posse - Impedimento - **Representação** - Resolução n. 20.958/2001-TSE, art. 2º. Rp n. 70-AC. MSTJTSE V. 12/93.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI

| | | |
|---------------|-----------------------------|------------------|
| 1.909-BA..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/45 |
| 2.263-SP..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/233 |

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - AgRg no REspe

| | | |
|----------------|-----------------------------|------------------|
| 207-DF..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/263 |
| 364-DF..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/251 |
| 569-GO..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/273 |
| 2.308-RO..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/313 |
| 7.612-CE..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/367 |
| 7.763-SP..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/297 |
| 9.319-CE..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/325 |
| 35.999-PE..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/55 |

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PC

| | | |
|-------------|-----------------------------|------------------|
| 947-DF..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/328 |
|-------------|-----------------------------|------------------|

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA

| | | |
|----------------|-----------------------------|------------------|
| 940-DF..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/533 |
| 19.096-DF..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/548 |

RECURSO EM HABEAS CORPUS - RHC

| | | |
|-------------|-----------------------------|------------------|
| 127-RJ..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/213 |
|-------------|-----------------------------|------------------|

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - REspe

| | | |
|-------------------|-----------------------------|------------------|
| 10-BA..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/421 |
| 25-PE..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/475 |
| 101-SE..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/354 |
| 143-PI..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/354 |
| 228-SP..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/281 |
| 416-MG..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/516 |
| 450-MG..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/161 |
| 8.264.150-RO..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/217 |

RECURSO ORDINÁRIO - RO

| | | |
|---------------|-----------------------------|------------------|
| 1.514-AP..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/105 |
| 2.362-DF..... | Rel. Min. Laurita Vaz | MSTJTSE v.12/185 |

6.929-RJRel. Min. Laurita Vaz MSTJTSE v.12/132

REPRESENTAÇÃO - Rp

70-AC.....Rel. Min. Laurita Vaz MSTJTSE v.12/93

334-DF.....Rel. Min. Laurita Vaz MSTJTSE v.12/384

435-DF.....Rel. Min. Laurita Vaz MSTJTSE v.12/395

1.001-DF.....Rel. Min. Laurita Vaz MSTJTSE v.12/410

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|------|--|
| AC | Ação Cautelar |
| AE | Apuração de Eleição |
| AIME | Ação de Impugnação de Mandato Eletivo |
| AgRg | Agravo Regimental |
| AI | Agravo de Instrumento |
| AIJE | Ação de Investigação Judicial Eleitoral |
| AP | Ação Penal |
| AR | Ação Rescisória |
| CC | Conflito de Competência |
| Cor | Correição |
| CRPP | Cancelamento de Registro de Partido Político |
| Cta | Consulta |
| CZER | Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento |
| EDcl | Embargos de Declaração |
| EE | Embargos à Execução |
| EF | Execução Fiscal |
| Exc | Execução |
| HC | <i>Habeas Corpus</i> |
| HD | <i>Habeas Data</i> |
| Inq | Inquérito |
| Inst | Instrução |
| LT | Lista Tríplice |
| MI | Mandado de Injunção |
| MS | Mandado de Segurança |
| PD | Pedido de Desaforamento |
| PA | Processo Administrativo |
| PC | Prestação de Contas |
| Pet | Petição |

| | |
|-------|---|
| PP | Propaganda Partidária |
| RC | Recurso Criminal |
| RCand | Registro de Candidatura |
| RCED | Recurso Contra Expedição de Diploma |
| RCF | Registro de Comitê Financeiro |
| Rcl | Reclamação |
| RE | Recurso Eleitoral |
| REspe | Recurso Especial Eleitoral |
| RHC | Recurso em <i>Habeas Corpus</i> |
| RHD | Recurso em <i>Habeas Data</i> |
| RMI | Recurso em Mandado de Injunção |
| RMS | Recurso em Mandado de Segurança |
| RO | Recurso Ordinário |
| ROPPF | Registro de Órgão de Partido Político em Formação |
| Rp | Representação |
| RPP | Registro de Partido Político |
| RvC | Revisão Criminal |
| RvE | Revisão de Eleitorado |
| SS | Suspensão de Segurança /Liminar |

Partidos Políticos Registrados no TSE

| | |
|---------|---|
| PMDB | Partido do Movimento Democrático Brasileiro |
| PTB | Partido Trabalhista Brasileiro |
| PDT | Partido Democrático Trabalhista |
| PT | Partido dos Trabalhadores |
| DEM | Democratas |
| PC do B | Partido Comunista do Brasil |
| PSB | Partido Socialista Brasileiro |

| | |
|---------|--|
| PSDB | Partido da Social Democracia Brasileira |
| PTC | Partido Trabalhista Cristão |
| PSC | Partido Social Cristão |
| PMN | Partido da Mobilização Nacional |
| PRP | Partido Republicano Progressista |
| PPS | Partido Popular Socialista |
| PV | Partido Verde |
| PT do B | Partido Trabalhista do Brasil |
| PP | Partido Progressista |
| PSTU | Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado |
| PCB | Partido Comunista Brasileiro |
| PRTB | Partido Renovador Trabalhista Brasileiro |
| PHS | Partido Humanista da Solidariedade |
| PSDC | Partido Social Democrata Cristão |
| PCO | Partido da Causa Operária |
| PTN | Partido Trabalhista Nacional |
| PSL | Partido Social Liberal |
| PRB | Partido Republicano Brasileiro |
| PSOL | Partido Socialismo e Liberdade |
| PR | Partido da República |
| PSD | Partido Social Democrático |
| PPL | Partido Pátria Livre |
| PEN | Partido Ecológico Nacional |
| PROS | Partido Republicano da Ordem Social |
| SDD | Solidariedade |
| NOVO | Partido Novo |
| REDE | Rede Sustentabilidade |
| PMB | Partido da Mulher Brasileira |

CRÉDITOS:

Conteúdo

Acórdãos selecionados pela Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz

Projeto Gráfico

Coordenadoria de Multimeios - STJ

Editoração

Gabinete do Ministro Diretor da Revista - STJ

Impressão

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ